



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2014 – São Paulo, quinta-feira, 23 de janeiro de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 930100003/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de janeiro de 2014, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 1, - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, até **24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012

0001 PROCESSO: 0000141-37.2013.4.03.6113

RECTE: EVANGELISTA SUZUMURA

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000148-23.2008.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA ALICE JACELINA DE JESUS SIQUEIRA

ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000155-77.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000166-87.2012.4.03.6306  
RECTE: BENEDITO RODRIGUES  
ADV. SP129201 - FABIANA PAVANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000219-93.2011.4.03.6309  
RECTE: PEDRO PINHEIRO ANACLETO  
ADV. SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000223-59.2013.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DULCY ROQUE BOLELI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000229-25.2011.4.03.6314  
RECTE: GINE ANTONIO ALARCON  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000259-50.2013.4.03.6327  
RECTE: EDMAURO APARECIDO DE PAULA  
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000327-32.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADELINO CARREIRAS  
ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000353-49.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA GATTO MOLINA MANZANO  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000408-10.2012.4.03.6318  
RECTE: ADAIR RAVAGNANI BERTELLI  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000414-34.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS GARCIA VIEIRA  
ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000517-08.2008.4.03.6304  
RECTE: MIGUEL RIBEIRO DE MELO  
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000569-15.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CICERO JUSTINO DOS SANTOS  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000658-88.2013.4.03.6324  
RECTE: ANTONIO FERRAREZI CARVALHO  
ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS e ADV. SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000770-20.2013.4.03.6304  
RECTE: BENEDITO ANTONIO MARQUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000775-35.2010.4.03.6308

RECTE: BENEDITA FATIMA DE OLIVEIRA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000795-28.2012.4.03.6317  
RECTE: MARIA RAIMUNDO SOARES  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000827-28.2010.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM MACIEL NETO  
ADV. SP291375 - KATIANE BRITO e ADV. SP176493E - ROSENI DOS SANTOS RODRIGUES  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000835-43.2012.4.03.6306  
RECTE: MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE DAMIAO  
ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000897-39.2010.4.03.6311  
RECTE: ARIIVALDO REIS DE ALMEIDA  
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000917-55.2013.4.03.6301  
RECTE: NELSON VLAINICH  
ADV. SP118167 - SONIA BOSSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001036-89.2013.4.03.6309  
RECTE: JOSE CARLOS DIAS  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001038-58.2010.4.03.6311  
RECTE: OLGA MAURICIO DA CONCEICAO  
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001052-51.2010.4.03.6308  
RECTE: SALVADOR SANCHES CARLIN  
ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001061-38.2009.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GEREMIAS DIAS PEREIRA  
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001106-37.2012.4.03.6311  
RECTE: DIRCE SOARES DA CUNHA  
ADV. SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR e ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001173-89.2013.4.03.6303  
RECTE: KATSUTOMO SHIRATO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001178-42.2012.4.03.6305  
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA e  
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001227-52.2013.4.03.6304  
RECTE: JOSE BENEDITO DA CUNHA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 31/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001229-17.2012.4.03.6317  
RECTE: CARLOS ROBERTO TEOTONIO FILHO  
ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO e ADV. SP271484 - IRANI SUZANO DE

ALMEIDA PETRIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001235-18.2012.4.03.6319  
RECTE: DERIVALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES e ADV. SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001242-69.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARI MARTINS DE OLIVEIRA  
ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001245-73.2013.4.03.6304  
RECTE: LUIZ CARLOS GENOVEZ MARTINS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001260-89.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAILDE DIAS DA SILVA  
ADV. SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001271-71.2013.4.03.6304  
RECTE: DINA APARECIDA CREMA BICUDO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001289-24.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EFIGENIO CUSTODIO DA SILVA  
ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK e ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001289-25.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILTON FERREIRA SALES

ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001292-73.2011.4.03.6318  
RECTE: WALTER PATRICIO PERES  
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001335-22.2011.4.03.6314  
RECTE: EZEQUIEL BATISTA FILHO  
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001373-88.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE CARDOSO  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001455-07.2012.4.03.6322  
RECTE: DIRCEU MARQUES  
ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001481-54.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LIMA LEMES  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001495-64.2013.4.03.6318  
RECTE: CELIO LUDOVINO DO NATAL  
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001520-96.2011.4.03.6302  
RECTE: JURACI COSTA DA SILVA  
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001587-18.2012.4.03.6305  
RECTE: ADIR RIBAS SANTOS  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001598-48.2011.4.03.6316  
RECTE: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA  
ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 08/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001638-56.2013.4.03.6317  
RECTE: JOAO MESSIAS  
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 16/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001694-47.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001741-95.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EMIKO YOKOO ONO  
ADV. SP158844 - LEANDRY FANTINATI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001749-92.2012.4.03.6311  
RECTE: JOSE BENONIMO DA SILVA  
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001799-51.2012.4.03.6301  
RECTE: LINDOLFO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001845-73.2013.4.03.6311  
RECTE: JOSE MARIA LUIZ  
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001859-30.2008.4.03.6312  
RECTE: OSVALDO RAIMUNDO  
ADV. SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001864-46.2012.4.03.6301  
RECTE: NAIR DE PAULA PELEGRINO  
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001892-63.2012.4.03.6317  
RECTE: ERAIDINO LUCIO DA SILVA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001911-03.2011.4.03.6318  
RECTE: MARIA MADALENA FERREIRA DE AGUIAR  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002008-53.2013.4.03.6311  
RECTE: DIELEMA SILVA GIANGIULIO DOS PASSOS  
ADV. SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR e ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002010-97.2011.4.03.6309  
RECTE: AGNALDO FIRMIO ALVES  
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002048-09.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO GONCALVES BARREIROS  
ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002048-12.2011.4.03.6309  
RECTE: JOSE DOS REIS OLIVEIRA  
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002071-36.2012.4.03.6304  
RECTE: DERNIVAL LUIZ FRANCA  
ADV. SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 31/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002139-80.2012.4.03.6305  
RECTE: IVETE VIEIRA  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002264-75.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO BASILIO SCIANI  
ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002385-25.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADILSON BALBINO  
ADV. SP180830 - AILTON BACON  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002412-81.2011.4.03.6309  
RECTE: APARECIDA ZENILDA PINTO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002435-75.2012.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ALVARO DE CASTRO  
ADV. SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES e ADV. SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA e  
ADV. SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002463-98.2011.4.03.6307  
RECTE: ARYS DE OLIVEIRA  
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002520-63.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO BARBOSA  
ADV. SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002524-25.2012.4.03.6306  
RECTE: ZELITA FERREIRA DE MIRANDA PEREIRA  
ADV. SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002653-28.2011.4.03.6318  
RECTE: WALDEMAR BOVO  
ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002727-47.2013.4.03.6307  
RECTE: ORLANDO DE JESUS NUNES RIBEIRO  
ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN e ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO  
AMBROZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002755-67.2012.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NICOLE DJIOKI  
ADV. SP304189 - RAFAEL FERNANDES  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002765-33.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002836-49.2008.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM LOPES DA SILVA  
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002838-98.2013.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA  
ADV. SP076510 - DANIEL ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002851-33.2009.4.03.6319  
RECTE: WALTER RODRIGUES DO PRADO  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002897-29.2012.4.03.6315  
RECTE: EDNA MARIA HONORIO  
ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002898-43.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVARISTO VALERIANO ERNESTO  
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002964-46.2011.4.03.6309  
RECTE: FLAVIO RODRIGUES DE MORAES  
ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0003073-50.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE NIVALDO FABRI  
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0003074-48.2011.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRACI ROMAO NEVES  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0003093-51.2011.4.03.6309  
RECTE: JOAO BATISTA PASSARELI  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0003177-45.2013.4.03.6321  
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.  
SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 09/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0003217-49.2011.4.03.6304  
RECTE: LUIS CARLOS BOER  
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0003228-47.2008.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS  
ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0003256-65.2010.4.03.6309  
RECTE: MARIA MADALENA DE JESUS  
ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0003311-42.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MESSIAS RENATO CLEMENTE

ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0003317-46.2012.4.03.6311  
RECTE: JOSE CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES e ADV. SP127887 - AMAURI BARBOSA  
RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0003326-45.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUNICE DE SOUZA LIMA  
ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0003333-16.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA  
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0003355-91.2013.4.03.6321  
RECTE: MARIA CRISTINA TOLEDO DE AZEVEDO FENCI  
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003411-19.2011.4.03.6314  
RECTE: LAURINDO ANTONIO FRANCISCO  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003416-65.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALEX SANDRO BORGES DOS SANTOS  
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003423-08.2012.4.03.6311  
RECTE: DANIEL MARTINS DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0003552-13.2012.4.03.6311  
RECTE: MIGUEL TEOFILLO DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADV. SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES e ADV. SP139191 - CELIO DIAS SALES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0003656-08.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VILMA ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003679-61.2011.4.03.6318  
RECTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA  
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0003711-02.2011.4.03.6307  
RECTE: JOSE HAMILTON CAMPANHA  
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003717-39.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARMANDO TAVEIRA CINTRA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003736-40.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE RIBEIRO  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003746-76.2013.4.03.6311  
RECTE: MARIA INES FERNANDES PEREIRA  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003805-47.2011.4.03.6307  
RECTE: ANTONIO ALVES  
ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0004028-41.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOÃO BATISTA SANT'ANA  
ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0004091-29.2010.4.03.6317  
RECTE: JOSE GUILHERME  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0004103-27.2011.4.03.6311  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DOMINGOS ALBERTO RONDI  
ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0004230-31.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OLDAIR VIEIRA DE AGUIAR  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0004276-20.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILEZIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0004285-30.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIME GALHEIGO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0004370-36.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0004759-37.2013.4.03.6303  
RECTE: ANILSO BATISTA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0004889-92.2011.4.03.6304  
RECTE: ADEMAR GARCIA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0004890-12.2013.4.03.6303  
RECTE: ALFREDO CONTARELLI JUNIOR  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0004926-41.2010.4.03.6309  
RECTE: ROSA DE LIMA ALBUQUERQUE  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0004936-95.2009.4.03.6317  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA JOSE SANTOS  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0004937-83.2013.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO DAL CORSO FILHO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0004944-25.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TANIA REGINA TOMAZELLA

ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE  
ALEXANDRE HEBBER FURLAN  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0004947-43.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JAIME DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0004952-52.2013.4.03.6303  
RECTE: APARECIDO RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0004964-66.2013.4.03.6303  
RECTE: NELSON APARECIDO NARDUCCI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0005030-10.2013.4.03.6315  
RECTE: PAULO JANUARIO DA SILVEIRA  
ADV. SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 14/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0005155-61.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BRAZ VIVANCOS  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0005168-05.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0005175-05.2013.4.03.6303  
RECTE: PEDRO DOS SANTOS TOSTA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0005204-55.2013.4.03.6303

RECTE: ANTONIO AUREGLIETTI

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 16/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0005304-54.2011.4.03.6311

RECTE: CLAUDIO PERES

ADV. SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0005495-55.2013.4.03.6303

RECTE: CARLOS MENDONCA GUILHERME

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0005508-54.2013.4.03.6303

RECTE: ALCIDES DE MORAES

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005600-32.2013.4.03.6303

RECTE: ALCIDES ALBINO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 16/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005603-84.2013.4.03.6303

RECTE: DIRCEU BEGNALIA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005609-07.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MAILDE DAS DORES LOPES DA SILVA

ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005616-43.2010.4.03.6318  
RECTE: VANDA VERISSIMO ARTIBALLE  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005646-55.2012.4.03.6303  
RECTE: NEUZA FERREIRA MELLO CORNETTO  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0005714-68.2013.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO FLORENTINO COSTA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0005774-78.2012.4.03.6302  
RECTE: ZENOR MANTOVANI  
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 23/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005786-80.2008.4.03.6319  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS  
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0005787-34.2009.4.03.6318  
RECTE: JOAO GARCIA PINTOR  
ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0006039-43.2013.4.03.6303  
RECTE: PEDRO ANTONIO GUIL MILAN  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0006080-75.2007.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO ROSSETO  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0006085-32.2013.4.03.6303  
RECTE: ERMINIO JOAO DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0006135-58.2013.4.03.6303  
RECTE: MARIA DE LIMA PIMENTA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0006142-34.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NAIR MORENO SOARES MACHADO  
ADV. SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0006165-43.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRIS BATISTA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0006187-78.2009.4.03.6308  
RECTE: JOSE VITORINO DE MOURA  
ADV. SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0006201-46.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA DE MELO REIS  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0006312-22.2013.4.03.6303  
RECTE: EURIDICE ANTONIO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0006629-45.2012.4.03.6306  
RECTE: MILTON FRANCISCO SCARLATI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0006672-04.2011.4.03.6310  
RECTE: ELENO TEIXEIRA DA SILVA  
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0006691-73.2012.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: APARECIDA DA COSTA SEVERO  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0006791-36.2009.4.03.6309  
RECTE: CASIMIRO ESTEVES  
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0006880-68.2009.4.03.6306  
RECTE: EDGAR BERNARDO DE SOUZA  
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0006899-44.2013.4.03.6303  
RECTE: JOAO DA CONCEICAO APRIGIO FILHO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0006902-29.2009.4.03.6306  
RECTE: CORINA PRATES DE SOUZA  
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0006909-17.2011.4.03.6317  
RECTE: CELSO GONZAGA DINIZ DA SILVA  
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0006923-09.2012.4.03.6303  
RECTE: RITA TEREZINHA GUERRA TAROSI  
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0006933-53.2012.4.03.6303  
RECTE: JOSE MORETTI  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0006942-57.2008.4.03.6302  
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0006962-16.2011.4.03.6311  
RECTE: TARCISIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0007109-11.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADRIANA DOS SANTOS GONÇALVES  
ADV. SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0007267-53.2013.4.03.6303  
RECTE: OTACÍLIO DE SILOS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0007301-41.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON MARQUIZETI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0007478-89.2013.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO PICCELI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0007571-26.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AIAMAZ BUENO DE CAMARGO  
ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0007641-69.2013.4.03.6303  
RECTE: PRESCILIANA THEREZA ACCIOLI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0007643-39.2013.4.03.6303  
RECTE: BENEDICTO ROCHA NOGUEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0007801-76.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEONICE MARIA DA SILVA CRISTALDO  
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0007910-41.2009.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUVENCIA FERREIRA DE SOUZA  
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0007951-78.2013.4.03.6302  
RECTE: GERALDO APARECIDO MALAGUTTI

ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0007962-39.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ELCIRA ROSA BATISTA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0008008-74.2010.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSILDA SANTANA DE OLIVEIRA  
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0008041-12.2011.4.03.6317  
RECTE: LUIZ HONORIO COELHO  
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0008275-73.2010.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0008330-53.2008.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0008699-89.2008.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OLEVITA LOPES FERREIRA  
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0008787-78.2009.4.03.6306  
RECTE: JOSE RODRIGUES PAIVA NETO  
ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA e ADV. SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0008789-24.2013.4.03.6301  
RECTE: GENI HIROKO MURAKAMI  
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0008991-69.2011.4.03.6301  
RECTE: ELIEZER PEREIRA MORAES  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0009122-02.2011.4.03.6315  
RECTE: JOAO LEITE MOURA  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0009351-82.2008.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVONE SANTOS SOARES  
ADV. SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0009558-60.2012.4.03.6303  
RECTE: JAMIL HADDAD  
ADV. SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0009639-20.2009.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CLOTILDE PINTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0009784-10.2008.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO ARRUDA DOS SANTOS  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0010598-49.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NOCIMAR DOS SANTOS  
ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0010789-65.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE MARTINS DA SILVA  
ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0011375-05.2011.4.03.6301  
RECTE: NEUSA CAMPACHE  
ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0011510-46.2012.4.03.6183  
RECTE: JAN HENDRIKS  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0011652-21.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA GONCALVES MONTANHERI  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0011863-28.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIO ALVES ROCHA  
ADV. SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0011910-21.2008.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS FERREIRA GOMES  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0012198-71.2005.4.03.6306  
RECTE: DANIEL RAMOS DA SILVA  
ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0012293-11.2008.4.03.6302  
RECTE: FABIANO APARECIDO DE SOUZA  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0012341-02.2010.4.03.6301  
RECTE: PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA  
ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0012408-61.2010.4.03.6302  
RECTE: JOAO MARTINS NETO  
ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0012468-66.2011.4.03.6183  
RECTE: MARIO FERRAZ  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0012584-11.2008.4.03.6302  
RECTE: JOSE RIBEIRO NOVAIS  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0012663-51.2012.4.03.6301  
RECTE: NELSON DIAS DA SILVA  
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0012808-73.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMINGOS DE SOUZA SILVA  
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 22/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0013724-80.2008.4.03.6302  
RECTE: CINESIO CORINO DOS SANTOS  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0014674-87.2011.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BENTO RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP203764 - NELSON LABONIA e ADV. SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0015036-55.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE FELIX DE SOUZA  
ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES e ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0016579-64.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGENOR CANDIDO  
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0016674-94.2010.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: LEONEL MATIAS DOS SANTOS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0016864-23.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NIVALDO DOS SANTOS CARVALHAL  
ADV. SP054984 - JUSTO ALONSO NETO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0017588-56.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIRCE CANTRERA DE FREITAS  
ADV. SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 25/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0017646-30.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA CELESTE MAYOLINO  
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0017867-42.2013.4.03.6301  
RECTE: SELMA LISBOA RIBEIRO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0018023-30.2013.4.03.6301  
RECTE: VALDEMAR MACEDO DOURADO  
ADV. SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0018165-05.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE PEREIRA  
ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0018195-74.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSVALDO MEIRELLES  
ADV. SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0018898-39.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BRAZILINO BARBOSA ALVES  
ADV. SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0019003-79.2010.4.03.6301  
RECTE: LUIZ SILVERIO DO NASCIMENTO  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0021724-33.2012.4.03.6301  
RECTE: JOAO RODOLFO DA SILVA  
ADV. SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0021843-57.2013.4.03.6301  
RECTE: SEZINA DA SILVA  
ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0022073-36.2012.4.03.6301  
RECTE: HERMIDIS BOLONHA  
ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0022133-43.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA NORMA SOUZA ROCHA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0022317-33.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JONAS FERNANDES DA COSTA  
ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0022344-45.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINALDO FRANCISCO DE BARROS  
ADV. SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0022386-31.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DINORA DE JESUS MARTINS  
ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0022413-43.2013.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA DA SILVA SILVEIRA  
ADV. SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0022570-26.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO  
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0022673-96.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GERALDO BARBOSA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0023030-13.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ FRANCISCO DE PAULA  
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0023412-06.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PEREIRA SARMENTO  
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0023864-06.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CUSTODIO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0024395-97.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CANDIDO DA SILVA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0024675-34.2011.4.03.6301  
RECTE: JORGETTE CHAMMAS  
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0026228-19.2011.4.03.6301  
RECTE: DIRCEU ROMÃO  
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0026617-33.2013.4.03.6301  
RECTE: PRECIOSA BIANCO CIANCI  
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0026647-78.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE LUIZ PEREIRA  
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0027474-50.2011.4.03.6301  
RECTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0028513-48.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES BATISTA NUNES  
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0028521-25.2012.4.03.6301  
RECTE: FANI PENAFORTE  
ADV. SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0028792-73.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE COSTA DE SOUZA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0029189-59.2013.4.03.6301  
RECTE: LOURIVAL DIAS DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0029206-66.2011.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO PENHA  
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0029605-61.2012.4.03.6301  
RECTE: LAMARTINE PINTO DOS SANTOS  
ADV. SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0029679-81.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0030618-32.2011.4.03.6301  
RECTE: PAULO TRAVAGLIA  
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0031043-30.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES MAIMONI  
ADV. SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR e ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0031640-62.2010.4.03.6301

RECTE: ANTONIO DENIR DOMINGUES  
ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0032938-84.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM BARBOSA DE LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0034934-25.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS  
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0034978-39.2013.4.03.6301  
RECTE: LEONINA SILVA DE OLIVEIRA  
ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0035027-17.2012.4.03.6301  
RECTE: FABIO BARBUGLIO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0035186-23.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA TEREZA MALDONADO DE SOUZA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 22/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0035206-14.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO EMIDIO DE BARROS  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0035370-76.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALDIR GRIGOLETTI  
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0035804-65.2013.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA MALASPINA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0036636-06.2010.4.03.6301  
RECTE: RUBEM TOMAZ FREITAS  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0038186-70.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LIMA DOS SANTOS  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0038577-54.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO  
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0038787-37.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ABEL GABRIEL FILHO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0040535-46.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0040546-70.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALMIRA ALVES DA CRUZ

ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0041226-21.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMINGOS DEL NOBILE  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0041293-25.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DULCE PIRES RODRIGUES  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0042357-07.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA DE SOUZA ESTRELA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0042365-08.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO PEREIRA MARTINS  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0042574-74.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILDA DA SILVA GOMES  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0044841-19.2013.4.03.6301  
RECTE: ARNOU RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0045298-85.2012.4.03.6301  
RECTE: JULIO CESAR ANDRADE LIMA  
ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0046149-90.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMIGDIO CORREGIARI  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 06/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0046172-70.2012.4.03.6301  
RECTE: ANDRE VARANIKA  
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0046290-80.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP196591 - ADILSON MORGADO e ADV. SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0046335-50.2012.4.03.6301  
RECTE: DOMINGOS TROFINO NETTO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0046342-13.2010.4.03.6301  
RECTE: VALDETE DOS SANTOS ARAUJO  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS e ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0046686-91.2010.4.03.6301  
RECTE: ARNALDO PEREIRA  
ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0046867-87.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELINA CARRARO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0047594-46.2013.4.03.6301  
RECTE: JOÃO BOSCO MOL  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0047657-47.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELIO DO BRASIL  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES e ADV. SP255436 -  
LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0047890-68.2013.4.03.6301  
RECTE: HAROLDO DO CARMO DE OLIVEIRA  
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0048101-07.2013.4.03.6301  
RECTE: EDISON BENITO MARTINS  
ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0049104-31.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA  
ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0049376-25.2012.4.03.6301  
RECTE: ALFREDO NILSON ELENE  
ADV. SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0049453-68.2011.4.03.6301  
RECTE: MANOEL MESSIAS DE ARAUJO  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0050340-86.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL JERONIMO DA SILVA

ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0050905-16.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE BARBOSA FERREIRA  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0052255-44.2008.4.03.6301  
RECTE: GERALDO BERGAMASCHI  
ADV. SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA e ADV. SP267546 - ROGERIO FRANCISCO e ADV. SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0052259-08.2013.4.03.6301  
RECTE: WILSON SILVA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 28/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0052318-35.2009.4.03.6301  
RECTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ e ADV. SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0053249-33.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO GONCALVES PIRES  
ADV. SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0053270-43.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIO GAMES BERMUDES FILHO  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 03/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0053848-69.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACIARA BATISTA DO SACRAMENTO

ADV. SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0054014-38.2011.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE MORAES  
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0054055-05.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LEIA DE CASTRO  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0054126-75.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE EDMUNDO AMARAL MARTINS  
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA  
TOTRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0054462-74.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCIANE GERONIMO BARBOSA  
ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 29/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0055131-93.2013.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO DONA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0055453-50.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE LOURENCO DA COSTA  
ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0056883-03.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA SANTA PEREIRA ALVIM SILVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0059534-47.2009.4.03.6301  
RECTE: HAROLDO AUGUSTO GIROTTO  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0060952-54.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIO ANTONIO MIAO  
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0067692-28.2008.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE ALVES DE MOURA  
ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0080635-14.2007.4.03.6301  
RECTE: MARIO NAGAHACHI  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0094894-14.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEIDE SAID VIDOI  
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RELATOR(A): RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0000034-65.2010.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO URBANO SOBRINHO  
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0000041-87.2014.4.03.9301  
IMPTE: ALCIDES CHIARATO JUNIOR  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0298 PROCESSO: 0000042-72.2014.4.03.9301  
IMPTE: KIELI MARIA PAES BRANDAO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0299 PROCESSO: 0000058-83.2011.4.03.6309  
RECTE: BRAZ BENEDITO PEDRO  
ADV. SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0000110-15.2012.4.03.6319  
RECTE: ROMILDO CASTILHO  
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0000146-71.2013.4.03.6303  
RECTE: MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0000154-06.2013.4.03.6317  
RECTE: SANTIN DURVANIN BERTINI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0000243-17.2013.4.03.6321  
RECTE: PERSIO CORREA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0000254-58.2013.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO EDEMIR GOMES  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0000298-77.2013.4.03.6317

RECTE: ADÃO DE OLIVEIRA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0000316-54.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CICERO SANTANA DE SOUZA  
ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0000363-51.2013.4.03.6324  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUDITH GONCALVES PEREIRA  
ADV. SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0308 PROCESSO: 0000407-96.2010.4.03.6317  
RECTE: GILBERTO CAETANO DA SILVA  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0000486-75.2010.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DONIZETE GIMENEZ  
ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA e ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0000646-22.2008.4.03.6301  
RECTE: VANDERLEY MOLINA  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0000679-17.2010.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMILIA ARAUJO CAMPOS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0000838-05.2011.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDGARD ALVES DA SILVA  
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0000859-46.2013.4.03.6303  
RECTE: JURANDIR GABACA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0000894-61.2013.4.03.6317  
RECTE: ALAERCIO RODRIGUES BAPTISTA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0000924-96.2013.4.03.6317  
RECTE: ARMELINDA FRESCHI MOBILE  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0001024-53.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDIVINO DE PAULA  
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 0001143-12.2013.4.03.6317  
RECTE: AMARO JOSE DE OLIVEIRA CABRAL  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0001220-22.2011.4.03.6307  
RECTE: CARMEM ROMEIRO LIMA CERVE  
ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 24/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0001238-58.2011.4.03.6302  
RECTE: MARIA APARECIDA BORELLI  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.  
SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0001302-87.2010.4.03.6307  
RECTE: PEDRO RODRIGUES PRIETO  
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0001395-48.2013.4.03.6306  
RECTE: PEDRO SILVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0001538-73.2013.4.03.9301  
IMPTE: ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 0001556-94.2013.4.03.9301  
IMPTE: ARLINDA ROSA PEREIRA NERES  
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 07/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0001560-34.2013.4.03.9301  
IMPTE: FILOMENA LINO  
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0001562-04.2013.4.03.9301  
IMPTE: BERNADETE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA  
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0001592-39.2013.4.03.9301  
IMPTE: MARIA JULIETA AUTRAN SILVEIRA CAMARGO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 0001610-60.2013.4.03.9301

IMPTE: FRANCISCO RUDINISKI FILHO  
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO e ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO e ADV. SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA e ADV. SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0328 PROCESSO: 0001631-36.2013.4.03.9301  
IMPTE: RICARDO MARCOS CAMARGO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 26/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 0001634-88.2013.4.03.9301  
IMPTE: ANTONIO CARLOS LIVI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 26/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 0001640-95.2013.4.03.9301  
IMPTE: HILDO DE LIMA CARVALHO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 14/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0001655-64.2013.4.03.9301  
IMPTE: GIOVANA SUELEN NASCIMENTO SANTANDER  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 0001698-98.2013.4.03.9301  
IMPTE: LETICIA ALVES ANTUNES  
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 22/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0333 PROCESSO: 0001733-58.2013.4.03.9301  
IMPTE: SEBASTIAO GOMES  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0334 PROCESSO: 0001739-65.2013.4.03.9301  
IMPTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0335 PROCESSO: 0001780-32.2013.4.03.9301  
IMPTE: REINALDO ALVES DOS PASSOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0336 PROCESSO: 0001808-97.2013.4.03.9301  
IMPTE: BENEDITA MARIA DE PAULA ROCHA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0337 PROCESSO: 0001815-89.2013.4.03.9301  
IMPTE: LEONARDO OLSCHESWSK FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0338 PROCESSO: 0001830-58.2013.4.03.9301  
IMPTE: HELOIZA MOUTA POLONIO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0339 PROCESSO: 0001833-13.2013.4.03.9301  
IMPTE: CARLOS FERRUCI  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0340 PROCESSO: 0001836-65.2013.4.03.9301  
IMPTE: CRISTIANO AUGUSTO RIBEIRO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0341 PROCESSO: 0001849-64.2013.4.03.9301  
IMPTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 0001857-09.2007.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENY DUTRA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0001870-40.2013.4.03.9301  
IMPTE: OSMAR CANDIDO DOS SANTOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0344 PROCESSO: 0001890-31.2013.4.03.9301  
IMPTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0001933-65.2013.4.03.9301  
IMPTE: CARLOS VIEIRA MACEDO JUNIOR  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 0002087-53.2013.4.03.6304  
RECTE: JOSE DE AZEVEDO PORTO  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0002118-50.2011.4.03.6302  
RECTE: JOSE ADALBERTO ROSSI  
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0002125-64.2010.4.03.6306  
RECTE: FREDERICO DE MORAIS WUTENBERG  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV.  
SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO  
e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO e ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ  
PEREIRA DE LIMA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0349 PROCESSO: 0002193-97.2013.4.03.6309  
RECTE: CAETANA DOS SANTOS FREITAS  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0002265-96.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA COUTINHO  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0002405-29.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO DE MELO BIANCHINI  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0002522-20.2010.4.03.6308  
RECTE: MANOEL JOSE DE VASCONCELOS  
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0002543-51.2009.4.03.6301  
RECTE: ISABEL GOES DOS SANTOS  
ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMILY TASSIA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP185899-IAKIRA CHRISTINA PARADELA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0002578-03.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUTE TEREZINHA TELES ROCHA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0002597-12.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0002728-54.2012.4.03.6311  
RECTE: NILSON CANDIDO DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Sim

0357 PROCESSO: 0003000-38.2013.4.03.6303  
RECTE: VALDEMIR EMILIO FERNANDES  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 26/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0003113-47.2013.4.03.6317  
RECTE: ECLAIR DE OLIVEIRA PINTO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0003140-09.2012.4.03.6303  
RECTE: FRANCISCO ODILON DE LIMA  
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0003280-49.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGOSTINHO AUXILIADOR MARTINS  
ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0003289-59.2013.4.03.6306  
RECTE: GERSON VAZ FIGUEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0003310-87.2013.4.03.6321  
RECTE: JOSE DE RIBAMAR COSTA FROES  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0003400-95.2013.4.03.6321  
RECTE: ADAIR DOS SANTOS  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0003478-46.2013.4.03.6303  
RECTE: MURILO FONT JULIA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0003505-05.2013.4.03.6311  
RECTE: ALZIRA SANTANA DE PAULA  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0003545-11.2013.4.03.6303  
RECTE: ELIA FERREIRA BUENO GALASSIO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0003548-21.2013.4.03.6317  
RECTE: RACHEL ANTEBI DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0003567-45.2013.4.03.6311  
RECTE: MARIA APARECIDA MARTINS VAZ  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0003725-82.2013.4.03.6317  
RECTE: EVANIR JOSE IZOLANI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 09/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0003729-56.2012.4.03.6317  
RECTE: APARECIDA ANA JUSTO  
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0003824-52.2013.4.03.6317  
RECTE: LUIZ CARLOS FERNANDEZ  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0003829-74.2013.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO JOSE DA ROCHA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0003831-62.2013.4.03.6311  
RECTE: BENEDITO DA SILVA  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0004041-13.2008.4.03.6304  
RECTE: ODILA LOURDES DE OLIVEIRA  
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0004073-72.2009.4.03.6307  
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0004174-40.2013.4.03.6317  
RECTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0004189-82.2008.4.03.6317  
RECTE: WALDEMAR ALVES DA SILVA  
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0004313-71.2012.4.03.6302  
RECTE: LUCI SIMOES PANDEIRADA  
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0004313-89.2013.4.03.6317  
RECTE: ROGERIO DUZZI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0004528-65.2013.4.03.6317  
RECTE: MARTA BORGHESI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0004546-92.2008.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LEOPOLDO GILBERTI  
ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 26/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0004703-59.2013.4.03.6317  
RECTE: VITORIO CESTAROLI FILHO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0004849-76.2008.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO ANTONIO DE LIMA  
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0004916-94.2010.4.03.6309  
RECTE: RITA DE CASSIA CUSTODIO  
ADV. SP137461 - APARECIDA MONTEIRO CAPORRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0004986-18.2013.4.03.6306

RECTE: CLAUDETE SERAGIOLLI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0005103-09.2013.4.03.6306  
RECTE: MILTON CONCEICAO DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0005128-31.2013.4.03.6303  
RECTE: WALTER NALIAGACA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0005160-27.2013.4.03.6306  
RECTE: NACIR GREGO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0005200-78.2010.4.03.6317  
RECTE: OSMAR CATALANO  
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0005479-92.2013.4.03.6306  
RECTE: MARLI APARECIDA FIORAVANTI MACHADO  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0005644-43.2012.4.03.6317  
RECTE: ALMIRA DE SOUZA E SILVA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0005663-48.2013.4.03.6306

RECTE: RENATO SANTANA PIRES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0005698-15.2012.4.03.6315  
RECTE: DORIVAL MARTINEZ  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0005721-07.2006.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NELY ELIZABETH DRUGOVICH FERREIRA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0005937-57.2009.4.03.6304  
RECTE: MARISILDA APARECIDA CASSALHO DE SOUZA  
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0005969-87.2008.4.03.6307  
RECTE: DARCI PEREIRA  
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 06/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0006020-42.2010.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO ADELINO DE CAMPOS  
ADV. SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0006180-73.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO LINO DE LISBOA NETO  
ADV. SP085646 - YOKO MIZUNO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0006361-26.2010.4.03.6317  
RECTE: MAURICIO TINTI  
ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 07/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0006813-70.2009.4.03.6317  
RECTE: SEVERINO RAMOS DE MELO  
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0007088-42.2006.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0007109-95.2013.4.03.6303  
RECTE: MARIA ANGELA PELATTI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0007128-64.2010.4.03.6317  
RECTE: SEBASTIÃO VERÍSSIMO DA SILVA  
ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO e ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0007154-02.2013.4.03.6303  
RECTE: CARLOS ROBERTO CHAGAS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0007261-46.2013.4.03.6303  
RECTE: LUIZ ROBERTO FONSECA PENHA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0007348-90.2013.4.03.6306  
RECTE: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA CRUZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATT  
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 07/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0007368-19.2011.4.03.6317  
RECTE: LUIZ ALEXANDRE FRANCA  
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0007389-40.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAIO CESAR SILVA RODRIGUES E OUTRO  
ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RECDO: TANIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0409 PROCESSO: 0007411-87.2010.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA DE BRITO  
ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0007486-66.2013.4.03.6303  
RECTE: JOAQUIM DA SILVA GOMES  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0007618-26.2013.4.03.6303  
RECTE: OTACILIO FRIZO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0007623-48.2013.4.03.6303  
RECTE: MARIO MARTINS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0007641-66.2009.4.03.6317  
RECTE: ELAINE RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECTE: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0007772-44.2013.4.03.6303  
RECTE: HENRIQUE BENEDITO VALENTE NETO  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0007889-43.2010.4.03.6302  
RECTE: BENEDICTO DE OLIVEIRA  
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0008129-61.2012.4.03.6302  
RECTE: RONALDO JOSE RIBEIRO  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.  
SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0008295-37.2010.4.03.6311  
RECTE: MARIA ISMENIA IZIDORIO FRANCISCO  
ADV. SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS e ADV. SP045743 - ANTONIO CARNEIRO  
DE SENNA OLIVEIRA  
RECTE: LUIZ FERNANDO FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP100737-JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS  
RECTE: LUIZ FERNANDO FRANCISCO  
ADVOGADO(A): SP045743-ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0008534-97.2012.4.03.6302  
RECTE: JOAO AGRIPINO DE OLIVEIRA  
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0008712-20.2010.4.03.6301  
RECTE: ALICE MARIA DE FATIMA CARVALHO  
ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0008881-04.2010.4.03.6302

RECTE: MAURO DA SILVA

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0009010-67.2010.4.03.6315

RECTE: ANGELA MARIA ARMAGNI

ADV. SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0009830-23.2009.4.03.6315

RECTE: NELSON ROJO

ADV. SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0010093-60.2010.4.03.6302

RECTE: FRANCISCO BATISTA SANTOS

ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0010410-66.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDSON DE OLIVEIRA GUERRA

ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0010430-81.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE CARLOS CEPERA

ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0010876-76.2010.4.03.6100

RECTE: SIRLENE DA SILVA SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDNA DE JESUS

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Sim

0427 PROCESSO: 0010902-84.2009.4.03.6302  
RECTE: CARMELITA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP103078 -  
CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0012262-28.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIO DA SILVA  
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0013747-29.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO SILVA  
ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0016227-04.2013.4.03.6301  
RECTE: RAYMUNDO COELHO NETO  
ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0016755-43.2010.4.03.6301  
RECTE: IVAM GOMES SOUZA  
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0016881-30.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO OLIVEIRA SANTANA  
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0017324-39.2013.4.03.6301  
RECTE: MARINA BATISTA DOS SANTOS LOPES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0017552-53.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JORGE IVAN MONTEIRO DA SILVA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0018783-76.2013.4.03.6301  
RECTE: RENATO SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0019171-81.2010.4.03.6301  
RECTE: PEDRO DA SILVA CABRAL  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0019213-28.2013.4.03.6301  
RECTE: SEVERINO MENDONÇA DA SILVA  
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0020048-26.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEIÇÃO DELFINO DOS SANTOS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0021960-48.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE PEREIRA FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 22/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0022049-81.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ARTUR DA SILVA  
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0022939-49.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO GENEROSO  
ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0022972-34.2012.4.03.6301  
RECTE: EDSON JOSÉ DE SOUZA  
ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV. SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA  
LINS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0023195-55.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ROSA SANTOS PIRES  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Sim

0444 PROCESSO: 0023398-17.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOEL PEDRO DE VASCONCELOS  
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0023717-53.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON GERALDO DOS ANJOS GAUDENCIO  
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0023933-72.2012.4.03.6301  
RECTE: LUIZ JUSTINO DA SILVA  
ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA e ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0025174-52.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TOSHIKAZU TOGO  
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0025413-51.2013.4.03.6301  
RECTE: NELSON ARAUJO VIEIRA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 02/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0025685-45.2013.4.03.6301  
RECTE: GUILHERMINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0026059-61.2013.4.03.6301  
RECTE: JUDITH NEVES DE FLOR  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0026928-24.2013.4.03.6301  
RECTE: ADILSON DELGADO DA SILVA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0027041-75.2013.4.03.6301  
RECTE: MANOEL ALMEIDA COSTA  
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0027931-14.2013.4.03.6301  
RECTE: SETUKA YASSUDA OGATA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 22/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0028000-46.2013.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIÃO VIEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0029730-68.2008.4.03.6301  
RECTE: ANGELINA MARINELLO FREITAS  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0029800-85.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENIVAL LEITE DE ARAUJO  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0031397-21.2010.4.03.6301  
RECTE: MERCEDES GONZALES MENDES  
ADV. RS026987 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA e ADV. SP290018 - RICARDO GUIMARAES SO  
CASTRO e ADV. SP291900 - ABRÃO MOREIRA BLUMBERG e ADV. SP292505 - RICARDO BARROS  
CANTALICE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0031847-56.2013.4.03.6301  
RECTE: ELZA FASSA DE SANTANA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0032804-91.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAMARTINE SOARES MOREIRA  
ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0033686-92.2008.4.03.6301  
RECTE: JOSE FIALHO DIAS  
ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0034011-91.2013.4.03.6301  
RECTE: MANA MOMOSSE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0034259-57.2013.4.03.6301  
RECTE: MITSUO YOKOMIZO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0034877-02.2013.4.03.6301  
RECTE: PENHA APARECIDA FERREIRA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0035279-59.2008.4.03.6301  
RECTE: DORACI MARIA AFONSO CASTRO  
ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0035311-93.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIANA MARIA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0036999-85.2013.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS PINTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0037165-25.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE MORENO DA COSTA  
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0037922-53.2009.4.03.6301  
RECTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0038110-07.2013.4.03.6301  
RECTE: ORLANDO SERAFIM DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0038112-74.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE DELGAUDIO DE MELO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0038130-95.2013.4.03.6301  
RECTE: RUBENS RODRIGUES DE MORAES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 01/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0038135-20.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE VICENTE BATISTELLA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0038169-92.2013.4.03.6301  
RECTE: BERENI BASTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0038190-68.2013.4.03.6301  
RECTE: FERNANDA DA CONCEIÇÃO ANTONIO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0039501-94.2013.4.03.6301  
RECTE: FUAD NAHSSEN  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0040630-13.2008.4.03.6301  
RECTE: LUIZ ANTONIO MUNIZ  
ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0040834-81.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE FIRMINO DA PAIXAO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0041660-15.2010.4.03.6301  
RECTE: DIVANILDO CUSTODIO  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0042159-91.2013.4.03.6301  
RECTE: ZENHEI TOKUYOSI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0043953-50.2013.4.03.6301  
RECTE: FLORIPES CASAGRANDE RODRIGUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 02/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0044068-71.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE AGUIAR  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 02/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0044123-61.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALMIR BISPO GONCALVES  
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0044319-94.2010.4.03.6301  
RECTE: JOAO JOSE DE ARAUJO  
ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO e ADV. SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0045260-44.2010.4.03.6301  
RECTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0045266-46.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUCIA FELICIANO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0045465-10.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE BASTOS DE PAULA  
ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0045569-65.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ONIAS JOSE DE CASTRO  
ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0046335-16.2013.4.03.6301  
RECTE: MADALENA MALUF  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0046348-15.2013.4.03.6301  
RECTE: MARGARIDA FERREIRA DE CAMPOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0046368-06.2013.4.03.6301  
RECTE: IRLANDINO RAMOS DE SOUSA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0046427-91.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIO OLYNTHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 28/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0046453-89.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA ROSA GALDINO DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0047078-60.2012.4.03.6301  
RECTE: LAERTE DA SILVA LUZ  
ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0048341-93.2013.4.03.6301  
RECTE: BENTO TRUJILLO NAVARRETE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0048571-38.2013.4.03.6301  
RECTE: DARCY ELSELMO BADARO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0049415-85.2013.4.03.6301  
RECTE: ALELUIA SILVA SANTOS E SANTOS  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0049999-55.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA HELENA COSTA DE ANDRADE  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 02/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0050016-91.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0050360-43.2011.4.03.6301

RECTE: ADEMIR JOSE MANSANO  
ADV. SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA e ADV. SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0050916-16.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS GOMES AFERA  
ADV. SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0051648-55.2013.4.03.6301  
RECTE: CELSO EDUARDO GARCIA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0051663-24.2013.4.03.6301  
RECTE: GENIVAL LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0051823-88.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS BABBERGES DO AMARAL  
ADV. SP262828 - LUIZ ANTÔNIO FREDINI  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0052760-59.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE FOLHA MOS FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0052822-02.2013.4.03.6301  
RECTE: YASUYOSHI TAKESHITA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0052888-55.2008.4.03.6301  
RECTE: ADHEMAR FOLGONI  
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0052894-86.2013.4.03.6301  
RECTE: ANNA MUCHA BAUMHAK  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0053029-98.2013.4.03.6301  
RECTE: BRAULIO VIEIRA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0054130-15.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MILTON RODRIGUES  
ADV. SP223801 - MARCELO RODRIGUES  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0054751-70.2013.4.03.6301  
RECTE: MARCIA HELENA SBERVEGLIERI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0054886-82.2013.4.03.6301  
RECTE: GUARACIABA DOS SANTOS BARBOSA RIBAS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0055120-35.2011.4.03.6301  
RECTE: ROSINEIDE DE MENDONÇA AMORIM  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0055229-78.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA ROSARIA FLORIO LAVIANO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0055258-31.2013.4.03.6301  
RECTE: MANUEL SOUSA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0057171-48.2013.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDO LEMOS DE ALMEIDA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0057694-60.2013.4.03.6301  
RECTE: SALVADORA SANCHEZ BALDINI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0057983-66.2008.4.03.6301  
RECTE: LAURA GOMES DE OLIVEIRA  
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0058151-92.2013.4.03.6301  
RECTE: LAURENTINO DE OLIVEIRA NETO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0059274-28.2013.4.03.6301  
RECTE: DELVAUX MESSIAS XAVIER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0059393-86.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0060357-55.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DARCY DE ALCANTARA PEREIRA  
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0060423-69.2007.4.03.6301  
RECTE: IVANILDO SEBASTIAO DE ALBUQUERQUE  
ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0061172-18.2009.4.03.6301  
RECTE: YARA CORREA MARCONDES DE MELO  
ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0070126-24.2007.4.03.6301  
RECTE: JOANA LOPES DA NOBREGA  
ADV. SP217486 - FABIO MALDONADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0071367-33.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSVALDO JOSE DA SILVA  
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0073961-54.2006.4.03.6301  
RECTE: SILVIO MAJELA ALVES  
ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO e ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0074002-21.2006.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS  
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0074011-80.2006.4.03.6301  
RECTE: FREDIJMAR LUIS DE ALMEIDA

ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0074045-55.2006.4.03.6301  
RECTE: CARMELO GIFONI CONTI  
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0074065-46.2006.4.03.6301  
RECTE: ABRANTE RIBEIRO DA SILVA  
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS  
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0074461-86.2007.4.03.6301  
RECTE: DARIO VILLASUSO LAGO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0076631-31.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AUREA UHLER  
ADV. SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA e ADV. SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0079939-75.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA OLIVEIRA SANTOS  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0082523-18.2007.4.03.6301  
RECTE: SANDRA REGINA DOS REIS  
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 21 de janeiro de 2014.  
JUIZ FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA  
Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DE 17/01/2014 A 21/01/2014  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000009-82.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: ROQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP

Recurisal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000012-37.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: SIDINEI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Recurisal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000013-22.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: CELIA DE FATIMA SILVA OGAWA

ADVOGADO: SP213900-HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

Recurisal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000014-07.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPDO: 5ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO

Recurisal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000016-74.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: LINDALVO DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP257886-FERNANDA PASQUALINI

IMPDO: 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Recurisal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000018-44.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: RONALDO ADRIANO FERRAZ

ADVOGADO: SP318562-DANILO DA SILVA GARCIA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Recurisal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000020-14.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: ELZA DE CAMPOS SOARES

ADVOGADO: SP312329-CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Recurisal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000021-96.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: ANA MARIA BARBIERI

ADVOGADO: SP066431-LEILA APARECIDA MANSUR LADVANSZKY

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recurisal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000031-43.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: JOSE AGUINALDO COSTA ALECRIM

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Recurisal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000032-28.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SILVIA MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000033-13.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CICERO BENICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000034-95.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LADEMIR FERREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000035-80.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LUCIA REGINA CAVALHERA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000036-65.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: NILSON JOSE CRESPO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000037-50.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CESAR MUSSIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000038-35.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: RAQUEL VECE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000039-20.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SOLANJO NOGUEIRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000040-05.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: REGINALDO MARCELINO PEDRO LUCIANO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000041-87.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ALCIDES CHIARATO JUNIOR  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000042-72.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: KIELI MARIA PAES BRANDAO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000043-57.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: FERNANDA DE JESUS SOLANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000044-42.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: EDENICE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000045-27.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: DENISE APARECIDA NASCIMENTO ROSA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000046-12.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CINTIA APARECIDA DE MOURA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000047-94.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: DANIELLE DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000048-79.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANDERSON JOSE SAMPAIO LOPES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000049-64.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ROLDINEI ROBERTO ROSA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000050-49.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: DENILSON BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000055-71.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
REQDO: JOSE CLEMENTE  
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000071-66.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDO CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000135-09.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000204-14.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: THIAGO DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: PR046999-FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000205-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA INACIO AVELINO  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000495-14.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACEMA ALAIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000571-38.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FILOMENA LINO  
ADVOGADO: SP060106-PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000595-66.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROQUE VIEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000598-48.2013.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO BORIN  
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000605-13.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ILMA PEREIRA MENDONCA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000610-35.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATANAEL GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000613-50.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: JEAN PAULO VEDOVATO  
RECDO: JEAN PAULO VEDOVATO  
ADVOGADO: SP267687-LEANDRO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000637-18.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEDRO BERTI  
ADVOGADO: SP272021-ALTIERES GIMENEZ VOLPE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000653-69.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA GODOY DA SILVA  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000654-54.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ SEBASTIAO CORREIA  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000659-76.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP185128-ELAINE SALETE BASTIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000660-95.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA MOLETA VIEIRA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000673-60.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDA BATISTA PIRES  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000735-03.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP233037-TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000742-92.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELICA LAIS DIAS  
ADVOGADO: SP279359-MARILDA TREGUES SABBATINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000781-89.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE FARIA BERNARDO

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000788-81.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA PEREIRA BIET GONCALVES  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000804-38.2013.4.03.6322  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE FERNANDES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000822-56.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANESSA COLANZI DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP304996-ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000825-11.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMILDA DE OLIVEIRA VENEZIAN  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000842-47.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP312329-CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000847-72.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO REDIGOLO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000888-36.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIANE LUCIA DE FREITAS ELIAS  
ADVOGADO: SP272021-ALTIERES GIMENEZ VOLPE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000891-88.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVALDO PASSOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000924-15.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN DE SOUZA PORTO  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000961-42.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIRGINIA DE CAMPOS DALAQUA

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000974-07.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONIDAS NUNES PRADO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001003-57.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO DONIZETTI CESTARO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001066-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PEDRO DEOCLECIO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP228967-ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001215-75.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALMIR APARECIDO SEMENSIN  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001314-82.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL MARQUES EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001320-89.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEBASTIANA ADRIANO  
ADVOGADO: SP304233-ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001324-56.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVA TEREZINHA MARTINS DA CONCEICAO ATTAB  
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001932-80.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: UTABAJARA RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002286-78.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WALDEMAR EMILIO GUIOTTI  
ADVOGADO: SP150973-IVANETE APARECIDA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002311-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCIA REGINA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002370-79.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OFELIA GIULDIN BIZZO  
ADVOGADO: SP280916-CARLA FERRARETO CICCONELLO GONÇALVES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002453-67.2010.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DOMICIANO PINTO  
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002565-67.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMILDA PEREIRA DA ROCHA MOURA  
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002946-09.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CIRINEU DE FRANCA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002997-20.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VANDERLEI MODESTO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003180-54.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ODARCILIO GORDILHO  
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003242-70.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DURVAL PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP261192-VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA E SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003248-20.2013.4.03.6136  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DESTRI  
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003253-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JUVENAL VIEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0003341-65.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: LAERTE BARATELA  
ADVOGADO: SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003551-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANDRESA CRISTIANE RAMALHO  
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003585-27.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDIVALDO FORMIS  
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003993-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WASHINGTON APARECIDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004151-49.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OZIAS SILVA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP192875-CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004267-79.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MANOEL FRANCISCO DA MOTA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004313-68.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MOACIR BEGALLI  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004336-77.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABONEZIO OLIVEIRA BARROS  
ADVOGADO: SP309486-MARCELLA BRUNELLI MAZZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004445-82.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALVINA APARECIDA BONASSA BASTOS  
ADVOGADO: SP289177-FERNANDA MARTINS VILLAHOZ  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004465-82.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSEMARI ENEDINA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004466-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULA SORDI  
ADVOGADO: SP095154-CLAUDIO RENE DAFFLITTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004692-09.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDEI DE FATIMO CELESTINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004802-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELLEN PRISCILLA GARCIA CIRILO  
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004882-40.2010.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: THAUANA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004899-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIMILSON RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004933-80.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO DE MELO GASPAR  
ADVOGADO: SP150973-IVANETE APARECIDA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005161-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005432-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GENIT APARECIDA ALCANTARA DA SILVA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005490-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUZANA APARECIDA CARVALHO  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005533-67.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP172699-CARLOS EDUARDO DE MENESES

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005557-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ZENAIDE RODRIGUES DE SOUSA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005666-12.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: GILSON MORAIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005671-05.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE FAUSTINONI  
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005677-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ROBERTO GALLINA  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005754-50.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EURICO VALIM DOS REIS JUNIOR  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005879-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005985-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELICIENE MARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243912-FERNANDO EDUARDO GOUVEIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006038-58.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EXPEDITO JOSE GRISI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006265-51.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: APARECIDA DONIZETE NATALIN DE DEUS  
RECDO: VERA LUCIA NATALIN  
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006265-82.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MILTON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0006320-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANTA GOMES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP128903-EDSON LUIZ PETRINI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006331-49.2013.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS FURIOTO  
ADVOGADO: SP120647-MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006367-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DENILSON CHAVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006452-81.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CAMILA CRISTINO DE BARROS  
ADVOGADO: SP163675-TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006515-18.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA LIEGE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP293036-ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006521-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DAS GRACAS DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006578-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006678-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA HELENA DE DEUS  
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006744-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA EUNICE SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006746-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUZIR MARTINS FERNANDES  
ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006811-09.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIZUEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006890-82.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006945-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANITA RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006955-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FERNANDO LOZANO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007007-10.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO PINHEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007065-76.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007252-84.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANA MARIA FRANCHI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007254-54.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANA MARIA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007263-50.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADAO ROMEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007271-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GUILHERMINO MAXIMO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007480-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA SOARES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007515-53.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO ESTEVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP223118-LUIS FERNANDO BAU  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007689-62.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADALBERTO CICERO FRANCO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007750-83.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MONICA VILLONI SPERLESCU  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007772-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCIANO CHAGAS VEDOVATO  
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007776-81.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ARNALDO DE GASPARE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0007798-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IVONE APARECIDA RIBEIRO FERRAZ  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007830-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANTINA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007971-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ZAIRA MASSON DIAS  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008097-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP124603-MARCOS HENRIQUE DE FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008196-89.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0008351-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DAVID DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008385-98.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIRCE ZANELLI RITA  
ADVOGADO: SP230846-ADAMARY LIZARDO PEREIRA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008445-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALMIR LACERDA  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0008467-32.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALFREDO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP223403-GISELA MARGARETH BAJZA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0008513-87.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008906-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATHALIA THEODORO NUNES FERREIRA  
ADVOGADO: SP258805-MILTON JOSE FERREIRA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009017-90.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACI ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009019-60.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WEVERTON LEANDRO DIMARTINI DE MORAES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009022-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009024-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA MARTA BARBOSA DA COSTA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009083-07.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIONISIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009116-60.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI MOREIRA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0009371-73.2012.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI TAKITA BUENO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP311519-REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009689-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO ROBERTO MACEDO  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0010206-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETE QUINTINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP261800-ROSELI MARIANO CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010959-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0010962-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0010964-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMAEL DONIZETI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010975-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011051-41.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEU RIBEIRO  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011053-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARGEMIRO NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011217-73.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO BOLDRIN  
ADVOGADO: SP322400-FERNANDO ANTONIO FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011401-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIAO SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0011456-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEAN CARLOS JACINTO  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011461-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSENIO LUIZ GREGORIO  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011464-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIOMAR JACYNTHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011467-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEDIANO MACENA VENCESLAU  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0011469-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0012440-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA APARECIDA SANTANA EUZEBIO  
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0012442-31.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ROBERTO EUSEBIO  
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0012443-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO RIBEIRO DE NOVAIS  
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0012447-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCILEI ZANON  
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0012490-87.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA SANDES  
ADVOGADO: SP317842-FRANCINE CARLA DE MIRANDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0012493-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON LUIZ GUIDETTI  
ADVOGADO: SP216259-ALLAN AGUILAR CORTEZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0012729-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JANUARIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0012779-20.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA PAULA MASSON E SOARES  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0012780-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELY DE CASSIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0012783-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WENDY MARTIN RIOS  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0012784-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO PEDROSO  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0012785-27.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0012795-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA DARINI SILVA  
ADVOGADO: SP127187-SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0012836-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIZETI FELISBINO  
ADVOGADO: SP193918-LEANDRO CEZAR GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0012863-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP193918-LEANDRO CEZAR GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0012899-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA BISCARO PEREIRA  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0012925-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA VALERIO  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0012974-05.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IRACI MARTINS  
ADVOGADO: SP193918-LEANDRO CEZAR GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0013074-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO HENRIQUE GAZZOLA  
ADVOGADO: SP323032-HENRIQUE ANTONIO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0013186-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MARTINS FRAGOSO  
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0013389-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO EDUARDO PERUSSI  
ADVOGADO: SP286312-RAFAEL VIEIRA ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0013433-07.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO TORRES  
ADVOGADO: SP286312-RAFAEL VIEIRA ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0013942-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO  
ADVOGADO: SP286312-RAFAEL VIEIRA ALVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0025821-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VIVIANE FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP067902-PAULO PORTUGAL DE MARCO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 191  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 191  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2014  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000008-83.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEVI ADAO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000013-60.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACEMA REGINA DE MORAES RODES  
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000027-78.2012.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES ROCHA ESTEVES  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000039-47.2011.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CHRISTIANE PREVIATO KODJA OGLANIAN  
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000067-49.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000096-24.2013.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070484-JOAO LUIZ ALCANTARA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000121-89.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTER VIEIRA  
REPRESENTADO POR: SIDNEI VIEIRA  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000129-14.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE JOANNA TOTTI LEVANDOSCKI  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000149-57.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA MARINS  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000154-85.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUMIE KAMEGAWA MODESTO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000162-56.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000165-11.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRENO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: SHIRLENE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: EMERSON JESUITA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000219-19.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEANTO DE JESUS ANDRADA  
ADVOGADO: SP278663-GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000230-57.2013.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIVALDO PIRES LEITE  
ADVOGADO: SP132917-MARCIO POETZSCHER ABDELNUR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000284-69.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIVALDO PORFIRIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000326-49.2011.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000359-35.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MEIRE INES MANDAR SILVA  
ADVOGADO: SP245485-MARCIA LEA MANDAR  
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000366-25.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA NAZARE PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000394-92.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DJALMA AMARO DE LIMA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000451-34.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO LOPES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000506-43.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANTILIA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000515-23.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL CRISTINA MOLINA  
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000526-52.2013.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: WILSON ROBERTO DANTAS  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000558-33.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CELIO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000577-81.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO  
ADVOGADO: SP321467-LUIZ EDUARDO GONÇALVES BRUNO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000580-36.2013.4.03.6311

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE PAULO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000585-68.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: SEBASTIANA ALVES RAMOS  
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000587-28.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: CLEUZA MARIA BENEVIDES DE OLIVEIRA  
RECDO: ALECSANDER ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000634-12.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS HENRIQUE ZULIANI  
ADVOGADO: SP041328-MARIA DE LOURDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000767-25.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECDO: JOCELIM RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000782-23.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA MARIA TRENTINI  
ADVOGADO: SP098231-REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000785-11.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000880-50.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SEBASTIAO DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP156196-CRISTIANE MARCON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000914-97.2013.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSALINA DIAS TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000922-05.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES ADAMI PEREIRA  
ADVOGADO: SP131376-LUIZ CARLOS MARUSCHI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000958-89.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAIMUNDO SANTOS GALVAO  
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001029-94.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA MARIA DESIDERIO PERIN  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001036-47.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLODOALDO MARQUES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001043-33.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA SOARES  
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001139-48.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUSTAVO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188364-KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001166-71.2011.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001196-66.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICTOR HUGO HENRIQUE GOMES  
REPRESENTADO POR: JOANA PAULA SOARES  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001207-43.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS BORGES  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001210-95.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELO APARECIDO PERRIELLO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0001223-40.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE TASSA DE MELLO  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001290-59.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALENTIM ANTONIO BAIO  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001379-79.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEVERINO DOS RAMOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193361-ERIKA GUERRA DE LIMA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001410-57.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANIRA CIRIACO FERREIRA  
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001415-68.2011.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIRSO VIEIRA  
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001426-11.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001446-44.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CAETANO DE LIMA  
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001448-14.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001545-69.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001584-66.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOLITA CANDIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001585-51.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: THEREZINHA FRANCO CROCE  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001588-51.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ULYSSES DE MACEDO DOURADO  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001590-21.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001621-90.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP030449-MILTON MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001623-63.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA APARECIDA TIRITAN  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001625-33.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOAO MACARIO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001648-21.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FABIO DOS SANTOS NEVES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001649-06.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDUARDO CESAR DOS SANTOS YONAMINE  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001655-59.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS SIPIONE  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001669-80.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CARLOS CRUZ DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP285715-LUANA CAMPOS DE FARIAS  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001672-49.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DURVAL AUGUSTO LOMBA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP318923-CAMILA PERES RODRIGUES  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001672-93.2011.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMAEL LAURINDO ROSA  
ADVOGADO: SP198012-VAGNER PELLEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001687-18.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CLAUDIO CORREA HONORATO  
ADVOGADO: SP318923-CAMILA PERES RODRIGUES  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001694-20.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEZIO GOMIDE  
ADVOGADO: SP041328-MARIA DE LOURDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001699-87.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA SEMINENCO DORIGO  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001720-63.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALFREDO BATISTA CHAVES  
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001739-69.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAO CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP169422-LUCIANE CRISTINE LOPES  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001774-74.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURANDIR TICIANO  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001790-80.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGENIR BAUTZ  
ADVOGADO: SP332996-ELIANA MARIA DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001791-13.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO JANUARIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001796-87.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORACI CONCEICAO MURAROTO ZANGALI  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001802-06.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO BRAZ PUREZA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001812-38.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISEU MORETTI  
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001815-90.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VALDENIR LUIZ DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001816-78.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MICHELLE VALENTIN BUENO  
ADVOGADO: SP066426-ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001817-63.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: RENATA TURINI BERDUGO  
ADVOGADO: SP066426-ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001834-96.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO LUIZ  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001838-39.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CRISTIANE DE BARROS SANTOS  
ADVOGADO: SP066426-ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001902-46.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANDIR FERREIRA  
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001965-29.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001967-89.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIO APARECIDO BORRO  
ADVOGADO: SP311060-ANGELICA SILVA SAJORATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002063-04.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FREDERICO BORGES AFFONSO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002081-37.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTER APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002084-26.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCIA APARECIDA FERREIRA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002102-62.2012.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUSCELENE MARIA SANDRI PESCEINELLI  
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002144-08.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARLENE FERREIRA CORREA  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002162-29.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA BENEDITA DE FREITAS BASTOS  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002164-41.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ROBERTO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002238-50.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERLEY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002252-34.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO VENANCIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002253-19.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL ANDREONI  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002255-86.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALVARO ROBERTO SANTIN MARTINS DE MORAES  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002284-39.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATALICIO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002318-06.2011.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: SOVINEI ZACHARIAS  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002320-81.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CESAR AUGUSTO BORGES  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002321-14.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAUL DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: SP253512-RODRIGO RAMOS SOARES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002321-69.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OZIREZ GONZAGA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002387-91.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278663-GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002403-45.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA JOSE CAVACO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP214503-ELISABETE SERRAO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002404-30.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214503-ELISABETE SERRAO  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002427-31.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR CUCO  
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002443-82.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: DANIEL RUIZ CABELLO  
ADVOGADO: SP275619-AMANDA RUIZ CABELLO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002483-61.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA TULIMOSKY  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002485-31.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ROBERTO PINTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002486-16.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CADORIN  
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002487-98.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO JOSE BERGAMASCO  
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002518-24.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEGUERU HOKAMA  
ADVOGADO: SP253644-GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002528-13.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FATIMA MARCELA BATISTA GOUVEA  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002540-82.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO PORTO  
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002541-67.2013.4.03.6325  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: LUCAS GABRIEL TARGINO BATISTA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002550-86.2009.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL  
RECDO: JOSE AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002563-25.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARWIN CESAR BARBOSA  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002564-10.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002570-20.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP245866-LUIS GUSTAVO DE BRITTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002605-77.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO CABRAL  
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002608-32.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NEUSA APARECIDA BASTOS DA SILVA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002653-36.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ADELINA GIMENES DA SILVA  
ADVOGADO: SP087964-HERALDO BROMATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002657-73.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HEITOR FALANGA  
ADVOGADO: SP087964-HERALDO BROMATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002685-41.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP077201-DIRCEU CALIXTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002692-12.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002706-17.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RITA ANTUNES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP297440-RODRIGO TAMBARA MARQUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002707-02.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP297440-RODRIGO TAMBARA MARQUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002731-21.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORDELINA DE ABREU PINTO  
ADVOGADO: SP301878-MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002796-25.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEY APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP297440-RODRIGO TAMBARA MARQUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002839-59.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO JOSE DA SILVA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002869-66.2013.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELOISA APARECIDA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002897-53.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE COELHO VAZ  
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002903-66.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS VALDEMAR BOMBARDELLO  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002905-33.2012.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MANOEL LIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0002932-19.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002942-23.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES TERESA PAES  
ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002943-30.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADACAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002946-75.2013.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO VILLAR  
ADVOGADO: SP264891-DANILO MEIADO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003012-80.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES MIGUEL BORTOLETO  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003012-83.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AYRTON LUIZ PANDOLFI  
ADVOGADO: SP246083-GUSTAVO ANTONIO CASARIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003013-65.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES ANTONIO DIONISIO BERALDO  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003013-68.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL FLORIANO  
ADVOGADO: SP246083-GUSTAVO ANTONIO CASARIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003014-50.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL SOLERMO SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003070-55.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO LUIZ  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003080-30.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA FIORAVANTE SANCHES ANTUNES  
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003109-80.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BORGES DE MATOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003111-10.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003116-75.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIVALDO BARBOSA VICTORIO  
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003118-42.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JOSE NATALGIACOMO  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003209-95.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE BENEDITO PIRES  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003274-33.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON MARTINS  
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003286-47.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO DE DEUS DUARTE  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003290-84.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO MARTINS  
ADVOGADO: SP292834-NATASHA FREITAS VITICA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003323-74.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE APARECIDA SARDINHA

ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003324-59.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOUGLAS GABRIEL DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003345-07.2013.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA BUENO  
ADVOGADO: SP256588-LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003348-56.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIO ANTONIO CARAVITTA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003350-26.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE NAPOLEAO MUNIZ  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003350-79.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON FERNANDES  
ADVOGADO: SP271764-JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003351-42.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA MARIA TELLES NUNES  
ADVOGADO: SP307253-DANIEL SAMPAIO BERTONE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003361-43.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA LOPES RICCI  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003363-56.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO NUNES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003395-30.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIMAO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003435-43.2013.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003485-26.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA COLPI  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003510-39.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEBORA CRISTIANE BERTOLOTTO  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003542-87.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAZARO APARECIDO CESARIO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003552-76.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS SERGIO DELMONICO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003556-71.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON LUIZ ANGELICO JUNIOR  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003558-97.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARMO JOSE CORREA  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003560-11.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON LEMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003561-93.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003562-78.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003563-63.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA MARTINELLI  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003564-48.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL DA COSTA MACHADO  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003565-33.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003566-18.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003572-25.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OGESMO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003582-69.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MICHELE ADRIANA BORIN  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003583-54.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUVENIL DE ASSIS PENTEADO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003584-39.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDO DALVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003585-24.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON DONIZETE CHAVES  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003586-09.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON CESAR CHAVES  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003597-92.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CIPRIANO  
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003599-08.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESMERALDO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003600-90.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003601-75.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS SEBASTIAO VIEIRA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003602-60.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TERESA JORDAO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003603-45.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEX SANDRO BATISTA  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003604-30.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003605-15.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDIO MORETO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003606-97.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVANILDE APARECIDA DO CARMO ALVES  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003607-82.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RIVANIA BATISTA CONSONICHE  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003608-67.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA GOIS  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003609-52.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDO TEOFILLO FERREIRA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003610-37.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO ZAMBONI  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003611-22.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DAMICO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003612-07.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDOMIRO NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003613-89.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA JORDAO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003614-74.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRO BURATTO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003615-59.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003616-44.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTIDES LIDIONE  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003617-29.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANIZIO IZIDORO  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003618-14.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANAIDE VITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003619-96.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ZITO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003620-81.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LETICIA PORTES CROTTI  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003621-66.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI  
ADVOGADO: SP115678-MIRNA ADRIANA JUSTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003623-08.2013.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILSA SALES BRAGA

ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003637-77.2009.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003677-02.2013.4.03.6325  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGUINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003708-76.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MALY APARECIDA DOS REIS CAMARGO  
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003731-56.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO BALDUINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003869-98.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO DE MARCO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003870-83.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEVI OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003945-79.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARLI SENA E SILVA FERNANDES  
ADVOGADO: SP228672-LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003946-64.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GILBERTO FORTINI  
ADVOGADO: SP228672-LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003947-49.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACARIO  
ADVOGADO: SP228672-LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003950-38.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DO CARMO CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003952-08.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIO INSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003967-40.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: PAULO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP149873-CAMILA ENRIETTI BIN  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004057-67.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ BEZERRA DE MELLO  
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004071-51.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GENIVAL ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004082-80.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANGELA BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP062891-HELIO GREGORIO DA SILVA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004136-46.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GILSON CORTEZ SILVA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004169-36.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004170-21.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCIO ADRIANO CAZARES  
ADVOGADO: SP089687-DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004329-85.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO PANHOTO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004331-43.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARIIVALDO DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP128415-ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004331-55.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSNI GUAZZELLI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004332-40.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO APARECIDO VERDERAME  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004402-33.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MARCOS LAUREANO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004402-67.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECDO: IVANILSON DE MORAES FRUTOSO  
ADVOGADO: SP278808-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004524-83.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO JOSE MARIA BONIFACIO  
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004627-68.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MILTON AMARO ALVES  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004651-08.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FERNANDO DE SOUSA NUNES  
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004651-62.2010.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: BENEDITO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP092010-MARISTELA PEREIRA RAMOS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004660-58.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VITORIO BUENO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004737-67.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO JOSE  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004739-17.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO CARLOS DA MATTA  
ADVOGADO: SP297155-ELAINE CRISTINA GAZIO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004792-61.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004821-77.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DURVAL ANTONIO COSTA  
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004824-32.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WAGNER MARÇAL DE MENEZES  
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004928-34.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA PAES  
ADVOGADO: SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005012-35.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ROSILENE CARMO DO NASCIMENTO  
RECDO: GABRIELLI VITORIA CARMO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005121-11.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCEU TONIOLO  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005122-93.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS EDUARDO IBANHEZ  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005198-58.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOELMA SANTOS DE FARIAS  
ADVOGADO: SP314602-FABIO AGUIAR CAVALCANTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005218-39.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS GUIMARAES FIALHO  
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005326-59.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CLELIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005517-16.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURANDYR ZUCCHI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005695-55.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197741-GUSTAVO GODOI FARIA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005699-90.2009.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCEL FERNANDES BARBARA  
ADVOGADO: SP279545-EVANY ALVES DE MORAES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005736-29.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BUENO NETTO  
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005853-79.2011.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006654-46.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADRIANA MARIA RAMOS  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006894-91.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAIR PINTO  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006895-76.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO CIRILO  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006897-46.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO ANTONIO ARGENTINO  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007167-14.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEBORA STENICO  
ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007964-14.2012.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA DE JESUS DINIS FLORES  
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0008005-41.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON VICTOR CRANCHI  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008009-78.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEY ANTONIO CAMARGO  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008048-75.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON APARECIDO DO PRADO ALVES  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008093-19.2012.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODETTE ORTENSÍ GIMENEZ  
ADVOGADO: SP102725-MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0008098-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO APARECIDO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP090563-HELOISA HELENA TRISTAO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0008100-11.2012.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA MARTINELLI FERREIRA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008233-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDER DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008293-26.2012.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ISMAEL APARECIDO MACIEL  
ADVOGADO: SP125529-ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0008370-35.2012.4.03.6108  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158213-JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008766-72.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MARIO OLIVEIRA DE CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008794-40.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DAS DORES DUARTE DE PAULA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008856-51.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALOIZIO CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009207-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMERSON BARBIZAN SANCHES  
ADVOGADO: SP242837-EDUARDO FAZAN MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0010499-25.2012.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268097-LÚCIA HELENA PIROLO CREN  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011485-04.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLEMENTINA BENETON LOPES  
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0013410-07.2012.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACI APARECIDO ROSA  
ADVOGADO: SP200505-RODRIGO ROSOLEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 275  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 275

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/01/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001114-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUÉ MIRANDA DA ROCHA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001172-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO DECHETTI DA SILVA

ADVOGADO: SP331939-RAFAEL ALAN SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEIR CARDOSO SILVA  
ADVOGADO: SP162209-ROBSON PRUDENCIO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001207-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: MONICA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260911-ANA MARIA DO REGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001208-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001209-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001210-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001212-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GUSTAVO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001213-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI RODRIGUES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001214-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERICIO SANTOS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001215-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISVALDO LOIDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001216-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA SANTANA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001263-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA MARILIA FUZZATO  
ADVOGADO: SP271659-POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001275-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP327763-RENATO MONTEIRO SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001327-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO FILHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001420-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELINA MARIA LUIZA ADOLFO SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001432-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIJAILSON BARRETO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001435-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MENEZES DONATO  
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001442-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY COSTA DIAS DOS REIS  
ADVOGADO: SP055948-LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001458-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILDA PEREIRA JARDIM  
ADVOGADO: SP327763-RENATO MONTEIRO SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001464-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES DE MOURA SILVA  
ADVOGADO: SP235133-REGIS CERQUEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001482-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO VIALI

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001490-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHEL ZILLO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHILDE DE JESUS ANNES BURJATO

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001495-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FRANCISCO GOMES

ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER LEONCIO SILVA

ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001530-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER RAMOS

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001553-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001569-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA ROCHA MORAIS

ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001718-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP336376-TATIANE CRISTINA VENTRE GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP336376-TATIANE CRISTINA VENTRE GIL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001740-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GOMES CANADA  
ADVOGADO: SP294638-MARCELO FERNANDES DE MELLO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001756-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELLO DONIZETE BORGES SEMENUK  
ADVOGADO: SP336376-TATIANE CRISTINA VENTRE GIL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001775-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO TORRES LOPES  
ADVOGADO: SP292674-VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001789-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001795-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES LIBERADO  
ADVOGADO: SP104132-CIRLEI MARTIM MATTIUSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001809-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP270695-ANA PAULA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001811-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO MANOEL  
ADVOGADO: SP104132-CIRLEI MARTIM MATTIUSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001819-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERLETE ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001822-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS COSTA  
REPRESENTADO POR: LUZIA DE FATIMA COSTA CARVALHO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001825-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS COSTA  
REPRESENTADO POR: LUZIA DE FATIMA COSTA CARVALHO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001828-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILDRED VERDEGAY TAVARES  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001848-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOVIO  
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0001849-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001855-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IDELVANIA MOREIRA MELO  
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001860-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA MARANHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001871-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228359-FABIO COCCHI LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002939-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA BORIM TENORIO MACEDO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003239-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003240-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIEMAR DE CASTRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003241-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS PEREIRA MOTA  
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003242-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA ROSA ALENCAR DANTAS  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003243-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TEOTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003244-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA LAURINDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003245-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUSIMAR DA COSTA LEITE  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003246-06.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA CLARICE DE PONTES RIOS  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003249-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO INACIO CARREIRA  
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003251-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GOMES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003253-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEILDE MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003254-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOTELHO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003256-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MARIANO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003257-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO JAIME CALLO  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003259-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO BENEDITO MODENA  
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003261-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILVAN LUCAS DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP106126-PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003262-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO BRITO  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003263-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003265-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS PIRES CINTRA  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003267-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003268-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELCINE DOS SANTOS PALMA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003270-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO MAMEDE DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003271-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EFIGENIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003272-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA JUVINIANA SILVA MENEZES

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003273-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURORA MUNIZ

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003275-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003276-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO CUSTODIO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003277-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA GONCALO MARTINS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003278-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALVA SANTANA MOREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003279-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI PONTES DE LIMA

ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003280-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003281-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJANIRA BALBINO DA SILVA

ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003283-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUMA DA SILVA LISERRA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003284-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALFREDO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003285-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SOUTO DE LIMA  
ADVOGADO: SP298160-MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003286-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICIO AZEVEDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003287-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN FERREIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003288-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVANEIDE FEITOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003289-40.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA BONIOLO RUIZ  
ADVOGADO: SP248979-GLAUCIA CRISTINA CALÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003291-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GERMANO SOARES  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003292-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003293-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENILSON ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003295-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003296-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003297-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE GARCIA MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003298-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA RODRIGUES DE NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003299-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003300-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADYR BASTOS AMBROSIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003301-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERMINIO CAROLINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003302-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MORENO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003304-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTHO ALVES DAMASCENO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003306-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003310-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003313-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003316-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA FELIX DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003318-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH APARECIDA AMERICO PARPINELLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003319-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MACHADO BARROS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003321-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003322-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003325-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAO GALFI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003327-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003330-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HARRY MELLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003331-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003332-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZIR HADDAD  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003333-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BAHIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003334-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003336-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUALDO MOREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003338-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003339-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003340-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003341-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ZANONI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003342-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZILDA RUFINO DIAS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003344-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHOONG WOONG KIM  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003345-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA FONTANILLAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003346-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS BARRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003347-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA NAVARRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003348-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003349-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003350-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003351-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DE FATIMA FAGUNDES GODOY

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003352-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIS BEZERRA

ADVOGADO: SP294748-ROMEY MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003354-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ DOS REIS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003355-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TADEU DE MOURA

ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003357-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP194818-BRUNO LEONARDO FOGAÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003358-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003359-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003360-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA MACHADO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003362-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAHAO DE WEBER

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003363-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MILTON ARAUJO LIMA

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003366-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211815-MARCELO SÍLVIO DI MARCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003367-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003368-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003369-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238612-DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003370-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003371-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP108818-MARCIA REGINA COVRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003373-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168300-MARIA LUIZA MELLEU CIONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003374-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR MITOLLO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003393-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADEU PEREIRA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003394-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA GOMES  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003395-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH IVONI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003396-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP153248-ANDREA GUEDES BORCHERS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0003397-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0003398-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0003400-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA BRAGA  
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0003401-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA TRONCO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003402-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATERCIA DOS PRAZERES MOUTINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003404-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRELA LEONILDA DENKIO MACHADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003405-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SOESP  
ADVOGADO: SP337128-LEANDRO ERRA RAMOS  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0003406-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA MARIA GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003407-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO COALHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003409-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMIR SANDY  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003410-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA XIDIEH  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003412-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA COSTA DA SILVA MELO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003413-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO HIDITAKA ONODA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003414-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ROMUALDO CARBONELLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003416-75.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ROBINSON DOS REIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003417-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO KEITI AKIYAMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003419-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO BARBOSA NETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003420-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MERCES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003422-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA ALVES BARASAL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003423-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES PESSOA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003425-37.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM GONÇALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003426-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003428-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDLA MACHADO DE SOUSA POVOA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003429-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IELVA PEREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003430-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003431-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PARENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003432-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003433-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003434-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NORBERTO RENZE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003435-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DALLOSSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003436-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ERNESTINA ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003437-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGNEZ DANIEL DE SANTA RITA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003438-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003439-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GUERREIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003444-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003446-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA MEIRA MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003447-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AKIRA ARAI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003449-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003450-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO DE JESUS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003456-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003457-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DE LUCCA NETO

ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003461-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP314726-TAIRONE CARDOSO DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003462-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP211720-AMARILIS GUAZZELLI VINCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/03/2014 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003463-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RISODALVO RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003465-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILLA ANDELUCCI DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003466-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003467-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP341436-THAIS BORSATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003468-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP259385-CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003469-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM MARTINS DE SANTANA

ADVOGADO: SP259385-CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003470-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON DE MEDEIROS FERREIRA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003472-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA MARTA PACHECO RIGO

ADVOGADO: SP152008-JOAO CARLOS GARCIA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003473-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003478-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENEVALDO AMORIM DA SILVA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003479-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO BARBARULO DI PIAZZA  
ADVOGADO: SP332808-JEFFERSON FERMIANO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003482-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVELISE MAKHOUL  
ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003484-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA CUSTODIA BALBINO  
ADVOGADO: SP275743-MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003485-10.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA LIMA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP275743-MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003486-92.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194818-BRUNO LEONARDO FOGAÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003489-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SIMAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP296323-SERGIO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003490-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003491-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003492-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE PRESTES PONTES  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0003494-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN OLGA WAISMAN  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000851-41.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WU SHIH PAIO DIRICKSON  
ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002264-89.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DUARTE ARAMINI PONZETTO  
ADVOGADO: SP261861-MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003452-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA INES MILHEVIEZ  
ADVOGADO: SP123503-APARECIDO DONIZETE GONCALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004870-90.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP252813-ELIANE LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0006359-65.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007342-64.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP265878-CARLOS EDUARDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0008823-62.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER TONDIN  
ADVOGADO: SP206878-ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009643-79.2013.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP332621-FRANCINE DELFINO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0010030-96.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO POLETTI  
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010151-27.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETHEWALDO GAZONI  
ADVOGADO: SP210881-PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010339-20.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ADOLFO DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010399-90.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE NOVAES DAMACENO  
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010443-12.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010583-46.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINO RODRIGUES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010587-83.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PISSOLOTTO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010773-09.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177788-LANE PEREIRA MAGALHÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010774-91.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP177788-LANE PEREIRA MAGALHÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010824-20.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010827-72.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE BLASCO LEME  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010832-94.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFFONSO SERGIO FAMBRINI  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010870-09.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010883-08.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011000-96.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS POLIMENI  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011163-76.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP139552-PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011185-37.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO TAVARES MAREGA  
ADVOGADO: SP126447-MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011227-86.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA MOURA  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0020924-89.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MURILO MARQUES LIMA  
ADVOGADO: SP218476-PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0021402-97.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021411-59.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO CORTEGOSO MUNHOZ

ADVOGADO: MG125037-TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021449-71.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP264308-FERNANDO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0021481-76.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO FERNANDES MORAIS  
ADVOGADO: SP292125-MARCELO RENAN GOLLA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0021495-60.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TREMONTI  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021562-25.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE DA MATTA SERAPIAO  
ADVOGADO: MG126087-ERLEY FARIA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021661-92.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP268251-GRECIANE PAULA DE PAIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0021749-33.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONALVA BARROS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0001524-21.2007.4.03.6320  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL CORDEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001526-88.2007.4.03.6320  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003269-25.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA PIOVESAN MARTINELLI  
ADVOGADO: SP118684-DENISE ELAINE DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 09/09/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0011889-31.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DOS ANJOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013247-60.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO OSCAR MARTINS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/06/2010 13:00:00  
PROCESSO: 0027701-79.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 13:00:00  
PROCESSO: 0037790-98.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045423-29.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA  
ADVOGADO: SP163100-SIMONE COELHO MEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046098-26.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055037-58.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR BENEVENTO  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0056522-25.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO SUSUMU FUJI  
REPRESENTADO POR: EDSON MASASHI ARATA  
ADVOGADO: SP250333-JURACI COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0057597-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO SOBRAL  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 16:15:00  
PROCESSO: 0061063-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE CAJUEIRO JUSTO  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0063549-64.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON LUIZ DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/07/2008 16:00:00  
PROCESSO: 0063575-62.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/07/2008 16:00:00  
PROCESSO: 0063885-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINA PIRES MARCAL  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0064241-92.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETTI CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 09/09/2013 13:00:00  
PROCESSO: 0073341-42.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GARCIA CARDOSO  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2007 13:00:00  
PROCESSO: 0078708-47.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO APARECIDO MORENO  
ADVOGADO: SP058905-IRENE BARBARA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2008 18:00:00  
PROCESSO: 0085762-64.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2007 15:00:00  
PROCESSO: 0087339-77.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANUEL LOPES BERNARDINO  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 18:00:00  
PROCESSO: 0090278-93.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 14:00:00  
PROCESSO: 0091093-27.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANSELMO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0091097-64.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ANTONIO FAUSTINO  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/01/2009 17:00:00  
PROCESSO: 0091099-34.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/01/2009 17:00:00  
PROCESSO: 0091765-98.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANDRADE GUIMARAES  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 17:00:00  
PROCESSO: 0093041-04.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLADYS SUSSKIND SEGAL AMOASEI  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/03/2009 16:00:00  
PROCESSO: 0093470-68.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS.  
ADVOGADO: SP281836-JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2009 15:00:00  
PROCESSO: 0341513-23.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP084282-HERIVELTO CARLOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0537532-02.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI PEREIRA MAGALHÃES  
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2005 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 213  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 35  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 30  
TOTAL DE PROCESSOS: 278

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000012  
LOTE Nº 3837/2014**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0064798-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003501 - CARLOS BARONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055264-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003461 - LUIZA GARCELAN CHICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015729-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003416 - MILTON LIBERATTO JUNIOR (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046415-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003440 - DAVID BESEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064434-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003489 - LUIS GONCALVES PAIXAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065448-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003511 - NORMA LIDIA VINKAUSKAS COLEONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059573-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003468 - IDIVAL ANTONIO (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0062362-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003479 - ELIE ERIC SALAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054705-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003459 - MARIA CLEIDE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043029-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003436 - ROBERTO CLAUDIO

BARLETTE (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052566-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003452 - MARLENE FREITAS  
HOLANDA DOS SANTOS (SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064950-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003503 - PEDRO VIANA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022720-94.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003421 - GERTUDES SAMPAIO SANTANA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022312-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003419 - NADIL VIEIRA BRITO (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063036-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003482 - WILSON DE OLIVEIRA LOUZADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058678-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003464 - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO (SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0048728-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003450 - MARTA CORREA DA SILVA ALVES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035514-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003430 - JAILDA SANTANA DE BRITO (SP294175 - MARIA JOSE LIRA FERREIRA) X CARLOS ROBERTO ELOI PAULINO (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064628-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003494 - ANTONIO VICENTE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050314-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003451 - DOUGLAS DA SILVA ARAUJO (SP257888 - FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO, SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0064897-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003502 - JOSE FAUSTINO DE FREITAS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0065331-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003508 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048457-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003447 - LUIZ CARLOS RISSETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064726-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003500 - MANOEL NONATO DE SA NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064606-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003493 - IRENE PEREIRA DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006821-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003411 - JOSEVAN DOS SANTOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065454-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003512 - JOSE SALUSTIANO SILVA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064449-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003490 - ARISTON COSTA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055834-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003462 - MARCIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039218-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003433 - ALDECI SILVA DE JESUS  
(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064577-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003492 - MARIA REGINA MATTOS  
FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059985-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003471 - ADALGIVALDO LIMA  
OLIVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035459-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003429 - LUIZ CARLOS SEGATELLI  
(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065381-88.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003510 - JOSE CARLOS DO REGO  
(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065656-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003515 - LUIZ AUGUSTO BANDEIRA  
(SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030698-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003427 - JOSE BRUNELLI GODINHO  
(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0048568-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003449 - MARCOS VINICIUS DE PADUA  
MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033412-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003428 - JADEILDO NASCIMENTO DE  
MIRANDA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021234-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003418 - CLAUDIONOR DE SOUSA LIMA  
(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062344-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003478 - MARCIA DOS SANTOS  
ALVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062935-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003481 - EUNISIA REIS MALDONADO  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061618-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003473 - PAULO DE TARSO NEGREIROS  
(SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS  
SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001139-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003408 - MARLENE SILVA (SP283942 -  
RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064711-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003499 - ROBERTO APARECIDO  
JURCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052872-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003456 - JOAQUIM ANISIO FELICIO  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062264-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003477 - ESMA ROSA DA SILVA PINTO  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058973-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003465 - EULALIA DAS NEVES  
CAVALCANTE (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052863-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003455 - OSVALDEMIR RODRIGUES DE  
OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022978-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003422 - NANCI ALVES DE ARAUJO

LIMA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) LARISSA CRISTINE ARAUJO LIMA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009077-06.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003414 - LAURENTINO FURTUNATO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064343-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003485 - ALBERTINA DE ROSA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064632-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003495 - LUCIA ZANGARI CAPUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062773-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003480 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064690-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003498 - MANOEL GONÇALVES DOS RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059893-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003469 - AUREA MARIA DA SILVA MIRANDA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047186-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003445 - AUREA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040101-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301003435 - JOSE LUIZ GHIRALDI (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059312-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003466 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047007-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003444 - MARIA DAS GRACAS LUSTOSA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046617-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003441 - LEILA REGINA DE ANDRADE MALDANIS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044259-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003437 - FRANCISCO DA SILVA LOPES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048551-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003448 - ANADETE NUNES DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060550-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003472 - MASAYUKI YAMASHITA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019786-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003417 - MARIA ELENA BARRETO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052835-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003454 - OTAVIO RAZZANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026432-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003425 - ANA MARIA LEITE (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052772-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003453 - JOSE ROSENDO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065716-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003516 - MARCOS ANTONIO SCOALHEIRA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0064668-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003497 - DIRCE VALENTI D AMORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044345-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003438 - SOLANGE MARIA SERRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008610-56.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003413 - VALDOMIRO DA SILVA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054412-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003458 - NILCE DA SILVA (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA, SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA, SP318096 - PAULO CESAR COSTA) X MARIA BELONIZIA DOS SANTOS COSTA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA BELONIZIA DOS SANTOS COSTA (SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA)  
0064452-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003491 - MARIA DE LOURDES SANTOS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007402-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003412 - SONIA MARIA DE MORAES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065464-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003514 - ANNA MARIA BURY DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064656-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003496 - MARIA DA CONCEICAO ROSA BELETATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064366-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003487 - VILMA RIBEIRO DA SILVA BERNADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046745-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003443 - AILTON BESSI RODRIGUES (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064364-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003486 - CLAUDIO DE SA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062218-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003475 - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0029575-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003426 - EDNA SUMIE GUAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) GABRIELA SUMIE GUAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064956-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003504 - MARIA MADALENA JUNQUEIRA MIZAE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065184-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003507 - OLIVIO ADAO MILANEZE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054091-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003457 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055835-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003463 - MARIA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023564-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003424 - ROSMARY MARQUETE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X KARLOS HENRIQUE SOUZA MARGUETE TORRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065367-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003509 - ADEMIR BENIUSKEVICIUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061903-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003474 - SILVIA SOARES LEITE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064964-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003505 - OLGA DE SOUZA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064398-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003488 - ROMILDO ALBINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062261-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003476 - ELIZABETE DE LIRA SILVA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037629-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003431 - AUREA BORGES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023560-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003423 - DIOMAR CIRINO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022365-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003420 - IZILDA FRAGNAN DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039013-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003432 - CLAUDINEIA APARECIDA TORRES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054734-34.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003460 - SHOJI ASSADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065461-52.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003513 - ANTONIO CAETANO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047570-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003446 - MARIA APARECIDA BORBA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004252-24.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003410 - DAVI CARLOS SILVERIO DA ROSA (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065008-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003506 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO ARAUJO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059520-24.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003467 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031629-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003407 - JOAO GUALBERTO SOARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059969-79.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003470 - SEVERINO JOSE URBANO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058028-94.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003400 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP304538 - EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0044342-69.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003544 - CARLOS VETTORI (SP207385 -

ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à r. decisão de 10/12/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0039610-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003531 - MARIA ALCIONE SANTOS DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030305-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003529 - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058364-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003535 - EDILENO CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054352-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003534 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027488-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003527 - TEREZINHA BARBOSA COSTA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059067-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003537 - ISABEL DOS SANTOS BARROS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022331-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003525 - ELIAS DOS SANTOS SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045179-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003532 - ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0058395-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003536 - ALCIONE VIEIRA DE LIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004411-91.2010.4.03.6119 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003523 - MARCELO OLESKOVICZ (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0007154-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003524 - ARLINDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063105-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003538 - LUDOVICO DOS SANTOS FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038263-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003530 - IVAN ESTEVAO DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025579-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003402 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo de dez dias, nos termos da r. decisão de 29/11/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0065747-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003542 - ANTONIO MARIO MAGALHAES (SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO, SP329181 - ALAN HUMBERTO JORGE, SP315321 - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO, SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) 0019570-29.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003517 - ANA CLAUDIA NERY DA SILVA (SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) 0000505-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003540 - FRANCISCO DE FATIMA ARAUJO MOREIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) 0000674-14.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003541 - IVANIRA BENEDITA BATISTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) 0000496-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003539 - SOLANGE PINHEIRO PINTO (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) 0016381-43.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003543 - DANIELA LEANDRO NOVAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) FIM.

0053810-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301003406 - GILDALVA SILVA DIAS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X LIETE MARIA DOS SANTOS BATISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 29/10/2013, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0051736-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010239 - SILVANA MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS ter sido aceita expressamente pela parte autora, tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 23/05/2013, em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Oficie-se imediatamente ao INSS, para cumprimento, no prazo de 45 dias.

Após, remetam-se os autos a contadoria judicial a fim de sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados, nos termos da proposta de acordo anexada aos autos em 08/01/2014.

Com a juntada dos cálculos elaborados pela contadoria, intimem-se as partes para ciência dos valores

apresentados no prazo de 5 (cinco) dias. Preclusas as vias impugnativas, determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento em favor da parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057183-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009997 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nestes termos, acolho a prejudicial de decadência e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial (artigo 4º da Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0064540-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009892 - MARGARIDA SZALMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063244-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009952 - JOSE ALBINO FILHO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0054369-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010455 - IVANIL APARECIDA ESTEVES RUSSO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes termos, acolho a prejudicial de decadência e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial (artigo 4º da Lei n. 1.060/1950).

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001)

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0064527-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009556 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nestes termos, acolho a prejudicial de decadência e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).**

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial (artigo 4º da Lei n. 1.060/1950).**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

0049330-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010242 - JOSE VIEIRA CARDOSO (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048453-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010352 - HOSANA DE MELO PORTELA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048413-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010284 - CLEIDE SOARES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição/decadência (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).**

**Sem condenação de custas nesta instância.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Após trânsito em julgado, ao arquivo.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

**P.R.I.**

0035180-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010142 - MIRIAN DE LIMA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000738-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010144 - WALDIR JOSE RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052471-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010139 - FLORACI DA SILVA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001431-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010143 - ELUIZIO LOPES FRAZAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051701-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010288 - SERGIO VINHAS DE SOUZA (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre parcelas indenizatórias recebidas no período de novembro de 1999 a dezembro de 2004, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ( ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032638-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009879 - PAULO CESAR AMADO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047557-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009961 - HALITA PINTO GIBIER DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela União e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a ré, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da proposta.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se. Cumpra-se.

0010623-83.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010487 - VANDA MARIA GOMES JARDIM (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032540-40.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009933 - RAFAEL KOZIKAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.**

**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0064660-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010109 - ITAMAR MURICI TAVARES MARCELINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064389-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010117 - JOAO GOMES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005083-33.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010204 - JOSE BERNARDO DE FARIAS IRMAO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058935-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010138 - FU HOI WEIN (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063811-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010071 - ONESIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0050412-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009943 - VILMA QUEIROZ DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032843-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009951 - MEYBER GERALDO DE FREITAS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056650-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010340 - WANDA ALVES DE BASTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, observada a prescrição quinquenal, até que seja editada sua regulamentação (Portaria 3.627/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS e eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0044000-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009130 - GIVANETE ROSA DE ALMEIDA CASTRO (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

0048014-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009822 - GILDA SOARES (SP116738 - EBER QUEIROZ DE SOUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0058105-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301007483 - OLIVIERI ATANAZIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, julgo improcedente o pedido, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0012117-93.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009797 - EDILEUZA BARRETO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários, na forma da lei.**

**P.R.I.**

0043709-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301007299 - DANIEL NASCIMENTO FERREIRA (SP177503 - ROBERTO VICTORIO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047194-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301004073 - MARIVALDO ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021024-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010206 - JULIANA MOURA DE OLIVEIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0024107-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010270 - MARGARETE DA SILVA SOARES (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023467-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010008 - NEUSA MARIA GOUVEA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039861-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010404 - JOSE NEVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0023807-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009541 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025257-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301009571 - EXPEDITO SOARES DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0040337-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008963 - GESSI BATISTA DA SILVA CASTRO (SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0040594-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008962 - SIMONE AVILA DOS SANTOS (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0047840-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008959 - MARLY FERREIRA SALLES (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014707-30.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008964 - RUY WALDEMAR SELLMER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0050330-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008956 - HEBER BONDEZAN DE SOUZA (SP257888 - FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO, SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014474-33.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008965 - OSMAR LUIZ COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0049673-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008957 - AURELINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0057032-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008953 - OSMAR CAMILO PEDROSO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0054984-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008954 - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0033677-57.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010157 - REGINALDO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e

honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020689-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009238 - AILTON LEITE BARBOZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009926-41.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010179 - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS (SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039236-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010311 - VANDERLEI BISPO DA CUNHA (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000433-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008613 - MARIA ALICE BARBOSA CAVIQUIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem custas e sem honorários.**

**P.R.I**

0000493-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009784 - RENATO CESAR MASCARETTI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001194-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009781 - SHEILA CRISTINA VIEIRA COLAMARCHE (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054427-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008696 - GILBERTO MENDES DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016559-89.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008708 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0042063-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009114 - MARTA LENI CAETANO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032182-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008363 - ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045283-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009141 - ERONALDO ANTONIO DE LIMA (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039245-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008360 - MARIA SALETI DE SOUSA LIMA (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045321-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009150 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045181-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009134 - RAIMUNDO NILSON DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002551-77.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301004362 - LARA SANTOS BARBOSA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**

**2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**

**3 - Publicada e registrada eletronicamente.**

**4 - Intimem-se.**

**5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**6 - Defiro a gratuidade requerida.**

**Int.**

0057055-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010394 - INEZ SONARO MARTINS COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003492-02.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010399 - ADEMIR MARTINELLI (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0030958-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010014 - NILDA DA SILVA LANNES (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato, intímem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intímem-se.**

0019459-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301007821 - ZELIA DA SILVA ATAIDE (SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033587-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010192 - CLAUDIOMAR DA COSTA FERNANDES (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002549-87.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010118 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034151-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010222 - JOSELITO ALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019601-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010174 - ANTONIO CICERO ALVES DO NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0039351-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008767 - AVELINO TEIXEIRA DE FREITAS CHAPA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que não foi comprovado o tempo alegado. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0044404-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008960 - ROMILDO BALDOINO DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042395-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008961 - FABIANA MAXIMIANO DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008865-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009938 - ADEMIR ANTONIO GRANGEIRO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, Sr. ADEMIR ANTONIO GRANGEIRO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.**

0063366-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301003448 - JOSE GOMES DE ARAUJO (SP198222 - KATIA UVIÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064279-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301003505 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0062199-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301007763 - LUCIA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0039334-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009812 - BENEDITO APARECIDO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016632-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009816 - FIRMINO ALVIM DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046739-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009809 - NORMA CELIA CARLOS DIAS (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046855-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009807 - EDIVALDO TEIXEIRA ALVES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029692-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009814 - SILVIA CAVALCANTE DE JESUS BITTENCOURT (SP269779 - ANDRÉ GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044782-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009810 - ELIANE RAMOS DOS SANTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032906-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009813 - ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048398-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009806 - VERA LUCIA SIMOES PEREIRA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002337-61.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010283 - ZENILDE MARTINS DE SOUZA (SP242381 - MARCEL MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015476-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301007719 - MAURO CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, I, CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei.  
P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**  
**Sem custas nem honorários.**  
**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**  
**P.R.I.**

0061011-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010431 - MARIA SENA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001717-88.2009.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010177 - ALZIRO SACARDI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**  
**Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**  
**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0039001-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010232 - ADERALDO ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007847-55.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010211 - BENEDITO ELIAS DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039693-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010445 - JOSE RICARDO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006607-31.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010289 - VITORIA VALERIA LEONI (SP240542 - SERGIO ANTONIO ELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000890-38.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010099 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004766-98.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010163 - CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058382-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010133 - ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062568-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010181 - ZACARIAS VIEIRA DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010006-68.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008798 - JORGE TABAJARA DA SILVA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU, SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064691-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009244 - ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057114-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009462 - JOSE FIRMINO PEREIRA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora quanto a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Outrossim, quanto ao pedido de reajustamentos, JULGO OS IMPROCEDENTES, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052210-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008272 - CRISTIANE TEREZA FIALHO (SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0065174-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301010491 - IDEVALDO ALVES MARTINS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0010591-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301007312 - JOSE CLAUDIONOR BARROSO CUNHA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

0000326-59.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010296 - ADALTO PAES LANDIM (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051306-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301002402 - ANTONIO APARECIDO PARTELLI (SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO EXTINTO o pedido de atualização de conta de FGTS em janeiro de 1989 e abril de 1990, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de atualização de conta de FGTS em junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0037589-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009182 - SUZANA SOARES DOS SANTOS DE CASTRO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0007919-42.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009731 - JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032633-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009939 - LUIZA ABADIA DE ANDRADE GUEDES (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0064408-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009893 - MARIA APPARECIDA MARQUES RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064440-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301003961 - PLACIDO DA SILVA GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064396-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009894 - EDMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064574-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009891 - ALÍPIO PEREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064746-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009890 - NILZA DINIZ DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063934-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301003240 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (SP294748 - ROMÉU MION JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ANTE O EXPOSTO:**

**1. JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**4. Sentença registrada eletronicamente.**

**5. Publique-se. Intime-se.**

**6. Com o trânsito, dê-se baixa.**

**7. No caso da parte autora não estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública da União e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.**

0065090-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010359 - CLAUDIO ALVES NOGUEIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0062664-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010367 - IRENE GANDRA DE ARAUJO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0059602-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010377 - WALDEMIR GOMES SANCHES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0063388-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010363 - MARIA INES ZERBA CORREA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0060699-90.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010375 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0063860-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010362 - ELAINE CRISTINA LOPES DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020910-08.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010381 - CLEBERSON RODRIGUES DA SILVA (SP293671A - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020176-57.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010382 - JOLDMAR PEREIRA MENDANHA (SP234458 - JOLDMAR PEREIRA MENDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0062420-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010369 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0062415-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010370 - VALTER RODRIGUES CALIXTO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014908-22.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010384 - FRANCISCO WELLIO DOMINGOS DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014451-87.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010385 - JARBAS ROMEIRO GUIMARAES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061551-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010373 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058682-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010380 - NIVALDO CORREA CASTELLANO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062229-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010371 - ANTONIO FELIPE DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017907-45.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010383 - PEROLA GOBERSTEIN LERNER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058701-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010379 - RUSDELBERTO OLIVER ARTERO (SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR, SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063347-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010364 - IVONE BRAZ (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000966-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009547 - ALICE CORREA DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Registre-se.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.
- 7 - Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0064737-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301006822 - PAULO TOMAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.**

0000397-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009897 - ADA BUCCIARELLI PEDRAZZOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009896 - ELZA BAUMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000056-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009900 - MARIA DE LURDES RODRIGUES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000438-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009895 - LUIS GUERRA GIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000083-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009899 - DIANA MARIA DE CARVALHO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000298-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009898 - DANIEL JORGE GAMEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043576-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009947 - DAVIDSON AMARAL MARINHO (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0028983-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009290 - LUCIO ALVES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 01/03/1999 a 26/05/2011, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 2.531,35e renda mensal atual de R\$ 2.628,04 para dezembro/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 7.816,32 , atualizado até janeiro/2014, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001418-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010196 - OSVALDO ANTONIO DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima e nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil:

a) JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de revisão da RMI Dos benefícios de auxílio-doença, com aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que já foram revistos administrativamente pelo INSS.

Nb. 127.595.304-0

Nb. 505.118.190-9

Nb. 505.750.333-9

Nb. 505.941.596-8

b) JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

b.1) revisar a renda mensal inicial do benefício auxílio-doença nb. 535.737.563-7, objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b.2) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0000974-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301006813 - MARIA DAS DORES SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para a averbação do período de 01/06/73 a 14/12/75, de 01/03/82 a 31/05/82, de 19/01/87 a 19/02/87 e de 01/04/01 a 25/03/06, como tempo comum de contribuição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049165-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009719 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos deo período de 01/08/1989 a 14/02/1991, de 01/03/1991 a 31/01/1992 e de 01/07/1992 a 30/11/1993 (Posto de Serviços GEM), de 01/10/1986 a 23/07/1987 (Nacional Aços Ltda) e de 01/08/1994 a 08/02/1995 (Ox-Rio Comércio de Ferro e Aço Ltda) e de 10/01/1995 a 28/04/1995 (Oxicam Comércio de Ferro), convertê-los em comum e somar aos demais períodos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048325-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301001518 - THIAGO BATISTA LIMA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada THIAGO BATISTA LIMA  
Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez  
NB -  
RMI/RMA -  
DIB 02.06.2010  
Data do início do 01.01.2014  
pagamento (DIP)  
administrativo

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

10- P.R.I.

0020643-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008771 - JOSE FERNANDES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho nas empresas Linoforte Móveis Ltda. (de 10/05/77 a 31/12/84) e Assessoria Aerea VIP Ltda. (de 11/06/01 a 23/11/06), e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 02/08/2012, com RMI no valor de R\$ 772,39, e renda mensal atual, para dezembro de 2013, no valor de R\$ 796,41.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 14.977,29, na competência de janeiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0047033-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010266 - EDUARDA CRISTINA FRANCISCO DE JESUS (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que promova a reativação da conta poupança nº. 013.00008439-0, agência 3124, em nome da parte autora.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da

Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, officie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0035905-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009184 - ADEMIR DE OLIVEIRA DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar parte da pretensão (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que mantenha benefício de auxílio-doença à parte autora, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0041015-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010265 - ANTONIO SERGIO TRAVANCA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especiais os períodos laborados entre 18/04/1984 e 25/04/1986, na empresa Organiz Santamarense Educ Cultura;

ii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;

iii) reconhecer, por conseguinte, seu direito apenas à majoração do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 22/11/2011, RMI de R\$ 2352,90 e RMA de R\$ 1.525,76 (para dezembro de 2013).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 1.534,95 para 01/2014.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/01/2014, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011012-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009954 - HILAURA DA CRUZ GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para averbar o período rural laborado de 01/01/78 a 30/09/80, nos termos do artigo 269, inc. I, do C.P.C..

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015302-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301003120 - MARLENE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para condeno o INSS a conceder o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 07/06/2013 a 15/10/2013, em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARLENE DOS SANTOS NASCIMENTO

Benefício concedido Concessão de auxílio-doença

RMI/RMA -

DIB 07.06.2013 a 15.10.2013

DIP 01.01.2014

2. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

3. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0040633-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301005000 - MARIA ESTELA DE SOUZA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a manter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença pelo menos até 16/01/2014. Após 16/01/2014, fica o INSS autorizado a fazer a reavaliação administrativa do benefício, que somente poderá ser cessado após a perícia médica administrativa.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038988-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009683 - PAULO ROBERTO PATRICIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especiais os períodos laborados de 12.07.1979 a 15.02.1980 (Sermec S/A Indústrias Mecânicas), de 06.12.1983 a 06.02.1986 (Destil Metalúrgica Ltda-ME), de 05.09.1986 a 27.06.1994 (Itamon Construções Industriais Ltda), de 07.01.2000 a 12.05.2004 (Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda) e, por fim, de 08.10.2004 a 27.01.2010 (Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda);

ii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;

iii) declarar, por conseguinte, seu direito à concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição segundo o coeficiente de 100% (integral), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisá-lo com

DIB para o dia 22/08/2011, RMI de R\$ 1.938,72 e RMA de R\$ 2.106,06 (para dezembro de 2013).  
Condene o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 30.804,68 para 01/2014.  
Quanto aos valores devidos a partir de 01/01/2014, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.  
Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determino que se oficie o INSS, para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, para tanto.  
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015604-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301007718 - MARIA JOSE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, com RMI no valor de R\$ 685,54 e RMA no importe de R\$ 1.015,68 (UM MIL QUINZE REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS) .  
Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 8.475,65 (OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação supra.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, bem como ofício requisitório para pagamento das prestações vencidas.  
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

0009873-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009640 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT no pagamento de indenização em favor da parte autora no valor de R\$ 356,48 (TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) , com atualização monetária a partir de 25/11/2010, data da compra da mercadoria extraviciada, e juros de mora a partir da citação, calculados nos termos da Resolução de execução de cálculos do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - atualmente resolução 134/2010).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 08:30 às 14h00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017540-55.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008890 - PAULO ROBERTO BRAGA (SP189054 - PAULA GARÓFALO MARTINS DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DIANTE DO EXPOSTO julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, para o fim de condenar a FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA a pagar ao autor a indenização no valor de R\$ 4.692,00 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), corrigidos monetariamente pelo índice aplicado pela Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (29/06/2010 - data do acidente automobilístico), nos termos da Súmula 43 e 54 do STJ.

0040361-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301002053 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/550.023.922-4 a partir de 13/11/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 04/09/2013);
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/11/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, descontados os valores recebidos posteriormente a título de benefício previdenciário, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/13 do CJF.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/550.02.922-4 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034189-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301004584 - DONIZETI RODRIGUES GOMES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada DONIZETI RODRIGUES GOMES

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número NB

RMI/RMA -

DIB 13.02.2013

DIP 01.01.2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo até a comprovação da efetiva capacidade da parte autora que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da

concessão do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10 - P.R.I.

0027343-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009225 - RAQUEL BRENTAN PEREIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora apenas para reconhecer e determinar a averbação do exercício de atividade rural no período de 02/06/1966 a 26/04/1974, totalizando-se 14 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041471-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301005198 - MARLENE NOVAES DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Marlene Novaes dos Santos

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença

Benefício Número -

RMI/RMA -

DIB 14.03.2013

DIP 01.01.2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de QUATRO meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

11 - P.R.I.

0039107-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010085 - CARLOS AUGUSTO FREITAS DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 17/01/1976 a 10/07/1979 (Cristaleria Luzitana S.A.).

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

P.R.I.

0037796-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009857 - ANASTACIA APARECIDA DA SILVA LEONARDO (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, mantendo a tutela anteriormente deferida, condenar o Banco BMG S/A ao pagamento de R\$ 21.087,85 (VINTE E UM MIL OITENTA E SETE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) a título de indenização por danos materiais e morais, valor que já inclui juros de mora e correção monetária até janeiro de 2014, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Além disso, em razão da litigância de má-fé, o Banco BMG S/A arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento do valor da condenação.

Em vista do reportado nas petições apresentadas pelo réu e pela autora, respectivamente em 10.01.2014 e 13.01.2014, oficie-se ao INSS para que restabeleça os descontos referentes ao contrato de empréstimo consignado n.º 60-108312/10310 (mútuo no valor total de R\$ 18.202,07 e parcelas de R\$ 583,00), uma vez que tal consignação foi suspensa pela autarquia por equívoco, quando do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010172 - DIONISIO JOSE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.  
P.R.I.

0050512-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009906 - SUSANA PEDROSO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado João Ivoa da Silva

Nome do beneficiário SUSANA PEDROSO DA SILVA (cônjuge)

Benefício concedido Pensão por morte (B21)

Número do processo 160.788.658-5

RMI R\$ 2.475,40

RMA R\$ 2.475,40 para dezembro de 2013

DIB 07/10/2012 (DO)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/01/2014

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 2.321,08 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAISE OITO CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados para dezembro/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

0053001-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010492 - ELIANE OLIVEIRA SOUZA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira, a fim de que ela passe a receber a cota-parte de 1/3 (um terço) da pensão por morte identificada pelo NB 21/145.636.635-9, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09.11.2007.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a imediata habilitação da autora na pensão por morte.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.01.2014.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 09.11.2007 a 31.12.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 11.047,56 (ONZE MIL QUARENTA E SETE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até o mês de janeiro de 2014, já compensados os valores recebidos a mais pela corrê Lúcia, filha da autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045676-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009922 - VILMA PINTO FONTES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito com base no art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício de previdenciário percebido pela parte autora (NB 21/ 068.223.577-6), mediante a aplicação da alteração do teto trazida pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003, o que resulta em uma renda mensal de R\$ 3.242,32 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) para dezembro de 2013, atualizado até janeiro de 2.014.

Condeno ainda ao pagamento das parcelas vencidas no importe de R\$ 20.496,16 (VINTEMIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , atualizada em janeiro de 2.014, obedecida à prescrição quinquenal.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056522-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010389 - VALDETE MARIA GARCIA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0020567-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008770 - GERALDO ALVES DO MONTE (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que deixe de efetuar descontos no benefício da parte autora a título do pagamento a maior que se discutiu nestes autos; ainda, condeno o INSS a devolver à parte autora a totalidade dos descontos efetuados, corrigidos monetariamente e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Resolvo, portanto, o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0036502-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009259 - PATRICIA APARECIDA PEREIRA (SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 553.408.322-7, com DIB em 20/11/2012, dia imediatamente posterior ao da indevida cessação, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 14/06/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo

perito).

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 19/11/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0032132-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009578 - MARIA SOCORRO TAVARES ANGELIN (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada MARIA SOCORRO TAVARES ANGELIM

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 88/700.064.707-9

RMI/RMA -

DIB 17.01.2013 (DER)

DIP 01.01.2014

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da indeferimento do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

6 - Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8 - P.R.I.

0028775-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301005748 - ARLINDO ROCHA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o NB 31/536.793.367-6 em aposentadoria por invalidez, a contar de 12/09/2013;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, até a

competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJP, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do NB 31/536.793.367-6 em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) em 01/02/2014 e cancelamento de qualquer outro benefício concomitante e inacumulável. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0014352-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301006266 - MARLI SOARES DA SILVA COTRIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/536.216.928-5) em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARLI SOARES DA SILVA COTRIN

Benefício concedido Restabelecimento de Aposentadoria por invalidez

RMI/RMA -

DIB 07.08.2013 (dia posterior a cessação)

DIP 01.01.2014

2 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Publique-se.

Int.

0022469-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010104 - MARIA IVA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e implantar o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ou seja, 11.02.2013, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.544,05 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE CINCO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.544,05 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE CINCO CENTAVOS) em dezembro de 2013.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do óbito, correspondentes ao período de 11.02.2013 a 31.12.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 30.255,36 (TRINTAMIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035809-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301256903 - VANIR DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2013), no valor de um salário mínimo;
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (04/03/2013), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à imediata implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$100,00 (cem reais).

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031289-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009742 - MECIA PEREIRA SIQUEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder em favor de MECIA PEREIRA SIQUEIRA o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo atual, com data de início (DIB) em 02/02/2009, data do requerimento administrativo (NB 148.546.379-0);

b) após o trânsito em julgado, pagar prestações atrasadas que, conforme cálculos da contadoria judicial, perfazem o total de R\$ 37.586,51 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata implantação do benefício sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0015315-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010388 - VILMA D ANGELO (SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de pensão por morte a partir da data de entrada do requerimento, ou seja, em 15/04/2013. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 15/04/2013 (data da DER), com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 2.449,24 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS VINTE E QUATRO CENTAVOS), competência de dezembro de 2013, e diferenças no importe de valor de R\$ 23.223,05 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, atualizado até janeiro/2014, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos legais. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0012714-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010000 - MARIA IRENE DIAS MARTINS (SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a retroagir a data de início de benefício aposentadoria por idade de Maria Irene Dias Martins, para a primeira DER (25/05/2011).

Deixo de determinar a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o benefício foi deferido administrativamente e a parte está recebendo as prestações mensais.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 11.777,36 (ONZE MIL E SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para janeiro de 2014, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos na esfera administrativa, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0023334-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010147 - ALEXANDRO DA SILVA SIQUEIRA (SP274508 - PATRICIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), acrescido da correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, consoante Resolução 134/10 e alterações fixadas pela Resolução 267/13 do CJF.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

0040120-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009181 - BENICIO FERREIRA DIAS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0053736-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010151 - PAULO ROBERTO DE SOUSA ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0015180-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301007720 - JOSE ALVES DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Jose Alves da Silva, condenando o INSS a revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.030.805-0 - DIB em 29.03.2011), resultando em RMI no valor de R\$ 995,51 e renda mensal atual no importe de R\$ 1.105,11 (UM MILCENTO E CINCO REAISE ONZE CENTAVOS), para dezembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, decorrentes da revisão em tela, no importe de R\$ 347,24 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até janeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para que efetue o pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000471-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010160 - JOSE CARLOS APARECIDO MARQUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0046388-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301009657 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer de auxílio doença, em favor de JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, com DIB em 21/11/2011 e DIP em 01/01/2014, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica pelo INSS, a ser realizada após 08/10/2014.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 21/11/2011 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0035330-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009538 - FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15.12.2006; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020376-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009882 - FRANCISCA AUXILIADORA BANE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 548.065.879-0 (DIB 10.09.2011 e DCB 03.12.2013), desde o dia seguinte ao de sua cessação indevida; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037435-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010453 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) retroagir a data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 600.200.417-7 de 04.12.2012 para 05.08.2011 (dia seguinte ao de cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 529.375.153-7); e (ii) pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035388-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009818 - SERGIO RUBENS LEME DE SOUZA (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que o INSS expeça certidão de tempo de contribuição do autor, considerando averbação do tempo de serviço dos períodos de 02.02.1981 a 13.04.1991 para AMIL SAÚDE S.A (ex-Medial Saúde), no total de 10 anos, 2 meses e 12 dias, conforme parecer da contadoria em 23.08.2013.

Tendo em vista a necessidade premente do autor na obtenção da certidão de tempo de contribuição, bem como o fato da finalidade da certidão ser a sua aposentadoria por regime diverso do RGPS, que tem natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, expeça-se a certidão de tempo de contribuição em nome da autora.

Sem custas e honorários nesta instância Judiciária.

P.R.I.

0037291-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009009 - JOSEFA ALMEIDA (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/155.716.236-8, com DIB na data do óbito (05/12/2007), e diferenças a partir da DER (10/01/2011), tendo como RMA, o valor de R\$ R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para novembro/2013.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo (DER: 10/01/2011), no total de R\$ R\$ 23.609,75 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), devidamente atualizado até dezembro de 2013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas rejeito-os ante a ausência de irregularidade a ser suprida.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0000559-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301010339 - SANTANA MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015027-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301010338 - APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043631-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301009034 - CARLOS ROBERTO PARIZI SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para suprir a contradição e, em consequência, determinar que o benefício previdenciário NB 117.267.472-5, com data de cessação previsto para 15/04/2014, não seja encerrado sem a reavaliação de nova perícia administrativa para que seja constatada a situação da parte autora. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

0012892-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009902 - JAIME ALVES DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037156-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009911 - BENEDITA DE SOUZA MORAES DE BARROS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006275-64.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010065 - RITA DE CASSIA DE ANDRADE LOURENCO DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 20/01/2014 homologado, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0004904-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010001 - MARIA WILMA RODRIGUES DA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0057466-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301008637 - MARINALVA ALVES DE ARAUJO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026461-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301003943 - IZILDA DA CONCEICAO GOMES (SP087192 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033334-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301005470 - MARIA HELENA BERTONI CARRARO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065698-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009548 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À ordem.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CEF com vistas à expedição de alvará judicial para levantamento do saldo disponível em conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O processo apontado no termo de prevenção nº 00656919420134036301 foi recebido através do peticionamento eletrônico somente com a petição inicial, sendo que minutos depois o peticionário efetuou novo envio, desta vez a petição inicial veio com instrução de alguns documentos (cópia dos extratos bancário), o qual ocorreu a distribuição do presente processo.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme orientação do manual de interposição de ação no JEF e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a petição inicial e documentos que a instruem, devem ser enviadas num único documento.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na regra do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Torno sem efeito a certidão de irregularidade na inicial anexada e o despacho anterior.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.**

**A parte autora não compareceu à perícia médica.**

**Relatório dispensado na forma da lei.**

**Fundamento e decido.**

**Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.**

**Portanto, é caso de extinção do feito.**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0046258-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010058 - SEBASTIAO FERNANDO DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040718-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010061 - CELIA MARIA ALVES CARNEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054055-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010049 - EDILZA FERNANDES NADILO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053783-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010050 - GABRIEL DE LIMA FERNANDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054059-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010048 - ANTONIO APARECIDO DE SANTANA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053021-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010052 - NESTOR BARBOSA FILHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014738-50.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010253 - CLAUDIA GUERREIRO MARQUES JACCOUD (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.  
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.  
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**  
**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**  
**Concedo justiça gratuita.**  
**P.R.I.**

0015735-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010256 - JOAO PEREIRA ARAUJO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027726-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010255 - MARIA DA COSTA ESTEVES DA SILVA (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X ELIZETE MARIA DA SILVA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042255-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009840 - EUCLIDES AMADOR CARVALHO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0022506-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301007678 - LUIS HENRIQUE FERNANDES SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, tendo em vista, ainda, a concessão administrativa do benefício pretendido nestes autos, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual da parte autora.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.**  
**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Intimem-se as partes.**

0031055-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009805 - CELIA DOS SANTOS LOPES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033121-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010136 - MARIA DAMIANA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025632-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010064 - JOSE APOLINARIO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0036837-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010062 - SEVERINO AGRIPINO DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0007190-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010488 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0055753-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301010123 - ROSELY DI LORETTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0053958-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301010124 - MARIA JOSE DE MELO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0050918-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301010125 - LUCIANA BATISTA DA SILVA MANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0049730-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301010126 - MANOEL LEONCIO ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0056324-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301010122 - LUZIA BARROS DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
FIM.

0021118-89.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301010555 - NEILTON VELOSO DA SILVA (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Cajamar/ SP.  
Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside  
ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da  
incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP anteriormente  
ao ajuizamento do presente feito.  
Note-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de  
ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao  
Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim  
dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a  
sua competência é absoluta”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e extingo o  
feito sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.  
Dê-se baixa na distribuição.  
P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial  
Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado  
com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0064464-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301009668 - CLEUSA DOMINGUES ZANIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0064653-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301009667 - IVAN CARLOS DA PAZ COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0063183-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009671 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064095-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009669 - NERILDO CARLOS DA SILVA (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000416-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009680 - JESUS FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060993-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009678 - EDSON SOUZA RAMOS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065446-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009676 - RAIMUNDO DO REAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061188-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009675 - ELISABETE NEVES (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065176-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009677 - JOSE AMSTERDAN ARAUJO MATOS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061717-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009674 - JOSE MARIA MUNOZ GONZALEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064937-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009666 - JOSE JORGE DE MELO (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041958-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010060 - MARIA ROSA MORAIS DOS SANTOS AMORIM (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009868 - LUCIA DA COSTA VAZ (SP310578 - FABIAN ASIN RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065024-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301008608 - ELISON DUARTE DA SILVA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n 00217266620134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009096-75.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301010449 - ROMEU FERREIRA DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a parte autora reside em Ribeirão Preto/ SP.

Desta forma, considerando que a parte autora deve propor a ação no Juizado Especial Federal do local onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial ante a instalação do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito.

Note-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e extingo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Dê-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0052109-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009516 - BENEDITO MARINHO DE FARIA (SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS) DEBORA NUNCIATINA DE FARIA (SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) BENEDITO MARINHO DE FARIA (SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034217-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301009877 - LILIAN CRISTINA SILVA SOUZA BRANDAO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das razões declinadas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

**DESPACHO JEF-5**

0043222-54.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009800 - LETICIA MAYUMI SUGUI (SP189043 - MICHAEL KIONORI SAKAGUTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de cumprimento do acordo homologado através de depósito bancário na conta da parte autora, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018664-73.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009804 - OSIMIRA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro à parte ré prazo suplementar de 15 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Int.

0059302-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009949 - LEANDRO PEREIRA GONCALVES (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o NB apontado pela parte autora como objeto desta ação diverge do NB constante dos documentos juntados aos autos, sendo assim, concedo prazo de 10 dias para que regularize o feito pela juntada aos autos de documento que contenha o NB indicado ou retifique o NB correspondente ao objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0060287-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006498 - SONIA EVANGELINA DOS SANTOS JANUARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054896-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006513 - MARIA DA CONCEICAO SILVA CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062885-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006488 - CARLITO ALVES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057719-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006506 - FRANCISCO MORONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061924-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006492 - MARIA MADALENA FOGAÇA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053640-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301007253 - MILTON JOSE PEREIRA (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059501-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006501 - CHENG

FAUN YUE CESENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061131-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006496 - MARIA DA PENHA GODOY ANGELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055832-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006510 - GERONIMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052862-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006515 - PAULO GILBERTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061989-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006489 - ODAIR CAMARGO PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054761-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006514 - NOEL TRAJANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059385-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006502 - MARIA IOLANDA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059277-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006505 - ALCIDES PEREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057501-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006507 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063076-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006483 - VICENTE DE PAULO MAZIEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055234-03.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006511 - NEUSA FABRO STANCOV (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003355-45.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006521 - ANA MARIA DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053295-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009171 - CARMEN MARTORELLI SARMENTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista a petição de 09/01/2014, concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte tela do sistema SIAPE, com os dados cadastrais da servidora, devendo constar, necessariamente, a data de início da aposentadoria da autora.

Ressalto que as fichas financeiras da servidora aposentada (anexo P08012014(15).PDF de 13/1/2014) não são suficientes para a comprovação do direito alegado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0059262-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010346 - EDUARDO CRESCIMANI COSTA (SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a procuração está ilegível, intime-se o advogado da parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0034514-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008779 - LEONEL PEREIRA DA SILVA (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pelo autor em 15/01/2014.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.**

**Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessão de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.**

**Dê-se baixa na prevenção.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0061708-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009663 - HELENA MARIA LAUREANO MALAQUIAS (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061081-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010027 - ENIVALDO SOARES FERNANDES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047820-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009702 - RONALDO DE JESUS VERISSIMO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito assistente social, Carlos Eduardo Peixoto da Silva, em comunicado social acostado aos autos em 14/01/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000826-53.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009191 - LUCIANA RODRIGUES PESSOA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito médico judicial não logrou fixar o início da incapacidade da autora, assim como aquela perícia foi realizada por profissional não pertencente aos quadros do Juizado Especial Federal em São Paulo, sem a possibilidade, portanto, de serem requisitados esclarecimentos, determino a remessa dos autos ao setor de perícias, para o agendamento de nova perícia médica e, também, da perícia social.

Cumpra-se.

0038661-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010097 - LUCIA CARVALHO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Conforme cálculo da Contadoria Judicial, efetuado nos termos da proposta de acordo do INSS, o valor total

importa em R\$ 83.651,77, o que ultrapassa 60 salários mínimos então vigentes na data da propositura da ação(24/07/13 - R\$ 40.680,00).

Deste modo, para definição do juízo competente e consequente julgamento do mérito, faz-se necessário que a parte autora esclareça, em 05 (cinco) dias, se renuncia ou não à parte do crédito relativo ao excedente (R\$ 42.971,77) de forma a adequar o valor da causa ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0012732-54.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010121 - MARIA BENEDITA BRAZILIA PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que o cumprimento do julgado importaria na diminuição da renda mensal do benefício da parte autora, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.

Intime-se o INSS para que se abstenha de efetuar a revisão pleiteada na presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0059618-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010074 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora eleja um, dentre os números de benefício indicados na petição inicial, como objeto desta lide.

Intime-se.

0063197-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009905 - MARIA TEREZA GUTIERREZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pela União Federal e manifeste sua aceitação ou recusa em 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação tornem os autos conclusos para homologação.

Caso contrário, aguarde-se oportuno julgamento.

0044046-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010191 - JUSSARA REZENDE CARVALHO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Int.

0057667-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009708 - EVANI MARIA MARTINS DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/02/2014 às 16h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0006139-92.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009584 - JOSUE RODRIGUES BISCAIA (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

0002449-40.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010343 - ROSE MAURA JUSTO MEDEIROS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, a saber: cópias das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2004 a 2006, sob pena de arquivamento do processo.  
Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.  
Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0054630-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006733 - MANOEL FRANCISCO NETO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

0060583-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010043 - DOUGLAS ALVES RESENDE (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 20/02/2014, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015365-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009443 - ISAURA SOUSA DE OLIVEIRA (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico acostado em 20/05/2013.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000340-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009847 - JOYCE GUIMARAES DA CONCEICAO (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) MIGUEL HENRIQUE GUIMARAES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência entre a numeração/complemento residencial mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049634-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008138 - TIAGO DE MOURA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a inexistência de documentos médicos que comprovem o acompanhamento médico das especialidades solicitadas, intimem-se a parte autora para que junte aos autos a referida documentação, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito.

0063005-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008693 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, identificando a data atual. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

**Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0039029-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009866 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030890-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009881 - MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR (SP248409 - OLAIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046691-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009845 - MOISES ARAUJO CARNEIRO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014645-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009874 - ADRIANA BATISTA DE SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061651-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009705 - EVA ALVES (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) FERNANDA ALVES TEIXEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14.01.2014: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB 128.528.836-7.

Com a juntada, aguarde-se audiência anteriormente agendada.

Intimem-se.

0065300-42.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009697 - MANOEL ALBINO DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Divergência entre o endereço residencial mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043482-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009281 - SIMONE MEDEIROS GOMES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos pelo INSS dia 10/12/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0020287-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010166 - TERESA SAITO (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
  - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
    - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
    - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
  - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado

para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0063600-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009696 - ELIANA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, adite a inicial para regularizar o polo ativo, com a inclusão do filho menor do falecido, representado por sua genitora, juntando a respectiva procuração ad judicium.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060161-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009170 - ERINALDO ESTENIO DA SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar o erro material da decisão anterior, com a retirada da expressão "... (inclusive cálculos e pesquisas da contabilidade)...", visto ter sido anexada a pesquisa dataprev pelo gabinete, não havendo cálculos nos autos.

No mais, mantenho a decisão.

Int.

0077172-64.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009710 - MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Observo que o levantamento do saldo da conta fundiária somente pode ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Por fim, dê-se ciência acerca do comprovante de depósito das verbas de sucumbência, para eventual manifestação também no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040106-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009946 - JORGE LUIZ BERNARDO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/01/2014:

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, conforme solicitado

pela parte autora.

0000146-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009904 - ANGELA DE FATIMA SOTE (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que nos autos a cópia legível de comprovante de residência está desatualizada, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.**

0078083-76.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010089 - RENZO GALUPPO FERNANDES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0033625-03.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010091 - FLORINDO BATISTA (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026244-41.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010092 - MILTON MINORU UTIMATI (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0052791-55.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010090 - SONIA MARIA RIBEIRO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0051174-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009436 - ADAILTON BARBOSA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora indique, dentre os mencionados, o número de benefício objeto desta demanda, indicando a respectiva DER.

Intime-se.

0059083-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009793 - AGNALDO VIEIRA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

Esclarecimento acerca das divergências de números do RG e do endereço informados na inicial e dos documentos que constam às fls. 08 e 11, respectivamente.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055774-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301007146 - ELIANA COSTA LEANDRO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/02/2014 às 12h00, aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).**

**Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

0059220-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010226 - ANTONIO ADELINO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063824-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010452 - VALERIANO LOPES GABRERA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064411-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010513 - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056669-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010045 - HELIO FERRARI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064944-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010134 - JOSE PEDRO SOBRINHO (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI, SP101615 - EDNA OTAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058741-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010175 - WILLY HAAS FILHO (SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010211-97.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010018 - APARECIDO LOPES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0033286-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009936 - ALESSANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispensei as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de organização dos trabalhos pela contadoria e marco temporal final para apresentação de contestação.

Int.

0044785-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009152 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 19/02/2014, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004981-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008785 - CASSIA REGINA MACEDO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, acostado aos autos em 09/01/2014.

Após, tornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se as partes.

0041568-42.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010112 - TAMIKO HIRAOKA SHIMADA (SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante dos esclarecimentos apresentados pela contadoria judicial em 24.04.2013, homologo os cálculos anexados aos autos em 26.09.2012 e determino a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito complementar.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação em 5 dias.

No silêncio, ou com a concordância, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0327499-97.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010353 - ROBERTO VEZZARO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, oficie-se ao INSS para esclarecer, comprovadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a questão levantada pela Contadoria Judicial, no parecer anexado em 04/09/2013, cuja cópia deverá seguir em anexo.

O INSS deverá, ainda, apresentar o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial, com os respectivos salários de contribuição, que compuseram o período de cálculo.

Com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação/parecer.

Decorrido, sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0042699-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009453 - JANIEL SOARES DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/12/2013: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para anexação dos documentos médicos, conforme solicitado pela parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.**

**Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000708-57.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009347 - DORIVAL ANTONIO PADOIN (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009283-54.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010164 - GLEIMAR ARGENTO MOURA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059294-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010442 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO (SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Cite-se.

0049641-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008781 - ANTONIO LOPES SOBRINHO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruíram a petição inicial são fragmentados após sua digitalização.

Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo tão somente para a retirada de eventuais documentos no original que porventura tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

No mais, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0039428-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009693 - LUCAS CARVALHO ALVES (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado social juntado em 10/01/2014, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2014/6301001777 protocolado em 24/12/2013.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e o cancelamento desse protocolo eletrônico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médico pericial anexado em 19/12/2013 e socioeconômico anexado em 10/01/2014.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0053510-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301007962 - MARIA DE PAULA BARBOSA MUNIZ (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se Fátima Barbosa Muniz e Flávia Silvana Nunes Muniz, irmãs da autora, por Oficial de Justiça, para que tomem as medidas judiciais necessárias para a interdição da autora perante a Justiça Estadual no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

0063416-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009354 - TERESINHA CONCEICAO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/01/2014: Indefiro o pedido formulado pela parte autora para intimação da Santa Casa de Misericórdia para apresentação do prontuário médico da autora, uma vez que cabe à parte autora, devidamente assistida por advogado, a apresentação dos documentos médicos necessários à apreciação de seu pedido.

Ademais, não há nos autos prova da negativa do referido hospital em fornecer os documentos médicos da autora a

justificar a intervenção judicial.

Intime-se.

0062821-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010171 - MARCOS APARECIDO DE AGUIAR (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 20/02/2014, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0055454-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010159 - VILEBALDE GUILHERME DE CARVALHO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência juntado por meio da petição de 9/12/2013 não possui data, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do disposto na decisão de 25/11/2013, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0058311-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010128 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora protocolizada em 9/12/2013: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0062179-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010029 - MAGALI FERRAZ FRANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063749-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010107 - JORGE MAXIMILIANO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063453-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010103 - AMARILDO SOARES SOUZA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041888-82.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009934 - LIETE COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido,

independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0019865-66.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010033 - GELCEY FIENO (SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO, SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o documento comprobatório do endereço trazido aos autos encontra-se ilegível, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017722-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301007482 - JOAO LUIZ MARQUES PEREZ (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não recebimento, pela autora, das prestações devidas em decorrência do restabelecimento do benefício, conforme pesquisa HISCRE anexada aos autos, intime-se o INSS para que cumpra a sua obrigação de fazer, disponibilizando o valor devido à parte autora ou informe a impossibilidade, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0059081-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010251 - MARISLENE DIAS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

Esclarecimento acerca da ausência de complemento no endereço informado na exordial em relação ao comprovante de residência acostado a fl. 11, e regularização da representação processual ante a não assinatura da procuração à fl. 12.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048720-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010207 - VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição anexada aos autos virtuais nesta data, devendo informar se concorda com os termos da proposta. Em caso negativo, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0053145-46.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008119 - CARMELINO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040481-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009944 - GILSON FERREIRA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031279-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010537 - LUCIO APARECIDO CHINALIA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a proposta de acordo, apresentada pela ré em 14/10/13, indica todos os parâmetros necessários para o cálculo, indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos ao contador judicial, acostado em 25/11/13.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0040185-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010243 - CARMELITO ALVES PINHEIRO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, defiro à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Int.

0278869-44.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010516 - WALTER VIEIRA BARBOSA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Sem prejuízo, à vista da documentação apresentada pela parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0046172-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009090 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Médico juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0062713-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301007634 - JOAO ROBERTO ASTORINO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que esclareça o pedido por ele formulado em sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que o mesmo pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, mas conforme se constata da documentação por ele acostada aos autos, ele pretente a concessão de auxílio doença desde a DER de 03/04/2012.

Com os esclarecimentos, remetam-se os autos ao Setor de Perícia Médica para agendamento de perícia na especialidade de ortopedia.

0065191-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008262 - VALDECI MARIANO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0051539-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010208 - OLINDINA JOSEFA DA CONCEICAO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 30/01/2014, às 13h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050070-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009854 - MARIA DA PENHA HERGLOTZ (SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) PAULO SERGIO HERGLOTZ (SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) MARIA MADALENA HERGLOTZ (SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os habilitandos cumpram integralmente a decisão anterior, devendo trazer aos autos cópia da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) da Sra. Josefa Tenório Herlotz.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Intime-se.

0043078-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010120 - ZENA MARIA VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise do CNIS, anexado aos autos virtuais, verifica-se que a autora recebeu remunerações da empregadora Soluções Serviços Terceirizados EIRELI, no período de fevereiro a maio de 2013. Dessa forma, oficie-se à empregadora Soluções Serviços Terceirizados EIRELI, para que informe se a parte autora manteve vínculo empregatício com a referida empresa no período mencionado, exercendo efetivamente atividade laborativa, apresentando documentação comprobatória. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a resposta ao ofício, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016297-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009511 - MARIA DOS REIS BARBOSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Requer o advogado da parte autora o destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual LEGÍVEL devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF (art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil) e;

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e que não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais. Referida comprovação poderá ser efetuada mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0011430-53.2010.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009958 - WALLACE DOUGLAS DA SILVA SANTOS (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 03/12/2013, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre 01/06/2012 a 30/09/2012, officie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0051668-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009173 - DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a comprovar cumprimento de carência, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, observando petição do INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.**

**Fica o advogado alertado de que:**

**a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**

**b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**

**c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

**Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.**

**No silêncio, tornem os autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

0056738-83.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010086 - FRANCISCO DE SOUZA TITO - ESPÓLIO (SP304607 - AUGUSTO LUIZ SANTANA, SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0529480-17.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009912 - JOAQUIM DE OLIVEIRA MARINHO (SP182361 - ALEXANDRE BENEDITO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035520-62.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009740 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO (SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057396-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009732 - JANETE GIGEK (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/01/2014. Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 18/03/2014, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirscl Bergel, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056194-56.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008727 - IRACI MARIA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otavio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/02/2014 às 14h00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0054847-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009928 - ANGELICA ALVES BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 17/01/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0024923-97.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010082 - JOELMA DE FREITAS SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora e, diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a

lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048577-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009745 - MARCIO JOSE FERREIRA SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a petição anexada pelo autor, manifestando ciência acerca da conclusão do Laudo Pericial, intime-se o INSS para ciência no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo assinalado e, caso queira, apresente a Autarquia Ré eventual proposta de acordo.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após o decurso do prazo, na prolação da sentença

Intimem-se.

0007676-40.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009959 - WILSON RODRIGUES FERREIRA (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) DELMIRO RODRIGUES FERREIRA (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) CONCEICAO RODRIGUES ESCORSE (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) AGUINALDO RODRIGUES FERREIRA (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) CELESTINO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) ADMILSON RODRIGUES FERREIRA (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial anexo aos autos em 16.05.2013, para eventuais manifestações em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Por fim, diante do requerimento da parte anexo aos autos em 18.12.2013, autorizo o levantamento dos valores incontroversos, em conformidade com o comprovante anexo aos autos em 22.06.2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060582-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009681 - GILBERTO ALFREDO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0026767-48.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004805-95.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010236 - SERGIO DA

SILVA PEREIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de 22/10/2013, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0062134-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009960 - MARIA TETES DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 28/02/2014, às 16h00, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especializado em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038977-73.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009930 - ROBERTO FERREIRA MACHADO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a Turma Recursal julgou extinto sem resolução do mérito o mandado de segurança impetrado pela CEF (autos nº 00014478020134039301), reitere-se a intimação da ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento da decisão proferida em 16.09.2013, sob pena de adoção das medidas legais.

Demonstrado e comprovado o completo cumprimento da obrigação pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0000404-24.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009736 - DIRCE MORALES GONCALVES PAULINO (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009347-59.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009927 - REGIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0049881-21.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010392 - ORDALIA GONCALVES DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe aos autos, a cópia da Carta de Concessão e/ou Memória de Cálculo, em nome do segurado falecido, MICIAS FERNANDO DOS SANTOS, quais sejam Aposentadoria por Invalidez, concedida com DIB em 01/01/1977, bem como de seu benefício originário, concedido com DIB em 27/09/1975.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento do quanto determinado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novo Parecer; com o não cumprimento, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual.

Intime-se.

0050404-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010178 - PEDRO SERGIO DA SILVA DELMONDES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/01/2014: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 18/03/2014, às 13h30min, aos cuidados da Drª Nadia Fernanda Rezende Dias, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006127-78.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009549 - MARIA TEREZA DA SILVA SANTOS (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada dos seguintes documentos:

1-Provas médicas acerca da moléstia alegada na inicial.

2-Instrumento de procuração outorgado em favor do subscritor da inicial.

3-Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0052696-49.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010448 - LUIZ PINHEIRO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053577-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010305 - ANA CAROLINA KUBALAK (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057627-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010185 - SILAS FREIRE SANTANA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0200605-76.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009507 - MARIA APARECIDA LEMOS (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral de sua CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu titular, conforme requerimento anexado aos autos em 18.06.2013.

Com a juntada, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0063721-59.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010400 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão da RMI do benefício previdenciário, ao passo que a presente ação diz respeito à desaposentação.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046460-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010532 - ANTONIO LINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0038578-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010019 - VALDIR ZILIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 9/1/2014: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação das cópias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Juntadas as cópias requeridas, retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0065721-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010167 - IRACI FAUSTINO BRAGA ALBUQUERQUE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para adoção das providências abaixo:

1- Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0023332-66.2012.4.03.6301 esclareça seu pedido de restabelecimento do auxílio-doença a partir do indeferimento do NB 549.870.250-3.

2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior e, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0054014-67.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010184 - LUCIMAR DE ANDRADE SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 30/01/2014, às 12h20, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0009993-69.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009739 - EDSON

MATOS DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão do benefício previdenciário (parcelas e índices de correção do salário de contribuição), ao passo que a presente ação diz respeito a desaposentação, bem como recalcular o novo benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000319-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010257 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATIAS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0050334-74.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0016720-88.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010527 - MARILI DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055705-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009588 - MARIA APARECIDA ZAMBRETTI (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026505-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009607 - RENATA FERNANDES ROMERO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) X REINAN ROMERO DE SOUZA RYAN ROMERO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052821-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009590 - JACIRA DE JESUS DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X EGIGOBERTO SANTOS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036712-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009599 - EDSON PEREIRA (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045270-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010522 - FRANCISCO MIGUEL PINHEIRO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020088-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009614 - ANDERSON COSTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MARIANE VITORIA DE SOUZA SANTOS BEATRIZ DE SOUZA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CLARA DE SOUZA SANTOS

0050158-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009593 - MARIA ELIETE

DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X KARLA RAIZA DE FREITAS DELAPINA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030484-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009605 - SERGIO DE ALMEIDA (SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022077-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009611 - ALIRIO DA SILVA FONSECA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031936-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009602 - MARLENE SILVIA PAIVA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X JOAO PAULO PAIVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042725-84.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009595 - EURICO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP046387 - OSWALDO PAKALNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012085-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010162 - FRANCINETE DANTAS BORGES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051051-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009592 - ERINEIDE MACHADO DE ARAUJO (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X ANDERSON MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011154-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009621 - ELIANA NOBILE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036293-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009600 - LUCIANA MARIA DE JESUS BARBOSA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030691-77.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009604 - ADEMIR GILLI (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049095-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010521 - IRACI ANTONIO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025204-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010525 - ELUIZA FERNANDES NETA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X GEICE FERNANDES RAMOS JENIFER FERNANDES RAMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) EVAIR RAMOS JUNIOR

0013725-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009620 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X JOAO GABRIEL PEREIRA SORIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006191-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009626 - EVA MARIA QUIRINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0507434-34.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009587 - RAIMUNDO NELSON PORFÍRIO (SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053589-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009589 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025679-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009608 - MARIA HELENA BORELLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X LUCIENE BORELLI PEIXOTO DO MONTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0054926-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010474 - MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000143-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010485 - MARLENE VIEGAS TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061823-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010467 - PEDRO MEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000048-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010486 - EDEGAR FERRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065326-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010462 - JOSE DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022340-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010482 - MARIA ISABEL GARCIA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059601-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010470 - JOABIS SANTOS DE SOUZA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056103-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010471 - IRACI SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065458-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010461 - JOSE OSMAR ZOCHIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060668-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010468 - ENEDIR DA SILVA PESSOA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060323-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010469 - GENIVAL FRANCA CHAVES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045103-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010477 - VILMA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043153-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010479 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053145-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010475 - EVANDRO LEITE DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0043149-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010480 - ALEX JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064666-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010465 - IRMA GENOVEZI RALIANKKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065719-62.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010460 - GIUSEPPINA TOSCA ERBA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049049-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010476 - HILDA DE OLIVEIRA GOMES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065866-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010458 - RAMI NOVAIS

MONTEIRO (SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015710-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010483 - ANA SHEILA DOS SANTOS (SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
0055070-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010472 - MARIA ELEODORIA DA CRUZ (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065823-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010459 - WALDECY GONCALVES (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0063357-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010466 - ANTONIO SOUZA LEAO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0065872-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010457 - RONALDO MANOEL MARIANO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043374-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010478 - LUCENIRA GOMES DE OLIVEIRA PINTO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054990-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010473 - JOAQUIM MACIEL BATISTA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)  
0064827-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010464 - ANTONIO JERONIMO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000983-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010484 - DENILDA ALVES DOS SANTOS DE BRITO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064951-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010463 - JOSEFA DA SILVA MOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0056039-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009230 - ESTANDILAU JOSE DOS SANTOS (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando a manifestação da parte autora, anexada em 13/01/2014, abra-se prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente eventual manifestação sobre o laudo acostado aos autos em 10/01/2014.  
Após, voltem conclusos para julgamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

0005133-30.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009162 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, anexados em 13/01/2014, defiro o requerido em 13/11/2013 e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que proceda a correção do nome da beneficiária da conta para fazer constar ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, conforme comprovado nestes autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0047017-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301005468 - ETEVALDO SILVA SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.  
Tendo em vista os documentos médicos juntados pela parte autora em 07/01/2014, determino a intimação do perito judicial para que, em 10 dias, esclareça especificadamente se confirma a data fixada como início da incapacidade (03/07/2006).  
Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos.

Ciência ao INSS.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
  - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
  - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
  - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
  - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
  - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
  - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047831-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008491 - MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032008-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008520 - ANDREIA SILMARA VIEIRA BRITO (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073341-42.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010020 - ANTONIO GARCIA CARDOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090278-93.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010240 - JOÃO DOMINGOS DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031437-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008521 - MANOELA FERNANDES AGUILERA CARMO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) ELLEN FERNANDES

AGUILERA CARMO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050862-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008536 - GERALDO PAIXAO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0104560-10.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009645 - MARIA DE FATIMA LINS BANDEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073019-22.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009650 - ELZA APARECIDA ANDREAZI (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0164992-92.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008528 - JOSE BENEDITO BARBOSA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053909-03.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010221 - JOAO BOSCO DANTAS SOUTO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0091765-98.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010276 - JOAO ANDRADE GUIMARAES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051157-24.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008534 - FRANCISCA CARNEIRO MORAIS (SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028182-08.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010280 - JOSE LEHN (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045423-29.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009966 - ANTONIO JOSE BARBOSA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024016-30.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009649 - REGINA APARECIDA PEDROSO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DANIELLE PEDROSO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056117-18.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009563 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035706-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008513 - DONANA PACHECO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0095731-40.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008475 - MARIA ZELINDA RUEL (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X NYDIA SIMOES DOS SANTOS (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)  
FIM.

0012532-76.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010028 - LUZIA BRAZ TAMAZATO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, junte aos autos de cópia legível de comprovante de residência.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora

reside no local.

0030485-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009795 - EUDES GERALDO DE ABREU BRANQUINHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O processo não está em termos para julgamento.

Para a correta análise do pleito, faz-se necessária a juntada de planilha contendo a relação de todos os valores que o autor pretende repetir, com a devida correspondência com as contribuições vertidas à previdência privada, bem como de todas as contribuições recolhidas a partir de sua aposentadoria.

Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

0012807-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301004577 - NATANAEL GERMANO DE MELO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Segundo o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Assim, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao excedente.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intime-se com urgência.

0042493-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009841 - VERIANO VIEIRA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, retornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0056125-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009926 - DINAH MENDES DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045569-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009925 - NAIR CUSTODIO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060525-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009941 - LAURO DECIO FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043238-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009921 - MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057926-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009929 - MARIA APARECIDA DO AMARAL SIMAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0088278-23.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009887 - CARLOS ROBERTO HEITZMANN (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 05.11.2013: Indefiro o pedido, tendo em vista que não consta dos autos decisão da Turma Recursal deferindo liminar no mandado de segurança impetrado pela ré.

Dê-se regular andamento ao processo.

Intime-se.

0009355-17.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008471 - JOAQUINA BORCATE (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES, SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias legíveis da sentença e dos cálculos (RMI e atrasados) do processo nº 1553/1995 - que tramitou na Comarca de Botucatu/SP, sob pena de arquivamento do processo.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0064216-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010209 - DAMIAO JOSE DA SILVA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

1-Juntar via legível dos documentos de fls. 13 a 18.

2-Informar telefone para contato com a parte autora, indispensável para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000116-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010213 - NORMELIA LA MOTTA DE BRITO (SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a parte se insurge contra a cessação de seu benefício concedido judicialmente, aduz aos provas médicas atuais acerca da suposta manutenção da incapacidade alegada.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056305-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009869 - MARIA DA NATIVIDADE DE SOUSA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se

0056568-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301005487 - JOLITA DA SILVA TRINDADE (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 463, do CPC, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, razão pela qual o pedido de desistência deverá ser encaminhado à Turma Recursal.

Dê-se ciência ao réu do pedido.

Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

0047771-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006338 - NEUSA SPADOTTO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0050547-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009512 - PAULO ROBERTO REGIS (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, formulado na petição anexada aos autos em 11/12/13, tendo em vista que os autos nos Juizados Especiais Federais são virtuais, e os documentos que instruíram a petição inicial são fragmentados após sua digitalização.

Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo tão somente para a retirada de eventuais documentos no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

Intimem-se.

0029730-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009738 - FERNANDA ZOLLA DA COSTA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO) X WIGOR PEREIRA ALVES PAULO ZOLLA DA COSTA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Expeça-se Carta Precatória para citação do corréu no novo endereço informado.

2. Sem prejuízo, designo nova data de audiência para 24/05/2014 às 14h00 ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhada de sua testemunhas. Int.

0052878-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008669 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos, indicando o endereço correto e, se o caso, juntando novo comprovante de residência.

Intime-se.

0060216-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010351 - CICERA ALVES DE QUEIROZ (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 28/11/2013.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0042005-78.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010106 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056509-94.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010131 - EDILSON NASCIMENTO DE ALCANTARA (SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA, SP198266 - MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado.**

**Intimem-se.**

0034658-62.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009979 - JOSE CARLOS LEITE BARBOSA (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0015330-49.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009982 - ROGERIO AUGUSTO CARRERA FERNANDES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0004385-03.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009985 - ANTONIO DIMAS MOURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0026475-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009981 - INES ALVES DE OLIVEIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0003355-07.2007.4.03.6320 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009993 - SAMUEL MENDES RIBEIRO JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0077004-62.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009976 - JOAO PAULINO ANTONIO VIEIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0003495-41.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009991 - ROGERIO QUARESMA FIGUEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0004345-21.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009986 - MARIO PUGLISI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0074848-04.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009977 - GILBERTO GONÇALVES VIEIRA (SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0078503-81.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009975 - ALEXANDRE CARLOS SOUZA DE CARVALHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0287234-53.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009967 - JOAO BATISTA DE MENDONÇA (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER, SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)  
0091988-22.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009969 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0083874-26.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009974 - ERNANI LINO MARIANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0002555-02.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009994 - LUIS YUQUISHIGUE OKAMOTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0003599-33.2007.4.03.6320 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009987 - SERGIO

RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0003553-44.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009988 - MARCO ANTONIO VIEIRA DE PAULA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0003550-89.2007.4.03.6320 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009989 - RICARDO GONCALVES LEITE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0084982-90.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009972 - CARLOS ALBERTO COELHO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0083885-55.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009973 - ANTONIO CARLOS DE BARROS XAVIER (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0002453-77.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009996 - ARTUR DINIZ RAMOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0015235-19.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009983 - PAULO ROBERTO DE FREITAS DINIZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0094765-09.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009968 - JONATHAS NOBREGA VIOLA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0087275-33.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009970 - JOAO BANDEIRA DE MELO NETTO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0003505-85.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009990 - MARCELO SOLDI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0086914-16.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009971 - MAURO KAZUHIKO KODAMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0046614-02.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009176 - MARIA LINA DA CONCEICAO FILHA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, observando petição do INSS.

0066031-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009884 - MARIA LUTECIA LOPES MACHADO FONTE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. apresentação de cópia legível dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança, de modo a comprovar a existência de saldo em relação a todos os períodos a que se referem os expurgos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030750-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010130 - JOAO HENRIQUE ALVES REIS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.  
Int.

0004551-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009506 - MIRIAN FELIX DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 06/09/2013, noticiando que não houve ainda o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0023450-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010515 - MARCIO BORDALIA DE SOUZA (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de nulidade das intimações uma vez que, em que pese o Dr. Leonardo Santini Echenique não estar cadastrado no sistema, observo que a petição foi subscrita pela Dra. Onézia Dario Teixeira, a qual esta devidamente cadastrada nos termos requeridos na petição inicial para fins de publicação.

Outrossim, indefiro o pedido de publicações em nome do Dr. Carlos Eduardo Justo de Freitas, uma vez que não há nos autos virtuais substabelecimento outorgado para o mencionado advogado.

Sem prejuízo, cadastre-se no sistema também o Dr. Leonardo Santini Echenique.

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior. Int

0021564-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008695 - MARIA DALVA MENDES OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 09/01/2014.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0057357-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010225 - OLIVIA MARA DOS SANTOS MOLINA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 30/01/2014, às 13h40, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004637-93.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009694 - ODIVAR RISSI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência atual. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057101-80.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009913 - LUIZ CARLOS RODRIGUES RAGGIO (SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS, SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0037789-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009712 - VALTER VIEIRA BORGES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 20/01/2014.

A parte autora deverá informar nos autos pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, para a realização da perícia social.

Além disso, intime-se a parte autora para que apresente telefones para contato do autor, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência do autor para realização da perícia social.

Prazo para as providências acima: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, intime-se a perita assistente social, Deborah Cristiane de Jesus Santos, para que providencie a anexação do laudo socioeconômico aos autos em 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia médica em Oftalmologia agendada para 12/03/2014, às 14h30min.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006133-85.2013.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009572 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada dos seguintes documentos:

1-Provas médicas acerca da moléstia alegada na inicial.

2-Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004354-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008715 - SOLANGE PACHECO CERQUEIRA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua representação processual, anexando aos autos a nomeação de curador, ainda que provisório, cópia do RG, CPF e comprovante de residência do curador, bem como procuração.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

0270572-48.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010439 - JOSE GIMENEZ (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Sem prejuízo, diante da juntada de documentos, e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0060464-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009828 - JARBAS DE HOLANDA PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo suplementar de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a determinação contida na decisão de 08/01/2014 e traga aos autos cópia legível da portaria referente a sua aposentadoria.

Intime-se.

0038066-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009499 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré no ofício anexado em 11/12/2013, sob pena de

arquivamento do processo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0039149-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009575 - VITORIA GOMES DOS SANTOS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 14/01/2013:

Concedo o prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

0070882-67.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010105 - RAIMUNDO RODRIGUES AGUIAR (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas manifestações.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int.**

0053371-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009827 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA CRISPIM (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014278-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009998 - CLOVES DELFINO SOARES (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059473-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009826 - JOAO ZACARIAS DE LIMA (SP059288 - SOLANGE MORO) X FLAVIA DA SILVA STUTZEL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0054701-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008654 - EDIVAL FIRMINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00127217420094036102: mandado de segurança extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC).

b) processo nº 00109585220104036183 e a presente: Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício previdenciário, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora requer renúncia ao benefício e concessão de outro mais favorável, enquanto na demanda apontada no termo de prevenção requer concessão de aposentadoria especial proporcional à RMI de 100% de seu benefício atualizado.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0042413-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008903 - CRISTIANE APARECIDA CRISPIM (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0583870-34.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008891 - GILBERTO ANTONIO MAROSTICA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) SANTO MAROSTICA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) MARLI APARECIDA MAROSTICA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ELIS SIMONE MAROSTICA MAAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061285-74.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008895 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021826-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008908 - ELENI DE SOUZA CAMPOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052539-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008900 - SANDRA REGINA PEIXOTO (SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054386-89.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008899 - ANIZIO PELLEGRINI (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007648-04.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010246 - CLEGIVALDO DE SOUZA NORMANDIA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória, anexada aos autos virtuais em 08/01/2013 e 09/01/2013 (depoimentos digitalizados).

Após, aguarde-se oportuno julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0030491-26.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010231 - ARTUR JUVENTINO VITOR DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a Autarquia ré ainda não foi citada no presente feito.

Cite-se o INSS.

Inclua-se o feito em pauta de audiência futura apenas para organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int. Cite-se.

0053417-98.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010155 - SUELI APARECIDA DA SILVA PRADO (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/01/2014: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 20/02/2014, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0023963-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009387 - DENILDE NUNES DE SOUSA DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055607-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009363 - JANDIRA FERREIRA LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040261-43.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009372 - CELIA ALVES GUARINO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050618-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009365 - CARLOS ALBERTO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013870-22.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009393 - DEUSDETE GONCALVES SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045439-70.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009370 - VALDIRA VIEIRA SENA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007626-43.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009398 - ILSON BARCELOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024035-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009386 - SESGISBERTO VALERIO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040480-90.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009371 - FRANCISCO VIANA SILVA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056107-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009362 - OVIDIO CANDIDO MANOEL (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019789-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009391 - VICENTE

ARAUJO LIMA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004221-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009403 - CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034815-69.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009375 - ANTONIO IGNACIO CAMPOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008872-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009395 - BENEDITA HELENA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0064128-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010397 - ANDERSON LUIZ RODRIGUES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 20/01/2014: concedo o prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, para juntada dos prontuário médicos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.**

**Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0006153-76.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009660 - ARACY ALVES DOS SANTOS (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) ADAO LEAO DA ROCHA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006149-39.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009656 - ALINE APARECIDA DA SILVA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044472-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009633 - VIVIANE TRAJANO DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando a manifestação e os documentos juntados aos autos na petição de 16.12.2013, retornem os autos ao d. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado em 01.10.2013.  
Sem prejuízo, tendo em vista das alegações apresentadas, determino a realização de perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA no dia 13.04.2013, às 10:20h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Andréa Virginia Von Bulow Ulson Freirias.  
Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.  
Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no

estado em que se encontra.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos e do laudo pericial na especialidade de psiquiatria, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053463-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009706 - ELI SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Tendo em vista a petição da parte autora, concedo o prazo de 15 dias para que a União apresente manifestação acerca da contraproposta.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0017898-72.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010169 - JOSE VIUDES PARRA (SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA, SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, com a juntada de documentos e comprovante de residência atualizado, e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0061133-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009659 - EDSON ONOFRE DE RESENE (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente documento fornecido pelo INSS que contenha informação de NB e DIB ou DER do benefício previdenciário correspondente ao objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043967-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301004648 - TIAGO NOVAES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 27/08/2003, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0030591-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009940 - SUELI DELFINO COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não comparecimento à perícia médica agendada para 26/11/2013, intime-se o autor, pessoalmente, para que, em 10 (dez) dias, justifique sua ausência, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0033023-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008854 - DIVINO APOLINARIO MUNIZ (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da dúvida instalada no feito, agendo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 19/03/2014, às 16 horas, com a necessária presença das partes e eventuais testemunhas. Int.

0042939-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009154 - HENRIQUE MARQUES DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Diante do constatado pela perícia médica e como bem indicado pelo MPF em seu parecer, há elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil.

Considerando que ainda não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Destaco que devem ser anexadas cópias integrais da ação de interdição contendo a certidão de curatela, ainda que provisória, bem como documentação de identificação pessoal do curador a ser nomeado (RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração por ele assinada para regularização dos presentes autos.

No mesmo prazo, deve ser apresentada cópia da documentação de identificação e das CTPSs de todos os componentes do grupo familiar, sob pena de preclusão da prova.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se o INSS quanto ao teor do laudo anexado para manifestação em dez dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência.

Int. Cumpra-se.

0053136-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009653 - FRANCISCO SALES DE MENEZES (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que a parte autora não apresentou cópias de todos os documentos relativos ao processo declarado na exordial, que tramitava em sua cidade natal, esclarecendo ainda o pedido desta ação, tendo em vista que, naquela ação também pleiteava benefício por incapacidade e alegava que houve equívoco do INSS quando à sua profissão.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de comprovante de endereço em nome próprio, atual (até 180 dias do ingresso com esta ação), condizente com o endereço declarado na exordial ou comprove parentesco com a pessoa apontada no comprovante apresentado, haja vista que o documento apresentado para comprovação de parentesco (certidão de casamento) encontra-se desatualizado, sendo necessário que regularize o feito pela juntada de certidão atualizada de casamento ou comprovante de endereço em nome próprio, conforme acima referido.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0059097-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009965 - IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0353363-40.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010067 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de impugnação da parte autora quanto aos valores depositados pela CEF em execução de sentença.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria.

Refeitos os cálculos nos termos da sentença, foi constatado que os valores depositados pela CEF são consistentes com o apurado pela contadoria.

Ante o exposto, extingo a execução e, após as cautelas de praxe, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

0037731-08.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009727 - MARIA DA

PIEIDADE FLORENTINO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o requerido em petição anexada em 04/09/2013, tendo em vista que a parte ré informara o cumprimento da obrigação de fazer em ofício anexado em 14/11/2012 e considerando que a parte autora concordara com os cálculos então apresentados, conforme petição anexada em 10/12/2012, tendo ocorrido o levantamento pelo requerente em 04/04/2013.

Verifico ainda, por meio de pesquisa realizada no sistema HISCREWEB/INSS, que já foram pagos os valores à título de complemento positivo.

Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0058440-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010004 - ODILA BARBOSA MIRANDA (SP315830 - CAMILA MARIANO LANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento comprobatório do endereço trazido aos autos encontra-se ilegível e que nos autos não consta o número de benefício objeto da lide.

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034654-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009817 - JURANDIR IARCEV DE OLIVEIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora pretende reconhecimento do período de 1/7/1967 a 12/5/1971, porém afirma em sua inicial ter perdido sua CTPS, faculto o comparecimento na audiência agendada para 6/3/2014, às 15:00 horas, de testemunhas que corroborem o início de prova documental apresentada (declaração da empresa e ficha de recolhimento sindical) referente ao período mencionado.

Int.

0051410-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008921 - HUGO CARLOS SEBODE (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do silêncio da autarquia ré e ante o teor da pesquisa feita junto ao Tera-Plenus anexada em 20/01/2014, quanto ao não pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, oficie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

0014965-87.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009787 - FLAVIO EDUARDO BATISTA (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Ciência às partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, anexado aos autos, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Int..

0018281-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009585 - COSMO BRITO DA SILVA (SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista dos documentos anexados na petição de 02.12.2013, remetam-se os autos à Secretaria para alteração dos patronos da parte autora.

Sem prejuízo, em vista da aparente contradição entre a conclusão do laudo e as respostas aos Quesito nºs. 3, 5 e 6 do Juízo, retornem os autos à d. Perita Judicial para que esclareça se a incapacidade laborativa da parte autora é total e permanente para toda e qualquer atividade ou apenas para a sua atividade habitual.

Apresentado o relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0045312-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010040 - RODRIGO LUIS RABELO (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão lavrada pelo setor de perícias médicas deste JEF, reconsidero o determinado na decisão de 10/01/2014.

Determino a expedição de ofício à empresa empregadora do autor (FRANCISCO JOSE RABELO - ME), para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informações sobre as condições de trabalho relativas à atividade do autor, inclusive, se há exposição a algum agente nocivo.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao perito para informar se ratifica ou retifica a conclusão em seu laudo médico, anexado em 29/10/2013.

Intime-se. Cumpra-se.

0008145-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010010 - ADEMIR DA SILVA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 17.12.2013: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente todos os documentos necessários para a retificação do pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, oficie-se à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente os informes de rendimentos dos valores pagos ao Sr. Ademir da Silva, RG n.º 9.866.422-0, CPF n.º 039.970.138-96, nos anos de 1995 a 2000.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno apenas para organização dos trabalhos do juízo, estando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.**

**Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0049977-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009048 - ACIDELCE CLELICE MOITINHO LIMA (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0033781-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009062 - MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0061321-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008659 - FABIO PARIS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do processo ali mencionado, que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).**

**Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0060030-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010037 - JADIR GONCALVES ACORCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062946-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010042 - EXPEDITO DE OLIVEIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056798-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010145 - VALTER SIMAO DE FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0026225-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010511 - LUZIA DA SILVA GASPAR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, julgada procedente. Após o trânsito em julgado da sentença ilíquida, foram os autos remetidos à Contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.

Tendo sido apresentado cálculos e parecer pela contadoria, as partes não apresentaram manifestação.

Ante o exposto, acolho o cálculo e parecer da contadoria judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição de ofício requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008513-14.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009717 - VERZONI E ADVOGADOS - ME (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ofícios anexados em 08.01.2014:

Considerando a definição da competência deste Juizado, dou seguimento.

As cópias da documentação de fls. 42/44, 53/55, 63/66, 86/87 pdf.inicial encontram-se ilegíveis.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora proceder à juntada de cópia legível da documentação citada, bem como de todos os comprovantes de pagamentos das parcelas que pretende sejam restituídas e do procedimento administrativo de solicitação da restituição, sob pena de preclusão da prova.

No mais, aguarde-se julgamento oportuno em controle interno da Vara.

Int. Cumpra-se.

0067450-40.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010079 - JOAO DE BIAGI (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) LOURDES DE BIAGI (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 28/11/2013:ciência à parte autora.

Nada mais havendo a decidir, e encerrada a atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008498-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009700 - SILENE DIAS PONTES (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico acostado em 08/01/2014:

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, Exame de Eletrorretinografia Multifocal da região macular de ambos os olhos (conforme sugerido por médica examinadora do Hospital Cema em documento apresentado pela autora e anexado aos autos no comunicado de 08/01/2014).

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0268139-71.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009846 - MATEU CAMERLINGO MONEA (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI, SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais cuja data de expedição não seja superior a 10 anos.

Com a juntada, tornem conclusos.

Intime-se.

0047759-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010013 - SANDRA TOLEDO ROSA SALOIO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a justificativa apresentada pela perita, Dra. Andrea Virginia Von Bulow Ulson Freirias (psiquiatra), em 16/01/2014.**

**Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.**

**Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.**

**Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.**

**Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0047209-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009690 - ANTONIO RAIMUNDO QUEIROZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047159-72.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009689 - MARINETE DA CONCEICAO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0039765-14.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009559 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informação contida no laudo pericial elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti (anexado aos autos em 03.09.2013), o autor informou ao perito que passaria por avaliação laboratorial em novembro de 2013.

Diante disso, o perito sugeriu que essa avaliação fosse anexada aos autos para que ele, após intimação, pudesse retificar ou ratificar a conclusão pericial.

Assim, faculto à parte autora a juntada da referida avaliação laboratorial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que ele se encontra.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0040251-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009955 - MARIA DA CONCEIÇÃO PAES (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a matéria tratada no feito, proceda o setor de distribuição a alteração cadastral do assunto nos autos virtuais.

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela autora em 27/09/2013.

Tendo em vista a anexação de contestação padrão em decorrência do assunto incorreto indicado nos autos, após alteração cadastral proceda a nova citação do INSS.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055207-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301007749 - ANA CLEIDE MACIEL FERREIRA (SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona informando a cessação administrativa, a partir de 07/07/2013 do benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido em virtude de acordo homologado em sentença.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

Isso não significa, todavia, que a autarquia previdenciária possa cancelar o benefício sem formalidade alguma. Cumpra-se o provimento jurisdicional e observe-se os ditames do devido processo legal, o que exige, no caso específico dos benefícios por incapacidade e dos benefícios assistenciais por deficiência, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, segundo a qual o benefício não pode ser cessado sem manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Federal.

Em vista disso, intime-se com urgência a Procuradoria Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos, mediante a juntada de cópia integral do processo administrativo pertinente, que a cessação do benefício não violou o provimento jurisdicional e observou o devido processo legal.

No silêncio, oficie-se ao INSS para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promover o restabelecimento do benefício desde a data de sua cessão, pagando à parte autora eventuais prestações em atraso por meio de complemento positivo.

Comprovado o restabelecimento, ao arquivo.

Intimem-se.

0070375-72.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010194 - ARNOR ALBERTO GOECKING (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da concordância da CEF e da não-manifestação da parte autora, homologo os cálculos conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0053179-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009883 - MARIA TERUEL CAMPOI DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento de despacho assinado em 04/12/2013.

Redesigno audiência, em pauta extra, para o dia 09/04/2014, às 14 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0044070-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301007837 - RAILDO DE JESUS FREITAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que o advogado da parte autora promova a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º

8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição).

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0048758-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009692 - ALZIRO JOSE DE SOUZA (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Élcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/03/2014, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0045516-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009748 - MARIA HELENA DAS VIRGENS SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**

**b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0024019-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009824 - VALDECI FERREIRA DA SILVA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0026743-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009823 - ADILSON ALVES MOREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0562391-82.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010437 - MARIA DE LOURDES SANTOS BERTONHA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 30.09.2013: Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (decisão de 26.08.2009), que tem como fonte de renda benefício assistencial ao idoso e que o acórdão condicionou o pagamento dos honorários advocatícios desde que parte autora possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, fica a parte autora isenta do pagamento dos honorários, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n 1060/1950.

Por fim, considerando que a CEF demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007356-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010087 - MARIA LUCINEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como informe se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação na audiência outrora designada, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0054611-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010193 - NELSON SIMOES LEITE (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO, SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado em decisão anterior.

Intime-se.

0046814-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010012 - JOAO ALVES PEREIRA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo, por ora, o laudo socioeconômico anexado em 08/01/2014 como comunicado social.

Outrossim, tendo em vista que o autor encontrava-se hospitalizado, conforme petição acostada aos autos em 03/12/2013 e laudo socioeconômico de 08/01/2014, determino que a parte autora junte aos autos, se for o caso, informações atualizadas acerca do seu endereço residencial bem como informe se já houve alta hospitalar.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia social.

No mais, aguarde-se a realização da perícia em Oftalmologia agendada para 29/01/2014, às 13h30min.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033439-19.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009932 - NILO FERREIRA DA MATA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do que se depreende dos autos, o autor recolheu indevidamente, em 17/04/2012, a quantia de R\$ 267,25, mediante GRU. Tal situação foi analisada na decisão proferida em 21/06/2013 (Termo nº 2013/6301129806), em que restou assinalado que parte autora deveria reaver o valor indevidamente pago pela via administrativa.

Assim, em face do pedido administrativo efetuado pela parte autora no Processo Administrativo de Devolução de Custas nº 0012684-34.2013.4.03.8001, da Seção de Arrecadação, conforme anexado aos autos em 21/01/2014, determino à Secretaria que proceda ao necessário para a devolução do valor indevidamente recolhido nestes autos, constante da guia GRU de 17/04/2012, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, a qual dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação das receitas arrecadadas por Guia de Recolhimento da União.

Após as providências necessárias ao cumprimento do determinado, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se o autor. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de**

**Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0060324-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301005627 - GIUSEPPE ANTONIO CORRANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065364-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009728 - PEDRO VITORINO DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065787-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008198 - ISRAEL JOSE DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065360-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010146 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009923 - VILMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000134-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009888 - BRIGITTA SCHMUCK (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065362-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009729 - TADAO MIYABARA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065993-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008193 - IVONE SEVERINO BIU SOBRINHO (SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000107-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009870 - ADRIANA LACERDA MONTEIRO (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000190-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009963 - ELISABETE CARNEIRO DE LIMA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000216-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010095 - MARIA BANDEIRA FRANCELINO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000096-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009849 - GERALDO SOARES SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000016-53.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009161 - FIDELINA FERREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065290-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010011 - MARIA ANDRELINA DE JESUS (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000187-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009948 - RENATO LIMA DA SILVA (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061196-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008621 - MARIA DE FATIMA VELOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064209-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010235 - IVANI APARECIDA GONCALO DA PAIXAO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000291-02.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009424 - MESSIAS CARVALHO VITALINO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065923-09.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010009 - SANDRA ARAUJO SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065357-60.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009730 - MARIA ANUNCIACAO JESUS DOS SANTOS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042358-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008627 - IVONI MENDONCA DE SOUZA LEITE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019146-84.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009919 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
4. cópia do processo judicial originário do pagamento acumulado de benefício;
5. cópia de sua declaração de ajuste anual, referente ao ano em que efetuado o pagamento do montante acumulado.
6. cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos em que os atrasados recebidos de forma acumulada deveriam ter sido pagos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000493-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010303 - FRANCISCA LOPES DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prontuário médico anexado aos autos digitais em 06/12/2013, ao setor de perícias para designação de perícia indireta na especialidade medicina legal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos ofícios negativos anexados aos autos digitais em 06/11/2013 e 11/11/2013.

Intime-se. Cumpra-se.

0025067-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010436 - ALEKSANDRA MARTINS RODRIGUES (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Trata-se de demanda de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, julgada procedente. Após o trânsito em julgado da sentença ilíquida, foram os autos remetidos à Contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.

Tendo sido apresentado cálculos e parecer pela contadoria (anexo PARECER CONTADORIA.pdf de 10/10/2013), a parte autora apresentou sua concordância e o INSS não se manifestou.

Ante o exposto, acolho o cálculo e parecer da contadoria judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição de ofício requisitório.

Cumpra-se. Intimem-se.

0036920-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009183 - LAIRTO APETITO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trazidos documentos médicos complementares pela parte, em 13/01/2014, intime-se perito para reanalisar a DII, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0006322-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010495 - CIRLENE CORREA GAMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS em sede de contestação anexada aos autos digitais em 11/11/2013.

Transcorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Intime-se.

0045875-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009205 - JOSE DELMONDES ANTONINO NETO (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora, anexada em 20/01/2014, abra-se prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente eventual manifestação sobre o laudo acostado aos autos em 10/01/2014.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro à parte ré prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.**

**Int.**

0064768-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010252 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA (SP241937 - LIVIA DE CARLI GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042544-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010248 - JULIO CARLOS GONDIM ROCHA (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0013452-55.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010323 - CLAUDIO RECHE MARTINEZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do trânsito e julgado do acórdão da TR, anexado aos autos em 13.09.2013.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novo parecer contábil.

Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos elaborados.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0041401-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010245 - LUIS CARLOS VARGAS (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, acostado aos autos

16/12/2013.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0041714-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009685 - ANTONIO BISTAFE (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parecer contábil anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Esclareça a autora quais seriam - no seu entender - os presumidos índices que permitiam a correção da RMI devida, conforme o alegado na inicial.

No mesmo prazo, anexe a autora cópia integral do NB 31/116.456.892-0, como documento indispensável ao ajuizamento da ação. Pena: extinção do feito.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010446-69.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008757 - CLAUDIA POLACHINI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petições anexadas em 19/06/2013, 22/11/2013, 25/11/2013 e 26/11/2013: esclareça a parte autora se requer a desistência da execução neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, visto que já se formou a coisa julgada.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0024053-57.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009642 - GERALDO APARECIDO DE SA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos incidentes sobre o saldo da conta vinculada da parte autora no FGTS.

A ré informa que a parte autora já foi beneficiada com os juros progressivos. Contudo, houve divergência nos cálculos, sendo certo que tanto a CEF quanto a parte autora não lograram localizar os extratos comprobatórios do período.

Em vista disso e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do saldo existente na conta fundiária a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Cumprida a determinação, à Contadoria Judicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037234-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006332 - SEBASTIAO BRAGA DOS SANTOS FILHO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa, com remuneração recebida no período em que constatada a incapacidade laborativa do autor, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0057955-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301007317 - ERBENE DA SILVA DIAS DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) KARINA DA SILVA DIAS DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se a parte ré para contestar o pedido, no prazo legal.

0036776-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010156 - FABIO DE JESUS DIAS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/01/2014: Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade oftalmologia para o dia 17/03/2014, às 13h00min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de

Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo, SP. (Estação Ana Rosa do Metrô)

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0065121-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009889 - GILBERTO JOSE FERRI (SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0055365-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010356 - NENZITA MARIA DE ARAUJO (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão anexado aos autos em 27.02.2013.

Cumpra-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os termos do despacho lançado em 30.01.2013, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0030048-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009648 - DURVAL OSORIO BOLOGNA (SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a carta de concessão do seu benefício recebido no regime estatutário, ou outro documento que informe o início de vigência da prestação, sob pena de preclusão da prova, uma vez que a carta de concessão apresentada (fl 19 da inicial) refere-se a benefício concedido no Regime Geral de Previdência Social (NB 46/082.410.289-4).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência futura apenas para organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0059078-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009448 - NEY ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. esclarecimento acerca da divergência do endereço informado na qualificação da inicial e no comprovante de residência fornecido à fl. 08.
2. juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;  
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055838-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009886 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intieme-se

0035452-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009709 - SELMA BERNARDINO DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 20/01/2014. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0054195-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008694 - RENATO MAIA DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, expeça-se mandado de citação.

Intime-se.

0083062-81.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010309 - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, officie-se à Receita Federal para esclarecer - comprovadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, as questões levantadas pela Contadoria Judicial, através do parecer anexado em 10/09/2013, cuja cópia deverá seguir em anexo.

Com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação/parecer.

Decorrido, sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

0032386-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009638 - MARIA PEREIRA DE CARVALHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação de 09.01.2014, officie-se o "Hospital Geral de Vila Penteado Dr. José Pângela" no endereço mencionado na referida petição, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia completa do prontuário médico da autora "Maria Pereira de Carvalho", nascida em 20.03.1961, CPF 065.194.088-59.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos ao d. Perito Judicial para que indique a data de início da incapacidade da parte autora.

Após a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos.

Int. Officie-se.

0043597-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009655 - ERICO BARBOSA GOMES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumprida a decisão prolatada no dia 02/09/2013, dê-se baixa no aviso de prevenção.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035779-86.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010285 - ANTONIO DO CARMO DE FARIA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Considerando que até a presente data não foi apresentada a documentação requerida, reitere-se o ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, esclareça a divergência existente entre a relação de salários de contribuição que integrariam o PBC, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 151.806.344-3 e DER 22/01/2010 em caso de procedência desta ação, do ano de 2001 até 2010 (anexo de 11/11/2013).

O ofício será entregue por oficial de Justiça a fim de se delinear eventual responsabilidade penal em caso de omissão no atendimento à requisição judicial.

2 - No silêncio, venham conclusos para deliberação sobre eventual expedição de mandado de busca e apreensão.

3 - Cumpra-se.

0060692-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008679 - NEIDE ANDRADE BARBOSA VIANA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando o documento legível. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0001070-54.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006875 - JEREMIAS ANTONIO DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o alegado pela parte autora com relação à readaptação, em outra função, na instituição de ensino empregadora, bem como o fato da incapacidade constatada nestes autos referir-se tão somente à função de professor de educação física ou outra que demande esforços físicos constantes, determino a expedição de ofício à Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, requisitando-se informações sobre as atividades exercidas pelo autor e a função para a qual foi readaptado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Intimem-se. Cumpra-se.

0052675-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301004654 - JOSE ELIAS VIEIRA DA COSTA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento da perícia.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após a realização da perícia, intimem-se as partes para que apresentem manifestação em 10 dias.  
Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.  
Intimem-se.**

0025128-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010423 - WANDA NUNES BARBOSA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031055-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301006093 - LUIZ FERNANDO BASTOS GOMES DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034441-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010421 - JOSE PEREIRA GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021006-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010425 - EDUARDO BILHARINHO DORCA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009546-91.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010429 - BENTO PALANDI (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034440-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010422 - ANTONIO DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047549-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010413 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047370-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010414 - RENATO GIRAUDON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020352-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010426 - JOAO BATISTA CORREA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051539-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010412 - THEREZA FERNANDES CROCCI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053298-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010119 - ERNESTO CARDOSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034462-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010420 - MARIA PIRES DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044161-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010417 - DECIO CAMPOS DINIZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0044797-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010416 - FRANCISCO JOSE VAZ PORTO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0021267-85.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009661 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN (SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024889-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009190 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da documentação apresentada, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0005264-25.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008640 - IRALVA NORBERTO DE MATOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, promova-se o seu regular processamento.

0015219-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010493 - ADRIANA REGIA DOS SANTOS RAULINO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0052198-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009664 - MARIA SALETE SALES DA FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora apresente cópias de documentos médicos hábeis a comprovar os fatos alegados e que contenham informação de CID.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a

realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039725-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008941 - MARISA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, para a juntada dos documentos referidos na decisão anterior, assim como documento que comprove o recebimento de seguro desemprego. Int.

0025571-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008184 - JOSE RAIMUNDO SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, nestes autos o cerne da ação se dá em torno da suposta desvalorização do benefício previdenciário em face da aplicação incorreta de índices de correção, todavia, na ação anterior a discussão se dá em face de supostos períodos trabalhados em condições especiais pela parte autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0044124-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010348 - ILDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ACORDO.AUX.DO.0044124-07.2013.4.03.6301.PDF), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância da parte autora, encaminhe-se o feito à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos. Int.

0000163-79.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009915 - RAFAEL JESUS DO AMARAL (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) ANA CRISTINA DE JESUS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) GABRIEL JESUS DO AMARAL (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) ALYSON JESUS DO AMARAL (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) LUAN JESUS DO AMARAL (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) PLATINI JESUS DO AMARAL (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;
3. apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
4. aditamento da inicial para que fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);
5. comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000832-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009682 - ANA CANDIDA TAVARES (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nos autos listados no termo de prevenção em anexo a parte autora pugna pela revisão de benefício previdenciário, ao passo que nestes autos a parte reivindicava a concessão de benefício em face de suposta incapacidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030772-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010224 - HISANAWO MIYOSHI (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer apresentado pela Contadoria Judicial em 15.01.2014, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício, bem como da revisão administrativa pela aplicação do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 ou cópia do demonstrativo da revisão da RMI, sob pena de extinção do feito.

Para fins de organização dos trabalhos internos deste Juizado, reagende-se o feito em pauta de controle interno, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0049880-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010405 - EUNICE BRANDAO (SP338045 - NATALIA QUINTAL, SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

Em 10 dias, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide. Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.**

**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:**

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010465-75.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010083 - GLORIA DOS SANTOS AMARO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0275773-84.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010080 - IVALDO RODRIGUES SANTIAGO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025077-18.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010076 - ALBINO GONCALVES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039614-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010075 - GILMAR SILVEIRA CHAVES (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028905-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010081 - MARIA DAS NEVES LOPES DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0075525-34.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010210 - GILSON FERREIRA DE SOUZA (SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) GILBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO, BA021771 - SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES, SP242316 - ERNANI ALBERTO FERREIRA SANTIAGO, SP256917 - FABRICIO FAGGIANI DIB, SP252771 - CAROLINA RAMOS, SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE, SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE, SP130053 - PAULO

AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO, SP297574 - RICARDO BOAVENTURA LOURENÇO, SP235634 - ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA)

Petição juntada em 14/01/2014: aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0085725-03.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010402 - JOSE PIRES DE ARAUJO JUNIOR (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI, SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o requerimento da parte autora referente ao depósito das verbas de sucumbência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito relativo dos valores correspondentes às referida verbas, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição acostada aos autos em 05.09.2013, devendo apresentar extrato atualizado da conta vinculada da parte autora objeto da condenação.

Cumpridas as providências, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou com a concordância, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044783-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009487 - CLAUDIO PIRES LINS (SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otavio De Felice Junior, em 16/01/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otavio de Felice Junior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/02/2014 às 17h00, aos cuidados do(a) Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0039179-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009790 - ISAQUE ALEXANDRE RISSOTTO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026144-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008414 - ANDRE BENICIO DE LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060880-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008401 - AUDALIA BARROS MANTOVANI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049799-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009789 - JOSE BATISTA FEITOSA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038221-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301007581 - JOSE ALMEIDA MOREIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045781-81.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301007571 - CARLOS ALBERTO BARROS DE ALMEIDA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006241-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009834 - DINO SERGIO DE ANDRADE (SP119620 - LUCIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051906-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009788 - ARQUIMEDES BERNI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037267-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009831 - IZAQUIEL ALVES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023295-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009832 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058088-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301008406 - EILSON GONCALVES NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031317-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009791 - VITORIO GONCALVES DA SILVA VIRGENS (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022717-47.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009833 - MIGUEL DE MELO DOS SANTOS (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052617-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009829 - MIRIAM MARIA DO CARMO NEVES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS, SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052498-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009830 - SUELI GOMES DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0225476-73.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009794 - DINA DINI DE CAMPOS (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os termos da petição da parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo pormenorizada de valores, desde o primeiro depósito efetuado, com a respectiva discriminação de valores e atualizado de todo período.

Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que caso queira apresente impugnação acompanhada de planilha fundamentada de cálculo.

Intime-se e Cumpra-se.

0059343-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010170 - JOSE WILSON GOMES DE OLIVEIRA (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/02/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 17/03/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029811-38.2008.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010517 - SERGIO DE LANA SILVA (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 18.09.2013: Diante da notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF (petição acostada aos autos em 12.11.2012) e considerando que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, extingo a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001905-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009632 - NAIR PEREIRA DE ABREU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à União (AGU) o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos - sob pena da desobediência, cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, a saber: o resultado efetivo do ciclo de avaliação, tendo em vista que a sentença determinou que a GDPST deve ser paga "até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores...", com o intuito de fixar o termo final para o pagamento da referida gratificação.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, voltem conclusos com urgência.  
Oficie-se.  
Intimem-se.

0052446-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009855 - ANA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO BUENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 20 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se

0435057-65.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010444 - IZAURA GONÇALVES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, oficie-se ao INSS para esclarecer/informar - comprovadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a questão levantada pela Contadoria Judicial, através do parecer anexado em 06/09/2013, cuja cópia deverá seguir em anexo.

Com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação/parecer.  
Decorrido, sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com a brevidade possível.

Intimem-se.

0042046-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009278 - RAQUEL PEREIRA DA FONSECA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/01/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 14/03/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054316-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009691 - JOSE LIBERINO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/02/2014, às 10h30min, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0038370-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009803 - MARCOS RODRIGUES SOARES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o Dr. Bechara Mattar Neto recomenda, nos relatório de esclarecimentos, a realização de nova perícia na modalidade de psiquiatria, determino a realização de perícia médica clínica geral para 13.03.2014, às

13:00h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder  
Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.  
Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na preclusão da prova.  
Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

0043943-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009288 - NELIA MENDONCA PINA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.  
Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos pelo INSS dia 03/12/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada. Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

0051348-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010490 - LILIAN REGINA DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cumpra a parte autora o determinado na decisão proferida em 22/10/2013, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0040082-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301005895 - ANTONIO CARLOS ALVES DE FREITAS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO, SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro o pedido da parte autora.  
Cadastre-se a advogada.  
Após, expeça-se requisição de pagamento.  
Intime-se.

0014452-72.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010564 - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.  
Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.  
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.  
Cumpra-se e Intime-se.

0024516-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010297 - LUIS ANTONIO MELANDES (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.  
Intimem-se.

0003408-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010161 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES VICTORIA EDUARDA ALVES GONCALVES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando-se a carta precatória nº 6309000016/2013, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 02.06.2014 às 16h00, a realizar-se neste Juizado Especial Federal.  
Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.  
Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0062080-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009233 - SALVATORE ANTONINO NOTO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 28/02/2014, às 11h00, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0049405-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009159 - LOURDES APARECIDA DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/12/2013: esclareça o INSS quanto à informação prestada pela parte autora, visto que o valor administrativo gerado referente ao período a ser pago pela via judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. No caso se ter havido algum equívoco pela autarquia ré, o valor informado deverá ser cancelado para possibilitar o prosseguimento da presente execução.

Intimem-se.

0098268-43.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009586 - LUIZ ASCIUTI (SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA, SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte autora, conforme procuração acostada aos autos em 03/10/2013.

Outrossim, reputo prejudicado o pedido de desbloqueio de valores, ante a extinção do feito, em 19/05/2006, sem julgamento do mérito, em razão de desistência (art. 267, VIII, do CPC) e a consequente devolução ao erário dos valores requisitados indevidamente, conforme se verifica no Ofício nº 1670/2008 - UFEP-P, de 28/02/2008.

Cumpra-se. Intimem-se. Arquive-se.

0049296-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009704 - LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal. Prazo: 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0029191-63.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010102 - JOVITA DE OLIVEIRA COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. O advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Providências do juízo somente se justificariam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada.

Assim, faculto à parte autora a apresentação dos documentos que entender necessários no prazo de 15 (quinze), sob pena de preclusão da prova.

2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos documentos médicos juntados em 21.01.2014.

Após a juntada, ou decorrido o prazo in albis, intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem os esclarecimentos necessários, nos termos das petições da autora anexadas em 26.06.2013 (ortopedia e clínica geral), bem como as anexadas em 18.10.2013 e 21.01.2014 (ortopedia, clínica geral e oftamologia).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na especialidade de neurologia para 12.03.2014, às 13:00h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, conforme solicitado pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 4º andar, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se.

0053405-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009910 - MARCIA DO ROSARIO GONCALVES DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 20/01/2014, intime-se a perita assistente social, Deborah Cristiane de Jesus Santos, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos até o dia 13/02/2014.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0016865-86.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301010408 - COSME FERREIRA ALVES - REPR. POR JOVITA DE JESUS FERREIRA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Sem prejuízo, tendo em vista que o(a) curador(a) representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado ou certidão de objeto e pé da ação de interdição.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, expeça-se ofício à instituição bancária para que libere os valores em nome do(a) curador(a).

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, oficie-se à instituição bancária para transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal para este processo à disposição do juízo da ação de interdição, bem como se officie àquele juízo informando sobre a transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0049179-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301009735 - CAMILA KEVILY SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/01/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 18/03/2014, às 13h00min, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **DECISÃO JEF-7**

0010646-71.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010316 - JOSE GERALDO

AUGUSTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Santa Isabel, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0010724-65.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010489 - SONIA MARIA MUNHOZ VAQUERO (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Barueri, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0010041-28.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010298 - ALVARO SANTANA DE ALBUQUERQUE (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Itatiba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002178-46.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010271 - ELEXSANDRA DOS SANTOS LIMA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas a nova competência jurisdicional, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001456-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009859 - ZILDA PEREIRA SODRE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor de uma das Varas Acidentárias da Justiça Estadual desta Comarca de São Paulo/Capital, a fim de que seja a presente ação redistribuída, com as homenagens de estilo.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.**

**Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.**

**P.R.I.**

0032344-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009848 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032690-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009907 - CARLOS RAFAEL DE SOUZA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000206-16.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009246 - MANOEL MOURA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028995-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009582 - ALFREDO GRAMACHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora tem domicílio no município de Santo André, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.**

**Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.**

**Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição.**

**Intimem-se.**

0020623-45.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010263 - MANOEL DANTAS DOS REIS (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004955-76.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010320 - WILSON TEIXEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.**

**Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e**

**redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.**

**Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição.**

**Intimem-se.**

0016567-66.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010536 - HELEN TONIN JATOBA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019754-82.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010539 - ARIADNE SGORLON PIRES SATRIANI (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0013188-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010345 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a experssa manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Vara Previdenciária competente para redistribuição.

Intime-se e cumpra-se.

0040209-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009684 - MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA (SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor de manifestação da parte autora [=arquivo PETICAO REDISTRIBUICAO.PDF, anexado em 20/01], e, nos termos do despacho por mim proferido em 16/01, extraia-se cópia integral do processo para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se, pela Secretaria.

0003254-08.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301008644 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

3. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

4. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.

5. Intime-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil c.c art. 4º, do Provimento 395/13 CJF - 3ª Região.**

**Caso referido juízo entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito, servindo a presente decisão como fundamentação.**

**Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.**

**Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003861-21.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010023 - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO DE FREITAS FILHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MARVIN SEGURANCA PATRIMONIAL (SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES, SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

0006139-92.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010514 - JOSUE RODRIGUES BISCAIA (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000144-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010223 - LEONARDO JOSE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0046317-92.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0061384-97.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009924 - ODECIO GALO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que preenche todos os requisitos ao benefício pretendido.

Outrossim, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, “por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador”.

Posto isso, os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio doença, reclamam a presença de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho (total e permanente para a aposentadoria por invalidez e total e temporária para o auxílio doença), posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, os documentos médicos apresentados foram produzidos unilateralmente e não são aptos a demonstrar, por si, a efetiva existência de incapacidade a ensejar os benefícios pretendidos. Dessa forma, revela-se imprescindível a realização de perícia médica judicial para a verificação de incapacidade laborativa da parte autora bem como de seu grau e data de seu início e, pois, se o caso, a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica para o dia 20/02/2014, às 10h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0047272-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301005455 - MARINALVA OLIVEIRA DE GOUVEIA (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0017996-68.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301007646 - PATRICIA DE

CARVALHO ANTUNES (SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.**

**Deverá, ainda, a parte autora, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo.**

**Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.**

**Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.**

**Intimem-se.**

0014291-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009169 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013606-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009151 - JOSE EDIS DE LIMA (SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO, SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X LUCIENE SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.**

**Cite-se. Intime-se.**

0000521-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010127 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP099216 - MARCIA DE ASSIS, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000501-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010116 - JOSE NUNES SILVA (SP099216 - MARCIA DE ASSIS, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para**

**aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia já agendada.**

**Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.**

**Intime-se.**

0066036-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301007883 - ROSELI XAVIER HENRIQUES PINTO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065034-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301005769 - FRANCISCO NONATO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065549-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301005766 - JOSEFA VIRGINIA DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065354-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301008788 - OSMAR NUNES DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035002-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009792 - EDVALDO DE SOUZA LEITE (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ajuizamento de ação de interdição, perante o Fórum de Santo Amaro, defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 08/01/2014.

Cumprido as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive o MPF dos atos processuais.

0064709-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010173 - PAULA ARAUJO DE LIMA BEZERRA (SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Ante o exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte ré que, até decisão final na presente ação, se abstenha de incluir, ou retire, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais tenha sido lançado ouvenha a sê-lo em razão da dívida discutida nestes autos.

Oficie-se para cumprimento.

Citem-se.

Intimem-se.

0060842-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009909 - VERA CRISTINA GOMES BATISTA (SP291953 - DANIEL DE PAULA DAROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 13/03/2014, às 12h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003482-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010542 - EVELISE MAKHOUL (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Contudo, diante do caso narrado e dos documentos apresentados remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia médica, com urgência.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052485-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010205 - LEILA VITORINO SILVA (SP245131 - ROBERTA NEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora, LEILA VITORINO SILVA, dos órgãos de proteção ao crédito e suspensão da cobrança das parcelas mensais decorrentes do contrato de CDC nº 21.3279.400.0000971/87.

Em análise sumária, não verifico a presença de verossimilhança da alegação e plausibilidade do direito invocado. Embora a autora requeira a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, não há prova inequívoca da inclusão de seu nome nos referidos cadastros, como também não há documento atual que demonstre a cobrança do empréstimo impugnado, já que os extratos bancários apresentados datam de setembro/2013. Desta forma, não há como afirmar, neste momento processual, que a cobrança objeto da lide e a permanência de seu nome no cadastro afigura-se ilegítima, razão pela qual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se CEF para exibir todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes, considerando o disposto nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor 359 do Código de Processo Civil.

Ainda com fulcro no artigo 125 do CPC, a CEF deverá informar em 30 dias, contados de sua citação, se há proposta de acordo.

Cite-se. Intimem-se.

0000358-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009725 - ROSENI MATTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

Cite-se o INSS.

0046769-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009488 - PAULO MARTINS-FALECIDO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) MARIA MARLENE DOS SANTOS MARTINS (SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) PAULO MARTINS-FALECIDO (SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

Em face do parecer da contadoria exarado em 16/01/2014, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a revisão administrativa incidente sobre o benefício NB 42/148.548.790-8, vale dizer, pois passou a possuir, como tempo de contribuição, 39 anos, 08 meses e 22 dias, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela contador judicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0060831-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009873 - ALUIZIO DIAS DA SILVA (SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA, DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pretende que seja concedido o benefício por incapacidade.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Os documentos anexados revelam acompanhamento ambulatorial em razão de diagnóstico de enfermidades, mas só perícia judicial esclarecerá o nível de incapacidade e sua data de início.

Necessária, portanto, a realização de perícia médica para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 28/02/2014, às 15:30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especializado em Clínica Geral e Cirurgia Geral, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0060346-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301007641 - NELSON DOS SANTOS PEREZ (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta feita, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exclua o nome do autor do SPC/SERASA, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do débito discutido nestes autos, bem como a abster-se de realizar novas negativações.

Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá, inclusive, a partir de eventual nova inscrição desprovida de fundamento, relacionada à mesma conta.

0057912-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010066 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização do exame médico pericial e o estudo socioeconômico.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/02/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27/02/2014, às 14h30min, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048882-29.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009562 - BENEDITO LEO NUNES DE SOUZA (SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 30/01/2014, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005694-74.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009228 - TERESINHA DE JESUS SOUSA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se.

0056465-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009964 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Intime-se o autor para que, em trinta dias, apresente certidão de objeto e pé do processo 0000632-

52.2009.8.26.0053, tendo em vista que a certidão de fls. 03, do arquivo anexo em 22.11.2013 não esclarece se houve recurso da sentença de fls. 13/16 da petição inicial. Com a vinda deste documento, tornem conclusos. Int.

0029296-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009652 - ROMARIO CAMILO MACEDO (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte:

1. cópia integral do Processo Administrativo - NB 41/157.285.624-3, contendo a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS quando da concessão do benefício em questão;

2. a homologação dos cálculos de liquidação, com o detalhamento das verbas devidas mês a mês ao Autor, na

Ação Trabalhista 1248/93, que tramitou na 34ª Vara do Trabalho da Capital.

Intime-se.

0036371-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009551 - OSMAR VIEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a decisão anteriormente proferida encontra-se incompleta.

Dessa forma, altero a decisão para que fique constando o seguinte:

Onde se lê:

“Presente a prova da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e DATAPREV), necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, pois a parte autora esteve em gozo de benefício NB 529.968.868-3 até 30/06/2008”

Leia-se:

"Presentes, também, os demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada, uma vez que esteve em gozo de benefício NB 529.968.868-3 até 30/06/2008 e, até a data de início da incapacidade (04/09/2009), não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 13, II, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Ficam mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se.

0009614-65.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009799 - TARCIO DE BORTOLI CAMARA (SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ajuizamento de ação de interdição, perante o Foro Regional IV - Lapa, concedo prazo complementar de 30(trinta) dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 29/11/2013.

Cumprido as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive o MPF dos atos processuais.

0006131-18.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009560 - JOZAIR ROSALVO DE SOUZA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentara pela ré. Após, voltem os autos conclusos.**

**Int.**

0062646-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010500 - NEZIA ROSA

DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0060551-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010501 - ELISABETE MARIA ASSONI BUENO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0050286-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010506 - LENY PEREIRA GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051781-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010505 - RAUL SARAIVA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053305-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010504 - THEREZA DE JESUS CORDEIRO SANTIAGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0047313-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010507 - MARLENE DE AGOSTINI AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0037518-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010510 - NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0037652-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010509 - ENNIO CAMELLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0060529-21.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010454 - LUCIA BAILLOT MACHADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0045557-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010508 - ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0059633-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010502 - JUREMA INES DE VASCONCELLOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0036902-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301008796 - MARIANA FERNANDES ARAUJO MORAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Após a juntada de laudo médico pericial, o INSS juntou proposta de acordo (anexo de 13/01/2014). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo. Intimem-se.

0047781-59.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010195 - NOEMIA CRISTINA DA SILVA MATIAS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias. Em caso positivo, arquivem-se virtualmente. Em caso negativo, officie-se o E. TRF da 3ª Região para que promova o cancelamento do precatório e consequente devolução dos valores ao erário. Int. Cumpra-se.

0039043-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010198 - PAOLA MARILIA MARINHO (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD, SP324752 - JOSIANE MELO DA SILVA BELIZOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a CEF que retire o nome da

autora dos quadros restritivos do SERASA/SCPC no prazo de 05 (cinco) dias, somente pelos débitos ora discutidos nesta ação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a presente decisão, bem como, para que, caso queira, apresente proposta de acordo nos autos ou solicite a remessa para a Central de Conciliação de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

0058016-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010407 - EDIVALDO LUCAS DE JESUS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a presente ação envolve questão relativa a interesse de absolutamente incapaz, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos cópia integral da ação de interdição (processo nº 583.12.2007.100551-9/000000-000), a fim de que este Juízo possa delimitar o prazo inicial para o cômputo da prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 198, I do Código Civil.

0043517-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301007564 - AIRTON FERREIRA PINTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB nº 42/155.403.881-0.

No mesmo prazo deverá a parte autora informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para alterar endereço do autor nos autos virtuais, tendo em vista a petição de 03/12/2013.

Intime-se. Cite-se.

0022747-98.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301008797 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a possibilidade de movimentação das contas de FGTS e PIS por pessoa que obteve aposentadoria concedida pela Previdência Social (artigo 20, III, Lei 8.036/90 e art. 4º, Lei Complementar 26/75), junte a parte autora o indeferimento administrativo de seu pedido de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, junte certidão atualizada de curatela.

Int.

0049122-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009856 - CARLOS ALBERTO DE SOBRAL (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se por mais 30(trinta) dias, a regularização do processo de interdição, promovendo a parte autora o cumprimento do determinado na decisão proferida em 17/10/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0044899-56.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009646 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS que fundamentou o indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Redesigno audiência, em pauta extra, para o dia 21/01/2014, às 15 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intime-se.

0051553-25.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009743 - VERA LUCIA ALMEIDA DE SOUSA (SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0052371-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010264 - MARIA NEUZA PEREIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 25/02/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Joelma Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Por fim, considerando que o objeto da demanda é Benefício Assistencial ao Idoso, conforme requerimento administrativo constante nos autos, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a retificação do assunto. Após a correção, cite-se novamente o réu.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0062092-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010200 - MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 20/02/2014, às 12h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052650-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010165 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 30/01/2014, às 11h40, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023921-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009711 - RUTH DA SILVA (SP328469 - EDUARDO LUCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução para o dia 22.01.2014, às 14 horas.

Intimem-se.

0064425-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301004420 - FERNANDO CESAR BATISTA LEITE (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por conseguinte indefiro a antecipação da tutela e designo perícia médica para o dia 27/02/2014, 15:30h, com a clínica geral Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS.

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

2- Do pólo passivo:

Segundo pesquisa plenus anexada pelo Gabinete, o benefício cessado possui desdobramento sob NB 133.421.113-0, DIB 09.03.04, titularizado por Maria Rosa Batista Leite.

Assim, a pretensão do autor reflete-se na esfera jurídica da co-titular da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão de Maria Rosa Batista Leite, no pólo passivo da presente demanda (dados de qualificação constantes a fls. 04 pesquisa plenus “NB 21 cessado e desdobramento”), pelo que determino:

- a) a remessa do feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a corrê desta demanda consoante dados constantes da pesquisa dataprev anexada;
- b) a citação dos corréus (INSS e co-beneficiária).

3 - Da audiência designada:

Tendo em vista que a presente demanda afasta, em princípio, a necessidade de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

4 - Determinações para a Serventia (Secretaria e Atendimento II):

Ao setor de atendimento II para integração do pólo passivo.

Após a inclusão da corrê no pólo passivo desta ação, remetam-se ao setor competente, com urgência, para expedição de ofício de cumprimento da liminar e para citação dos corrêus.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

0062999-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010098 - RUBENS FERREIRA DA COSTA JUNIOR(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização do exame médico pericial.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 28/02/2014, às 13h30, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0021028-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009718 - DANILO DENIS DARIO GALLO RANA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexa em 18.12.2013 como aditamento à inicial, devendo os autos serem remetidos à Divisão de Atendimento para alteração cadastral.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0041753-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301004139 - RONALD TORRES ZILLER (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 14/02/2014, às 12:00 horas, com a Dr. Marcio da Silva Tinos, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059363-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301002850 - SALOMAO RIBEIRO NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB nº 42/162.121.440-8.

No mesmo prazo deverá a parte autora informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando

que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cite-se.

0049549-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301002912 - MOACIR ANTONIO DE JESUS (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que, a partir da data da ciência deste provimento jurisdicional, abstenha-se de efetuar qualquer desconto, sob a denominação de débito previdenciário, nos proventos percebidos pelo autor a título de aposentadoria por idade, assim como qualquer cobrança referente ao benefício NBº 88/120.838.257-5, recebido no período de 08/06/2001 a 30/05/2005, sob as penas da lei.

Outrossim, determino que a Autarquia Previdenciária junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de revisão ou auditoria que ensejou a cobrança dos valores, histórico completo, mês a mês, de todos os descontos que foram efetuados até o momento sobre a aposentadoria por idade titulada pelo autor. No mesmo prazo, deverá também juntar ao feito cópia completa do processo de administrativo de concessão do benefício assistencial.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Cite-se. Int.

0045727-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010189 - SUZANA DE MEDEIROS FONTENELLE (SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) EDUARDO WEBER (SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) VIVIANA QUEIROZ DA SILVA (SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à ré para a obtenção de informações.

Sem prejuízo, oficiem-se o INSS e a DRF do Brasil em São Paulo para que informem, em 30 (trinta) dias, se possuem algum requerimento de restituição de valores pendente de análise em relação à autora, instruindo os ofícios com cópia desta decisão e do requerimento administrativo anexado com a petição inicial. Cumpra-se via oficial de justiça.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0034653-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009467 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP150903 - JOSE RAIMUNDO LOPES VIEIRA) MARIA DJALMA SANTANA DE OLIVEIRA (SP150903 - JOSE RAIMUNDO LOPES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução agendada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059469-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010115 - PEDRO VASCONCELOS RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico e do laudo pericial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/02/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Por fim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 06/03/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024745-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009284 - PAULO ESTALONISE CARRENHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitero despacho de 26/11/2013, aguardando o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas.

Desta forma, redesigno audiência de instrução e julgamento em pauta extra para o dia 28/04/2014 às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0006954-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009520 - ANTONIO DIDIER DE LIMA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ou não ao valor dos créditos que excederam o limite de alçada do Juizado. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.**

**A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.**

**No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.**

**A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.**

**Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.**

**II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:**

**a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.**

**O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

**b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.**

**III - Defiro a gratuidade de justiça.**

**Intimem-se as partes.**

0000014-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301008849 - MARIA NILZA DELICOLLI GOMES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064247-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301008793 - ARLINDO SARRA JUNIOR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0059526-31.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010021 - ANGELA APARECIDA PEREIRA PAZ (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.  
É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.  
O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.  
Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.  
Sem embargo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/02/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/02/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.  
A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.  
A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intimem-se. Cite-se o INSS. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052499-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009001 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo realização de perícia médica para o dia 28/02/2014, às 14h30, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0057662-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009903 - LEONORA FERNANDES DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.  
Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.  
Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020073-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010286 - PAULO ROGERIO ALVES DE LIMA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando a atividade laborativa exercida pelo Autor (ajudante de produção - CTPS anexa a fls. 10/11, da petição inicial), as moléstias diagnosticadas pelo Dr. Perito, como também a impugnação ao laudo pericial, determino a realização de nova perícia com especialista em ortopedia no dia 26.02.2014, às 09:00 horas, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.  
Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.  
Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, CPC.  
Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

0000102-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301008423 - MARIDETE GOMES DIAS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade, conforme descrito nas páginas 02 e 03 da inicial, e junta documentos médicos recentes.

Ademais, apresenta novo requerimento administrativo NB 603.066.873-4, formulado em 27/08/2013 (DER).

Doutro vértice, examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

0000448-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009786 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0000373-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009802 - JOAO SILIDONIO (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a petição de 20.01.2014 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua posterior reapreciação quando da prolação da sentença, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

Cite-se. Intimem-se.

0054005-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010214 - ADRIANA CORREIA SERVIDONI (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da ausência de provas médicas na petição inicial, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro desse prazo, dos documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/02/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Edilene Gomes da Silva Perez, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/03/2014, às 14h20min, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diantes dos cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente, lembrando que os valores apontados não implicam a procedência da ação, apenas cálculos conforme o pedido, para verificação da alçada.**

**Int.**

0027490-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301000179 - IVAN BENEDITO RAMOS OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012497-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301007288 - CELIO CREPALDI (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057351-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009654 - ROMULO FERREIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 30/01/2014, às 10h20, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039332-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009229 - MARIA CICERA ALVES DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Em petição anexada aos autos em 17/12/2013, a advogada menciona óbito da autora (arquivo P12122013.pdf, fl. 2), sem apresentar a certidão de óbito.

Assim, informe a advogada da parte autora se ocorreu o falecimento.

Em caso afirmativo, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0046525-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010347 - ELIZABETH MADALENA DE JESUS OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) LEANDRO DE OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, pleiteado por Elizabeth Madalena de Jesus Oliveira e Leandro de Oliveira, em razão do óbito de Orlando Marcelli, ocorrido em 13/10/1992.

Verifica-se às fls. 19/37 da inicial que foi interposto pelo coautor Leandro processo de investigação de paternidade perante a Justiça Estadual, sob o nº 268.01.2012.008911-2.

Desse modo, tendo em vista que o resultado do referido processo pode influenciar o julgamento da presente demanda, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 265, inciso IV do CPC.

Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 22/01/2014, às 14:00 horas.

Sem prejuízo, concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora apresente documentos, contemporâneos à data do óbito, aptos a comprovar a existência da união estável e dependência econômica entre ela e o de cujus, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065359-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009734 - DAVIS ROSE TOBIAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Para melhor organização dos trabalhos, mantenho oportuno julgamento para a data marcada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo dispensado o comparecimento das partes, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.

III - Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000922-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009783 - LUCIA DE FATIMA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055115-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009937 - TEREZINHA DE JESUS CHIORATO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ratificando os termos da decisão de 11/11/2013, concedo à parte autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Invalidez por Tempo de Contribuição NB 42/158.789.291-6, na íntegra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Redesigno audiência para o dia 10/04/2014, às 14:00 horas, em pauta extra, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0061102-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010022 - NORBERTO HONORATO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 07.01.2014: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042917-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009749 - TATIANA CURIA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a Autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo anexa aos autos em 20.01.2014. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria. Caso contrário, voltem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0039878-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009750 - JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o documento anexo em 20.01.2014 não aponta se já houve a assinatura do termo de compromisso, intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente certidão de curatela provisória. Int.

0056003-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010148 - ANTONIO PONTES DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 30/01/2014, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007117-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009581 - RICARDO ARTONI FONSECA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos constato que o autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/162.530.997-7, com DER em 08/10/2012. No caso dos autos, a parte autora requer a revisão de seu benefício com o cômputo do período trabalhado na empresa Laboratório Pfizer Ltda., no período de 18/03/1963 a 01/12/1967, bem como que sejam computados os períodos de recolhimento efetuados por meio de guias à título de contribuinte individual; a saber: 01/12/1975 a 30/12/1975, 01/01/1976 a 30/04/1976, 01/08/1976 a 30/11/1976, 01/01/1977 a 30/01/1977, 01/03/1977 a 30/03/1977, 01/05/1977 a 30/08/1981, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/12/2000 a 30/12/2000, 01/02/2003 a 30/06/2003, 01/11/2006 a 30/11/2007, 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/07/2010 a 30/07/2010, 01/01/2012 a 30/04/2012, e 01/06/2012 a 30/06/2012.

Analizando a documentação constato que consta dos autos declaração extemporânea do empregador (Laboratório Pfizer Ltda.) afirmando que o autor trabalhou, no período de 18/03/1963 a 01/12/1967, contudo não consta da CTPS o carimbo de baixa com a identificação do empregador.

Desta feita, determino que se oficie o empregador - Laboratórios Pfizer Ltda - para que acoste aos autos cópia do livro de registro de empregados com a respectiva data de admissão e desligamento do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Redesigno audiência, em pauta extra, ficando as partes dispensadas de comparecimento, para o dia 07/04/2014, às 14 horas.

Intime-se e Oficie-se.

0015665-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009210 - ROSINEIDE CAMARGO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0016641-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009125 - MIDIAM FLORENTINO DE MEDEIROS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por outro lado, verifico que a perícia judicial encontra-se vencida desde 26/12/2013, pelo decurso do prazo de reavaliação fixado pelo perito (seis meses a partir da perícia realizada em 21/06/2013) e considerando as diligências efetuadas desde então, inclusive com intimação das partes em respeito ao princípio do contraditório.

Portanto, designo realização de perícia médica de reavaliação para o dia 13/03/2014, 10:20 hrs, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados da perita Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos atualizados que comprovem a

permanência da incapacidade ora alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Deixo de conceder a antecipação da tutela ante a ausência de prova da incapacidade atual.

Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias e tornem conclusos com urgência.

Intimem-se as partes.

0057920-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010036 - MARIA MADALENA MIRON (SP104238 - PEDRO CALIXTO, SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS cessou o pagamento por não ter sido realizado o saque por mais de sessenta dias. O assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de estudo social. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Sem embargo, acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 29/11/2013.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 24/02/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS e ciência ao Ministério Público Federal.

0058591-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009798 - GENIVALDO BARBOSA CAVALCANTI (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0065289-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009901 - MATHEUS MULLER DE ARAUJO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0059593-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010237 - ROGERIO PIRES DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização do exame médico pericial e do estudo socioeconômico.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 30/01/2014, às 14h20min, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/02/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055749-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009451 - GENIVAL GUANAIS DA SILVA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação e documentos anexados em 20.01.14 (P.17.01.2014)

O relatório de esclarecimentos, anexado em 02.12.13 foi inconclusivo ante seguinte motivação: "Prejudicado. NÃO ANEXO documentos médicos relativos às cirurgias EM COLUNA E EM ANTEBRAÇO".

Verifico que o autor apresentou a documentação a fls. 05/22 pdf.manifestação p.17.01.14.

Para esgotamento das diligências e afastamento de qualquer alegação de cerceamento, determino seja a perita Dra. Priscila Martins intimada para que, à vista da documentação anexada com a manifestação do autor, ratifique ou retifique suas conclusões, bem como para que proceda à fixação da data do início da incapacidade do autor. Prazo - dez dias.

Com a anexação do relatório, intimem-se as partes para manifestação em dez dias e tornem conclusos.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, visto que não há prova da incapacidade segundo limites do pedido constante da petição inicial.

A possibilidade de análise da liminar será analisada somente após o decurso do prazo para manifestação das partes quanto ao laudo de esclarecimentos a serem anexado.

Int. Cumpra-se.

0016728-76.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010434 - ERIKA SAVINO OKADA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão de indeferimento proferida em 13.12.2013 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0003482-55.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010533 - EVELISE MAKHOUL (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0013872-42.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010295 - EDUARDO DE SOUZA (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Mantenho a decisão de indeferimento proferida em 11.10.2013 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0060139-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010183 - MARIA

DEMBERI DOS SANTOS (SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 25/02/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012966-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010041 - ELENO GOMES BELO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Intime-se

0007801-66.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009950 - MARIA APARECIDA BRITO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000011-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010180 - CELIA MARIA ASSIS OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observo que nestes autos a parte autora se insurge contra a cessação de seu benefício concedido judicialmente, aduzindo provas médicas para embasar a suposta manutenção de sua incapacidade. Destarte, o objeto do feito se refere ao restabelecimento do benefício após sua cessação, conforme ofício do INSS (fl 32 do anexo petprovas), diferindo dos processos anteriores. Assim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

0034793-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010113 - MUSSOLINO BARBOSA DOS SANTOS (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se que o processo apenas será remetido à Contadoria na hipótese de aceitação do acordo, intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se de forma inequívoca se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS, tal como formulada. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

0001196-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301009780 - LEANDRO

COLAMARCHE (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o requerente pleiteia seja sumariamente substituída a TR (Taxa Referencial) pelo INPC como índice de correção dos depósitos e do saldo de sua conta vinculada de FGTS, tudo acrescido de juros moratórios legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0060468-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301010129 - EDINALVA PEREIRA SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 13/03/2014, às 13h40, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Considerando a necessidade aferição da alegada incapacidade mediante perícia médica, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0022466-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301007680 - LIDUINA ALVES COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o comprovante de residência apresentado neste ato. Escaneiem-se. Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial. Encerrada a instrução, venham conclusos para prolação de sentença que será publicada.

0015315-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301009715 - VILMA D ANGELO (SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0002337-61.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301009920 - ZENILDE MARTINS DE SOUZA (SP242381 - MARCEL MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

0015207-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301007517 - LUIZ ROMAO LAURENTINO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção, não verifico identidade entre as demandas apontadas. Com efeito, o processo nº 00034563820054036183 referia-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 26/07/2000, tendo sido extinto sem resolução de mérito, em face da desistência da parte autora. O presente feito refere-se à revisão da RMI de aposentadoria concedida na via administrativa em 04/05/2009. Posto isso, considerando o parecer da Contadoria Judicial, concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia completa e legível do processo administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, contendo, notadamente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS legível.

Intimem-se.

0022427-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301007681 - JOSE LUIS PERUCIO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos os salários de contribuição relativos ao vínculo empregatício com a empresa CONSTRUTORA SANTANA LTDA, sob pena de preclusão.

Intimem-se

0020866-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301009838 - RAIMUNDO PRATES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa EDITORA PARMA LTDA. Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 60 (sessenta) dias, o autor deverá juntar aos autos procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0020966-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301009839 - WALDEMIR DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autor apresentou PPP referente ao período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 60 (sessenta) dias, o autor deverá juntar aos autos PPP devidamente carimbado pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão da prova.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0027967-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301009864 - JOSE ANTONIO DE SENA (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 21/01/2014  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000004-60.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: CREUSA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP272250-ANTONIO DA SILVA PIRES

IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000005-45.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: MARIA ALVES SEGUNDO

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000005-80.2013.4.03.6326

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA PRUDENTE

ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000006-30.2014.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: WELLINGTON SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000007-15.2014.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: FLAVIO EUFRASIO MOTA FAGUNDES

ADVOGADO: SP204150-VIVIANE TAVARES LEDO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000010-67.2014.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: DORVALINO BARBOSA

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO

IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0000011-52.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: CLAUDIO PEREIRA DA MOTTA

ADVOGADO: SP280466-CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000015-89.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP315501-ALAN COUTO DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000017-59.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ALTAIR LUQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000019-29.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: FLAVIA LAZARA MORENO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP318562-DANILA DA SILVA GARCIA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000020-49.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LURDES DANIEL  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000038-70.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDINEIA MARIA CONTARINI  
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000053-04.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: CONCEICAO CASAJUS DANINO  
ADVOGADO: SP096363-MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS  
RECDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000056-56.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MAURO GRACIANO  
ADVOGADO: SP312329-CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000056-91.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALISSON AUGUSTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR  
REPRESENTADO POR: PRISCILA CISCON DE ASSIS  
ADVOGADO: SP332524-ALINE DOS SANTOS FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000059-11.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
RECDO: ANA PAULA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000065-18.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CLOVIS BRUM DO CANTO  
ADVOGADO: SP109137-CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO  
REQDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000124-89.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSA BARBOZA COUTO  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000170-30.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA NOGUEIRA APOLINARIO  
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000191-06.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VERA LUCIA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000266-45.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELSON PINHEIRO DAS NEVES  
ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000314-52.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DAS VIRGENS LEITE  
ADVOGADO: SP204351-RENATA ZONARO BUTOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000362-60.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000449-61.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CARLOS EDUARDO PETRAGLIA  
ADVOGADO: SP226932-ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000483-39.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BRUNO VICENZO PERUZZI  
ADVOGADO: SP236768-DANILO FABIANA CARDOSO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000533-17.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZAIR APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000554-90.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA BARBOSA CORREIA  
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000555-75.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GALINDO  
ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000748-41.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRYAN RODRIGUES MARIANNO  
REPRESENTADO POR: ADELIANE DA SILVA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000913-40.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS REBELATTO  
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001073-49.2013.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDSON GOMES ALVES  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001144-18.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEI DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001250-77.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHEUS PIMENTEL DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: MONICA RENATA POLIDO PIMENTEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001347-14.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO CARREGARI  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001387-23.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALTINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001568-12.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001729-34.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA FELICIO  
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001775-23.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FERNANDO LOFFREDO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001776-08.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001787-37.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001789-07.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO ROLFSEN  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001791-74.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001792-59.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ANTONIO FLORIAN  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001793-44.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRAZ AURELIANO BIAGIONI PASSALACQUA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001796-96.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ GALVAO DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001797-81.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001874-29.2013.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NORMA MARIA ZAWITOSKI  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001902-45.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO  
IMPDO: 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001903-30.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE RUBEM DA FONSECA  
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001904-16.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LUCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262778-WAGNER RENATO RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001911-07.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: LUIZ PAULO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001912-89.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANTONIO JOSE DA MOTA  
ADVOGADO: SP265084-ANTONIO CARLOS VIVEIROS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001916-29.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SLVIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001918-96.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANTONIO JOAQUIM DIAS BELCHIOR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001920-66.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: DANIEL PEREIRA FAGUNDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001921-51.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ELIZETE DE FREITAS ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001922-36.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CARLOS ALBERTO BELLANGERO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001938-87.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ALAYDE DA SILVA RUSSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001939-72.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: GIUSEPPE RONSINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001940-57.2013.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JOAO CAPODEFERRO BEU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001957-79.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUGENIO MOURO NETO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002155-40.2013.4.03.6324  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIANA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248359-SILVANA DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002320-66.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDEMAR MENOCELLI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002330-28.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSSIR GORENSTEIN  
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003068-85.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIR BATAGELO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003071-28.2013.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA VIEIRA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003150-19.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ MENDES FERREIRA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003151-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LEOPOLDO SICOLIN  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003152-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENTO ANTONIO BONIN  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003246-34.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCIO DONIZETE CARDOSO  
ADVOGADO: SP244844-REGINA LUISA QUIRINO CEREJO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003617-11.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INACIA MARIA ANDRADE DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003727-31.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GORETI MARIA DA COSTA DIAS  
ADVOGADO: SP197072-FABIO PALLARETTI CALCINI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003803-55.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO OSWALDO GABRIEL  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003819-85.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003849-78.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: UMBERTO FERREIRA DE SOUZA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005920-95.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EZEQUIEL DA SILVA BUENO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005958-10.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARI BERTO  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006104-51.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA MARIA MAIMONI  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006254-32.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETH SAIURI TAMAYOSE  
ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006628-48.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ANTONIA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006828-55.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADILSON APARECIDO FELIPPE SANTIAGO  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006853-68.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL SCANHOLATO  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006891-04.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO  
ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006915-11.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PIRES  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007578-57.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO LEAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007869-59.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO SALES DANTAS  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007880-88.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXSANDRA GUEDES GONCALVES LOPES  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008250-67.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO ORLANDO DE ABREU  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0008255-89.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ALDENIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008301-78.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ERONILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0008454-33.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: SP104440-WLADIMIR NOVAES  
RECDO: ELOIR FRANCISCO EUGENIO DE CAMARGO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008527-05.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LENIR APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP279349-MARCOS CESAR AGOSTINHO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009379-10.2013.4.03.6104  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009422-29.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0021984-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA SAVIOLI  
ADVOGADO: SP069851-PERCIVAL MAYORGA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0034031-87.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO AFONSO ANCIAES  
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0037440-71.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: ANTONIO CARLOS LISBOA  
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0038503-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: PAMELA RODRIGUES  
RECDO: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0038852-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CATARINA FERNANDES  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0040472-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0043004-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: FATIMA FRANCISCO GARRIDO  
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0043215-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP236874-MARCIA RAMOS  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0043521-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NELI RIBEIRO MARTINS LIMA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0047503-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0049762-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELZA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0055629-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0056625-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0058482-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANDERSON CARLOS TRAJANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0058520-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: INACIO CATANHA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0060882-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NIVEA MARIA DE MINGO CORREA  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0074277-33.2007.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUCIA DEL CARMEN PACHECO SALAZAR  
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 111  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 111

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 010/2014

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intime-se.**

0008544-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001534 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS MALDONATO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
0007905-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001531 - CLOVIS EVANGELISTA DE SOUZA (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)  
0007460-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001530 - NELSON CARLOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

0008683-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001535 - LUIZ CARLOS DA CUNHA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
0010165-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001538 - ALICE PAIS BUSOLETTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)  
0007455-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001529 - CELCINA ROSA DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI)  
0007294-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001528 - RENATO ALBERTO TORRES (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)  
0008205-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001533 - EDSON FRANCISCO DE ANDRADE (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
0005924-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001527 - SAMUEL FERNANDES COSTA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)  
FIM.

0009582-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001546 - MARIA ISMERIA ANGELO DE CAMPOS (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002429-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001600 - NELSON BARSOTINI JUNIOR (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005157-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001597 - IZABEL GOMES SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI)  
0004478-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001598 - MARINETE DA SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)  
0007015-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001599 - JAIR DE JESUS JENSEN (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)  
FIM.

0010132-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001548 - NELSON WENNEDY YASSUGUI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0010198-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001543 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010317-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001540 - TERESA LUCENA DUARTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008226-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001542 - HAMILTON SERGIO DE ALMEIDA BARBOSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010322-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001541 - EDVANEIA DE SOUSA LOPES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010384-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001544 - ROSANA SEGANTINI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010127-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303001539 - DANIEL MARQUES DE SOUZA (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA, SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

**Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.**

**Fundamento e decido.**

**As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.**

**Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.**

**Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 288, de 10/5/2012, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.**

**Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.**

0005867-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001054 - JOSE ROBERTO MINUZI JUNIOR (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0007412-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001048 - HERIETE LEAL (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0006410-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001050 - RAFAEL FIRMINO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0007413-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001047 - SAMUEL JOSE DOS SANTOS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0008123-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001043 - PEDRO GUERRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0001230-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001058 - EDJANE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300825 - MICHELLE GALERANI)

0000331-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001059 - HENRIQUE GRIGOLON CORREA (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005794-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303001056 - ADELIA KARINA GAMA FEITOZA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0006407-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001052 - EDEMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0006409-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001051 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0007415-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001045 - DANIELE REGINA DE CARVALHO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0006365-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001053 - DANIELE CRISTINA DA SILVA CARARA (SP310485 - MICHELE MARMOL) SILVIO CARARA (SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0007868-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001044 - AMILTON GIOVANE PRIMINI PROCOPIO MACHADO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0000202-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001060 - AMARILTON ALVES DE ANDRADE (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0007414-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303001046 - MAURICIO PUPO SALDINI (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003662-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002089 - ERALDO JOSE DE LIMA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Diante da manifestação do Ministério Público Federal, determino ao INSS a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei, a juntada do procedimento administrativo do Sistema de Benefícios por Incapacidade (SABI) do benefício NB 31/553.591.176-0, em nome de Eraldo José de Lima.  
Com a vinda da documentação, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0011100-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002072 - MATEUS RIBEIRO DA COSTA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.  
Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.**

**Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.**

**Intime-se.**

0000157-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002066 - MARIA DE LURDES FREITAS DE SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000847-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002064 - FABIO HENRIQUE PASSOS LIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000848-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002068 - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAIS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003127-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002016 - OSNIR GIUNGI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de atualização elaborados pela contadoria Judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório nos termos dos cálculos judiciais.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, retificando aqueles apresentados anteriormente.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0000037-28.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002012 - ADAIR BUENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002395-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002017 - JOAO FLORIANO DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008458-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002073 - MARIA SANCHES RODRIGUES (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária, nos termos da Declaração de Pobreza acostada à petição inicial.

Determino à Secretaria a expedição de Carta Precatória aos Juízos de Populina/SP e Jales/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as homenagens de praxe, mantendo-se a audiência perante este Juízo, para colheita de depoimento pessoal da parte autora, para o dia 28/01/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

0011154-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002065 - ROSELINA GOMES DE MORAES (SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DESIGNO audiência para o dia 29/05/2014 - 14:20h.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

0013578-72.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002067 - ROSARIO MONTEIRO DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ao cadastro, para correção do assunto dos autos, devendo constar o código 040101, visto que o pedido é de concessão de aposentadoria por invalidez.

0004138-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002019 - WALTER MINOZZO ALVES (SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial anexado aos autos, ratificando a inexistência de valores a serem pagos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial anexado aos autos.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0000156-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002004 - ANDRE DIHL VASQUE (SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE, SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004031-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002001 - ROGERIO PEDRO DA SILVA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002370-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002003 - CLEUSA PEREIRA DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004046-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002000 - JURANDIR BARBOSA DE LIMA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003101-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303002002 - JOANA DE CARVALHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0005069-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303000969 - SUAVE-SALGADOS E DOCES LTDA-ME (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) VANUSA MENDONCA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) ERNANDE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Vistos etc.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem ao juízo de origem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem ao juízo de origem.**

0005285-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001035 - PALOMA SARIANA JUVENAL SMAILE (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005626-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001034 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE

FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0002737-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001039 - CYNTHIA KELLY CAVALINI PEREIRA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP250788 - MARILA ESTEVAM DIAS PEREIRA, SP255789 - MARIA FERNANDA IAMASHITA GIGLIOTTI, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CAIXA CAPITALIZAÇÃO (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
0007288-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001028 - JOSÉ CARLOS HOFFMANN PALMIERI (SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0002801-28.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001038 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0008125-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001026 - WAGNER GORI (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0002324-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001040 - DEVAIR ANTONIO LUIZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP313376 - RENATA DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0003108-79.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001037 - JANAINA CRISTINA COSTA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS, SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA, SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0009516-45.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001024 - MARCIO MARCELO DO LAGO (SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) ANA ENARA GRIGOLETO (SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0005629-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001033 - CARLOS ROBERTO DAS NEVES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CAIXA SEGUROS S.A.  
0009255-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001025 - PTI CONEXOES LTDA - EPP (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0005687-34.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001032 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DA SILVA (SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)  
0003399-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001036 - GENIVALDO ALVES CONCERVA (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006090-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001031 - FLAVIO OLIVEIRA DE BRITO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0007899-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001027 - CARLOS ERIC DE SOUZA FERRAZ (SP288414 - RENATO DECAMPOS MARTINI PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES)  
0006091-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303001030 - WYLLIAM ALEX SUTER (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000112-62.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZILDA FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO FRANCISCO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAMILA AOKI RAYMUNDO

ADVOGADO: SP322290-ADRIANA APARECIDA LUCHESI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000193-11.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO LOPES DE MOURA

ADVOGADO: SP128055-JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO: SP264578-MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP241450-REGIANE LOPES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-62.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP241450-REGIANE LOPES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIS FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: SP241450-REGIANE LOPES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000237-30.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE FRANCISCA SOARES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000243-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRA DIAS DOS SANTOS PIRES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000253-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FRANCILINO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP143214-TONIA MADUREIRA DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000255-51.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP264578-MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000256-36.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAO BATISTA  
ADVOGADO: SP264578-MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000257-21.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDAMARIS DE FARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP264578-MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000259-88.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DE MOURA  
ADVOGADO: SP264578-MILTON CESAR RODRIGUES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000298-85.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CUSTODIO  
ADVOGADO: SP271839-ROBERTA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000324-83.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP303699-CAETANO FERNANDO DE DOMENICO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000346-44.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEI APARECIDA RITTER  
ADVOGADO: SP271839-ROBERTA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000350-81.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO PACHECO  
ADVOGADO: SP247828-PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000358-58.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SERGIO BENETTI  
ADVOGADO: SP247828-PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000360-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000362-95.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON FROIS  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000365-50.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENIR APARECIDA VIEL  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000366-35.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000368-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO GARCIA  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000369-87.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000383-71.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDERALDO BERNARDO  
ADVOGADO: SP247739-LEANDRO AFFONSO TOMAZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000392-33.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE OLIMPIO  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000395-85.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CASTILHANO  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000401-92.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA DE SOUZA FESTUCCIA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000402-77.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CLEDSON DA CUNHA JERONIMO  
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000424-38.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEY BIAGIOTTI FORONI  
ADVOGADO: SP287295-ADRIANO CELSO FORONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000474-64.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI PEDROSO  
ADVOGADO: SP261662-JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000478-04.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERCI GONCALVES  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000482-41.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS CARDOSO  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000483-26.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO EUFRASIO  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000484-11.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGIDIO DONIZETE SARAGOCA  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000485-93.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO POSSA  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000486-78.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000487-63.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000489-33.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO ALBERTO AZEVEDO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000490-18.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS JUVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000491-03.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000492-85.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIDY GOMES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/02/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000493-70.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA BERTOLINO  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000495-40.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDEBRANDO MARTINS SILVESTRE  
ADVOGADO: SP268869-APARECIDA DO CARMO ROMANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000496-25.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DENARDI  
ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000527-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO MONTEIRO SANTANA  
ADVOGADO: SP337655-MARCO ANTONIO DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000534-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAMELA SUELEN SILVEIRA  
ADVOGADO: SP272169-MAURICIO ONOFRE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2014 15:20:00

PROCESSO: 0000565-57.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000569-94.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000594-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMILE GRAZIELA CUNHA  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000610-61.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000624-45.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000630-52.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO CONDI  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000631-37.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR FRANCISCO PIRES  
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000635-74.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR DA SILVA CRISOSTIMO  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000638-29.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE APARECIDA CUNHA  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000644-36.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SIMOES FORTUNA  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000647-88.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON VALERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000651-28.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DO JARDIM RESIDENCIAL SANTA CLARA  
ADVOGADO: SP104381-JOAO CARLOS DA ROCHA LOUZADA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0000652-13.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ROQUE FILHO  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000655-65.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE PAULA PACHECO  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000659-05.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ EDUARDO COVIZZI  
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000666-94.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000669-49.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA FABIANA BERTOLINO  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000675-56.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CLAUDIO APOLINARIO  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000678-11.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO VITORIN  
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000680-78.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE CRISTINA LIBERATO GUERRA  
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000690-25.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP293551-FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000691-10.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE APARECIDA BONFA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000692-92.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA FATIMA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000693-77.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA ASCENCIO  
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000694-62.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIDE CORREA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000695-47.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO SILVA  
ADVOGADO: SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001318-14.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA GONZAGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011339-83.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SILVA DA CRUZ

ADVOGADO: SP128949-NILTON VILARINHO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011409-03.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PALEARI

ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011441-08.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ REINALDO COSTA PINTO

ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001217-74.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVAIR DOS SANTOS MORAIS

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDICARLOS BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-14.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001222-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CALIANDRO SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON TRAJANO DA SILVA

ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001225-51.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001226-36.2014.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003211-86.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ARAUJO NETO  
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011032-44.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CARLOS PAUZER  
ADVOGADO: SP164243-MICHEL SILVA TAVARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011435-13.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO APARECIDO CAZZOLI  
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014438-73.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL LOPES  
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014455-12.2013.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON  
ADVOGADO: SP306419-CRISTINA ANDREA PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 93

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 52/2014 - Lote n.º 703/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000496-28.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-80.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000502-35.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP310205-LUCAS DA SILVA ABDALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000504-05.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA ZILLI TOMAZ

ADVOGADO: SP307718-JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/02/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000510-12.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEANDRA FERREIRA

ADVOGADO: SP113956-VERA NICOLUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/02/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000511-94.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLE GABRIELY COELHO

REPRESENTADO POR: DEBORA ELENA PIMENTA COELHO

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/02/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000514-49.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA HELENA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000521-41.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NIVALDO DUTRA

ADVOGADO: SP163929-LUCIMARA SEGALA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000522-26.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO LUIS ALONSO

ADVOGADO: SP134900-JOQUIM BAHU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-93.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO HORTA

ADVOGADO: SP101346-ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-78.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LIRA  
ADVOGADO: SP163929-LUCIMARA SEGALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/02/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000527-48.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP276761-CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-33.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA PITTA MOURINHO  
ADVOGADO: SP276761-CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-03.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA FELONI CLEMENTE  
ADVOGADO: SP258121-FÁBIO MOYSES KROLL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-85.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILAINE CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA JANUARIO  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/02/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000534-40.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI MARTINS DA COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP318713-LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-92.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEDEKIAS PARADA JUNIOR  
ADVOGADO: SP262674-JULIANA TEREZA ZAMONER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-77.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA SONIA DE OLIVEIRA CORREIA  
ADVOGADO: SP314712-RODRIGO AKIRA NOZAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/02/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000545-69.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDME PEREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/02/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000546-54.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILEIA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000547-39.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GONZALEZ Y GONZALEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/02/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000548-24.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER NARDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000549-09.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA GOMES MALVESTIO  
ADVOGADO: SP113956-VERA NICOLUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000551-76.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP186287-ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000552-61.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000554-31.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA CREMONINI ZANETI  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000555-16.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CASTRO ROSSI PEREIRA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000556-98.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA FORMAL  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000557-83.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será

realizada no dia 17/02/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000558-68.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUES  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-53.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO BAPTISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000560-38.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES CASCALHO  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-23.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA FILOGONEO  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000562-08.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO FRANCOLIN  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000563-90.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ANTONIA ORTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000564-75.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDSON BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000565-60.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE HELENA RAMOS CORDEIRO  
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/02/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000566-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE HELENA SILVONI CATIN  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000567-30.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA RUSSI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000568-15.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELAINÉ FERANCINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000569-97.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BARBERA PETRARCHI  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/02/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000570-82.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IKARO FERREIRA DA SILVA MACIEL  
REPRESENTADO POR: NILTON FERREIRA MACIEL  
ADVOGADO: SP228967-ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 10:00 no seguinte endereço: RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000571-67.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIRCE PULQUERIO PERICIN  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/02/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000572-52.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE PUCCI DE PAULA MENDONCA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000573-37.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA GONZAGA CARDOSO  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000574-22.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA CANTARELLI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/02/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000575-07.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA ALVES PAULINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/02/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000577-74.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LELIS SQUESARO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/02/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000578-59.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000579-44.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000580-29.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SIDINEI ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/02/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000581-14.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP144269-LUIZ FERNANDO MOKWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/02/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000740-54.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ROBERTO LIMA  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-98.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: HEIDE ENILDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-53.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA MARQUES LOURENCO  
ADVOGADO: SP332737-ROBSON ALVES COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000770-89.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSARIO  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-66.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPEIRO BALENA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000783-88.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-43.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-28.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON LUIZ FERNADES DA SILVA  
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000788-13.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO LUIZ SACONI

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000789-95.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CANALI GRADIN

ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-80.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDERSON ANSELMO RODRIGUES

ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-65.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MELISSA MORGAN RADDI

ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-50.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ESTEVAO PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-35.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO CARDOZO FLORIO

ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-78.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CEZOSTE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: SP205860-DECIO HENRY ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-40.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004360-84.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JAKOVAC SOBRINHO  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004884-18.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA BASTOS  
ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009468-60.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 0013098-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINIANO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: AMANDA RODRIGUES LOPES SANTOS  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2014 14:20:00

PROCESSO: 0013819-13.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008632-24.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID RIBEIRO ALVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 74

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000051 (Lote n.º 704/2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo técnico complementar.

0011374-85.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302001187 - OSVALDO DE AZEVEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003195-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302001186 - JOAO PACHECO NETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007697-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302001188 - MARIA TERESA DOS SANTOS DOMINGOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.

DESPACHO JEF-5

0014326-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001566 - GILBERTO LEANDRO VIANNA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa Mercoctrico Fermentações S/A onde trabalhou de 31.12.2003 a 06.12.2012 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. 2. Tendo em vista que o formulário SB40 juntado aos autos foi baseado em laudo, intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Mercoctrico Fermentações S/A onde trabalhou no período de 16.11.87 a 31.12.2003, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo,

inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0012627-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001681 - CELSO COSTA (SP213556 - MARIA JUSTINA PEREIRA GONÇALVES) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP300732 - SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA)

Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 16.01.2014, DESIGNO o dia 17 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas para realização de perícia médica com o perito oftalmologista, Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011550-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001413 - NEIDE CRISTINA JORDAO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s). 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda, no mesmo prazo supra. 4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que providencie a regularização de sua representação processual, juntado aos autos o respectivo mandato outorgado ao seu advogado, sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, concedo a CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000469-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001795 - PAULO CESAR VALERIO (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000600-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001789 - MERICESAR DE ARAUJO (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000472-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001794 - MARIA LUCIA PEREIRA DA COSTA (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000473-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001793 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000583-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001792 - MARIA EUNICE DA SILVA MARIANO (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000585-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001791 - ABILIO MATEUS BORGES (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000586-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001790 - IRAIDE RAFAEL DE ALMEIDA FILHO (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000601-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001788 - JOANA D ARC PEREIRA NASCIMENTO (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000602-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001787 - JORGE FIRMINO COSTA (SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000673-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001806 - LUCINEIA PEREIRA LIMA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

É inegável o avanço que a virtualização do processo judicial trouxe à tramitação dos feitos, notadamente sob o prisma da rápida solução do litígio. Neste contexto, possibilitou-se recentemente o protocolo eletrônico também de petições iniciais, como é o caso dos autos.

Porém, tal faculdade não exime os patronos de instruir a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação (art. 283, do CPC), sob pena de extinção do feito. Ante o exposto, intime-se o patrono para que adite a petição inicial, instruindo-a com os seguintes documentos do autor: RG, CPF, comprovante de residência, extratos do FGTS ou CTPS onde se comprove sua opção pelo FGTS, cálculo demonstrativo a corroborar o valor da causa, além da indispensável procuração. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC).

0013096-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001497 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro a designação de nova data para realização da perícia médica, requerida pela parte autora. Deverá o advogado constituído nos autos informar seu cliente para comparecimento neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, nesta, aos dias 24 de fevereiro de 2014, às 8:00 horas, munido de sua documentação pessoal e eventuais laudos/exames médicos que possua, que será realizada pelo médico perito Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Intime-se.

0014554-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001766 - JOSE ANTONIO SERRANO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Recebo o aditamento à inicial. 3. Cancelo a perícia médica agendada para os dias 11/02/2014, às 16:30 horas, posto que desnecessária ao pedido. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação. Intime-se. Cumpra-se.

0010007-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001805 - NESVALDO ALVES (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado NESVALDO ALVES está involuntariamente desempregado desde 11/2011 até a presente data'. Após, voltem conclusos.

0013537-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001575 - ANTONIO GOMES SANCHES (SP329312 - ANDRE VILLELA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar sua peça inaugural, informando o número da conta poupança que deseja ver reconhecido os expurgos pleiteados. 2. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com a manifestação do autor acerca do laudo pericial. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012365-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001594 - ADIOVALDO DONIZETI DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012395-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001593 - ANTONIO DAS GRACAS CAMILO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011903-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001597 - ROSELAINÉ DA SILVA ALVES JORGE (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013098-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001688 - MARTINIANO DE JESUS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X AMANDA RODRIGUES LOPES SANTOS BRUNA RODRIGUES LOPES SANTOS ARIANA RODRIGUES LOPES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BRUNO RODRIGUES LOPES SANTOS

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2014, às 14:20 horas, devendo o advogado da parte autora, constituído nos autos, comunicar seu cliente e as testemunhas já arroladas na inicial para comparecerem neste Juizado na data e horário supramencionados. 3. Citem-se, INSS e demais co-réus, para contestarem até na data da audiência designada (11/03/2014, às 14:20 horas). Cumpra-se. 0003352-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001406 - CELINA MENGONI PINTO (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de hipótese de segurado que se enquadraria, em tese, nas disposições do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n.º 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado. Já a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na súmula de n.º 27, diz que “a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. Assim, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, declarações de 2 (duas) pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, no seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que a segurada CELINA MENGONI PINTO está involuntariamente desempregado desde o dia 15 de junho de 2012”. Após, tornem conclusos. Int. 0013266-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001763 - SILVIA HELENA CANAVEZ DOS SANTOS (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 03/12/2013 em aditamento à inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0013226-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001626 - PRISCILA APARECIDA FERREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0014099-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001677 - VICENTE SOARES DE AZEVEDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

0014496-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001561 - LUMA ULIAN FRANCISCO (SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA, SP276109 - MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada da procuração e das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. 2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, aditar a inicial, regularizando o pólo passivo da presente demanda, para dele constar apenas a Caixa Econômica Federal. 3. Após, cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual

conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0013356-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001761 - SILVIA ROMANA DE MORAES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s). 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4. Sem prejuízo e no mesmo prazo supra, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS). 5. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005924-64.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001550 - TERESA CALORA MORGAO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

0007475-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001621 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, prazo que considero suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0012332-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001753 - MARIA SILVIA PEREIRA LIMA CUNALI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013129-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001728 - ARMINDA DA SILVA E SOUZA LUCHI (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013131-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001726 - DORIVAL SCROCARO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013135-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001725 - MILKA STTEFANNIA PEREIRA DE SOUSA ALVES DA SILVA (SP275735 - MANUELA TORTUL PEREIRA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013229-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001724 - MARIA LUISA FRANCISCO DEGASPERI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013232-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001723 - ADINALDO DOS SANTOS (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006320-75.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001759 - ADRIANA CRISTINA DE MATTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003917-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001760 - LUZIA DA SILVA MARTINS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012456-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001747 - JONAISE TEIXEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI,

SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013126-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001729 - ESTELA MARIA FIGUEIREDO SCROCARO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012247-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001756 - MIGUEL JUSTINO DE BARROS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012264-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001755 - GEOVANA AUGUSTO DA SILVA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012276-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001754 - ANDREA CRISTINA SQUESARO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012242-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001757 - SILVIA ELY DA SILVA GODOI (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012387-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001752 - MARIA APARECIDA SCHINALLI DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012389-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001751 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA DOMICIANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012399-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001750 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012423-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001749 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIMA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012228-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001758 - DENIZE APARECIDA ZAMPIERI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013068-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001735 - ZORAIDE APARECIDA BERGO CARVALHO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012467-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001743 - REGINA DE CARVALHO SOUSA (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013000-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001736 - WILMA FERNANDES MIOSSI (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013071-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001734 - ALEXANDRE DOS REIS DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013078-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001733 - MANASSES JOSE SEVERINO FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013115-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001732 - DORALINA LEME DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012891-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001738 - ISABEL FERREIRA TREVIZAN (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012477-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001741 - CRISTIANA LOPES RIBEIRO (SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP243570 - PATRICIA HERR, SP157416 -

RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012459-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001745 - LILIAN CARLA PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012460-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001744 - APARECIDA FLEUZA ARAUJO JARDIM (SP056913 - WILSON DE SOUZA, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013121-31.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001730 - MARIA LUCIA MOREIRA PARRA VAZ (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO, SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012474-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001742 - JOVINO SILVA NETO (SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012960-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001737 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012595-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001740 - CARMEM APARECIDA BUSONI CAMPOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012861-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001739 - SOLANGE ANA DE JESUS ALVES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012458-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001746 - MARIA BENTA PEREIRA JARDIM (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013327-45.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001722 - ANA LUCIA DE FREITAS DA CRUZ (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013117-91.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001731 - JOANA DARC PEREIRA GARCIA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013130-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001727 - SILVANO APARECIDO PEREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014333-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001568 - VALTER APARECIDO JOAQUIM (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2104, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0006408-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001545 - MARIA PAULA DO NASCIMENTO CALISTO (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Defiro o requerimento da parte autora. 2. Excepcionalmente, designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 18:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raios-x e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0009203-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001496 - ELIANA

APARECIDA MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em razão do pedido efetuado pelo autor por meio de petição juntada aos autos em 29/11/2013, para que não seja alegada nulidade de defesa, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda textualmente a cada requisito formulado pelo autor na folha 6 da petição inicial. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006344-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001640 - REGINA COSTA FREITAS (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação ao despacho proferido nos presentes autos em 17.01.2014, DESIGNO o dia 12 de março de 2014, às 09:00 horas para realização de perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e TODOS exames (RX, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, etc) e relatórios médicos autais a fim de comprovar a alegada incapacidade para o trabalho, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006996-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001642 - CLAUDIO BENEDITO FURLAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Verifico a interposição de embargos de declaração no qual sustenta o embargante ter sido apreciada a preliminar de litispendência relativamente a processo diverso daquele informado na contestação como sendo ensejador a mesma. Isto considerando, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de inteiro teor relativa ao feito n.º 0007298-50.2012.8.26.0575 da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo-SP. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intime-se.

0013128-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001393 - IZILDA APARECIDA DE ALMEIDA SANCHES (SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

0007301-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001624 - VANIA APARECIDA DE SOUZA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens.

0013062-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001544 - MARIA CLAUDINA DA SILVA REGO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos ora analisados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro o pedido requerido pela parte autora para novo agendamento da perícia médica. Deverá o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, sito à Rua Afonso Taranto, n.º 455, nesta, aos dias 20 de fevereiro de 2014, às 8:00 horas, para realização da perícia, que será realizada pelo Dr. Sérgio Jorge de Carvalho. 3. Outrossim, deverá a parte autora estar munida de seus documentos pessoais e eventuais laudos/exames médicos (recentes) que possua. 4. Intime-se.

0012475-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001762 - LUCELIA APARECIDA FONSECA COSTA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor da petição da parte autora, DESIGNO o dia 11 de março de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica na área de psiquiatria, com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de

raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s). Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006491-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001541 - JOSE CLOVIS DOS SANTOS (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012037-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001533 - ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012003-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001535 - MATHEUS ADRIANO SILVEIRA SANTOS ROSELI APARECIDA SILVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010351-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001537 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUEZ MORANDI (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009826-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001539 - ADALBERTO NOVELLO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011141-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001536 - MARIA MELO MOTA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012810-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001532 - CELIO TAVARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004768-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001542 - FRANCISCO CARLOS JUNQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013127-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001528 - ELIANA HELOISA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013318-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001526 - JULIANO BALTASAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013368-12.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001525 - KELLY APARECIDA ESTEVES DE MELLO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012848-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001530 - SONIA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013992-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001553 - ROSA MARIA CAETANO MARANHÃO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido (e não no corpo da petição inicial), os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 2. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Int.

0013067-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001764 - WALDEMAR DOS REIS NOGUEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no item 3 do despacho anterior. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0013998-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001634 - MARGARIDA DOS SANTOS SOARES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que considero suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0005706-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001614 - ADEMILSON DAMIAO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006934-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001613 - BENEDITO MOACIR SPOTI (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007710-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001612 - LOURIVAL MATEUS PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003520-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001616 - LUIZ CARLOS GARCIA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010929-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001611 - JOSE EDUARDO PARIZI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0013038-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001668 - APARECIDA PINTO DE SOUZA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013095-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001638 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011513-95.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001637 - NEIDE GOMES DE FARIA (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002950-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001786 - MARLENE FIORI CLARO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período rural, sem registro em CTPS, razão por que designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

## DECISÃO JEF-7

0012853-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302001586 - ROSINEI MARIA DA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica. Contudo, peticiona a parte autora justificando a sua falta. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 16:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. 3. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-X e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS em nome do autor no(s) período(s) mencionado(s) na exordial.

Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a suspensão do leilão, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, devendo ainda, apresentar cópia integral de CTPS (contratos e opção pelo FGTS), sob pena de extinção. Após a emenda, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0014679-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302001799 - DANNYEL QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014611-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302001800 - CELIO RICARDO DA SILVA (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014681-08.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302001798 - JOSE ANTONIO SERPA (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014607-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302001801 - DEJAIR ESTEVAO (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014603-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302001802 - WALMIR DE MATOS (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014601-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302001803 - EDSON APARECIDO FERNANDES (SP326333 - RENE MONTEIRO DE CASTRO DAMIAN DE OLIVEIRA, SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

## 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000054 - Lote 728/14 - RGF

#### DESPACHO JEF-5

0018779-80.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001377 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da manifestação expressa da parte autora, onde a mesma renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se RPV da quantia apurada pela Contadoria deste Juizado, com o destaque da verba honorária contratual, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

0005250-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001370 - AILTON LUIZ COIMBRA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados apurados em 12/11/2013, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, expeça-se requisição de pagamento.

Cumpra-se. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos.**

**Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora.**

**Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.**

**Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.**

**Após, cumprida a determinação, requisiite-se.**

**No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.**

0000443-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001307 - APARECIDA REGINA BARBOZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007789-88.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001590 - VIVIAN CARLA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0003703-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001367 - VAGNER NASSI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo de atrasados, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0008353-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001336 - SIMONE APARECIDA FERRARI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0002910-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001302 - JAIME JORGE JERONIMO ANTONIO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 22/11/2013: Encaminhem os autos à contadoria para verificar se as alegações do autor procedem, promovendo, em sendo o caso, a retificação da conta. Após, em havendo alteração, dê-se vista às partes. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.

0002543-19.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001177 - ANTONIO MANOEL PEREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 29/11/2013: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o valor apresentado pelo INSS, já que não foi apresentada nenhuma prova, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada do cálculo que entende correto, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

0005952-66.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001176 - JOSE CARLOS NININ (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se a gerência executiva do INSS, bem como, a Procuradoria Especializada de Cálculos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado, juntando os documentos

comprobatórios de suas alegações, ratificando-se os cálculos de revisão elaborados por esta autarquia, tanto em relação à revisão da RM quanto aos atrasados, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV ( art. 22, Res. 168/2011 - CJF).**

**Int. Cumpra-se.**

0008204-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001602 - JOSE CARLOS MADUREIRA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008897-89.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001601 - MURILO LIMA BARBOSA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009416-35.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001600 - GERALDO FELICIO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010609-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001599 - AUGUSTO CESAR MARQUES (SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014422-57.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001598 - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES TERSER (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006626-15.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001603 - AVELINO VILLA PERES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002940-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001551 - IONE FERREIRA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: verifica-se pelos dados juntados, que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 568/2007 que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa-SP, uma vez que, naqueles autos a autora

pleiteou o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até dezembro/2011 e, com a alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação, a mesma pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo sido concedido novo auxílio-doença a partir de 26/06/2012.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

0007531-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001390 - ENIO JOSE SANDRINI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar se há erro em seus cálculos, observada a coisa julgada, tendo em vista as alegações da parte autora, promovendo, em sendo o caso, a retificação do laudo contábil anteriormente apresentado.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo de atrasados, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0007178-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001376 - VALDIR GOMES DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos dados juntados pela parte autora que não há litispendência entre estes autos e o processo nº858.7 que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Mococa-SP, uma vez que houve alteração na situação fática da autora, o que ensejou a propositura desta nova ação onde a mesma pleiteou o restabelecimento do benefício concedido naqueles autos. Verifica-se, ainda, que na petição inicial desta ação foi mencionado o período anteriormente recebido.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome do autor, anotando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0004183-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001582 - VINICIUS SOARES DA SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados apurados em 18/11/2013, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, expeça-se requisição de pagamento.

Cumpra-se. Int.

0006299-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001303 - FRANCISCO SOARES DA CUNHA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados apurados em 13/11/2013, informando a este Juízo se tais valores foram devidamente

corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, expeça-se requisição de pagamento.

Cumpra-se. Int.

0010077-09.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001587 - CRISLEI SIMONE GONCALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de nova contagem do tempo de serviço do autor, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0004764-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001305 - LUCAS DAVI MARTINS ARRUDA (SP116573 - SONIA LOPES) THAYSSA KAILLAYNE MARTINS ARRUDA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Postula a douta patrona da parte autora o destaque de sua verba honorária, juntando para tanto o respectivo contrato de honorários.

Muito embora seja um contrato particular, regido por interesses privados e que não deveriam ser objeto de questionamento por parte do Juiz da causa, tenho para mim que algumas situações, e que estão se repetindo com muita frequência no Juizado Especial Federal, merecem uma maior reflexão por parte daqueles que aqui militam.

A Lei 9.099/95 e depois a Lei 10.259, que trouxe para o âmbito da Justiça Federal os Juizados Especiais, fê-lo inclusive de maneira inovadora, permitindo que a camada mais pobre da população, tivesse o acesso à jurisdição, sem o patrocínio de advogados, detentores com exclusividade da capacidade postulatória. Certamente tiveram os legisladores a preocupação de que parte da população sequer possui meios de contratação de profissionais para o patrocínio de suas causas, optando, neste particular, por esta possibilidade.

Assim, verifica-se que várias situações previstas no Código de Ética da O.A.B., vêm sendo descumpridas de forma contumaz, o que autoriza, neste particular, o Magistradoa zelar pelo cumprimento das disposições expressas no Código de Conduta Ética, de tal sorte a comunicar o órgão de classe para as providências cabíveis, e, no caso dos autos, limitar os honorários contratuais em 30% (trinta por cento) do valor da condenação (atrasados).

Expeçam-se as requisições de pagamento na forma adequada aos valores em questão, procedendo-se ao destaque de 30% da verba honorária contratual no valor a ser recebido pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

0010123-66.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001174 - VICENTE DE PAULA DA COSTA (SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 12/12/2013: embora mencionado pelo patrono do autor, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 22º da Resolução n º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a determinação, requisite-se.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome do próprio autor. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo os valores apresentados pelo réu para fins de expedição de requisição de pagamento.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.**

**Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a**

ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido." ( grifo nosso)

**Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.**

**Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.**

**Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.**

0008587-25.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001608 - BENEDITO CRUZ MARQUES GONÇALVES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009709-73.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001607 - ACACIO LUIZ JOAQUIM (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007902-76.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001609 - ZAIRA APARECIDA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados apurados pelo réu, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado.**

**Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.**

**Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista à parte autora e após, expeça-se requisição de pagamento.**

**Cumpra-se. Int.**

0010704-47.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001581 - JORGE PAULO BACHESQUI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013955-10.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001580 - ROGERIO ALVES FERNANDES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO

VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000055 - LOTE 733/2014 - EAPM**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0009818-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6302001285 - JOSEFA BEZERRA DE ARAUJO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA,  
SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JOSEFA BEZERRA DE ARAUJO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, o Sr. Perito afirma que apesar da autora ser portadora de várias enfermidades (status pós tireoidectomia total com esvaziamento cervical realizado em 02/04/2008 para tratamento de neoplasia maligna da tireóide; de gastrite endoscópica do tipo erosiva elevada moderada de antro; de moléstia diverticular dos cólons do tipo hipotônica; de status pós cirurgia de Sling + colpoperineoplastia posterior realizada em 07/08/2011 para correção de cistocele e de rotura perineal grau II; de incontinência urinária não especificada; de cistite intersticial; de cisto renal simples à direita; de osteoporose; de fibromialgia; de diabetes mellitus e de hipertensão arterial) a mesma não está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais de dona de casa (do lar). Aliás, o perito consignou textualmente que as condições clínicas atuais da requerente lhe permitem, inclusive, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009411-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001428 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Fotofobia”. Conclui o perito que não há incapacidade para que o autor continue com o desempenho de suas atividades habituais, já que basta que o autor utilize lentes escuras com proteção UV.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008923-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001422 - MARIA FATIMA DA SILVA LUCAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA FÁTIMA DA SILVA LUCAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu marido, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.915,47 (um mil, novecentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), provenientes da renda de seu marido.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 957,73 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007862-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001092 - MARIA DAS GRACAS SILVEIRA COLOMBARI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA DAS GRAÇAS SILVEIRA COLOMBARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de

intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autora é portadora de Episódio depressivo não especificado, labirintite, diabetes mellitus não insulínica, hipertensão arterial, e que tais enfermidades estão clinicamente estabilizadas, logo, afirma que a autora pode continuar exercendo suas atividades laborais de serviços gerais.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010063-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001271 - ALESSANDRO TEREZAO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALESSANDRO TEREZÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

1 - Benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, entendido aquele que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

A expressão "incapacidade para a vida independente e para o trabalho" não exige que a pessoa sequer possa executar os atos mais elementares da vida, como andar, falar, alimentar-se por si só, mas, tão-somente que possua alguma deficiência - seja ela de ordem mental ou física - que lhe retire toda e qualquer capacidade laboral, de

forma total e permanente.

Neste mesmo sentido, a Turma Recursal do JEF de Mato Grosso do Sul editou os enunciados 03 e 17, vazados nos seguintes termos:

“03 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio.”

“17 - É incapaz, para fins de concessão de benefício assistencial, a pessoa que não possa mais desempenhar suas atividades habituais, nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de instrução.”

Com igual entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais lançou o seguinte verbete:

“29 - Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pelo aspecto meramente cronológico: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.1998 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03), in verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Além desses requisitos alternativos (estar incapaz para o trabalho e para a vida independente ou possuir mais de 65 anos de idade), o postulante ao benefício deve comprovar que não possui capacidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, demonstrando que a renda per capita do seu núcleo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, conforme § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sobre a legitimidade e alcance da referida norma, o STF declarou a sua constitucionalidade na ADI 1232-1/DF, sendo que a Terceira Seção do STJ já decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557, 3ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 20.11.09)

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

2 - O estado de saúde do requerente:

Conforme laudo médico, o requerente é portador de psudartrose do fêmur proximal com fixação da fratura em varo. Ainda de acordo com o perito, a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, afirmando o senhor perito que a deficiência física, se tratada cirurgicamente, resolver-se-ia em 4 meses.

O perito destacou em seu laudo que "o paciente tem indicação formal de tratamento cirúrgico, se desejar ter de volta sua capacidade de deambulação sem auxílio de dispositivo, bem como sua capacidade laborativa. O quadro clínico é de solução cirúrgica relativamente corriqueira e DEVE ser realizado a fim de melhorar a qualidade de vida do paciente(...)"

Assim, considerando este quadro clínico e que o autor possui apenas 39 anos de idade, concluo que o autor não possui deficiência incapacitante de longo prazo, a fim de justificar a concessão do benefício postulado.

Cabe consignar, ademais, que tais requisitos (idade ou incapacidade e miserabilidade) devem ser preenchidos cumulativamente pelo que a ausência de apenas um deles já se mostra suficiente para o indeferimento do benefício pleiteado.

Em suma: o autor não faz jus ao benefício postulado.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008229-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001509 - MARIA COSTA DE ARAUJO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA COSTA DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Asma Brônquica, Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e Lombalgia”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como do lar.

Quanto ao pedido de realização de perícias com especialistas, por não haver comprovação nos autos da alegada patologia psiquiátrica, faz-se indevida a perícia com psiquiatra, bem como no caso da perícia com pneumologista, uma vez que a patologia “asma brônquica” já foi detectada e analisada pelo perito do juízo.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005347-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001416 - MARIA DE LOURDES SOARES ABREU (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES SOARES ABREU propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial, osteoporose, dor nos joelhos por artrose em fase inicial e dislipidemia, e que tais enfermidades não causam incapacidade para que a mesma volte a exercer as atividades anteriormente desenvolvidas de dona de casa ( do lar).

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007856-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001118 - MARLENE DE SOUZA RUBIN (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE DE SOUZA RUBIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autora é portadora de cervicália, fibromialgia, tendinite da pata de ganso a direita e tendinopatia em ombro direito, e que tais enfermidades não causam incapacidade para o exercício de suas atividades habituais de auxiliar de limpeza.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007265-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000786 - JOSE ABEL DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE ABEL DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, concluiu o senhor perito que o autor é portador de Tireotoxicose com bócio tóxico uninodular e Hipertensão essencial (primária), o que não o impede de continuar desempenhando suas funções habituais (lavrador).

Ademais, o autor não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008281-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001294 - VILMA FERNANDES VIEIRA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA FERNANDES VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, concluiu o senhor perito que a autora é portadora de Espondiloatrose e Escoliose, afirmando que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas pela autora (faxineira).

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010711-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001388 - LARISSA CRISTINA CARDOSO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido formulado por LARISSA CRISTINA CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a autora, na condição de menor sob guarda (neta) e dependente econômica do segurado falecido VALQUIR ROVATTI, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Ademais, é preciso que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997;

§ 3º (...);

§ 4º (...).”

Em sua redação original, o § 2º deste artigo assim dispunha: “Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.”

No entanto, tanto o óbito do segurado (10.01.2013) quanto a decisão que deferiu a ele a guarda da neta (20.12.2005) ocorreram quando já vigia a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do referido dispositivo. Assim, pela legislação previdenciária vigente à época do fato, a autora não tinha direito ao benefício pleiteado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO APÓS O

ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97.

I- O menor sob guarda judicial deixou de ser equiparado ao filho, para fins previdenciários, desde o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

II- Tendo o guardião falecido após essa modificação, descabe falar em direito à pensão ao menor sob guarda, vez que não havia direito adquirido ao benefício, mas apenas expectativa de direito, que frustrou-se ante a exclusão do referido menor do RGPS antes do falecimento do segurado.

III- Recurso conhecido e provido.

(RESP 398213/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., d.j. 18.06.2002, DJU 05.08.2002 p.392)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523/96. ART. 16, §2º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97.

I - Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum

II - O menor sob guarda judicial, nos moldes do art. 16, §2º da Lei 8.213/91, não tem direito a perceber pensão por morte se a condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterando o disposto no art. 16, §2º da Lei 8.213/91, acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial.

Recurso provido.

(RESP 438844/RS, 5ª turma, v.u., Rel. Min. Félix Fischer, d.j. 10.06.2003, DJU 04.08.2003 p. 364)

Nem se alegue a aplicação do no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente no caso em concreto, eis que a Lei nº 9.528/97, por ser posterior ao ECA e norma legal específica a regular a matéria previdenciária, sobrepe-se à legislação em questão. Transcrevo aqui sobre a matéria outros entendimentos, também da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. LEI 9.528/97. 1. Tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pela Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97. (REsp 503019/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 30/10/2006). 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 924.023/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. ROL DE DEPENDENTES. EXCLUSÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Em consonância com julgados prolatados pela Terceira Seção deste Tribunal, a alteração trazida pela Lei 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 869.635/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 06/04/2009).

Assim, não havendo previsão legal para o pagamento de pensão à parte autora, despicienda a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

0008204-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000759 - SERGIO TRINDADE SANTOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SERGIO TRINDADE SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Viremia (HIV) e tontura.

Na conclusão do laudo pericial o insigne perito concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.

Cabe assentar, de outro giro, que a doença que acomete o autor está elencada no art. 151 da Lei nº 8.213/91 como sendo daquelas que dispensa o atendimento do requisito carência. No entanto, cabe ao autor demonstrar a existência de condição de segurado quando do acometimento da mesma.

No caso em tela, observo que o autor possui vínculos registrados em CTPS em 01.03.2007 a 03.2007, 08.05.2007 a 14.12.2007, 16.01.2009 a 31.03.2009, 03.07.2009 a 10.2009, 03.11.2009 a 11.2009 e 01.03.2012 a 03.2012.

Por outro lado, o perito fixou o início da incapacidade em 08.05.2013.

Pois bem. É certo que a jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de segurado. Porém este não é o caso da parte autora, uma vez que a incapacidade laboral teve início apenas em 08.05.2013, quando o mesmo não mais detinha a condição de segurado.

Assim, o pedido do autor não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008972-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001264 - MARIA LAURIETE GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LAURIETE GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de

situação de miséria.

1 - Benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, entendido aquele que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

A expressão "incapacidade para a vida independente e para o trabalho" não exige que a pessoa sequer possa executar os atos mais elementares da vida, como andar, falar, alimentar-se por si só, mas, tão-somente que possua alguma deficiência - seja ela de ordem mental ou física - que lhe retire toda e qualquer capacidade laboral, de forma total e permanente.

Neste mesmo sentido, a Turma Recursal do JEF de Mato Grosso do Sul editou os enunciados 03 e 17, vazados nos seguintes termos:

“03 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio.”

“17 - É incapaz, para fins de concessão de benefício assistencial, a pessoa que não possa mais desempenhar suas atividades habituais, nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de instrução.”

Com igual entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais lançou o seguinte verbete:

“29 - Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pelo aspecto meramente cronológico: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.1998 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03), in verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado

para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Além desses requisitos alternativos (estar incapaz para o trabalho e para a vida independente ou possuir mais de 65 anos de idade), o postulante ao benefício deve comprovar que não possui capacidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, demonstrando que a renda per capita do seu núcleo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, conforme § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sobre a legitimidade e alcance da referida norma, o STF declarou a sua constitucionalidade na ADI 1232-1/DF, sendo que a Terceira Seção do STJ já decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557, 3ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 20.11.09)

Cabe consignar, ademais, que tais requisitos (idade ou incapacidade e miserabilidade) devem ser preenchidos cumulativamente pelo que a ausência de apenas um deles já se mostra suficiente para o indeferimento do benefício pleiteado.

## 1.2 Do caso concreto

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

Conforme laudo médico, a requerente é portadora de osteoartrose da coluna vertebral. Ainda de acordo com o perito, a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (resposta ao quesito sexto do juízo).

O perito destacou em seu laudo que "o periciando apresenta as alterações degenerativas próprias do envelhecimento fisiológico do esqueleto axial. O envelhecimento não tem cura, mas a artrose, que é a tradução desse envelhecimento no sistema ósteo-articular pode ser totalmente assintomática com o controle do peso da postura e analgésicos. Isso é objetivo. A autora pode exercer todas as ocupações acima referidas. (...)"

Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para gozo do benefício postulado.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício postulado.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008401-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001431 - TIAGO REHBERGER DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TIAGO REHBERGER DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus pais, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.521,44 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), provenientes da renda de seu pai, no valor acima citado.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (3), chegando ao valor de R\$ 507,15 (quinhentos e sete reais e quinze centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise de sua eventual deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009899-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001429 - JOSE MENDES IRMAO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE MENDES IRMÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que o autor é portador de pinçamento do maguito rotador direito, sendo que tal enfermidade não causa incapacidade para que o mesmo volte a exercer suas funções anteriores de empreiteiro.

Ademais, o autor não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005044-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001680 - NATALIA COSTA CAVALCANTE (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NATALIA COSTA CAVALCANTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dorsalgia, obesidade e transtorno misto ansioso e depressivo. Concluíram os laudos periciais que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas nos laudos não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão de ambos os laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007227-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000780 - CARLOS ROBERTO BARBIZAN (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
CARLOS ROBERTO BARBIZAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos o senhor perito informa que o autor é portador de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA; DIABETES MELLITUS TIPO II NÃO INSULINO DEPENDENTE; CEFALÉIA CRÔNICA; OBESIDADE GRAU II, o que o não o impede de continuar desempenhando suas funções habituais de serviços gerais - repositor de mercadoria em supermercado.

Ademais, o autor não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010873-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001510 - SANDRA DE SOUZA JULIO POSSETI (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SANDRA DE SOUZA JULIO POSSETI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Na conclusão do laudo, o senhor perito afirma que a autora é portadora de "Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, e provável Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condições essas que não a incapacitam para o trabalho". Em resposta ao quesito 5 do juízo, o perito reiterou que "no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007087-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001423 - MARIA IRENE DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA IRENE DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autora é portadora de dor na coluna por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado, hipertensão arterial e depressão, e que tais enfermidades não causam incapacidade para que a mesma volte a exercer as atividades anteriormente desenvolvidas de doméstica, dona de casa (do lar).

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008446-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001507 - MARIA DOLORES TIMOTEO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DOLORES TIMOTEO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Dor no ombro por tendinite do supra espinhal direito, sem perda biomecânica articular”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como lavadeira e passadeira autônoma.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009812-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001301 - SUSETE APARECIDA DONADI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SUSETE APARECIDA DONADI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o senhor perito afirma que a autora é portadora de Lombalgia e que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (empregada doméstica).

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008933-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001424 - VICENTINA BASTOS LOPES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VICENTINA BASTOS LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Gonartrose a Direita”. Conclui o perito que não há incapacidade para que a autora continue com o desempenho de suas atividades habituais e anteriormente desenvolvidas, como dona-de-casa, estando apta, destarte, para o desempenho de atividades laborativas leves.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006966-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001420 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS CONQUISTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA CLEUZA DOS SANTOS CONQUISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autora é portadora de dor na coluna por doença degenerativa da coluna em fase inicial e dor no ombro por tendinite do supra espinhal sem lesão do manguito rotador, e que tais enfermidades não causam incapacidade para que a mesma volte a exercer as atividades anteriormente desenvolvidas de dona de casa (do lar).

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008383-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001508 - SELENE LOPES BATISTA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE, SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) SELENE LOPES BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Dor cervical e lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico incapacitante, dislipidemia e hipotireoidismo”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de limpeza.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009820-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001495 - PAULO ROBERTO LATAGUIA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO ROBERTO LATAGUIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o senhor perito concluiu que o autor é portador de quadro depressivo recorrente, atualmente em remissão sem apresentar incapacidade laboral.

Ademais, o autor não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008448-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001506 - VILMAR GOMES FERREIRA (SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMAR GOMES FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Status pós-operatório de lesão ligamentar complexa do joelho direito”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como matelúrgico.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008559-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001504 - LAZINHA DE LOURDES BERTOLOTI DO PRADO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
LAZINHA DE LOURDES BERTOLOTI DO PRADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose e discopatia da coluna lombar e pinçamento do manguito rotador do ombro esquerdo”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer

suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009205-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001425 - MAIQUELE CRISTINA BELA (SP303744 - JOSE EDUARDO FURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MAIQUELE CRISTINA BELA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus pais, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 2.335,58 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), provenientes da renda de seu pai, no mesmo valor acima mencionado.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (3), chegando ao valor de R\$ 778,52 (setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009325-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001432 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Sequela de fratura no 3º(terceiro) dedo da mão direita”. Conclui o perito que não há incapacidade para que o autor continue com o desempenho de suas atividades anteriormente desenvolvidas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008413-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001417 - MARIA LUCIA MUNDIM DE OLIVEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUCIA MUNDIM DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do

requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu marido e com seu filho, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1.441,35 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) provenientes da renda de seu marido, no valor de R\$ 763,35 (setecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) e do benefício assistencial recebido por seu filho, no valor de um salário mínimo.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (3), chegando ao valor de R\$ 480,45 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0008037-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001415 - JOSE VICENTE (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JOSÉ VICENTEpropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Espondiloartrose Lombar”. Conclui o perito que a doença não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autor não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despcienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002789-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001389 - JENIFER CAMILA RESENDE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JENIFER CAMILA RESENDE propõe a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo que é filha de JOSÉ ANTÔNIO RESDENDE, falecido em 29.02.2000.

O INSS apresentou sua contestação requerendo a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido não é de ser acolhido por esta Julgadora. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entende esta Julgadora que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 29.02.2000. Ocorre que, o seu último contrato de trabalho foi extinto em 23.07.1994 (conforme consulta ao sistema cnis anexada na contestação). O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis).”

Realizada perícia médica indireta, o perito informou que a data de início da incapacidade do de cujus pode ser fixada em dezembro/1999.

Desta maneira, há que se concluir que quando o "de cujus" se tornou incapaz para o trabalho, já tinha ele perdido

sua qualidade de segurado.

Portanto, não atendido o primeiro requisito exigido, torna-se prejudicada a análise da dependência econômica, de modo que a improcedência do pedido se impõe.

Ante o exposto, declaro IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009194-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001500 - ANIVALDO BORGES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANIVALDO BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Cegueira em olho direito”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como promotor de vendas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009335-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001433 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO CARLOS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Pinçamento do manguito rotador do ombro direito”. Conclui o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012846-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001398 - ALDA MARIA MARTINS (SP100346 - SILVANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, busca efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao

juízo antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009976-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001434 - MARIA AUGUSTA HERNANDES DA ROCHA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA AUGUSTA HERNANDES DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 06 de outubro 1947, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, no valor de R\$ 831,00 (oitocentos e trinta e um reais) e da renda de seu bar, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Considerando que o grupo familiar é composto por (2) pessoas, divide-se a renda total por 2, resultando em uma renda per capita de R\$ 915,50 (novecentos e quinze reais e cinquenta centavos), valor este superior a meio salário mínimo.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009284-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001499 - APARECIDA DAS DORES REIS SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
APARECIDA DAS DORES REIS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose lombar e gonartrose bilateral”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições

para o exercício de suas atividades habituais, como doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007849-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001116 - ISABEL CARDOSA DE OLIVEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISABEL CARDOSA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão Do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autora é portadora de amputação transfemoral, tendinite no ombro direito, lombalgia, cervicobraquialgia e dorsalgia, e que tais enfermidades não causam incapacidade para que a mesma volte a exercer atividades anteriormente desenvolvidas de auxiliar administrativo.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012064-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001387 - SIRLENE DE SOUZA LIMA DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SIRLENE DE SOUZA LIMA DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, que era esposa de Júlio César Pereira da Silva, que veio a óbito em 01.09.2012. Em razão disso, procurou o INSS para requerer referido benefício previdenciário, porém o mesmo foi indeferido sob a alegação de “perda da qualidade de segurado”.

O INSS apresentou sua contestação, aduzindo a não comprovação da qualidade de segurado do falecido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No mérito, o pedido deduzido não é de ser acolhido por esta Julgadora. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entende esta Julgadora que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 01.09.2012. Ocorre que o último recolhimento de contribuição previdenciária sem atraso se deu em 11/2009. O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis)”

Desta forma, é forçoso reconhecer que o de cujus não mantinha a qualidade de segurado à época do óbito.

Cumprе ressaltar que não merece prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que, em sendo seu falecido marido segurado obrigatório (contribuinte individual), o recolhimento de contribuição post mortem, relativo ao período de 01/2010 a 12/2011, seria apto a requalificação da qualidade de segurado deste.

A Súmula nº 52 da TNU dispõe que:

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0007106-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001426 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO ROCHA FILHO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO ROCHA FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que o autor é portador de dor nas costas por doença degenerativa da coluna em fase inicial sem déficit neurológico associado, e que tais enfermidades não causam incapacidade para que o mesmo volte a exercer as atividades anteriormente desenvolvidas de rurícola.

Ademais, o autor não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008759-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001502 - VALDECI JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALDECI JOAQUIM DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “labirintite, dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit sensitivo ou motor”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como rurícola.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007903-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302001120 - ELIANA APARECIDA TOLENTINO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIANA APARECIDA TOLENTINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autora é portadora de tendinopatia dos adutores e para de ganso no joelho esquerdo, e que tais enfermidades não causam incapacidade para que a mesma volte a exercer suas funções anteriormente desenvolvidas de doméstica.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004631-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001081 - ELISANGELA MAURA DE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELISANGELA MAURA OLIVEIRA DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autora é portadora de escoliose leve e lombalgia, e que tais enfermidades não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas de auxiliar de limpeza.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008938-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001501 - MARIA APARECIDA MASSUCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA MASSUCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Fibromialgia”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como cozinheira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004429-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001353 - PAULINO LIMIRO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de ação movida por PAULINO LIMIRO em face da União, em que o autor pretende obter a isenção de imposto de renda pessoa física sobre os valores que recebe de aposentadoria por invalidez desde a data em que formulou o pedido de isenção perante o INSS.

Alega, em síntese, que está aposentado por invalidez em razão de patologia crônica do sistema neurológico periférico (polineuropatia), com diminuição de força muscular nos membros inferiores, associada à sensação de parestesias.

Assim, por ser portador de moléstia grave, entende ter direito à isenção de Imposto de Renda sobre a sua aposentadoria por invalidez.

A UNIÃO contestou a presente ação, sustentando que a doença do autor não foi contemplada pela legislação sobre isenção do IR. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi elaborado laudo pericial.

É o breve relatório. DECIDO.

Cumpra observar, inicialmente, que o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal exige a edição de lei específica para a concessão de isenção tributária.

Já no plano infraconstitucional, o CTN impede o emprego da equidade para a dispensa de pagamento de tributo devido (artigo 108, § 2º) e determina a interpretação literal para a legislação tributária que disponha sobre isenções (artigo 111, II).

Pois bem. No tocante à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, a Lei 7.713/88 prescreve em seu artigo 6º, XIV, que:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:  
(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)"

Observa-se, pois, que a isenção abrange um número de doenças determinadas.

Desta forma, promovendo uma interpretação literal do artigo 6º da Lei 7.713/88, não vislumbro a possibilidade de estender a isenção em questão para os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias não contempladas na referida norma legal.

No caso concreto, a doença descrita pelo autor não foi contemplada pela norma de isenção. Cumpre ressaltar, ainda, que o autor foi submetido à perícia médica, tendo o perito confirmado que o requerente não padece de qualquer das enfermidades arroladas no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Logo, o autor não faz jus ao pedido deduzido na inicial.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0008062-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000872 - VILMA SANCHES LUCIO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA SANCHES LUCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Inicialmente, cinge-se a análise da lide ao pedido administrativo formulado pela parte autora, em 15/05/2013, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o senhor perito afirma que a autora é portadora de Espondilolise lombar, concluindo que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006224-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001401 - ANTONIO PEREIRA PARDIM (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO PEREIRA PARDIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor no membro superior por possível dor miofascial por pontos em gatilho, sorologia positiva para Chagas, sem repercussão clínica. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007814-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302001123 - TEREZA FERNANDES (SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
TEREZA FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Inicialmente, cinge-se a análise da lide ao requerimento administrativo apresentado em 17/07/2013, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, a senhora perita afirma que a autora é portadora de Osteoartrose e discopatia da coluna lombar, com dor de leve intensidade na coluna, passível de controle por medicação e/ou fisioterapia, concluindo que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do art. 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008743-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001503 - VALDECI MARQUES JUSTA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
VALDECI MARQUES JUSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial, dislipidemia, obesidade grau I, dor no joelho por gonartrose inicial, sem perda biomecânica e dor na coluna por espondilartrose sem déficit neurológico incapacitante ao trabalho”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009556-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001430 - FATIMA APARECIDA RIPAMONTE ROSA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FATIMA APARECIDA RIPAMONTE ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com esposo, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 3.241,63 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), provenientes da renda de seu marido no mesmo valor já mencionado anteriormente.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 1.620,81 (um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006964-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001418 - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que a autora é portadora de dores difusas pelo corpo por fibromialgia e dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, e que tais enfermidades não causam incapacidade para que a mesma volte a exercer as atividades anteriormente desenvolvidas de auxiliar geral/limpeza.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008421-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001419 - MARINA AMERICA GUERINO LARA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARINA AMERICA GUERINO LARA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu filho, sendo que a renda do grupo familiar é de R\$ 1147,00 (um mil, cento e quarenta e sete reais), provenientes da renda de seu filho, no valor de R\$ 1067,00 (mil e sessenta e sete reais) e de uma ajuda advinda do ex marido da autora, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 573,50 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprocedente a análise de sua eventual deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007092-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000533 - JOSE ALVES BASTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSE ALVES BASTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Relatei o necessário.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perda qualidade de segurado.

Conforme laudo médico do perito judicial, o autor é portador de dor no ombro esquerdo por lesão de manguito rotador e hipertensão arterial, com data provável do início da doença em 2011.

O perito judicial concluiu, ainda, que não há incapacidade laboral.

Anoto, aqui, que o relatório médico que o autor apresentou na perícia é datado de 10.09.12, sendo que o laudo de exame de ruptura do ombro esquerdo que o autor colacionou aos autos é datado de 25.10.11.

Pois bem. O autor requereu o benefício junto ao INSS em 04.10.11, tendo sido admitida a incapacidade, na esfera administrativa, desde 23.09.11.

Acontece que, em setembro de 2011, o requerente já havia perdido a qualidade de segurado. Vejamos:

O requerente contribuiu como contribuinte individual entre março de 2009 a abril de 2010, permanecendo em gozo de auxílio-doença entre 18.05.10 a 17.06.10.

Assim, contando-se doze meses após o restabelecimento da capacidade laboral, o autor manteve a qualidade de segurado até junho de 2011.

Por conseguinte, quando ocorreu o início da incapacidade, em setembro de 2011, o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Impende ressaltar, ainda, que as contribuições realizadas entre junho a setembro de 2011 não podem ser admitidas, uma vez que recolhidas com atraso, em 13.03.12, conforme fl. 20 do arquivo que contém a petição inicial e documentos.

Desta forma, o autor não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008056-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000744 - GISELE APARECIDA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GISELE APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

1 - Benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e fctiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

b) o idoso, cuja aferição se dá pelo aspecto meramente cronológico: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.1998 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03), in verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Além desses requisitos alternativos (estar incapaz para o trabalho e para a vida independente ou possuir mais de 65 anos de idade), o postulante ao benefício deve comprovar que não possui capacidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, demonstrando que a renda per capita do seu núcleo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, conforme § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sobre a legitimidade e alcance da referida norma, o STF declarou a sua constitucionalidade na ADI 1232-1/DF, sendo que a Terceira Seção do STJ já decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557, 3ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 20.11.09)

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Cabe consignar, ademais, que tais requisitos (idade ou incapacidade e miserabilidade) devem ser preenchidos cumulativamente pelo que a ausência de apenas um deles já se mostra suficiente para o indeferimento do benefício pleiteado.

1.2 - Do caso concreto:

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora e por seu companheiro, de 56 anos, que recebe um benefício social de amparo à pessoa portadora de deficiência no valor de R\$ 678,00. O casal reside em casa própria e possui, ainda, um outro imóvel, que está alugado por R\$ 150,00 mensais. Assim, a renda familiar é de R\$ 828,00 mensais.

Por conseguinte, a a renda per capita do núcleo familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008470-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001505 - ZELIA CANELA ARCHANJO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ZELIA CANELA ARCHANJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dor cervical por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico e dor nos ombros por síndrome do impacto com possível lesão do manguito rotador, sem perda de força, depressão, diabetes mellitus, dislipidemia e hipertensão arterial.”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como do lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008075-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001402 - IVAIR APARECIDO GALETI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) IVAIR APARECIDO GALETI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Sr. perito afirma que o autor é portador de hérnia discal lombar recuperada e estenose de canal lombar leve e que tais enfermidades não causam incapacidade para que o mesmo volte a exercer as atividades anteriormente desenvolvidas no almoraxarifado.

Ademais, a autora não trouxe aos autos documentos médicos que infirmassem as conclusões supra, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I do CPC.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida, sem necessidade de devolução dos valores recebidos, em razão de se tratar de verba de natureza alimentar (Súmula 51 da TNU).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008872-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001284 - MARIZA EVARISTO DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIZA EVARISTO DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação.

1 - Benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, entendido aquele que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

A expressão "incapacidade para a vida independente e para o trabalho" não exige que a pessoa sequer possa executar os atos mais elementares da vida, como andar, falar, alimentar-se por si só, mas, tão-somente que possua alguma deficiência - seja ela de ordem mental ou física - que lhe retire toda e qualquer capacidade laboral, de forma total e permanente.

Neste mesmo sentido, a Turma Recursal do JEF de Mato Grosso do Sul editou os enunciados 03 e 17, vazados nos seguintes termos:

“03 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio.”

“17 - É incapaz, para fins de concessão de benefício assistencial, a pessoa que não possa mais desempenhar suas atividades habituais, nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de instrução.”

Com igual entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais lançou o seguinte verbete:

“29 - Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pelo aspecto meramente cronológico: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.1998 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03), in verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Além desses requisitos alternativos (estar incapaz para o trabalho e para a vida independente ou possuir mais de 65 anos de idade), o postulante ao benefício deve comprovar que não possui capacidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, demonstrando que a renda per capita do seu núcleo familiar é inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, conforme § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sobre a legitimidade e alcance da referida norma, o STF declarou a sua constitucionalidade na ADI 1232-1/DF, sendo que a Terceira Seção do STJ já decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo." (REsp 1.112.557, 3ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 20.11.09)

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Cabe consignar, ademais, que tais requisitos (idade ou incapacidade e miserabilidade) devem ser preenchidos cumulativamente pelo que a ausência de apenas um deles já se mostra suficiente para o indeferimento do benefício pleiteado.

#### 1.2 - Do caso concreto:

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, uma filha (que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 100,00), por seu pai (que possui 73 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 697,02) e por sua mãe (que conta com 74 anos de idade e auferir aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00).

No que concerne à situação da mãe da autora, idosa, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pela mãe da autora tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, excludo a mãe da autora com o respectivo rendimento do cálculo da renda per capita do núcleo familiar da requerente.

Desta forma, dividida a renda mensal remanescente (R\$ 697,02 + R\$ 100,00 = 797,02) por 3 (autora, filha da autora e pai da autora), a renda per capita do núcleo familiar é superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício postulado.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006356-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001577 - SANDRA MARA RODRIGUES GALLO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SANDRA MARA RODRIGUES GALLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de edema localizado em membro inferior esquerdo, varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Desta forma, o caso se amoldaria à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Todavia, conforme arguido pelo INSS, a parte autora já estava, ao tempo da propositura desta ação, usufruindo desta espécie de benefício, a indicar ausência de interesse de agir neste ponto.

Entretanto, resta ainda o pedido de aposentadoria por invalidez. Neste tanto, porém, infiro que não incide a hipótese, a qual pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade. No entanto, como se verá, a restrição apontada autoriza que a parte autora continue em gozo do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 11/03/2013 e que sua incapacidade retroage a referido período. Sendo assim, restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto,

I) JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (CPC), ante a ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de concessão de benefício e;  
II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido no tocante ao auxílio-doença vigente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para estabelecer que, a despeito da impossibilidade de sua conversão em aposentadoria por invalidez, fica assegurado ao autor, excepcionalmente, o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto nos arts. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006604-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001523 - ANTONIA DA SILVA FIGUEIREDO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIA DA SILVA FIGUEIREDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombociatalgia e fibromialgia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em 01/06/2013.

Como o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 19/04/2013 (fls. 07, contestação) e que sua incapacidade retroage ao referido ano, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 22/06/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 22/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007454-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000494 - LUCIA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIA MARIA DA SILVA BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou proposta de acordo e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora não aceitou a proposta de acordo.

Decido.

#### I - Da Concessão do Benefício por Incapacidade

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que para o benefício em foco não restou controvertida a qualidade de segurada, tendo o INSS, inclusive, apresentado proposta de acordo.

No que tange à incapacidade, o perito judicial afirmou em seu laudo que a autora é portadora de Espondiloartrose com ciatalgia, gonartrose leve bilateral, fibromialgia, síndrome do tunel do carpo bilateralmente, estando incapacitada temporariamente para as atividades que já desenvolveu. O perito fixou o início da doença em 2004 e o provável início da incapacidade em 10.04.13.

Logo, seguindo o laudo do perito do juízo, concluo que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade não é total e permanente.

Considerando o provável início da incapacidade em 10.04.13, ou seja, em data posterior à DER (de 01.03.13), o benefício é devido desde a data da antecipação de tutela, conforme proposta de acordo do próprio INSS.

Por outro lado, anoto que o simples indeferimento de benefício por incapacidade com base em laudo médico desfavorável do perito do INSS não ocasiona dano moral. É esta a hipótese dos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, com DIB a partir da data da decisão em que foram concedidos os efeitos da tutela antecipada.

Não há atrasados, uma vez que o benefício foi implantado e encontra-se ativo, conforme proposta de acordo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Intime-se. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente.

0003624-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001563 - GIVALDO DE CAMPOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial formulado por GIVALDO DE CAMPOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

#### 1. Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 36/41 e 63/64 da inicial e ofício colacionado aos 14/08/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 23/01/1989 a 13/11/1991, 11/12/1998 a 23/12/2005, 15/04/2006 a 11/12/2006, 08/01/2007 a 07/04/2007 e de 11/04/2007 a 08/12/2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Entretanto, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos pleiteados, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP), devidamente preenchidos. Assim, não é possível o reconhecimento de labor sob condições especiais, quer por enquadramento (ausente no rol mencionado), quer por laudo pericial.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 23/01/1989 a 13/11/1991, 11/12/1998 a 23/12/2005, 15/04/2006 a 11/12/2006, 08/01/2007 a 07/04/2007 e de 11/04/2007 a 08/12/2007.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de n.º 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

### 4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 33 anos, 07 meses e 13 dias em 17/12/2012 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 23/01/1989 a 13/11/1991, 11/12/1998 a 23/12/2005, 15/04/2006 a 11/12/2006, 08/01/2007 a 07/04/2007 e de 11/04/2007 a 08/12/2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004483-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001573 - AMELIA DE SOUZA ORLANDIN (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AMELIA DE SOUZA ORLANDIN requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrado por período superior aos 180 meses exigidos pelo art. 25, I da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2012.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, I da Lei de Benefícios da Previdência Social, visto que, tendo a autora completado o requisito etário no ano de 2012, já não mais se aplicava a tabela de transição prevista no art. 142 da mesma lei.

A controvérsia dos autos se resume à comprovação de tempo de serviço de empregada doméstica, prestado entre 10/06/1987 e 02/07/2001.

Tal período veio a ser anotado, em parte (a partir de 04/09/1995), em sua CTPS, por ter sido reconhecido por força de sentença homologatória nos autos da reclamação trabalhista nº 00948-2008-067-15-00-7, tramitada perante a 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto (fls. 78 da petição anexa em 07/10/2013).

De acordo com a Súmula nº 31, de 12 de dezembro de 2005, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Dessa forma, havendo o início de prova material, consistente na sentença trabalhista, foi designada audiência, em que a prova oral produzida corroborou a existência do aludido vínculo empregatício, não sendo clara, no entanto, quanto ao período da prestação laborativa.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade. Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

No caso dos autos, denote-se que os recolhimentos acabaram por ser efetivados nos autos da ação trabalhista, não merecendo também, por tal motivo, qualquer impugnação

Por todas estas razões, determino a averbação do período de trabalho de 04/09/1995 a 02/07/2001. Quanto ao período anterior a este, quer porque não tenha sido objeto da sentença homologatória trabalhista, quer porque as testemunhas não tenham sido claras a respeito do período em que houve a prestação do trabalho, não vejo como homologá-lo.

Do direito ao benefício.

Tendo como pressuposto o tempo de serviço acima reconhecido, acrescido dos períodos já contabilizados pela autarquia, foi elaborada contagem de tempo de serviço, anexada aos autos logo após a audiência.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 17 anos, 02 meses e 28 dias, equivalentes a 207 meses para fins de carência, conforme parecer da contadoria anexo aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de 04/09/1995 a 02/07/2001, inclusive como carência; (2) reconhecer que a parte autora possui 17 anos, 02 meses e 28 dias, equivalentes a 207 meses para fins de carência; (3) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 08/01/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08/01/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006326-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001555 - MAURA DE SOUSA TORTARO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período de 01/11/1960 a 30/11/1966 e de 01/03/1978 a 30/04/1985, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2006 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 150 meses (ano 2006), conforme art. 142 da lei 8.213/91.

Atividade sem registro em CTPS

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, a parte autora juntou documentos, dentre os quais a CTPS em nome de seu esposo, Sr. Carlos Tortaro, onde consta que ele laborou no Sítio Heleninha entre 1977 e 1985 e no ano de 1992.

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural, mas apenas em relação ao período de 01/03/1978 a 30/04/1985. Por tal razão, determino a averbação em favor da parte autora do período de 01/03/1978 a 30/04/1985 como trabalhadora rural.

Entretanto, ainda que se reconheça tal período, a controvérsia nos autos refere-se ao computo de período rural anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 para fins de carência, o que é expressamente vedado por esta lei, nos termos de seu art. 55, § 2º, veja-se:

art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Neste sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

Súmula nº 24 “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.50.51.001295-0/ES, uniformizou o entendimento de que não é possível o cômputo de tempo de serviço rural para fins de carência de aposentadoria por idade urbana, afastando a aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 11.718/08.

Considerou-se que a Lei nº 11.718/08 passou a autorizar que o trabalhador rural utilize-se de contribuições

vertidas para o regime urbano, para fins de carência de aposentadoria rural, mas o contrário continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana.

Decidiu-se que o intuito da Lei nº 11.718/08 foi possibilitar a concessão de aposentadoria por idade rural ao trabalhador que, antes vinculado ao meio urbano, tenha passado a depender do trabalho rural para sobreviver no final de sua vida contributiva. Entendeu-se que a preocupação da lei foi de não deixar desamparado o trabalhador que já em idade avançada precisou se socorrer do trabalho no campo, mais penoso do que grande parte das atividades exercidas no meio urbano. Definiu-se que esse trabalhador, que completa o requisito etário trabalhando no campo, é quem tem direito à aposentadoria por idade rural, utilizando-se também dos períodos laborados no meio urbano.

Portanto, considerando-se que o caso dos autos trata-se de trabalhadora urbano à época do implemento do requisito etário, tem-se a impossibilidade de computar para fins de carência o tempo rural anterior ao advento da Lei 8.213/91.

Atividade com registro em CTPS

Pretende também a parte autora a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS.

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, reconheço as atividades prestadas em labor urbano entre 01/05/1974 a 07/03/1975 e rural entre 01/03/1987 a 28/02/1988, neste último sem o cômputo da carência, pelas razões já declinadas.

Carência para a concessão do benefício

A carência exigida no caso, entretanto, não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 150 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2006, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 10 anos, 01 mês e 27 dias de serviço, o que equivale a 27 meses de contribuição para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora MAURA DE SOUSA TORTARO não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (I) averbar o tempo de trabalho rural prestado pela parte autora de 01/03/1978 a 30/04/1985 e 01/03/1987 a 28/02/1988, exceto para fins de carência, (II) averbar o tempo de trabalho urbano no período de 01/05/1974 a 07/03/1975, e (III) reconhecer que a parte autora possui 10 anos, 01 mês e 27 dias em 07/01/2013 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008839-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001591 - MARIA INACIA DA COSTA SANTOS (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, proposta por MARIA INÁCIA DA COSTA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade rural:

1. de 23/07/1963 a 06/12/1975, laborado no “Sítio Limeira”, propriedade de seus pais.
2. de 06/12/1975 a 1985, laborado no “Sítio Cachoeirinha”, Batatais - SP, propriedade de seus sogros.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2004.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 138 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

Certidão de casamento da autora, aos 06/12/1975, com Gilberto Simões dos Santos, qualificado como agricultor, (fls. 10)

Registro do imóvel “Sítio Cachoeirinha”, com área de 36,24,08 ha, Batatais - SP, em nome dos sogros da autora (fls. 13/17)

Registro do imóvel “Fazenda Limeira”, de propriedade dos pais da autora, em condomínio com outras pessoas (fls. 18/ 23)

Cópia da CTPS do marido da autora, onde consta “vínculo” no Sítio Cachoeirinha com seu pai, declarado como “parceiro proprietário”, data de admissão aos 01/10/1963 e data de saída constando apenas o ano de 1984 (fl. 26)

Cópia do livro de Registro de movimento de gado, sob a firma “José Nogueira Costa”, pai da autora, referente aos anos de 1968 a 1975 (fls. 29 a 37)

Autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa, em nome do pai da autora, datada de 25/06/1968 (fl.38)

Cópia do Livro de Registro de Movimento de Gado, firmado por seu pai, aos 26/06/1968 (fl. 39).

Vale observar que na certidão de casamento está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Não obstante, é de ser vista com certa ressalva a anotação na CTPS de seu esposo, quer porque realizada por seu sogro como “parceiro proprietário”, quer por não conter data de saída.

Realizada audiência, a primeira testemunha afirmou o trabalho da autora no “Sítio Limeira”, propriedade de seus pais, referindo-se também ao labor da autora “Sítio Cachoeirinha”, após 1975, mas não soube precisar até quando o labor campesino teria se dado.

Já a segunda testemunha afirmou o trabalho no “Sítio Limeira”, desde 1963 até por volta de 1972.

Portanto, como não houve prova plena (quer material, quer testemunhal) do labor na propriedade de seus sogros, impõe-se a averbação, tão somente do tempo de labor rural de 23/07/1963 ao final do ano de 1975, ano de seu casamento.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de

contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 23/07/1963 a 31/12/1975, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0002915-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001394 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP272762 - TARYK TAHA, SP292036 - JOÃO VICTOR FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
APARECIDO CARDOSO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de cirurgia na coluna para artrodese lombossacra e hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Observo que a parte autora desenvolvia trabalho braçal, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Mesmo para a posição readaptada há impedimento, conforme laudos trazidos às fls.53/54 da exordial.

Assim, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela outra readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos 30/11/2013 e que sua incapacidade retroage a antes de referida data (em 11/06/2013), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do Dano Moral

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

Colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 30/11/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 30/11/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009160-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001565 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a averbação dos períodos de 16.08.1971 a 16.04.1972, 11.06.1972 a 09.07.1975 e de 01.04.1981 a 16.08.1981, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, na Fazenda Agudo, em Orlandia/SP.

Requer, ainda, o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas no período de 01.06.1994 a 26.02.1996, como motorista, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo a prova material ser contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

a) CTPS do autor, constando vínculos na mesma Fazenda Agudo, nos períodos de 17/04/1972/ a 10/06/1972, 10/07/1975 a 30/03/1981 e de 17/08/1981 a 31/05/1994 (fls. 15/19 da inicial);

b) CTPS do pai do autor, constando vínculos na mesma Fazenda Agudo, nos períodos de 15/02/1955 a 31/07/1985 e de 09/05/1988 a 30/05/1991 (fls. 20/29).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor dos períodos de 16.08.1971 a 16.04.1972, 11.06.1972 a 09.07.1975 e de 01.04.1981 a 16.08.1981, como rurícola, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91).

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que o autor dirigia apenas veículos pesados, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial por mero enquadramento profissional.

Assim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 01.06.1994 a 26.02.1996, como motorista.

### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) reconheça e averbe o tempo de trabalho rural/comum, nos períodos de 16.08.1971 a 16.04.1972, 11.06.1972 a 09.07.1975 e de 01.04.1981 a 16.08.1981, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91); (2) reconheça que a parte autora conta com 39 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 06.02.2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0005226-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001765 - ALAIR SABUNAS DE LIMA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALAIR SABUNAS DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (episódio atual moderado), dor no pé direito por hiperkeratose secundária a metatarsalgia de transferência, hipertensão e dislipidemia.

Anoto que foram juntados à inicial vários relatórios médicos, sendo que um deles, datado de 06/03/2013, relata que a autora teve seus dedos do pé direito amputados, indicando o afastamento de atividades laborativas por tempo indeterminado (fls. 86).

Outrossim, observo que a autora é faxineira, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Desta forma, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora recebeu auxílio-doença ao menos até 31/08/2013.

Tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 14/10/2013, quando restou insofismável a incapacidade laborativa.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 14/10/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 14/10/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008806-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001518 - ADRIANO RODRIGUES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ADRIANO RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Epilepsia, Amnésia dissociativa e Status pós-contusão do joelho. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora “apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços com membro inferior esquerdo, que o coloque em maior risco de acidentes durante eventual crise epilética e em situações/ambientes stressantes para si conforme prévia experiência”.

Entretanto, observo que o autor já recebeu 3 benefícios de auxílio doença, tendo sido o último cessado em data próxima (31/07/2013), indicando, portanto, que o autor não se encontra apto a exercer suas atividades habituais, como ajudante de produção.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em Abril de 2013.

Como o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 31/07/2013 e que sua incapacidade retroage ao referido ano, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena

de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 6020091388, a partir da data de cessação do benefício, em 31/07/2013.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 31/07/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008937-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001517 - RENATO APARECIDO BRUNATO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI,

SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) RENATO APARECIDO BRUNATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Status pós-lesão de artéria ulnar esquerda, Status pós-lesão de tendões dos músculos flexores do punho esquerdo e Status pós-lesão de nervo ulnar esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora possui restrições para o exercício de atividades laborativas, esclarecendo que: “pode-se concluir que o autor apresenta incapacidade laborativa para atividades que exijam intensos esforços e manuseio fino somente com a mão esquerda, devido lesão nervo ulnar. A principal dificuldade motora nestas lesões é a redução na força de preensão, atribuída à incapacidade de abdução dos dedos, prejudicando o envolvimento satisfatório de um objeto no ato de preensão”. Por fim, concluiu que o autor se encontra com incapacidade parcial e permanente.

Observo que a atividade habitual do autor é como entregador de tintas, fazendo sua carga e descarga. Levando em conta que o perito afirmou que “o autor apresenta incapacidade para atividades laborativas que exijam intensos esforços e manuseio fino somente com a mão esquerda. Pode, entretanto, realizar atividades mais simples e menos penosas que possam ser realizadas exclusivamente ou com o apoio da mão direita”, considera-se que o autor não reúna condições de continuar a exercer sua atividade habitual, eis que esta requer o manuseio e apoio de suas duas mãos.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 04/07/2012, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da

incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 5442523778, a partir da data de cessação do benefício, em 04/07/2012.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 04/07/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008545-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001519 - RENAILDA CIRIACA DOS SANTOS (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
RENAILDA CIRIACA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora “realizou tratamento oncológico junto ao Hospital de Clínicas de Ribeirão Preto a partir de 29/06/2011 em decorrência de doença classificada no Código Internacional pelo CID 10 - C 50.9” (Neoplasia maligna de mama, não especificada) e que “em razão do procedimento cirúrgico que foi submetida apresenta restrições (incapacidade parcial) e deve abster-se permanentemente de realizar atividades que imponham deslocamento de cargas ou esforços excessivos com o membro superior homolateral a cirurgia”. Esclareceu ainda que a autora não deve realizar atividades motoras repetitivas e de cargas com o membro superior esquerdo, sendo, portanto, sua incapacidade parcial e permanente.

Observo que a atividade habitual da autora é como auxiliar de limpeza, atividade esta a qual não pode ser exercida pela autora devido às restrições apontadas pelo perito.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, a autora esteve totalmente incapacitada desde 29/06/2013 (quando deu início aos tratamentos oncológicos), estando, posteriormente, parcialmente incapacitada após 13/06/2013. Tendo em vista que está incapacitada desde o início dos tratamentos oncológicos, fixa-se, portanto, a DII da autora em 29/06/2011.

Como o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 23/05/2013 e que sua incapacidade retroage ao referido ano, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DCB do auxílio doença que recebeu, em 23/05/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB, em 23/05/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta

sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008961-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001516 - RENATA CRISLAINE LONGO RIBEIRO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIEL ZORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
RENATA CRISLAINE LONGO RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de quadro depressivo recorrente associado a personalidade emocionalmente instável. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 31/12/2013, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da

incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 549.416.954-1, a partir da data de cessação do benefício, em 31/12/2013.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 31/12/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009043-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001514 - CLARICE SOUTO CARDOSO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLARICE SOUTO CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Labirintopatia periférica, Lombalgia, Escoliose e Osteoporose. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia entre 11/2010 e 10/2013.

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 15/08/2013, período em que a parte autora mantinha sua qualidade de segurado e já havia cumprido a carência exigida, eis que se encontrava efetuando recolhimentos ao INSS como contribuinte individual, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 24/06/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 24/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009686-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001557 - ANTONIO CARLOS MASTRO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por ANTÔNIO CARLOS MASTRO em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 02.01.1971 a 10.07.1974, em que trabalhou como embalador, e de 11.07.1974 a 25.04.1976, em que trabalhou como balconista, sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa nos períodos requeridos.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

1. Certidão Pública emitida pela Prefeitura Municipal de Taiúva, em que é comprovada a existência da firma "Irmãos Zanetti Ltda", durante o período de maio de 1970 a fevereiro de 1972 (fl. 54);
2. Certidão Pública emitida pela Prefeitura Municipal de Taiúva, em que é comprovada a existência da firma "Embaza - Embaladora de Frutas Zanetti Ltda", de fevereiro de 1972 a dezembro de 1985 (fl. 58);
3. Atestado de Trabalho, datado de 24/02/1971, assinado pelo pai do autor, declarando que o autor está impossibilitado de freqüentar as aulas no período diurno em função de seu trabalho (fl. 62);
4. Fotos do ambiente de trabalho do autor em que se lê "Zanetti" nas caixas de fruta (fls. 63 e 64);

5. Certidão Pública emitida pela Prefeitura Municipal de Taiúva, em que é comprovada a existência da firma “Antonio Marchesani” de junho de 1974 a maio de 1989 (fl. 66);
6. Ficha da Secretaria Estadual da Saúde, datada de 26/06/1974, em que consta balconista a profissão do autor. Há também a informação de que o autor começou a trabalhar aos 12 anos de idade (fls. 71 e 72);
7. Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional em que consta balconista a profissão do autor, datado de 11/07/1974 (fls 73 e 74).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim, determino a averbação em favor do autor dos períodos de 02.01.1971 a 10.07.1974 e de 11.07.1974 a 25.04.1976.

2. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%, nos termos do art. 53, II, da lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor os períodos de 02.01.1971 a 10.07.1974 e de 11.07.1974 a 25.04.1976, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 39 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a data de entrada do requerimento (DER em 04.02.2013), devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 04.02.2013.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003888-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001277 - CARMEN LUCIA DIAS LOUREDA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARMEM LUCIA DIAS LOUREDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

## 2 - Da perícia

No presente processo, o Sr. Perito afirma que a autora é portadora de lombalgia crônica e gonartrose a esquerda, e que tais enfermidades causam incapacidade parcial e temporária para que a mesma volte a exercer suas funções habituais de diarista.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, a autora seja reabsorvida pelo sistema.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 03/95 a 11/95, 03/96 a 03/96, 01/02 a 02/02, 08/02 a 09/02, 07/12 a 11/12 e 01/13 e 01/13, comprovando, portanto, o recolhimento de mais de 12 contribuições.

Como se vê, em 09/2003 a autora perdeu a condição de segurado, de maneira que para voltar a preencher o requisito carência, nos termos do § único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, deveria verter aos cofres previdenciários 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, cuja carência é de 12 contribuições, caberia à parte autora, para readquirir tal requisito, recolher 04 contribuições, disso se desincumbindo, porquanto recolheu no período compreendido entre 07/12 a 11/12.

No caso concreto, o perito fixou o provável início da doença em meados de 2010 e o início da incapacidade em junho de 2013.

Logo, não há que se falar em doença preexistente, mas sim em início de incapacidade após o preenchimento do requisito da carência.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Cuidando-se de verba alimentar, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença à autora desde a data do laudo pericial (11.07.13), eis que o perito fixou o início da incapacidade em data posterior à DER de 11.01.13.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0008340-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001262 - SUZANA SPINA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SUZANA SPINA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

1 - Benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, entendido aquele que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

A expressão "incapacidade para a vida independente e para o trabalho" não exige que a pessoa sequer possa

executar os atos mais elementares da vida, como andar, falar, alimentar-se por si só, mas, tão-somente que possua alguma deficiência - seja ela de ordem mental ou física - que lhe retire toda e qualquer capacidade laboral, de forma total e permanente.

Neste mesmo sentido, a Turma Recursal do JEF de Mato Grosso do Sul editou os enunciados 03 e 17, vazados nos seguintes termos:

“03 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio.”

“17 - É incapaz, para fins de concessão de benefício assistencial, a pessoa que não possa mais desempenhar suas atividades habituais, nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de instrução.”

Com igual entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais lançou o seguinte verbete:

“29 - Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pelo aspecto meramente cronológico: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.1998 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03), in verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Além desses requisitos alternativos (estar incapaz para o trabalho e para a vida independente ou possuir mais de 65 anos de idade), o postulante ao benefício deve comprovar que não possui capacidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, demonstrando que a renda per capita do seu núcleo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, conforme § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sobre a legitimidade e alcance da referida norma, o STF declarou a sua constitucionalidade na ADI 1232-1/DF, sendo que a Terceira Seção do STJ já decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557, 3ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 20.11.09)

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

2 - O estado de saúde do requerente:

No caso dos autos, a questão referente à saúde da parte autora foi elucidada pelo laudo médico que após afirmar que "a pericianda realizou tratamento oncológico junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto onde se submeteu a procedimentos cirúrgicos (retosigmoidectomia e sutura de sigmóide) aos 15.03.1999 e 21.09.2011 respectivamente", concluiu que a mesma "não apresenta sinais de doença neoplásica em atividade atual (recidivas)", verificando, contudo, "quadro atual de obesidade e discreta redução da mobilidade da coluna devido a osteoporose com grande perda de massa óssea evidenciada em laudo de densitometria da coluna lombar".

Afirma ainda o senhor perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas, "mas deve abster-se de realizar atividades que exijam movimentação excessiva da coluna e deslocamentos de cargas para prevenir a ocorrência de lesões ou de acidentes".

Pois bem. Diante deste quadro e considerando que a requerente já possui 63 anos de idade, com baixa escolaridade, tendo exercido atividade remunerada apenas de empregada doméstica, é evidente que sua capacidade laboral não é concreta, mas apenas teórica.

Assim, a autora preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20, da Lei 8.742/93.

### 3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que a autora reside sozinha e aufera uma renda de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), decorrente de trabalho informal. É óbvio, pois, que se trata de renda incerta. De qualquer forma, é inferior a 1/4 do salário mínimo, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o benefício em questão tem natureza alimentar, destinado à manutenção da sobrevivência da requerente, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (04.07.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0010100-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001386 - TANIA DAS GRACAS ZACARIAS PEREIRA (SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por TÂNIA DAS GRAÇAS ZACARIAS PEREIRA, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua percepção.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a inexistência do direito da autora.

É o relatório. DECIDO.

## MÉRITO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

### 1 - Dispositivo Legal

O salário maternidade é benefício que vem disciplinado no art. 71 da lei 8.213/91, cuja redação atualmente em vigor é a seguinte

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

### 2-Da carência e da qualidade de segurada

Observo que a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 09.04.2001 a 16.04.2001, 02.08.2004 a 30.10.2004 e de 22.10.2007 a 22.11.2007 e, além disso, possui contribuições previdenciárias relativas ao período de 09/2012 a 01/2013.

A filha da autora nasceu em 07.01.2013.

Assim, a autora satisfaz a carência de dez contribuições mensais, nos termos do art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, bem como preencheu o requisito da qualidade de segurada.

### 3 -Termo Inicial do Benefício e da Renda Mensal Inicial

Considerando que o benefício só foi requerido após o parto (DER= 11.01.2013), a data de início do benefício será igual à data do nascimento da filha da autora (07.01.2013).

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data do nascimento de sua filha, ou seja, desde 07.01.2013, durante 120 dias. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 73, I da Lei 8.213/91, conforme acima especificado.

Sem antecipação de tutela, pois o prazo de vigência do benefício (120 dias) já se expirou.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

0008453-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001520 - MARIA DE LOURDES MENDES SOUZA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES MENDES SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico incapacitante, fibromialgia, diabetes mellitus, dislipidemia e hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora está apta para exercer suas atividades habituais, como faxineira.

Observo que a autora é faxineira, atividade que requer esforços físicos e que recebeu um auxílio doença de 16/07/2012 a 18/07/2013 devido ao diagnóstico de Espondilose (M47).

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela que continue a exercer sua atividade habitual por ser braçal e exigir esforço físico, bem como exigir-lhe readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 18 de Julho de 2013 e que considera-se a DII fixada para a concessão de tal benefício, uma vez que por ainda ser acometida de suas patologias, foi indevidamente cessado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 18/07/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 29/02/2008, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008761-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000987 - FERNANDA CRISTINA BACCI (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FERNANDA CRISTINA BACCI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito de deficiência e de situação de miséria.

1 - Benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, entendido aquele que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

A expressão "incapacidade para a vida independente e para o trabalho" não exige que a pessoa sequer possa executar os atos mais elementares da vida, como andar, falar, alimentar-se por si só, mas, tão-somente que possua alguma deficiência - seja ela de ordem mental ou física - que lhe retire toda e qualquer capacidade laboral, de forma total e permanente.

Neste mesmo sentido, a Turma Recursal do JEF de Mato Grosso do Sul editou os enunciados 03 e 17, vazados nos seguintes termos:

“03 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio.”

“17 - É incapaz, para fins de concessão de benefício assistencial, a pessoa que não possa mais desempenhar suas atividades habituais, nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de instrução.”

Com igual entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais lançou o seguinte verbete:

“29 - Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pelo aspecto meramente cronológico: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.1998 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03), in verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Além desses requisitos alternativos (estar incapaz para o trabalho e para a vida independente ou possuir mais de 65 anos de idade), o postulante ao benefício deve comprovar que não possui capacidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, demonstrando que a renda per capita do seu núcleo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, conforme § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sobre a legitimidade e alcance da referida norma, o STF declarou a sua constitucionalidade na ADI 1232-1/DF, sendo que a Terceira Seção do STJ já decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade,

ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557, 3ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 20.11.09)

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

## 2 - O estado de saúde da requerente:

Conforme laudo médico, a requerente é portadora de distonia generalizada. Ainda de acordo com o perito, a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços, afirmando, ainda, que a patologia da autora não permite que consiga concorrer com outros indivíduos de mesma idade e grau em instrução para exercer atividades laborativas em condições de igualdade no mercado de trabalho, o que a caracteriza como incapacidade de longo prazo.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, por sua mãe (que não auferir renda) e por seu pai (que tem 66 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 678,00).

No que concerne à situação do pai da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida por este tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742/93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

No caso concreto, o requisito da urgência também está presente, uma vez que se trata de verba nitidamente alimentar.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02.07.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou

Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0009175-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000988 - MARIA DE LOURDES ALTINO DE ALEXANDRE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES ALTINO DE ALEXANDRE, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

1 - Benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, entendido aquele que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

A expressão "incapacidade para a vida independente e para o trabalho" não exige que a pessoa sequer possa executar os atos mais elementares da vida, como andar, falar, alimentar-se por si só, mas, tão-somente que possua alguma deficiência - seja ela de ordem mental ou física - que lhe retire toda e qualquer capacidade laboral, de forma total e permanente.

Neste mesmo sentido, a Turma Recursal do JEF de Mato Grosso do Sul editou os enunciados 03 e 17, vazados nos seguintes termos:

“03 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio.”

“17 - É incapaz, para fins de concessão de benefício assistencial, a pessoa que não possa mais desempenhar suas atividades habituais, nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de

instrução.”

Com igual entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais lançou o seguinte verbete:

“29 - Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pelo aspecto meramente cronológico: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.1998 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03), in verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Além desses requisitos alternativos (estar incapaz para o trabalho e para a vida independente ou possuir mais de 65 anos de idade), o postulante ao benefício deve comprovar que não possui capacidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, demonstrando que a renda per capita do seu núcleo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, conforme § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sobre a legitimidade e alcance da referida norma, o STF declarou a sua constitucionalidade na ADI 1232-1/DF, sendo que a Terceira Seção do STJ já decidiu que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557, 3ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 20.11.09)

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

## 2 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 23.07.1948, de modo que já contava com 65 anos de idade na DER (09.09.13).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela

autora, por seu marido de 75 anos (que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00) e por seu filho (que recebe salário no valor de R\$ 195,00 por mês).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida por este tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, dividido o montante de R\$ 195,00 por três, a renda per capita do núcleo familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

No caso concreto, o requisito da urgência também está presente, uma vez que se trata de verba nitidamente alimentar.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09.09.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0007317-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001091 - TEREZINHA MAXIMO PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
TEREZINHA MAXIMO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo não aceita pela parte autora e contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, afirmou o senhor perito que a autora é portadora de Status Pós-Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Trombo de Origem Cardíaca, Estenose Mitral Reumática Moderada com Regurgitação Mitral Leve, Insuficiência Aórtica Leve, Trombo na Aurícula Esquerda e Hipertensão Arterial, e que do ponto de vista neurológico, tais enfermidades causam incapacidade parcial e permanente para que a mesma volte a exercer suas funções anteriormente desenvolvidas de babá.

Consignou o Sr. Perito que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam grandes esforços, notadamente com membro superior esquerdo, e que deve evitar trabalhar percorrendo grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes, agachar e levantar sucessivas vezes, e que pode realizar atividades mais simples e menos penosas para a sua subsistência, tais como vigia, porteira.

Ainda nos autos, em outro exame, o médico perito cardiologista, afirma que a autora é portadora de Fibrilação atrial crônica; estenose mitral moderada; insuficiência mitral de grau leve; sequela de acidente vascular cerebral isquêmico; hipertensão arterial sistêmica e que tais enfermidades causam incapacidade total e temporária para que a mesma volte a exercer suas funções anteriormente desenvolvidas de doméstica.

De acordo com o laudo pericial, a data de início da incapacidade é junho de 2012.

Neste contexto, levando-se em conta as conclusões dos laudos médicos e as atividades exercidas pela autora, (babá e doméstica), bem ainda sua idade (45 anos) entendo que a mesma está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Logo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvido pelo sistema.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o réu ofereceu proposta de acordo.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser

convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a DER de 17.06.13.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.**

**Requer a parte embargante sejam declaradas expressamente: a revogação da Lei nº 9.528/97; a revogação da Lei nº 9.711/98 e a vigência da Lei nº 10.839/04 a partir da MP nº 138/03.**

**É o relato necessário.**

**Decido.**

**Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.**

**Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.**

**Assim a parte embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.**

**Fica mantida a sentença.**

**Publique-se. Intime-se.**

0012243-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001657 - LAURA BORGES MASSARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012182-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001658 - EURIPEDES BROCANELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012735-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001653 - JOSE FRANCISCO LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012487-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001656 - CARMEM SILVIA CASTILHO SANCHES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012759-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001650 - PAULO FERNANDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012757-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001651 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012754-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001652 - PEDRO ANTONIO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012613-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001655 - OSVALDO TEODORO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012725-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001654 - JOAO DE SOUZA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010042-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001620 - NORBERTO EDER BATISTA SALGASSO (SP317801 - ELVIS MOISÉS SALGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

É o relato necessário.

Decido.

Analisando detidamente os autos verifico que o autor não pretende a obtenção de benefício previdenciário (tal como constou na sentença embargada), mas sim o reconhecimento de tempo de serviço, sem registro em CTPS, para o período de 18.12.65 a 04.02.75, sendo que, em seus embargos de declaração, expressamente admite que não deduziu a referida pretensão na esfera administrativa.

Pois bem. A solução é a mesma adotada para a sentença embargada, eis que - sem o prévio requerimento administrativo - o autor não demonstra o interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", na pretensão de averbação, para fins previdenciários, do referido tempo em que teria laborado sem registro em CTPS.

Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, manter a extinção do feito, sem resolução do mérito, com os acréscimos desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

0012119-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001610 - VILMA ALVES FARIAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0002456-71.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001666 - REGINALDO BORIN (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, analisando individualmente a possibilidade de reconhecimento da especialidade de cada período de trabalho requerido, bem como expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva e ao afastamento da necessidade de produção de prova pericial.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0005456-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001493 - LUIS AUGUSTO LOPES DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo a omissão apontada.

Não foi reconhecida na r. sentença a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como mecânico, nestes termos:

“Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos demais períodos requeridos, como mecânico.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).  
Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.  
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.  
Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.  
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.  
Fabricação de seda artificial (viscose)  
Fabricação de sulfeto de carbono.  
Fabricação de carbonilida.  
Fabricação de gás de iluminação.  
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.”

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença proferida é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

0007273-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001572 - EIDI NOZAQUI (SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Acolho os embargos de declaração, reconhecendo omissão na r. sentença quanto à alegação da parte autora de que o INSS não computou todas as contribuições efetuadas no NIT 10937553872 e no NIT 11023923046.

Entendo que o INSS não cometeu o equívoco apontado pelo autor.

Quanto ao NIT 10937553872, o autor alega que efetuou 07 contribuições entre 1975 e 1976, mas o INSS computou apenas 06 recolhimentos.

Conforme microficha anexada à fl. 45 da inicial, observa-se que não foi computada a competência de 12/1975.

De acordo com a consulta ao sistema cnis anexada aos autos em 17/01/2014, verifica-se que o autor foi inscrito como empresário somente a partir de 01/02/1976. Desta forma, de fato, não é possível a averbação da competência de 12/1975, tendo em vista que é anterior à inscrição do autor como empresário junto ao INSS.

Já quanto ao NIT 11023923046, o autor alega que efetuou 12 contribuições entre 1979 e 1980, mas o INSS

computou apenas 10 recolhimentos.

Conforme microficha anexada à fl. 50 da inicial, observa-se que houve recolhimentos apenas nos meses de 04/1979 a 10/1979 e de 01/1980 a 03/1980, sendo que estes períodos foram devidamente averbados pelo INSS.

Assim, entendo que não há períodos de contribuição a serem averbados.

Intime-se.

0008343-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001687 - VANDERLEI MODESTO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à parcial procedência do pedido. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0007698-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001606 - CLARINDA DE LINA DANIEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Argumenta a embargante que a sentença foi omissa porque apesar de reconhecer o desempenho de atividades laborais em alguns períodos, deixou de determinar sua averbação a final. Aduz, ainda, que houve erro no tocante ao período de carência apurado.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente.

No que se refere ao total do período de carência apurado, fica mantida a r. sentença, uma vez que restaram expostos de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão obtida, revelando-se a manifestação da embargante evidente intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

De outra parte, com razão a embargante no que se refere à ausência de determinação de averbação dos períodos laborais efetivamente reconhecidos, uma vez que há pedido expresso nesse sentido.

Assim, passo a retificar a r. sentença quanto ao ponto em destaque, nos seguintes termos:

“(…)

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1975 a 30/12/1978, laborado em atividade rural sem registro em CTPS e (2) considere que nos intervalos de 01/05/1985 a 28/02/1986 e 01/08/1986 a 12/09/1986 a autora exerceu

atividade urbana passível de averbação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.”

Mantêm-se todos os demais termos da r. sentença que não estejam em conflito com esta decisão.

P.R.I.

0007953-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302001492 - GILBERTO DE PAULA E SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, pois não é possível se afirmar que o autor portava arma de fogo na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, que, segundo ele, é sucessora da empresa Rio Forte Serviços Técnicos de Vigilância S/A.

De fato, realizada audiência, a prova oral colhida não trouxe qualquer informação a respeito.

Mantenho a r. sentença.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0008558-12.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001691 - EMPORIO CASEIRAO ALVES & LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA) X HIDEYOSHI IKEDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0013382-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001699 - ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN, SP339609 - BRUNA FERNANDES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por ÂNGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0008185-94.2012.4.03.6302, distribuídos em 31/08/2012 perante este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e, conforme consulta processual, nota-se que o pedido foi julgado como procedente e a sentença transitou em julgado.

Encontra-se o conceito de coisa julgada na segunda parte do §3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011580-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001405 - ADONIS LUIZ LEONOR (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0013441-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001623 - CARLA REGINA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, calcada na interpretação e aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ajuizada em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto ao egrégio Juizado Especial Federal de Andradina-SP. Foi distribuída sob o n.º 0001041-18.2012.4.03.6319, em 31/05/2012 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o feito está em andamento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS no Juizado Especial Federal de Andradina.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013240-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001675 - APARECIDA CORATO BORIN (SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao idoso, em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Foi distribuída sob o n.º 0012237-02.2013.4.03.6302, em 12/11/2013 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se com normal andamento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Tendo em vista que houve elaboração, confecção e juntada aos autos do laudo socioeconômico, promova a secretaria os meios necessários para efetivação do pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011621-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001382 - DIRCE DA SILVA SANTOS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por DIRCE DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto à 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - SP, distribuída em 09/08/2011 sob o n.º 0004561-50.2011.4.03.63.09. Nota-se, em consulta anexada aos presentes autos, que o processo encontra-se com andamento normal, ainda pendente de julgamento de recurso de sentença.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Egrégia 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - SP.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Tendo em vista que a perícia foi realizada e o laudo devidamente entregue pelo expert, anexado em 07/01/2014, determino o seu pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008480-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001589 - JOSE DEVAIR DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

José Devair de Oliveira ajuizou a presente demanda em face do INSS, requerendo concessão de benefício de prestação continuada.

Foi juntado aos autos certidão de óbito comprovando seu falecimento.

Decido.

O feito não tem como prosseguir. Na hipótese, trata-se de benefício de caráter assistencial e cunho personalíssimo, que não pode ser transmitido aos herdeiros nem gerar pensão por morte.

Veja-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INACUMULABILIDADE. “1. Não é nula a sentença que decide de forma sucinta a lide, se apresentados os seus requisitos essenciais (relatório, fundamentação e dispositivo) . 2. A renda mensal vitalícia é benefício assistencial de caráter personalíssimo e não vinculado a fonte de custeio, sendo intransmissível causa mortis e inacumulável com outro benefício, seja de natureza assistencial ou previdenciária.” (TRF 3ª Região - AC - Processo 96.04.49025-7/SC - Relatora Juíza Virgínia Scheibe, v. u. ,

DJU data 10.03.99, p. 1021)

Assim, considerando que o benefício em questão é inacumulável e intransmissível por expressa determinação legal, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000053  
LOTE 725/2014 - 03PROCESSOS - EXEC. CÍVEL - Arj**

**DESPACHO JEF-5**

0006325-63.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001543 - LEANDRO BORIN PANTALEAO (SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO, SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela CEF. Em caso de discordância, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios das suas alegações.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância com o valor creditado, oficie-se à CEF informando que tanto a parte autora, como seu advogado, se com poderes para tal, estão autorizados a efetuar o levantamento do valor depositado a título de condenação, bem como o seu advogado está autorizado a efetuar o levantamento do valor creditado a título de honorários sucumbenciais.

Após, baixem os autos.

0000209-07.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001676 - CICERO APARECIDO MENDES DOS REIS (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Petição anexada em 17/01/2014: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença pela União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego). Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância, dê-se baixa-definitiva.

0016293-25.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302001633 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS (SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição anexada em 17/01/2014: intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº110/2001, apresentando cópia do respectivo Termo de Adesão devidamente firmado. Após, voltem conclusos.

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000056 - lote 752/2014**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0009794-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000601 - JOSE ANTONIO GOMES DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE ANTONIO GOMES DA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta condições de subsistência (art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei 8.213/91.

Pois bem. No que tange à incapacidade, o perito do juízo afirmou que o autor é portador de dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado, sendo que a enfermidade em questão não causa incapacidade para as atividades habituais do requerente (de pedreiro).

Por conseguinte, o autor não faz jus a qualquer dos benefícios requeridos. Também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Revogo a tutela anteriormente concedida. Deixo consignado que, em razão do caráter alimentar da medida anteriormente concedida, fica vedado ao INSS cobrar quaisquer valores recebidos pelo autor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Oficie-se à AADJ para cessação do benefício. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e sem honorários.

0009678-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000844 - CLEDINEA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLEDINEA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirmou que a autora é portadora de espondiloartrose cervical com protusões disco-osteofitárias de C3 a T1 e de espondiloartrose lombar discreta com protusões discais e hérnia no nível L4-L5, sendo que tais enfermidades, no momento, encontram-se clinicamente estabilizadas, inexistindo impedimento clínico para continuar a sua atividade habitual (do lar), que exerce desde 2008.

Observo, ainda, que o perito ressaltou que a autora possui condições clínicas para exercer atividades laborativas remuneradas.

Assim, diante deste quadro e considerando que a autora possui apenas 51 anos de idade, concluo que a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o objetivo de assegurar a correção do(s) valor(es) depositado (s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA ou por qualquer outro índice que efetivamente acompanha o valor monetário em face da inflação.**

**A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Preliminar:**

**a) legitimidade passiva:**

**No que concerne à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:**

**Súmula n.º 249:**

**“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163).**

**Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.**

**Mérito:**

**Sobre a prescrição, o STJ já decidiu que:**

**Súmula n.º 210:**

**“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”**

**Por conseguinte, afasto a preliminar de prescrição.**

**Quanto ao mérito propriamente dito, o Pleno do STF já decidiu, no RE nº 226.855-7/RS, que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”.**

**Atento a este ponto, cumpre anotar que a adoção da TR como índice de correção dos saldos de FGTS está fixada no artigo 17 combinado com o artigo 12, ambos da Lei 8.177/91, in verbis:**

**“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário do dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.**

**Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.**

**Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:**

**I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;**

**(...)”**

**Assim, havendo regramento específico no tocante à correção dos saldos de FGTS, não há que se falar em substituição do índice previsto em Lei por qualquer outro que a parte entenda mais benéfico.**

**ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.**

0000047-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001978 - LEIDA FATIMA FUZARO BRIZANTE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000020-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001988 - ANTONIO OLIMPIO CARLOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000021-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001987 - LAERCIO ANTONIO PESSOLO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000024-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001986 - COSME FERREIRA DA COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000025-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302001985 - EDGARD SARAIVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000027-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001984 - JULIO CESAR ADELINO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000029-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001983 - JOSE EGIDIO MIRANDA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000034-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001982 - SALVADOR ZANATA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000040-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001981 - ROSANGELA CADAMURO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000044-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001980 - NILSON MIELE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000045-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001979 - OLAIR JOSE BATISTA SIQUEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000180-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001940 - MICHELA CRISTINA DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000049-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001977 - WILLIAN HENRIQUE TAVARES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000060-69.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001975 - ANDRESA CAROLINA GONCALVES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000061-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001974 - ODAIR DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000063-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001973 - JOSE CARLOS BENTO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000065-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001972 - SILVIO CESAR ROQUE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000093-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001965 - JORGE MARRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000076-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001970 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA CALEGARO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000080-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001969 - CELSO DO CARMO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000081-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302001968 - EDMUNDO PEREIRA DUTRA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000086-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001967 - REINALDO COUTINHO DOS SANTOS (SP230966 - TEREZA PAULA AVELINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000091-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001966 - JAIMELINDO BENEDITO LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000058-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001976 - WALDEIR LOPES ROSATI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000145-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001952 - LUIZ FERNANDO MARCELINO DE CRISTO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000098-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001963 - PAULO SOARES DOS SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000100-51.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001962 - VERA RITA THEREZAN (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000101-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001961 - ALBERTO CARMO DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000103-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001960 - PAULO JOSE CAMILO DE OLIVEIRA (SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP288121 - ALINE NASCIMENTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000106-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001959 - JOAO NERI (SP230966 - TEREZA PAULA AVELINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000109-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001958 - ANDREA DONIZETI FARINELLI (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM, SP320616 - ADRIANO LUIZ BRAGA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000119-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001956 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000126-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001955 - NOEDI FRANCISCHINI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000130-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001954 - LUIZ NETO DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000133-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001953 - BENTO CIRIACO DE OLIVEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000166-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001946 - JOSIANE RIBEIRO DIAS (SP230966 - TEREZA PAULA AVELINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000148-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001951 - GUSTAVO LUIS CANDIDO DA SILVA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000152-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302001950 - LUIZ HENRIQUE FAVARO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000159-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001949 - REGINALDO DE SOUSA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000161-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001948 - GLORIA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000163-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001947 - NILZA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000097-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001964 - JOSE MAURO DE SOUZA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000167-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001945 - MARCIO ANTONIO MAXIMO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000171-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001944 - CARLOS ALBERTO PEPE (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000173-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001943 - MARIA APARECIDA SARAN (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000174-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001942 - EDSON BONATO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000178-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001941 - APARECIDA FIRMINO DE SOUZA MIGUEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000462-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001926 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000209-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001932 - MARCIO JOSE MENDONCA REIS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000193-14.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001936 - MARIO SERGIO CANEVARI SANITA (SP073230 - ANTONINO FALCHETTI, SP156105 - GUILHERME TERRA SAMPAIO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000195-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001935 - RENATO BAGINI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000280-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001928 - ADEVANIR RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000206-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001933 - MARCO ANTONIO ANGOTE (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000190-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001937 - MAURO CESAR CASSIANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000224-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001931 - DENIS ROBERTO BENEDICTO (SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000227-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001930 - DANIELLE CHRISTINNE DO VALLE CARRER (SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000230-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001929 - RAFAEL DE PAULA CASALI (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000181-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001939 - RODOLFO AUGUSTO VIEIRA CAMARGO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014587-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001705 - ISMAEL PIMENTEL BUENO DE GODOI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014576-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001710 - JOSE MARIO NAVARRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000289-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001927 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA (SP338690 - LUDMILA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000543-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001925 - SONIA APARECIDA LOPES MIRANDA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000740-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001924 - NILSON ROBERTO LIMA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000783-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001923 - JOAO BATISTA ALVES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000816-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001922 - ANTONIO CEZOSTE DA SILVA SOUSA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000184-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001938 - ANTONIO HORACIO DE PAULA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008638-73.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001921 - GILMAR ABRAO CARVALHO (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008639-58.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001920 - LUSIA DONIZETE SILVA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008646-50.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001919 - ALVARO GONCALVES (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008654-27.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001918 - SIVAL REIS CONSTANTE (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000198-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001934 - JOAO DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000074-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001971 - NILCEIA DA SILVA (SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO, SP195291 - SHEILA

APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014550-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001917 - RICLAIR RODRIGUES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014516-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001719 - JOAO RENATO DE SOUSA SILVA (SP315984 - NOÉLI FORMAL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014521-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001718 - ANTONIO CARLOS PEDRO (SP315984 - NOÉLI FORMAL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014527-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001717 - MARCELO BARBEIRO (SP201333 - ANA CLÁUDIA PEREIRA, SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO, SP303459 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA OSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014573-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001712 - MACIEL DEOCLEZIO DE FRANCA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014462-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001720 - FELIPE CORREIA CINTRA DO CARMO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014555-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001916 - RONALDO VICENTE MARTINS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014558-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001715 - MARCELO LUIS FAVARO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014559-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001714 - DANIELA APARECIDA GUERRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014562-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001713 - LAURO DIAS ALVES DA ROCHA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000017-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001989 - ADALBERTO OLIVEIRA SA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014578-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001709 - ROSELI OLINDA FERREIRA DUTRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014588-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001704 - ANDREA AP SOARES COUTINHO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014580-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001708 - LUIS CARLOS MALAGUTTI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014583-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001707 - CARLOS HENRIQUE BANIONIS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014584-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001706 - ANA RITA DE CASTRO FURTADO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014575-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001711 - ANTENOR CATIN NETO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014548-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001716 - GONCALO AFONSO DE SOUSA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014598-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001702 - GUILHERME CARDOSO DOS SANTOS (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014600-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001701 - IVAN FERREIRA DE SOUZA (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014610-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001915 - ALTAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0014687-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001914 - JOAO VICENTE FERREIRA FILHO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0012140-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302001721 - JUSCELINO CLARO DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0007859-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302000850 - SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

A autora preenche os requisitos da qualidade de segurado e do prazo de carência, uma vez que contribuiu como contribuinte individual desde 2009, sendo o último comprovante colacionado aos autos datado de abril de 2013. Anoto, ainda, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre março a maio de 2012.

No que tange à incapacidade, o perito afirmou que a autora é portadora de cervicobraquialgia, lombagia, tendinopatia em membro superior, artrite reumatóide e síndrome do túnel do carpo, com incapacidade temporária para a sua atividade habitual (de diarista). De acordo com o perito, a data provável do início da doença é 2011, com início da incapacidade em julho de 2013.

Logo, seguindo o laudo do perito do juízo, concluo que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas sim, ao auxílio-doença, eis que a incapacidade não é total e permanente.

Considerando o provável início da incapacidade em julho de 2013, ou seja, em data posterior à DER, o auxílio-doença é devido desde a data da citação/intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 08.11.13, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda para a parte autora o benefício auxílio-doença, a partir de 08.11.13.

Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000012**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Ciência às partes da juntada do laudo contábil.**

0002780-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304000372 - MARIA JOSE DE CAIRES SIQUEIRA (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA, SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003128-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304000368 - ANTONIA PEDRO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002743-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304000366 - MARIA TEREZA MALAQUIAS DE LIMA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003020-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304000367 - NERCI DE MELLO (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS, SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001962-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304000365 - ROBERTO CARRENHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0029105-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304000371 - JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003151-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304000369 - MARIA EDILEUZA ALVES LEONEL (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003388-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304000370 - MARIA DIAS DOS REIS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003470-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304000182 - VAGNER FERREIRA CALADO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

Embora o laudo sócio-econômico informe que o autor vive com os pais, e que o sustento grupo familiar provém da aposentadoria do pai do autor, no valor de 1 salário mínimo, tal fato não restou comprovado e mostrou-se inverídico. Com efeito, conforme informação do sistema informatizado do INSS - Plenus, o pai do autor (Sr. Jose Bonifácio Ferreira Calado) recebe dois benefícios, uma aposentadoria no valor mensal atual de R\$ 1.991,35, e um auxílio acidente, no valor mensal de R\$ 892,92, totalizando um rendimento mensal de R\$ 2.884,27. Assim, a renda per capita do grupo familiar é, em muito, superior a ½ salário mínimo por pessoa.

Embora o critério objetivo para apuração da miserabilidade não seja absoluto, no caso concreto, não foram apuradas ou comprovadas despesas do grupo familiar que superem os redimentos, e tampouco vida em situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002227-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304000209 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação, requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/01/2007 a 31/10/2009 e de 26/08/2010 a 29/09/2010.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de haver feito cirurgia para colocação de prótese metálica aórtica, fazendo em uso de anticoagulantes. Concluiu que a incapacidade iniciou-se em 04/2007 e que quando da cessação do benefício de auxílio doença em 31/10/2009, a parte autora permanecia incapaz.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença em 31/10/2009 (ou seja, a partir de 01/11/2009). Devem ser descontados os valores referentes ao auxílio doença recebido no período posterior, de 26/08/2010 a 29/09/2010.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 01/11/2009, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 882,22 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) para a competência setembro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/11/2009 até 30/09/2013, no valor de R\$ 40.638,51 (QUARENTAMIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000336-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304000197 - RAQUEL ZAMBONI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Trata-se de ação proposta por Raquel Zamboni em face do INSS, em que requer a concessão de aposentadoria. O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora, por petição, requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0002706-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304000172 - EDITE PUCINELI DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação em que a parte autora Edite Pucineli dos Santos pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No presente caso, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo de período rural que teria sido exercido em regime de economia familiar, bem como de dois vínculos urbanos registrados em CTPS. O pedido foi embasado nos termos do §3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 introduzido pela Lei nº 11.718/2008.

No entanto, consulta ao Sistema Informatizado deste Juizado revela que foi distribuído neste Juizado, em 14/05/2009, ação na qual a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sendo que, subsidiariamente, foi requerido na inicial pedido de aposentadoria por idade com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com fulcro no §3º do art. 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.718/2008, conforme transcrição dos parágrafos abaixo extraídos da petição inicial do referido processo:

Assim, no referido processo foi formulado pedido idêntico ao efetuado no presente processo. Também são idênticas as partes e a causa de pedir. Trata-se do processo nº 0003460-61.2009.4.03.63.04.

Em 05/05/2010 foi proferida sentença de improcedência no processo acima referido, tendo sido feita a análise tanto do pedido de idade rural quanto do pedido formulado com base nas alterações da Lei n. 11.718/08. A Turma Recursal manteve a sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11/06/2012.

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, as questões referentes à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

**DECISÃO JEF-7**

0002230-22.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000173 - ANTONIO MOACYR MARTINEZ (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Vistos. Uma vez que valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (as prestações vencidas superam R\$ 50.000,00) resta caracterizada a incompetência deste Juizado para o julgamento do feito. Nestes termos, determino o retorno dos autos à 1ª. Vara Federal de Jundiaí, competente para apreciar a demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0001151-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000174 - VITORIA DRESSENETTI BATISTA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Tendo em vista a petição do autor, devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Fabio Pinheiro Gazzi, OAB/SP 259.815, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0003272-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000156 - JULIANO ANTONIO KERBER (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Nos termos da Portaria n.º 36/2007 deste Juizado Especial Federal “as testemunhas deverão comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação”. Publique-se. Intime-se.

0003609-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000178 - NEUZA CELINE LOMBARDI (SP163904 - DJANE HEIRY RAMOS, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP189455 - ANA PAULA CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Outrossim, dê-se ciência às partes do teor do ofício n.º. 127/2013-B emitido pelo Juízo da Vara Cível de Mandaguá/PR, anexado a esses autos virtuais.

0003268-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000169 - APARECIDA MORAES MACHADO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Oficie-se ao INSS para que apresente a contagem de tempo de serviço utilizada na concessão do NB 148.263.098-0, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001098-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000184 - ANGELICA DAMIAO BABOZA (SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) SELMA MARIA DAMIAO BARBOSA (SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) ALANA DAMIAO BARBOZA (SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) ALAN DAMIAO BARBOZA (SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Cuida-se de ação em que os autores pretendem a concessão de pensão por morte na condição de esposa e filhos do Sr. Antonio Augusto Barbosa. Observa-se pelo Sistema Informatizado do INSS que do benefício pretendido pelos autores já é beneficiário o menor Henderson Guilherme de Oliveira Barbosa, filho de Jacira Ramos de Oliveira.

Considerando que eventual procedência da presente ação implicará em redução do benefício recebido pelo menor, este é litisconsorte passivo necessário.

Portanto, nos termos do art. 47 caput e parágrafo único do CPC, proceda-se a citação do corréu, o qual deverá ser representado por sua genitora, para que integre o pólo passivo da presente ação (endereço de acordo com os dados extraídos do cadastro do INSS: Rua São João, 197, Bairro Centro, CEP 59162-000, RN - telefone: 09160193).

Após, ao cadastro para inclusão do corréu.

Redesigno a audiência para o dia 22/05/2014, às 15h45min. P.I.C.

0004127-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000177 - NOEME ALVES CARNEIRO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo de seu benefício.

2. Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0002588-75.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000175 - CLAUDEMIR FIALHO PRIMO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Especifique o advogado exatamente o valor dos honorários contratuais que pretende separar no RPV a ser expedido, justificando. Intime-se.

0003437-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000179 - BENEDITA APARECIDA TORRES (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora o trânsito em julgado do r. acórdão, cujo teor pretende utilizar para reconhecimento do tempo de atividade rural, no prazo de 20 dias. I.

0004258-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000176 - JAIR ANTONIOL DOS SANTOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora se pretende alternativamente à aposentadoria por idade, a concessão de aposentadoria por invalidez, aditando a petição inicial, se o caso, no prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeça-se ofício ao INSS para que apresente cópia do PA referente ao requerimento administrativo da parte autora, no prazo máximo de 20 dias.**

0003122-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000204 - JOSE APARECIDO DELFINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003707-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000201 - HERBERT FREDERICO WALTER OBLASSER (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003362-71.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000203 - VALDIR ROBERTO CLINI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003462-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000202 - ADAUTO LUIS CARVALHO DE MEDEIROS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003121-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000205 - MARIA TEREZA ALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000141-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000198 - DANIELE CRISTINE SOUZA DE DEUS (SP161449 - IVONE NAVA) MYRELLA ALVES (SP161449 - IVONE NAVA) NATHALIA LIVIA ALVES (SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o MPF.

0001530-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304000211 - ROBERTO DEFANTE (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Homologo o pedido do autor, de desistência quanto ao recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000133-29.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO COSTA GRAVATO  
ADVOGADO: SP304193-RENATA SPINACÉ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000302-16.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-98.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE PINHEIRO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-83.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-68.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-53.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA SIMEAO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 20/02/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000307-38.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA DOS SANTOS SILVA PALOSCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000308-23.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA GRACILIANA DE DEUS  
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/02/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000309-08.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO CORREIA DE MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000310-90.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MOREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-75.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE GONCALVES DE MENEZES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179657-GISELE GONÇALVES DE MENEZES  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-60.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE BENAZZI  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-45.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE NUNES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000314-30.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VANI ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2014 14:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000315-15.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIA SOUZA AGUIAR FREITAS  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000316-97.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO BONFIM  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000317-82.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA GARCIA FELICIO  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2014 14:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000318-67.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO LEONARDO CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000319-52.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI SOUZA BARRETO DA SILVA  
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2014 14:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000321-22.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP298962-ANGELA TADEU MASSELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-07.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP298962-ANGELA TADEU MASSELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000323-89.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000324-74.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEZ MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: CINDY DE SOUSA CARDOSO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 22/05/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000325-59.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON INACIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP326848-ROSANA APARECIDA PEDROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000326-44.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-29.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DOS REIS GARCIA  
ADVOGADO: SP195164-ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-14.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA APARECIDA DO NASCIMENTO LOYOLA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-81.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALENALDO BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-36.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP306453-ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/03/2014 15:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000334-21.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ODILON BRITO  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000335-06.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP266547-ALEXANDRE SANTOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-88.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000337-73.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIVALDO BERZIN (ESPÓLIO DE)  
REPRESENTADO POR: GENY ANTONIETTA FRANCISCA BERZIN  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-58.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BRITO  
ADVOGADO: SP171856-GUSTAVO BORGES MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-43.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATILIO MARCOS FEQUETTIA ANTONELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-28.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA FOGACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 28/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000341-13.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-95.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENICE DE SAO LEAO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000343-80.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENIRA RODRIGUES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-65.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU

TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 21/02/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000345-50.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA CRUZ COUCEIRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-35.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ANTUNES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-20.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JOAO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000348-05.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA MARIA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-87.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO MARTORINI NETO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-72.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR MARCELINO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-57.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000352-42.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS NEVES MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 13/05/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000353-27.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU FRAZAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-12.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO BRITO  
ADVOGADO: SP171856-GUSTAVO BORGES MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000355-94.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO ZOGBI  
REPRESENTADO POR: LILIANA ZOGBI LOUREIRO  
ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-79.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA WANDERLI COELHO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-64.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRDO VARGAS RIVEIRA  
ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-49.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-34.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELLE GONCALVES CAMAROTO  
ADVOGADO: SP336589-VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-19.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA ZULMIRA RODRIGUES SALOMAO  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/03/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000361-04.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDI BITENCOURTE AGRELA  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 07:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000362-86.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000363-71.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-56.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELINA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 08:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000365-41.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 13/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0000366-26.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA MARIANO  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000367-11.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL MORAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-78.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY IZAQUIEL DE SOUSA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000370-63.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI VENTURINI SODRE  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/03/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-48.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PACHECO FILHO  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-18.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE CARDOSO BARRA  
ADVOGADO: SP323158-WALTER BARBOSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 10/03/2014 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001030-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 1º JUIZADO - RJ  
ADVOGADO: RJ133926-ADRIENE NARIA DA CONCEIÇÃO ROSA  
DEPRCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016027-89.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RICARDO CORREIA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ORENI CORREIA CABRAL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000023**

**DESPACHO JEF-5**

0013165-14.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001442 - EDVANIA SILVA DE OLIVEIRA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA, SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora acerca da petição do INSS acostada aos autos em 04/10/2013. A concessão de novo benefício deverá ser objeto de nova ação judicial.

Dou por encerrada a prestação jurisdicional, determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se

0003203-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001491 - MANOEL MESSIAS SOUSA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício acostado aos autos em 24/07/2013. Informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0003614-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001414 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES XAVIER (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação do/a patrono/a da parte autora para que junte cópia de seu CPF (do patrono), ou outro documento idôneo em que conste o número, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Petição de 16/01/2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela União Federal.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0007376-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001289 - LUZIA PASSARINHO DE BRITTO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0006215-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001287 - MARIA LUISA VAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0004423-92.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001303 - JOAO REZENDE SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 12/11/2013: tendo em vista a informação da parte autora, desentranhe-se as contrarrazões protocoladas em 01/10/2013 equivocadamente, pois estranho aos autos.

Prossiga-se a execução.

Int.

0008112-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001282 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor anexou, em 19/12/2013, documentos pessoais de sua esposa e comprovante de residência em seu nome, mas sem data. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência em seu nome econtemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Intime-se.

0002596-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001306 - LUCIANO MUNIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

Petição com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais contido na petição anexada em 19/12/2013: Indefiro o pedido, pois a cópia do contrato de honorários advocatícios é insuficiente para atendimento da exigência legal pertinente, porquanto não foi apresentada declaração pessoal da parte autora declarando não terem sido efetuados pagamentos antecipados, nos termos da parte final do disposto no artigo 22, §4º, da Lei n. 8.906/94.

Prossiga-se a execução com a expedição de RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001547 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO, SP320711 - MAYZA MAGALHAES VIEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Informa o INSS que os valores das prestações vencidas encontram-se prescritos.

Com razão o INSS, eis que o benefício percebido pela parte autora cessou em 14/12/2006 (504.131.676-3), ao passo que o ajuizamento da ação se deu, somente, em 01/03/2012, portanto, os valores devidos foram alcançados pela prescrição.

Do exposto, EXTINGO a presente execução e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0003966-70.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001478 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora em 09/10/2013. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, na concordância ou no silêncio do INSS, ficam HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela parte autora.

Prossiga-se à execução. Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0005399-70.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001462 - PATRICIA VIEIRA DE CARVALHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em petições acostadas aos autos, impugna a parte autora parcialmente os cálculos elaborados pelo INSS e pela Contadoria Judicial.

Sem razão a parte autora, porquanto foram seguidos os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial apresentados aos autos em 22/01/2013, eis que elaborados em consonância ao julgado. Expeça-se o ofício requisitório.

Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, por conseguinte, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Com o levantamento do RPV, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0003875-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001562 - MAICON RODRIGO DE SOUZA RAMALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 05/08/2013: não prospera a alegação da parte autora, uma vez que há somente a planilha do INSS demonstrando o valor de R\$ 485,84 devidos à título de valores atrasados.

Expeça-se o RPV pelo valor constante do ofício do INSS anexado em 30/07/2013.

Int.

0003820-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001322 - SOLANGE APARECIDA AUGUSTO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais contido na petição anexada em 19/12/2013: Indefiro o pedido, pois a cópia do contrato de honorários advocatícios é insuficiente para atendimento da

exigência legal pertinente, porquanto não foi apresentada declaração pessoal da parte autora declarando não terem sido efetuados pagamentos antecipados, nos termos da parte final do disposto no artigo 22, §4º, da Lei n. 8.906/94.

Prossiga-se a execução, expedindo-se o RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

0006135-25.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001458 - ZULEINE EUNICE RAMOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 18/03/2013. À Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados pelo INSS em 28/10/2011.

0008147-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001403 - IZAURA PRATES LUIZ (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde e indicando o CID das enfermidades. Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada. Int.

0000791-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001551 - VERONICA DA SILVA QUEIROZ (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do levantamento do RPV ocorrido em 09/11/2013, consoante fase processual de nº 42, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0006767-46.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001453 - EDILSON DOS SANTOS NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 27/06/2013. Nada a expedir, eis que não houve condenação de honorários sucumbenciais.

Quanto às parcelas atrasadas, foi expedido RPV em 28/02/2013, fase processual de nº 52, no qual já houve liberação de pagamento, consoante ofício do TRF acostado aos autos em 05/04/2013, portanto dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0006659-56.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001455 - YAN AMORIM LOPES DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré em 24/08/2012.

Expeça-se ofício requisitório.

Com o levantamento do RPV, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0004820-54.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001469 - MAURO RAMALHO FILHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do laudo contábil acostado aos autos em 14/05/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0003208-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001490 - ROSANA FERNANDES (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Petição acostada aos autos em 18/10/2013. INDEFIRO o requerido, eis que os valores já foram e expedidos e levantados pela parte autora em 08/11/2013, consoante fase processual de nº 69, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.  
Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.

0005590-81.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001460 - MARIA GORETI FERREIRA DE AGUIAR (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Petição acostada aos autos em 27/11/2013. Expeça-se novamente o RPV.  
Com o levantamento, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.

0002785-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001500 - ELIAS FELIX DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Diante do levantamento do RPV ocorrido em 14/11/2013, consoante fase processual de nº 69, dou por encerrada a prestação jurisdicional.  
Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.

0000423-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001415 - JOSE BATISTA MIRANDA E SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.  
Petição anexada em 02.07.2012: Recebo como emenda à inicial.  
Proceda-se à alteração do valor da causa para R\$ 14.010,00.  
Após, prossiga-se.  
Int.

0002760-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001501 - MARIA DOMITILIA DE LIMA SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 22/08/2013. Do histórico de créditos apresentado aos autos, verifico que o INSS implantou corretamente o benefício de aposentadoria por invalidez e que regularmente efetua seu pagamento.  
Constato que o levantamento das parcelas vencidas ocorreu em 15/10/2013, consoante fase processual de nº 63, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.  
Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.

0007156-65.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001451 - ANTONIA LOPES LIBRALON (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
À Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique as informações trazidas pelo INSS em 09/04/2013.

0002020-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001510 - APRIGIO ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Do parecer da contadoria acostado aos autos em 17/07/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0004199-96.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001475 - JULIANA

MINETO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) MARCIA APARECIDA MINETO GASQUE (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

No caso específico das sentenças líquidas proferidas nos Juizados Especiais Federais, em que o cálculo é realizado na fase de conhecimento e não em fase de liquidação, o réu pode efetivamente dar causa ao prolongamento da mora quando interpõe recurso que é, ao final, improvido, porque o Poder Judiciário não pode dar início à formação da requisição de pagamento antes do trânsito em julgado.

Tal não ocorre, no entanto, quando se trata de recurso improvido da própria autora, porque nesse caso o prolongamento da mora já não pode ser imputado ao réu.

Quanto à atualização monetária, a correção do valor devido até a data do efetivo depósito em favor da parte autora já está prevista no art. 7º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo defeso à Fazenda Pública cumprir a obrigação de forma diversa.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Diante do levantamento das prestações vencidas, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0002122-46.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001508 - ERICA DOS SANTOS CARDOSO (SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X THAYS DOS SANTOS LINHARES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da petição acostada pelo INSS em 09/10/2013, verifico que as alegações da parte autora não procedem.

Encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0001970-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001511 - JANAINA CORDEIRO MARTINS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, consoante o julgado, obedecendo à prescrição quinquenal.

0000423-49.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001556 - MARIA JOSÉ ARSENIO SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer da contadoria acostado aos autos em 16/05/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001480-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001519 - RENATA CONSOLACAO LOURENCO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 18/07/2013. Informa o INSS que os valores das prestações vencidas encontram-se prescritos.

Com razão o INSS, eis que dentre outros o último benefício percebido pela parte autora cessou em 11/10/2006 (517.026.741-6), ao passo que o ajuizamento da ação se deu, somente, em 27/03/2012, portanto, os valores devidos foram alcançados pela prescrição.

Do exposto, EXTINGO a presente execução e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0000236-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001558 - LUIZ CARLOS GAGETI (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 24/04/2013. Exclua-se o nome do Dr Joel Moraes de Oliveira do sistema informatizado do JEF, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000252-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001310 - JOSE APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AGJ

2. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 00037909020124036130 em trâmite perante a 1ª Vara de Osasco/SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003047-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001498 - UILTON DOS PASSOS ABRANTES CAIRES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 22/04/2013. Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove que os vínculos em discussão foram averbados pelo INSS, sob pena de preclusão.

Quanto ao RPV expedido, não há que se falar em cancelamento, eis que não há óbice em expedir RPV complementar.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, à conclusão, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do parecer da contadoria acostado aos autos em 27/08/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0004605-78.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001471 - PAULO ALVES GUIMARAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002618-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001502 - MARIA ROBERTA DE LIMA (SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004872-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001468 - MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício acostado aos autos em 02/08/2013. Informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nanda sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0003151-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001495 - OCTACILIO DIAS DE MIRANDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do levantamento do RPV ocorrido em 13/08/2013, consoante fase processual de nº 50, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0008202-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001409 - JOSE MARIANO DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0003679-73.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001482 - JOSE RAIMUNDO SANTANA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 13/08/2013. Intime-se o INSS para que cumpra integralmente o determinado no julgado, mediante a comprovação do pagamento do “complemento positivo”. Prazo: 10 (dez) dias.

0002368-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001505 - CREUSA DE CARVALHO (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra a Decisão proferida em 23/10/2013.

Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivo, contudo, não há irregularidade na decisão atacada, eis que a sentença foi clara em conceder o benefício por incapacidade apenas no período de 16/07/2012 a 16/09/2013, portanto, rejeito-os.

Com o levantamento do RPV, que por sua vez expedido em 24/10/2013, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0008113-08.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001449 - CLOVYS MATOS DA SILVA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) MAYKE MATOS DA SILVA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da documentação apresentada em 10/10/2013. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0004394-42.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001473 - JUCIER TEODORIO DE LIMA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do levantamento do RPV ocorrido em 08/11/2013, consoante fase processual de nº 88, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0004205-64.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001474 - JAIR EVARISTO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do levantamento do RPV ocorrido em 06/08/2013, consoante fase processual de nº 54, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0003452-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001484 - GUSTAVO DE SOUZA POMPEU DE LUCENA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Prejudicada a petição acostada aos autos em 10/07/2013. Nada a decidir.

Diante do levantamento do RPV ocorrido em 13/08/2013, consoante fase processual de nº 67, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0003433-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001485 - MARIA ALICE CARDOSO SILVEIRA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
  2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
  3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
  4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
  5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001546 - FABIANA FERNANDES (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 30/08/2013. INDEFIRO o requerido. A execução de honorários no feito decorre da necessária existência de condenação nos autos, o que não há. O questionado deverá ser discutido em ação própria. Diante do levantamento do RPV ocorrido em 10/09/2013, consoante fase processual de n.º 68, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0010498-55.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001445 - SEBASTIAO RIBEIRO FILHO (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA, SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA, SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA, SP152503 - CYNTHIA CAGIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 26/09/2013. Requer o prosseguimento da execução, eis que o pedido de reajustamento não é alvo de decadência.

Nada há a executar, eis que a sentença de 1º grau julgou apenas a revisão do benefício, mediante seu recálculo computando corretamente o salário-de-contribuição. Não há julgamento de reajustamento do benefício como alegado pela parte autora.

Note-se:

“ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora - NB 063.662.659-8, considerando no período básico de cálculo - PBC - o salário de contribuição do mês de julho/1993 como sendo Cr\$ 9.562.796,12, em substituição ao valor de R\$ 0,42, com pagamento dos atrasados, devidamente atualizados, observada a prescrição quinquenal. Extingo o processo com julgamento de mérito.”

Contudo, o julgamento acima foi reformado pela Turma Recursal, razão pela qual não há valores a serem executados.

Do exposto, EXTINGO a presente execução e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0015535-97.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001438 - MARIA JOSE NERIS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) PAULO NERIS DE ARAUJO PAMELA NERIS DE ARAUJO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora do ofício acostado aos autos em 25/06/2013, no qual informa irregularidade de seu nome na Receita Federal, o que por sua vez impede a expedição de ofício requisitório.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Decorrido o prazo, com a regularização, expeça-se novamente ofício requisitório, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0007053-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001595 - LILIA

ROBERTA LINDA VILLI (SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do comprovante de pagamento acostado aos autos, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0005828-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001416 - JAILSON PASSOS SANTOS (ESPÓLIO) (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Petição de 20/01/2014: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0006211-44.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001457 - REGINALDO PENEDO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Dos ofícios apresentados pelo INSS e acostados aos autos, verifico que não há valores a serem executados, eis que os valores já foram pagos administrativamente, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0005050-96.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001466 - JOAO HERMINIO CARIZATO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer da contadoria acostado aos autos em 27/06/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002562-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001503 - RODRIGO SANTIAGO DIAS DE CARNOT SANT ANA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer da contadoria acostado aos autos em 17/06/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0018390-49.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001435 - NUZIA MARIA COLUSSO (SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES, SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO, SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA, SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do comprovante de pagamento acostado aos autos em 22/09/2011, bem como da petição apresentada pelo INSS em 09/10/2013, verifico que exaurida a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0003167-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001493 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do levantamento do RPV ocorrido em 13/08/2013, consoante fase processual de nº 60, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0000879-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001549 - MARIA ROSA VICENTE FIGUEREDO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Informa o INSS que os valores das prestações vencidas encontram-se prescritos.

Com razão o INSS, eis que o benefício percebido pela parte autora cessou em 04/08/2005 (504.121.780-3), ao passo que o ajuizamento da ação se deu somente em 23/02/2012, portanto, os valores devidos foram alcançados pela prescrição.

Do exposto, EXTINGO a presente execução e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0003143-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001496 - SELMO TONIAL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do ofício acostado aos autos em 18/09/2013, verifico que o INSS já efetuou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora e efetuou o pagamento das parcelas em atraso.

Quanto aos atrasados do benefício de auxílio-doença, deverá a parte autora comparecer à Agência do INSS em Carapicuíba para emissão de novo pagamento, eis que os valores já foram recolhidos da rede bancária.

Do exposto, indefiro a expedição de RPV, eis que o INSS já disponibilizou o pagamento das prestações vencidas, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0008512-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001394 - ANTONIO SILVA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o grande número de ações desta natureza pendentes de julgamento neste Juizado Especial Federal de Osasco, e a necessidade premente de que sejam dirimidas com maior celeridade, determino a inclusão deste feito na pauta de controle interno, observando-se a ordem cronológica de distribuição em relação aos demais processos pautados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001488 - JANI PEREIRA DE SOUSA (SP085783 - MARIA ALICE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do comprovante de pagamento acostado aos autos em 22/11/2013, verifico que a parte autora levantou o valor das prestações vencidas, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

0003614-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001312 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES XAVIER (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais contido na petição anexada em 09/12/2013: Indefiro o pedido, pois a cópia do contrato de honorários advocatícios é insuficiente para atendimento da exigência legal pertinente, porquanto não foi apresentada declaração pessoal da parte autora declarando não terem sido efetuados pagamentos antecipados, nos termos da parte final do disposto no artigo 22, §4º, da Lei n. 8.906/94.

Prossiga-se a execução com a expedição de RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

0008768-14.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001413 - VALDIR BARBOSA DE LIMA (SP140367 - DENISE APARECIDA LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o ato ordinatório de 17/12/2013.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada. Int.

0005111-54.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001465 - JOSE CYRILLO

DA COSTA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do laudo contábil acostado aos autos em 11/06/2013, verifico que não há valores a serem executados, eis que os valores já foram pagos administrativamente, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0000237-89.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001557 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer da contadoria acostado aos autos em 22/03/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0009994-49.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001447 - MARIA DE FATIMA BAPTISTA NEVADO DA SILVA (SP085897 - CONCEICAO APARECIDA F DA ROCHA MASHKI, SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO, SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO, SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 20/02/2013. Expeça-se o ofício precatório no valor da condenação fixado no julgado.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0013819-98.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001440 - AGEVAL JOSE DE LIRA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Intime-se o INSS para que cumpra integralmente o determinado no julgado, mediante a comprovação do pagamento do “complemento positivo” no período compreendido entre 01/11/2009 a 31/08/2011. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0000295-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001364 - ROSEANE BORGES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Verifico que a petição inicial foi enviada eletronicamente com as imagens totalmente invertidas, razão pela qual assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para sua regularização.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Considerando o grande número de ações desta natureza pendentes de julgamento neste Juizado Especial Federal de Osasco, e a necessidade premente de que sejam dirimidas com maior celeridade, determino a inclusão deste feito na pauta de controle interno, observando-se a ordem cronológica de distribuição em relação aos demais processos pautados.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0005950-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001360 - JOSE SALES MATIAS DE JESUS (SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA, SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0017383-22.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001350 - SILVIO BUENO ROCHA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006339-64.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001351 - ANTONIO

MARTINS DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003778-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001363 - LINDOVAL JOSE DE SOUSA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006092-83.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001355 - ANTONIA BANZATO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006094-53.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001354 - JORGE QUEIROZ FERREIRA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006002-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001358 - JERONIMO CONSTANCIO RIBEIRO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005971-55.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001359 - JOSABETE EVANGELISTA NUNES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005631-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001362 - MARIA DE LOURDES CARUSO CUSTODIO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006027-88.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001357 - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006208-89.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001353 - SEVERINO DEODATO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005927-36.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001361 - ARISTIDES RAIMUNDO ALVES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006075-47.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001356 - MARIA DA CONCEICAO ROSAS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006267-77.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001352 - JOAO ESTEVAM FILHO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0018993-25.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001434 - MANOEL

NASCIMENTO OLIVEIRA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Diante do levantamento do RPV ocorrido em 05/09/2012, conforme documento acostado aos autos, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0000316-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001559 - MARIA APARECIDA CANDIDO BONFIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, especifique o período pretendido para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o número do requerimento administrativo a que se refere.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo.

Int.

0001339-83.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001545 - JOSE CAPELIN (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPOLIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do laudo contábil acostado aos autos em 05/06/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0007781-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001315 - DEUSVALDO RODRIGUES VERA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Fica redesignada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de maio de 2014, às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.

Intimem-se.

0006690-37.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001454 - MARIA DAS DORES GOMES TAVARES (SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do comprovante de pagamento acostado aos autos em 09/11/2012, bem como da petição apresentada pelo INSS em 09/10/2013, verifico que exaurida a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0006170-43.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001325 - MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

0001479-93.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001540 - CELSO ALVES DE SOUZA (SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) ELENA RODRIGUES ALVES DE SOUZA (SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) MARLENE ROSEIRA DE SOUZA (SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) NEIDE ROSEIRA DE SOUZA (SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) JONAS ROZEIRA DE SOUZA (SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o item constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (…)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora e dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0003638-72.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001483 - EDI OLGA OLIVEIRA GRAÇA SAMPAIO (SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO, SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 28/08/2012. Nada a expedir, eis que o levantamento das prestações vencidas ocorreu em 09/08/2012 (Seq. 58 fase processual).

Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0001796-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001516 - KAMILLA ADRIANA ARANTES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 28/08/2013. INDEFIRO o requerido, eis que a Certidão de Curatela Definitiva deveria ter sido apresentada aos autos, quando do ajuizamento da ação.

Diante do levantamento do RPV ocorrido em 14/10/2013, consoante fase processual de nº 86, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A ré anexou aos autos ofício no qual informa o depósito da condenação na Caixa Econômica Federal, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.**

**O levantamento do montante é realizável administrativamente pelo titular do direito diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este juízo.**

**Ciência à parte autora, após, ao arquivo. Cumpra-se.**

0046844-83.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001432 - SERGIO FALBO ROMANO (PR038675 - PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP147004- CATHERINY BACCARO)

0013158-22.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001443 - EDUARDO ALVES CYRINO (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)  
FIM.

0000713-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001554 - MIGUEL JOSE DE SOUZA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 30/08/2013. INDEFIRO o requerido. A execução de honorários no feito decorre da necessária existência de condenação nos autos, o que não há. O questionado deverá ser discutido em ação própria. Diante do levantamento do RPV ocorrido em 10/09/2013, consoante fase processual de nº 63, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0007319-11.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001450 - DINALVA GONCALVES SOARES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X ELIDIANI DINIZ EDUARDO ANTONIO DINIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 22/02/2013. Informa o INSS o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0003353-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001487 - MARIA DA PENHA NUNES FERREIRA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR, SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 22/10/2013. Sem razão a parte autora, eis que de acordo com o histórico de créditos acostado aos autos em 20/01/2014, verifico que o INSS cumpriu integralmente o determinado no acordo, mediante restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB31/541.014.437-2, desde 01/06/2013, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0003882-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001564 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 08/10/2013: não prospera a alegação da parte autora, uma vez que não há cálculos da Contadoria judicial neste processo, somente do INSS que cumpriu a obrigação de fazer.

Assim expeça-se RPV no valor constante do ofício do INSS anexado 26/09/2013.

Int.

0007878-36.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001387 - OSVALDO ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da informação da parte autora de que o julgado foi integralmente cumprido pela parte ré, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004723-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001470 - JOSE CARLOS BUENO DO PRADO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 27/11/2013. INDEFIRO o requerido.

A atualização monetária é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, no ato da expedição da requisição de pequeno valor, registra-se a data constante do cálculo, considerando que o reajuste referente ao período entre a contabilização dos valores e a data do efetivo pagamento é realizado pelo Egrégio Tribunal, na forma da lei.

No caso dos autos, os valores foram atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e levantados pela parte autora em 03/09/2013, consoante fase processual de nº 54, portanto, encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0002176-17.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001506 - JOAQUIM PADILHA DA SILVA (SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Diante do levantamento do RPV ocorrido em 09/08/2013, consoante fase processual de nº 74, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0000813-19.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001550 - ADEMIR LACERDA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expeça-se ofício requisitório

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se

0019999-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001433 - MARIA HELENA BATISTA DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Discorda a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Sem razão a parte autora. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, eis que elaborados em consonância com o julgado.

Diante do levantamento ocorrido em 10/07/2013, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0001934-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001515 - MIRIAN GUIMARAES DE SIQUEIRA LIRA (SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 21/08/2013. Nada a decidir, eis que em 30/10/2013, consoante fase processual de nº 60, a parte autora levantou os valores em atraso, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0001038-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001548 - DHYONE FRANCISCO GOMES (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 30/08/2013. INDEFIRO o requerido. A execução de honorários no feito decorre da necessária existência de condenação nos autos, o que não há. O questionado deverá ser discutido em ação própria. Diante do levantamento do RPV ocorrido em 10/09/2013, consoante fase processual de nº 66, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0005616-11.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001459 - JULIA DA SILVA BRITO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Petição acostada aos autos em 11/07/2013. À Contadoria Judicial para manifestação.

0015747-21.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001437 - CARMOSINA MOREIRA DA SILVA (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 05/07/2013. Com razão a parte autora.

Expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 826,59.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0002031-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001509 - ALICE CONCEIÇÃO PAULINO NATAL (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 26/03/2013. Indefiro o requerido, eis que os cálculos foram elaborados por perito de confiança do Juízo, no qual constatou que não há diferenças em favor da parte autora.

Quanto à incidência de imposto de renda na revisão administrativa, nada a decidir, eis que não é objeto do feito, tal discussão enseja o ajuizamento de nova ação.

De todo exposto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0000670-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001418 - JOAO ELIAS DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expeça-se ofício requisitório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0008086-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001283 - LAURO NOBORU IVANAGA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço nos moldes do despacho de 13/12/2013.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Int.

0001426-73.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001542 - JESSICA APARECIDA NUNES DE MORAIS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) MATHEUS IZAIAS NUNES DE MORAIS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) WESLEY WILLIAN NUNES DE MORAIS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 14/10/2013. À Contadoria Judicial para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão em consonância ao julgado.

0000337-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001385 - ARIVALDO BERZIN (ESPÓLIO DE) (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, devendo Geny Antonietta

Francisca comprovar sua condição de inventariante ou providenciar a integração no pólo ativo dos respectivos herdeiros juntamente com os documentos de identificação com CPF, procurações e comprovantes de endereço. Int.

0003844-47.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001479 - ANTONIO CARLOS MALDONADO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Do parecer da contadoria acostado aos autos em 26/06/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002163-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001507 - JOSE JOAO BUENO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Do parecer da contadoria acostado aos autos em 30/10/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0010011-85.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001446 - MILTON DE BRITO ALVES MARIA ANGERLEIDE FERREIRA BATISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Petição acostada aos autos em 06/08/2013. Indefiro o questionado pela corrê. Anoto que a CEF já efetuou o depósito do valor que lhe cabia.  
Intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça, a Caixa Seguros S/A, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra a obrigação de fazer na qual foi condenada, depositando em favor da parte autora 50% do valor da condenação devidamente corrigidos, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia, a ser revertida em favor da parte autora.  
Decorrido o prazo, com o cumprimento ao setor competente para as providências necessárias, do contrário, conclusos para aplicação da multa.  
Cumpra-se.

0002449-25.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001504 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

0014402-83.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001439 - NORBERTO MOREIRA (SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO, SP142303 - ANA ALICE CARDINALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Em petição acostada aos autos em 26/04/2013, requer a parte autora a aplicação de juros de mora nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.  
O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que na apuração dos débitos da Fazenda Pública não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório ou da requisição de pequeno valor. Isso porque, sendo incumbência do Poder Judiciário a formação da requisição de pagamento, não pode a Fazenda Pública ser responsabilizada por eventual demora ocorrida nessa fase, salvo nos casos excepcionais em que venha a contribuir efetivamente para tal demora, conforme decorre do disposto no art. 396 do Código Civil: “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.  
Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1/DF:  
“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”  
Em que pese a possibilidade de revisão da matéria no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor

ou do precatório (RE 579431 QO / RS), o fato é que a jurisprudência dominante permanece firme no sentido acima mencionado.

Compreendido a contrario sensu, o entendimento do Supremo Tribunal Federal conduz à conclusão de que devem incidir os juros de mora no período em que a demora do processo possa ser atribuída à conduta do réu.

No caso específico das sentenças líquidas proferidas nos Juizados Especiais Federais, em que o cálculo é realizado na fase de conhecimento e não em fase de liquidação, o réu pode efetivamente dar causa ao prolongamento da mora quando interpõe recurso que é, ao final, improvido, porque o Poder Judiciário não pode dar início à formação da requisição de pagamento antes do trânsito em julgado.

Tal não ocorre, no entanto, quando se trata de recurso improvido da própria autora, porque nesse caso o prolongamento da mora já não pode ser imputado ao réu.

Quanto à atualização monetária, a correção do valor devido até a data do efetivo depósito em favor da parte autora já está prevista no art. 7º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo defeso à Fazenda Pública cumprir a obrigação de forma diversa.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expeça-se o ofício requisitório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0017382-37.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001436 - ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em 11/01/2013.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008934-41.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001448 - JACI FERREIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) SIMONE FERREIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) VANESSA FERREIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) LUIZ FABIANO FERREIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) SIMONE FERREIRA DA SILVA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) VANESSA FERREIRA DA SILVA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) JACI FERREIRA DA SILVA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) LUIZ FABIANO FERREIRA DA SILVA (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 08/01/2014. Diante da nova documentação apresentada aos autos, expeça-se novamente RPV.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0001478-78.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001541 - VANESSA CRISTINA DO PRADO (SP253342 - LEILA ALI SAADI) THAYNA DO PRADO (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se salientar, por oportuno, que a atualização monetária é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, no ato da expedição da requisição de pequeno valor, registra-se a data constante do cálculo, considerando que o reajuste referente ao período entre a contabilização dos valores e a data do efetivo pagamento é realizado pelo Egrégio Tribunal, na forma da lei.

Expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

0013453-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001441 - MARIA LUCIA SANTOS SILVA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) BRUNA SILVA MIGUEL PEREIRA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 04/11/2013. Nada a decidir, eis que em 18/11/2013, consoante fase processual de nº 94, a parte autora levantou os valores em atraso, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0004991-11.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001467 - NELSON CORREA PORTO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP294579 - ANGELICA DOS SANTOS BONNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer da contadoria acostado aos autos em 05/06/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

0008052-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001347 - JOSE OSMAR RODRIGUES (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 19/12/2013: Defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas, arroladas pela parte autora na fl. 05 da petição inicial.

Cumpra-se. Int.

0000764-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001552 - JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do laudo contábil acostado aos autos em 29/05/2013, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002894-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001397 - MILTON RODRIGUES SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a petição de 20/01/2014, diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não o pedido de desistência da parte autora, a qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Int.

0003883-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001566 - ANTONIO LICIO DIAS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais contido na petição anexada em 05/08/2013: Indefiro o pedido, pois a cópia do contrato de honorários advocatícios é insuficiente para atendimento da

exigência legal pertinente, porquanto não foi apresentada declaração pessoal da parte autora declarando não terem sido efetuados pagamentos antecipados, nos termos da parte final do disposto no artigo 22, §4º, da Lei n. 8.906/94.

Prossiga-se a execução com a expedição de RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001741-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001517 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora acerca do ofício acostado aos autos em 16/04/2013, no qual informa o Banco do Brasil que os valores da condenação encontram-se liberados para levantamento em nome de sua genitora, Maria Madalena da Silva.

Do exposto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

0005502-14.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001461 - OSVALDO MAGALHÃES FERREIRA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 02/07/2013. Em análise, verifico que já foi expedida requisição de pagamento nos autos de nº. 00000225020114036303-062, sendo que, para evitar maiores delongas, prejudiciais à parte autora, como por ela alegado, entendo que o presente feito deve ser extinto.

Do exposto, EXTINGO a presente execução e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0001410-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001543 - ANTONIA ABREU LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer da contadoria acostado aos autos em 13/05/2013, constato que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez identificada pelo NB32/554.359.458-1, benefício este mais vantajoso ao benefício de auxílio-doença determinado no julgado, portanto, não há interesse processual.

Do acima exposto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0018892-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001391 - JOSE ISMAR MASSAFERA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada em 11/10/2013 : recebo como recurso de sentença a petição anexada em 16/08/2013.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007067-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001314 - ESTELA MARA DA SILVA ARAUJO TENCA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Oficie-se novamente à Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/163.849.084-5 (DER 19/02/2013), considerando que o benefício anexado aos autos em 07/01/2013, não é o objeto da presente demanda.

Cumpra-se. Intime-se.

0004514-85.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001472 - JULIA MEIRA SOARES (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do levantamento do RPV ocorrido em 20/11/2013, consoante fase processual de nº 90, dou por encerrada a

prestação jurisdicional.  
Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do levantamento do RPV ocorrido em 09/08/2013, consoante fase processual de nº 55, dou por encerrada a prestação jurisdicional.**

**Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.**

**Cumpra-se.**

0003153-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001494 - ANDREIA FERREIRA DA COSTA REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003171-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306001492 - WILLIANS PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000024**

**DECISÃO JEF-7**

0000299-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001318 - MARLUCE MARIA DA SILVA (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Fica redesignada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de maio de 2014, às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais.
5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0000308-23.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001299 - VALERIA GRACILIANA DE DEUS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo

dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o teor da informação 'supra', determino a alteração das perícias anteriormente agendadas, conforme tabela abaixo.**

**O periciando deve comparecer às perícias munido de documento de identidade atualizada que contenha foto atual e dos documentos médicos que possuir.**

**Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.**

**Intimem-se.**

**Lote 554**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0003948-68.2013.4.03.6306ANTONIO SILVA REIS (18/03/2014 12:40)**

**0003951-23.2013.4.03.6306LOURDES NASCIMENTO DE SOUZA (18/03/2014 15:00)**

**0003973-81.2013.4.03.6306EDNA FERREIRA DA COSTA (18/03/2014 15:20)**

**0004026-62.2013.4.03.6306BENEDITO DONIZETE FERREIRA (18/03/2014 15:40)**

**0004115-85.2013.4.03.6306AMOS DAMAS (18/03/2014 15:40)**

**0004136-61.2013.4.03.6306ELCINA COSTA DA SILVA (18/03/2014 16:00)**

**0004561-88.2013.4.03.6306SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA (18/03/2014 16:00)**

**0004563-58.2013.4.03.6306JOSE ALVES DA SILVA (18/03/2014 16:20)**

**0004582-64.2013.4.03.6306PEDRO FERNANDES (18/03/2014 16:20)**

**0004585-19.2013.4.03.6306ANA PATRICIA FERREIRA GUERRA (18/03/2014 16:40)**

**0004591-26.2013.4.03.6306IRACEMA C. DOS SANTOS SILVA(18/03/2014 16:40)**

**0004616-39.2013.4.03.6306EVA RODRIGUES BARBOSA (18/03/2014 17:00)**

**0004629-38.2013.4.03.6306AIRTON GONZAGA (18/03/2014 17:00)**

**0007343-68.2013.4.03.6306ROSILENE PEREIRA (18/03/2014 17:20)**

**0007349-75.2013.4.03.6306JOAO SANTANA DE ARAUJO (18/03/2014 17:40)**

**0007355-82.2013.4.03.6306VALDICIO XAVIER RIBEIRO (18/03/2014 18:00)**

**0007361-89.2013.4.03.6306CRISTIANE FRANÇA GUICE (18/03/2014 18:20)**

**0007363-59.2013.4.03.6306CONCEICAO S. ROBERTO DE SOUSA (18/03/2014 18:40)**

0004561-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001376 - SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003973-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001380 - EDNA FERREIRA DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004585-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001373 - ANA PATRICIA FERREIRA GUERRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004136-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001377 - ELCINA COSTA DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004616-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001371 - EVA RODRIGUES BARBOSA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004563-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001375 - JOSE ALVES DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004115-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001378 - AMOS DAMAS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004629-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001370 - AIRTON GONZAGA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003951-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001381 - LOURDES NASCIMENTO DE SOUZA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004582-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001374 - PEDRO FERNANDES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004591-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001372 - IRACEMA CIQUEIRA DOS SANTOS SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007349-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001368 - JOAO SANTANA DE ARAUJO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003948-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001382 - ANTONIO SILVA REIS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007355-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001367 - VALDÍCIO XAVIER RIBEIRO (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0008403-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001386 - MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 20/01/2014: indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade ortopedia, uma vez que já estava designada uma perícia clínica geral para o dia 06/03/2014. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliar os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

Ademais, aguarde-se a perícia de clínica geral.

Intimem-se.

0002895-95.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001383 - ANTONIA PEREIRA DOS REIS MUDESTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 21/01/2014: Diante do impedimento alegado, designo nova perícia médica para o dia 27/02/2014, às 15:30 horas. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0004512-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001389 - KATSUMI IUATA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0008411-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001390 - SONIA MARIA SANTOS DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 20/01/2014: indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade ortopedia, uma vez que já estava designada uma perícia clínica geral para o dia 06/03/2014. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliar os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

Ademais, aguarde-se a perícia de clínica geral.

Intimem-se.

0000297-91.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001328 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se o réu.

0001993-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001288 - AUGUSTO FERNANDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 18/10/2013. Defiro o requerido. Oficie-se a "Vistaclin Clínica de Olhos - Av. Rui Barbosa, 1009, Carapicuíba- SP, telefone (11) 4184-3234 / 4183-6961 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Após, intime-se o Dr.Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a data do início da incapacidade, ratificando ou retificando a sua conclusão.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000321-22.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001304 - CICERO ROBERTO DE SOUZA (SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA, SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0006769-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001539 - FLORISVALDO ATANASIO BACELAR (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Com isso, o jurisperito não fixou o início da incapacidade.

Saliento que a data de início da incapacidade é de suma importância para o julgamento do feito, já que através dela é possível verificar se a parte autora mantinha qualidade de segurado no início de sua incapacidade e se havia cumprido a carência legal para a concessão do benefício.

Assim, officie-se ao Posto UBS Cohab V - Carapicuíba Av Tancredo de Almeida Neves nº 860 - (CEP 06345 - 290), conforme sugerido pelo perito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos documentos anexados aos autos, bem como seu conhecimento técnico sobre a evolução da patologia, esclareça qual a data de início da incapacidade da parte autora.

Sobrevindo os esclarecimentos tornem os autos conclusos.

Int.

0006927-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001302 - SADI MARIA FIGUEIREDO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a certidão anexada em 20/01/2013, designo nova perícia médica para o dia 18/03/2014, às 14:40h, nas dependências deste Juizado.

O periciando deve comparecer às perícias munido de documento de identidade atualizada que contenha foto atual e dos documentos médicos que possuir.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Int.

0000735-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001324 - JOSELITA BARROSO MENDONÇA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

O relatório médico de esclarecimentos anexado não atende à determinação judicial. Assim, intime-se novamente a perita judicial Priscila Martins para, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos documentos anexados aos autos, bem

como seu conhecimento técnico sobre a evolução da patologia, retifique/ratifique a data de início da incapacidade da parte autora, esclarecendo as razões de sua conclusão. Por fim, conforme determinação anterior, considerando que se trata de doença degenerativa/progressiva, informe a Sra. Perita desde quando é possível afirmar que a incapacidade se tornou permanente.

Sobrevindo os esclarecimentos tornem os autos conclusos.

Int.

0001054-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001425 - SILVANA APARECIDA MARTINS BIGHETE (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista o Parecer Contábil de 16/01/2014, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se renuncia aos valores que ultrapassam a alçada.

Intimem-se.

0001263-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001565 - GERSON MARTINS PEREIRA (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi submetida à perícia médico-judicial em 29/08/2013, sendo que a jurisperita concluiu pela existência de incapacidade laborativa. Contudo, recomendou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, considerando os documentos médicos com diagnóstico de esquizofrenia.

Nesse particular, em observância aos documentos médicos acostados aos autos, à pesquisa do Hismed e aos fatos narrados na inicial, designo o dia 27/02/2014 às 17:00 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividade remunerada desde a data da perícia judicial (29/08/2013), também possuindo qualidade de segurado e carência no momento da incapacidade, pois seu último vínculo empregatício ocorreu em 26/08/2011 e possui mais de 120 meses de contribuição vertidas ao RGPS sem perda da qualidade de segurado, conforme dados extraídos do CNIS, o que enseja a prorrogação do seu período de graça por 24 meses, com fulcro no artigo 15, inciso II, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Além disso, aplico o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Desta maneira, verifico que o período de graça perdurou até 15/10/2013, durante o qual ocorreu a incapacidade.

Assim, vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício, havendo a premente necessidade do autor em recebê-lo para o seu sustento.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Int. e officie-se.

0006023-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001326 - MILTON GAEDCKE (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 26/09/2013: Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Retire-se o feito da pauta de audiências.

Com o retorno da carta precatória, dê-se vistas às partes.

Após, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita requerido na petição inicial. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**

**2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**

**3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**

**a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);**  
**b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

**4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

**Int.**

0000250-20.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001293 - NELSON GOMES PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000353-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001560 - IRINEU FRAZAO DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001951-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001513 - COSMO ADEMIR NURCHIS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação. Apresenta os cálculos que entende devido.

Sem razão a parte autora, pelos motivos abaixo elencados:

- 1) Não especifica a divergência existente entre seu cálculo e o apresentado pelo INSS;
- 2) Ausência de fundamentação legal;
- 3) Aplicação de juros desde o termo inicial da conta e não a partir da citação.

Portanto, entendo que os cálculos elaborados pelo INSS e com valores já levantados pela parte autora estão em consonância ao julgado.

Do exposto, EXTINGO a presente execução e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0001863-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001567 - MARIO ALVES DE ALMEIDA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se o Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a aparente contradição em seu laudo pericial.

Na conclusão constou:

"Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 24/01/2011."

Porém, em resposta aos quesitos, constou:

"11. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Se permanente, quando se tornou irreversível? (embasar com elemento técnico).

- Incapacidade total e permanente.

11-A. Caso o periciando esteja / esteve incapacitado, essa incapacidade é total (impede o exercício de qualquer atividade laborativa) ou parcial (impede para o exercício de apenas algumas atividades laborativas)?

- Incapacidade total."

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0001344-08.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001544 - JOAO DE ASSIS SPERANDIO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 26/03/2013. Indefiro o requerido, eis que os cálculos foram elaborados por perito de confiança do Juízo, no qual constatou que não há diferenças em favor da parte autora.

Sendo assim, não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a revisão já havia sido realizada, e os valores já foram pagos à parte autora, não gerando atrasados judiciais nestes autos e não havendo, portanto, valores para incidência dos 10% fixados no v. aresto a título de honorários sucumbenciais.

Quanto à incidência de imposto de renda na revisão administrativa, nada a decidir, eis que não é objeto do feito, tal discussão enseja o ajuizamento de nova ação.

De todo exposto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000025**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO**

**ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.**

0000311-75.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000925 - JAQUELINE GONCALVES DE MENEZES OLIVEIRA (SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES)

0000359-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000940 - GABRIELLE GONCALVES CAMAROTO (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO**

**ORDINATÓRIO com a finalidade dedar CIÊNCIA às PARTES dos esclarecimentos médicos/sociais anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.**

0002649-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000941 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006609-88.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000928 - CRISTIANE APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO PIRES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) ANA CRISTINA

FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) CRISTIANO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) JEFERSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004021-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000929 - CICERA MARIA DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0000327-29.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000927 - VERA LUCIA ALVES DOS REIS GARCIA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)  
Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/630600026**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002084-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001281 - GILBERTO FELIX DA SILVA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0004055-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001301 - LUZIA SILVA SANTOS (SP297669 - RODRIGO SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001986-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001588 - HILDA DOS SANTOS SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001665-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001593 - VERA LUCIA TOMAZ PIVARO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002978-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001401 - ALINE CAMILA BISPO SANDES MACHADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/520.217.092-7 (DIB 10/04/2007 eDCB 21/01/2012) a partir de 22.01.2012, dia seguinte de sua cessação. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 22/01/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, notadamente o NB 31/552.823.124-4.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001592-08.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001349 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 26/01/1979 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (29/04/1995 a 05/03/1997);
- b) revisar o benefício da parte autora NB 42/145.162.761-8, com DIB em 26/03/2008, considerando o tempo de 38 anos e 25 dias.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 26/03/2008 até a efetiva revisão do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003394-07.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001587 - ELCIDIO EVANGELISTA SANTANA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Brasmetal Waelznolz S A Indústria e Comércio (24/05/1976 a 11/06/1976), Acotemp Tratamentos Termicos de Metais (Brasimet Comércio Indústria S/A) (14/07/1976 a 19/07/1976), Lindberg do Brasil Industria e Comércio Ltda (Brasimet Comércio Indústria S/A) (12/08/1976 a 18/10/1976 e 10/09/1979 a 08/10/1979) e Combustol Indústria e Comércio Ltda (25/10/1976 a 17/01/1977 e 12/03/1979 a 02/07/1979).

- b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 02/03/2011.

Considerando que a parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras antigas (direito adquirido antes da EC 20/98), referida legislação deverá ser observada.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 02/03/2011 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000925-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001419 - MARLIENE MACEDO LEAL (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA,

SP230612 - KATIA VACARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.903.411-3, com DIB em 01/02/2012 e DCB em 05/09/2012, a partir de 06/09/2012, o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 06/09/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Diante do reconhecimento do direito pleiteado e da premente necessidade do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002318-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6306001596 - JOSE MOREIRA ROCHA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data de início da incapacidade laborativa fixada pela jurisprudência (08/08/2013). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 08/08/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do

cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006077-17.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306001311 - REGINALDO DE ARAGAO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho laborados nas empresas Robert Bosch Limitada/Wapsa Auto Peças Ltda. (período: 07/07/1975 a 23/11/1977) e Philips do Brasil (período: 04/11/1986 A 05/03/1997), determinando que sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.829.240-5, com DIB em 18/04/2011, considerando-se o cômputo de 38 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 18/04/2011 até a efetiva implantação da revisão do benefício, descontados os valores recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No prazo de 45 dias o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o do prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005954-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306001286 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa BUDAI INDÚSTRIA METALURGICA LTDA (de 19/07/1989 a 19/11/1996), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005475-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306001400 - SERGIO BARACHO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a acrescer ao benefício do autor, aposentadoria por invalidez NB 32/542.331.524-3, o adicional de 25% a partir de 16/01/2012.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 16/01/2012 até a efetiva implantação do acréscimo ao benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo acrescer à aposentadoria por invalidez 25%, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002890-98.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001402 - AIRTON GONCALVES PAIXAO (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa GLASURIT DO BRASIL LTDA (período: 03/03/1980 a 25/05/1984), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 06/10/2010.

Condene-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 06/10/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006486-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306001298 - JOSE ORLANDO DALCIN (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Ao magistrado não é exigido o esgotamento de todas as alegações das partes, sendo suficiente o enfrentamento do cerne da questão, o que foi devidamente realizado.

As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Haja vista a possibilidade do credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preconiza o artigo 569 do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

0005927-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001392 - JOANA LUCIA CORDEIRO NUNES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005926-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001393 - JINALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004245-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001420 - RICARDO CORREIA DE MOURA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Cancele-se a perícia judicial agendada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005928-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001412 - JACKSON SEVERINO BEZERRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Haja vista a possibilidade do credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preconiza o artigo 569 do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais,**

**pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003767-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001426 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008321-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001417 - MARIA QUITERIA ALVES DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0001556-29.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001291 - RAIMUNDO ANTONIO TIMOTEO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002691-76.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001512 - ADAO GOMES DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, V da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intimem-se.

0000312-60.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001573 - ALEXANDRE BENAZZI (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez de benefício n. 519.539.156-0.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00004185620134036306 distribuído em 28.01.2013, julgado em 07.05.2013 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 17.06.2013.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Intimem-se.**

0007922-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001296 - MARIA DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006540-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001585 - TARCISIO COUTO BEDA (SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0001032-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001576 - FRANCISCA DAS CHAGAS VILANOVA DOS SANTOS (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003210-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001572 - JOSE CARLOS PRESTES MOREIRA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002306-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001579 - EDSON FRANCISCO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003295-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001571 - SONIA DE FATIMA GUARINO (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005831-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001290 - ASCENDINO VALTER DE ALBUQUERQUE MOURA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015559-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001577 - MARCIO DA SILVA CUNHA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006201-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001580 - JOAO DE DEUS NERI SANTIAGO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005665-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001568 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS, SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005835-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001292 - RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003862-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306001570 - AGEU ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005903-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001294 - MARIA BEATRIS DA ROCHA LOPES (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005092-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001569 - TANIA MARIA FRANCA ALMEIDA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000256-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306001307 - IRINEU AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Irineu Augusto em face do INSS, em que requer a revisão de seu benefício previdenciário.

A parte autora declarou na petição inicial que reside na Rua Água Marinha, 213, Bairro Jardim Nomura, cep: 06717-080, Osasco/SP.

Contudo, o referido endereço está situado na cidade de COTIA/SP, conforme comprovante que instruiu a inicial (pag. 9), e não na cidade de Osasco, como alegado.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, município de Cotia, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo SP, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Ante o exposto, extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita- AJG.

Sem custas processuais, nessa instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000028**

#### **DECISÃO JEF-7**

0017010-22.2010.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001047 - ISAURA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP174042-RICARDO POMERANC MATSUMOTO, ADV. SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Petição anexada em 22.06.2012: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da

mesma natureza neste Juizado.

Diante dos termos da petição anexada em 18.04.2012, na qual a União dá conta que o valor recolhido a título de Imposto de Renda por meio de GARE não foi repassado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determino a intimação desta corré para que se manifeste quanto à alegação, justificando a ausência de repasse ou juntando o comprovante correspondente.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/630600029**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR o INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

0000367-11.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001097 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000365-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001096 - ELAINE CRISTINA ALVES SILVA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000383-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001099 - MARIA DO CARMO MENERO PEREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000373-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001098 - PAULO HENRIQUE CARDOSO BARRA (SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) SANDRA APARECIDA CARDOSO (SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) PAULO HENRIQUE CARDOSO BARRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) SANDRA APARECIDA CARDOSO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000363-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001095 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000334-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001094 - MANOEL ODILON BRITO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000397-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001100 - NATALINA ZENAIDE NOCHI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X FRANCIELLI APARECIDA NOCHI DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003777-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001093 - JAIME APOLINARIO DA CONCEICAO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.**

0004525-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000980 - MARIA DO SOCORRO LUSTOSA DE ABREU (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005899-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001062 - MARIA INES DOS SANTOS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004970-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001004 - RENATA DA SILVA ALVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001145-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000943 - JOAQUIM ORLANDO MARTINS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004808-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000994 - MARIA FERREIRA VIANA DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000670-74.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000942 - IVO BARNABE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002475-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000950 - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004461-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000977 - SONIA LISBOA DE CARVALHO (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004837-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000995 - JOSE ADAO VARGEM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006470-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001083 - MARGARETH SOARES DA SILVA FERRISI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006524-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001085 - EMANUEL DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006626-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001089 - MARIA IZABEL LOPES TEIXEIRA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005806-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001051 - JOSE ALVES DE LIMA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005822-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001054 - PAULO ROSA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005824-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001055 - CLEUZA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005845-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001058 - JOSE ANTONIO DO REGO (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005876-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001060 - LUCIA PEREIRA DA SILVA MIRANDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006305-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001078 - ANA LUCIA RAMALHO FELES DA SILVA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005714-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001045 - PAULO TOSTO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002718-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000952 - EDILEUZA DIAS DOS SANTOS SOUSA (SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005066-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001009 - JOSE GOMES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006235-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001072 - DENISI MARQUES DE LIMA OLIVEIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006242-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001074 - ADERIUZA DE MOURA ALVES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006243-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001075 - MARIA GUINAURA FRANCISCA DOS SANTOS (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005458-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001034 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003056-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000959 - ELIAS JOSE DE MELLO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005276-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001016 - JAIME GONCALVES DE ALMEIDA (SP325447 - REGIANE ALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005030-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001008 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA MARINHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002973-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000957 - JOAQUIM JOSE NETO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005783-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001049 - RONALDO SILVA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005800-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001050 - LUIZ FERNANDO MACHADO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006268-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001076 - MICHELE CAVALI (SP197144 - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004946-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001002 - CLAUDETE MEDEIROS MOURA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004999-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001006 - WANETE DA SILVA FERREIRA (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005400-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001024 - NILZA RODRIGUES (SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005440-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001027 - MARIA EDINETE DE BORBA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005526-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001036 - JOSE CAUBI CARDOSO RIBEIRO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006448-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001082 - SHIRLEY VASCO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005445-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001029 - SEBASTIANA DE FATIMA CARDOSO PEREIRA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004577-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000985 - MARLENE LUIZ DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002870-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000956 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004864-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000998 - ACIEL VIEIRA DE SA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005455-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001032 - ORIEL APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001296-78.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000944 - SILVIA REGINA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005848-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001059 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003123-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000962 - APARECIDA DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006320-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001079 - DIMAS PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006162-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001067 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005447-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001030 - VERA APARECIDA DE ANDRADE COELHO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004780-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000993 - JOSUEL BARRETO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003252-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000968 - MICHELE BEZERRA DE LIMA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO, SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002177-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000947 - JOSE COSTA PINHEIRO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004981-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001005 - VALTER RAMOS DE OLIVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005293-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001018 - KATIA PEREIRA DOS SANTOS (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005303-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001019 - SERGIO APARECIDO DA CONCEICAO (SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005355-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001022 - MEIRIENE APARECIDA RAMOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004545-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000983 - MARLUCE CONSTANCIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006222-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001070 - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006229-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001071 - HELENITA DE ARAUJO SILVA BERNARDO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002438-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000949 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI, SP011166 - ANTONIO CONSTANTINO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002594-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000951 - MANOEL MESSIAS DE LIMA (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005593-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001041 - MARIA HELENA DE MENEZES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004481-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000979 - CLEUSA DOS SANTOS REIS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016956-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001092 - ANICETO OLIVEIRA DE MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003218-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000967 - ERCILIO LIMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007354-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001091 - TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006606-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001088 - ANTONIO PAULO LOPES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004539-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6306000982 - CLEIDE HERRERA RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005444-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001028 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARLOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005227-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001013 - JOAQUIM PEREIRA FILHO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006519-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001084 - ATENOR BATISTA ROCHA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005895-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001061 - ADERICO DE JESUS RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006241-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001073 - MARANEI AUGUSTA RISSI DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006330-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001080 - CLAUDIA BISPO GABRIEL (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004535-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000981 - MARIA AGOSTINA ANCELMA DO NASCIMENTO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006081-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001065 - RENALDO GONCALVES DE AZEVEDO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004472-65.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000978 - JANIO GARCIA (SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005422-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001025 - LUCIDALVA GONCALVES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005543-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001039 - ISMERIA TEREZA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005820-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001053 - PAULO ADELINO RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005843-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001057 - GILDA DOS SANTOS ANDRADE (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003530-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000969 - SYLVIA REGINA DE ASSIS (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005726-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001046 - JOSE DAMIAO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI, SP222098 - WILLIAM YAMADA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004549-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000984 - BENEDITO BORGES DA VEIGA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004924-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001001 - JOSE PAULO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004636-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000988 - LAELSON MONTEIRO SIMAO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO, SP330278 - JOÃO LUIZ GONÇALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002822-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000953 - VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004892-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000999 - FRANCISCO DEUSIMAR ROSENDO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005524-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001035 - CRISTINA DA SILVA NORONHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004724-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000991 - MARIA DA SILVA SOARES GOMES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005359-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001023 - ANDREIA ALVES DE SOUZA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005738-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001047 - ZIUMA ROSA PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004405-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000976 - ROSA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006175-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001068 - JAIME COGO DA CUNHA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005274-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001015 - DENILDA FRANCISCA DE SOUZA MATA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004219-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000973 - MARCOS HUMBERTO BORGES ANDRADE DUTRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005256-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001014 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006293-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001077 - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003836-02.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000971 - ANDREA PATRICIA DOMICIANO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005457-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001033 - LEILSON BISPO DOS SANTOS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005540-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001038 - LUCIA ALVES AMERICO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003118-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000961 - ROQUELINA DA SILVA AQUINO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005015-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001007 - LUIZ NEU XAVIER (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004699-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000990 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005559-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001040 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005436-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001026 - MARIA MARGARIDA NUNES PEREIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005338-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001020 - LAURA PINHEIRO DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP297373D - NELIO BARBARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006531-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001087 - JOSE CARLOS GARCIA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003895-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000972 - ORLANDO DOS SANTOS JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005150-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001010 - PAULO RODRIGUES SAMINEZES (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005760-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001048 - FABIANE DA SILVA PINTO VILELA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005347-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001021 - PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002845-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000954 - MARIA DE LOURDES PEDROSA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005291-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001017 - JOAQUIM FLORIANO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006221-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001069 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA LEANDRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005609-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001043 - JANETE LINO DE OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005611-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001044 - EDILENE MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004624-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000987 - WILSON DE SOUSA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004664-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000989 - LENI DA SILVA PEREIRA

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004390-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000975 - VALDETE ROSA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004968-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001003 - ROENITA GRACIANO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003090-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000960 - ELENIR SCARABELLI DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005213-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001011 - JOSE VAZ DOS SANTOS (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA, SP163531 - ANDRÉA ROSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005813-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001052 - IZABEL CORREIA DE ANDRADE (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006390-07.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001081 - SAMUEL MACHADO DE ALMEIDA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004862-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000997 - JESSICA DE SA VALETE OLIVEIRA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006064-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001064 - LIECI ELIOTERIO DE ARAUJO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004764-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000992 - EZIDIO EZEQUIEL GARDIM (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006528-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001086 - JOSE ROBERTO SANTANA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005830-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001056 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA LUZ (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003128-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000963 - MARIA ANUNCIACAO RODRIGUES CORDEIRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003216-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000966 - CREUSA DIAS DE ANDRADE COSTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004623-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000986 - CELIDIO JOSE DOS SANTOS

(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002062-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000946 - VALTER BELINSKI (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003835-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000970 - MARIA DO SOCORRO ALVES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004839-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000996 - MARIA DA PENHA DE PAIVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005950-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001063 - JOSE MARTINS DE ARAUJO (SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005601-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001042 - MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002865-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000955 - JEANETTE AZUCENA MARCELA BAHAMONDES GAJARDO (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004906-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001000 - ARI DE SOUZA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006150-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001066 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006944-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001090 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005221-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001012 - ISAEL PEREIRA DE FARIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003131-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000964 - JOSE ROBERTO PACHECO (SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA, SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES, SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002413-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000948 - DAMIAO CORREIA DE ARAUJO (SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA, SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001937-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000945 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA BISPO (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004389-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000974 - DELZITA CORDEIRO MACEDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005448-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001031 - DIVINO FERNANDO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005528-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306001037 - LUCINEIA SILVA AZEVEDO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003027-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000958 - MANUELITO TADEU DANTAS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003135-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306000965 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6306000030**

**DECISÃO JEF-7**

0000322-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001635 - SONIA MARIA BARBOSA (SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA, SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
  2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
  3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
  4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário,**

**constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**

**3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0000194-84.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001669 - ROBERTO CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000219-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001668 - ELISABETE GREGORIO AZEVEDO DA SILVA (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000275-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001658 - GRINAURA SANTOS DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000187-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001670 - MARIA IZABEL MONTEIRO DAS DORES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000257-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001664 - ANTONIO ITAPUAN FELIX (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000334-21.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001652 - MANOEL ODILON BRITO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000139-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001677 - DEBORA LEANDRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000099-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001683 - CRISTINA CREUZA DE ANDRADE QUEIROZ (SP264908 - EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000287-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001655 - MILTON MARTINS DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000093-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001684 - BENITA ROCHA MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000258-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001663 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000267-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001659 - MARIA FERREIRA GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000349-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001651 - ERNESTO MARTORINI NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000245-95.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001666 - IVONE APARECIDA BIANCHI BARROS (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000262-34.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001661 - RAIMUNDO NONATO LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000363-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001648 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000111-68.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001679 - LEONTINA APARECIDA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000073-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001689 - WILSON JOSE DE SIQUEIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000084-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001685 - CLEITON DE MACEDO COSTA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000285-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001656 - ZILDA FERREIRA MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000083-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001686 - CLAUDIO MONTEIRO (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000259-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001662 - ADENILSON ALMEIDA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000146-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001675 - FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA LEAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000102-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001682 - VALDECIR KEERI GARCIA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000280-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001657 - ROBERTO DE SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000330-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001653 - ALENALDO BASTOS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA

CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

0000354-12.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001650 - CLAUDIO BRITO (SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000155-87.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001674 - MARIA DE FATIMA IZIDORIO DE ARAUJO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000113-38.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001678 - IRMA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000110-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001680 - REGINALDO ORTEGA DIAS (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000106-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001681 - SOLANGE DE FATIMA PIRES SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) YASMIN DE FATIMA PIRES SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) BRUNNA GABRIELA PIRES SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000301-31.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001654 - PATRICIA BATISTA FACCIOLI DOS SANTOS SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000361-04.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001649 - EDI BITENCOURTE AGRELA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000075-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001688 - ANA BEL MARIA BATISTA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA, SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000239-88.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001667 - ANA MARIA VAZ (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000185-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001671 - ELZA MARIA ALMENDANHA DE SOUZA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000264-04.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001660 - PAULO ROBERTO SINOPOLE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000080-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001687 - ADRIANA MARINHO DE OLIVEIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000246-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001665 - JUDITE DE CAIRES VIANA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000366-26.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001609 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARIANO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
  - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
  - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001613-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001411 - EDIVAGNA MARIA CAVALCANTE (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Em que pese os termos da manifestação da autora em sua petição anexada em 17.01.2014, observo que, em consulta ao Sistema PLENUS, não é possível afirmar categoricamente que o motivo para o cancelamento do benefício encontra-se vinculado ao incorreto endereçamento da comunicação de concessão do benefício à autora, especialmente considerando que o motivo apontado no PLENUS para o cancelamento do benefício estaria vinculado à ACP nº 2005.33.00.020219-8.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS esclareça o motivo para o cancelamento do benefício. Caso tal motivo esteja exclusivamente vinculado à alteração do endereço da autora, deverá reativar o benefício e comunicar a autora no endereço declinado na inicial, comprovando tais atos no presente feito.

2. A autora manifesta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto que o INSS discorda tão-somente em relação ao fato que os cálculos ultrapassaram o limite de 60 salários mínimos.

A irresignação do INSS não merece acolhimento, eis que o teto de 60 salários mínimos deve ser apurado por ocasião da distribuição da ação, sendo irrelevante se tal valor foi ultrapassado no curso do processo.

No caso concreto, é possível observar que o valor dado à causa pela autora é inferior ao teto (R\$ 30.000,00), sendo certo que à época inexistiam elementos aptos a fazer com que o valor atribuído à causa fosse reputado como inválido ou impreciso.

Ademais, a pretensão de limitação da execução não guarda consonância com os termos da própria Lei nº 10.259/2001, a qual prevê, em seu artigo 17, § 4º a possibilidade de execução de valores acima do limite de competência do JEF, desde que o pagamento seja realizado por meio de precatório.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe a forma que pretende o recebimento do valor dos atrasados, ou seja, a totalidade por meio de precatório ou o limite de 60 salários mínimos, por meio de ofício requisitório, nos termos, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se.

0000183-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306001672 - SIDNEY ANTONIO FINATI PACHECO (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA, SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES, SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.
2. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000113-32.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRISSOLA RAMOS

ADVOGADO: SP314494-FABIANA ENGEL NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 13:30:00

PROCESSO: 0000120-24.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-31.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR LIMA DUARTE

ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-16.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON LOPES FINOTELI

ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-98.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000129-83.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS LOUREIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000130-68.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA PEDROSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-53.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-38.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANIFER JONAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000133-23.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA

ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/03/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001155-34.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA CORREA

RÉU: BENEDITO GERALDO VIEIRA DOMINGOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2006 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000028**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002492-45.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309018834 - ALAYDE SILVA FERREIRA (SP260406 - MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Versando a demanda acerca da atualização das cadernetas de poupança, infere-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A instituição financeira é, portanto, a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - Nas questões versando sobre a correção de depósito de caderneta de poupança pelos índices expurgados pelo Plano Collor deve figurar no pólo passivo o Banco Central do Brasil. Por outro lado, com relação aos Planos Bresser e Verão, responsável é a instituição financeira com a qual o investidor celebrou o contrato, sendo que os bancos privados devem ser acionados perante a Justiça Estadual e não Federal, com exceção da Caixa Econômica Federal, que tem privilégio de foro. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que os índices expurgos pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidem sobre os rendimentos aplicados às cadernetas de poupança, uma vez que se trata de relações contratuais entre as partes. Recuso parcialmente provido. (TRF 2ª R. - AC 95.02.16930-1 - RJ - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa - DJU 23.01.2001)

CADERNETA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INDEXADOR - 1) legitimado passivo para a ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa à conta de poupança é o próprio agente financeiro com quem o poupador contratou o negócio jurídico. 2) os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de junho de 1987 têm direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, o qual não pode ser alterado pela superveniência do Plano Bresser, de que decorreu a Resolução nº 1.338/87, do BACEN. 3) as cadernetas de poupança abertas ou renovadas em data anterior no dia 15.01.1989, por terem, do mesmo modo, os seus titulares direito adquirido ao critério de remuneração então vigente, não comportam atualização monetária dos seus saldos no mês de janeiro/89 pelo indexador previsto na Lei nº 7.730/89, mas sim pelo IPC. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0065585-6 - (2503) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Telmo Cherem - DJPR 11.05.1998)

AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE ÍNDICES NÃO CREDITADOS NA CONTA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) - PLANO VERÃO (JAN/89) - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Descabimento da denúncia a lide. Competência da Justiça Estadual. Apelo desprovido. (TJPR - AC 0056000-9 - (13611) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Abrahão Miguel - DJPR 23.0)

Quanto à preliminar de prescrição, verifico trata-se de relação contratual de cunho pessoal, e as ações pessoais, por terem como finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.

Não obstante esta ação ter sido proposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se ao caso o Código Civil de 1.916, nos exatos termos do art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias (Código Civil de 2002):

“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já

houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (Resp 707151/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/05/2005, publicado no DJ de 01/08/2005, p.472)”

Ademais, em razão do ajuizamento de processo anterior (00015816720104036309) de mesmo pedido, restou interrompida a contagem do prazo prescricional do direito postulado.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual:

Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE nº 231.267. DJ de 16.10.98, p. 32).

No que tange ao chamado “Plano Verão”, em que o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.

Tal fato, entretanto, não autorizava a Caixa Econômica Federal a empregar, em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque, não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.

Entretanto, ajuizada a ação anterior após 15 de fevereiro de 2009, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição do direito de cobrança da parte autora em relação ao “Plano Verão”.

Quanto ao chamado “Plano Collor I”, em 15 de março de 1990, com base na Medida Provisória nº. 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, fixado em março de 1990 em 84,32%; em abril de 1990 em 44,80%; em maio de 1990 em 7,87% e em julho de 1990 em 12,92%.

Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00, tornado disponível nas contas bancárias.

Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15 de março de 1990, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80% é o índice que deve ser aplicado às cadernetas de poupança.

Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação desse índice na correção dos depósitos de poupança somente em relação aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva “ad causam” é dessa autarquia e o índice aplicável é o BTNf:

“(…) Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a pretensão do BACEN relativa à aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90” (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003)

Ainda sobre o tema, como reforço às razões de decidir, importante transcrever os seguintes acórdãos:

“1. Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Verão" e "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: "Plano Collor": atualização monetária das quantias "bloqueadas": critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, decorreção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia” (Supremo Tribunal Federal, AI-AgR 39018/SP, DJ 30/04/2004, pág. 41, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. "Plano Bresser" e "Plano Verão". A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 165736/SP, 3ª T., DJ 27/09/1999, pág. 05, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

Quanto ao “Plano Collor II”, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remuneradas com base na variação do BTNF do mês, e não da TRD, como feito pelos bancos. Assim se afirma com base na legislação então vigente, mais especificamente os artigos 1º e 2º, “caput”, da Lei nº. 8.088, de 31/10/90, que expressamente previam a remuneração pelo BNTF:

“Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 e do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado, no primeiro dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.”

Não é caso de incidência da Medida Provisória nº. 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que alterou a remuneração das cadernetas de poupança para a TRD (Taxa Referencial Diária) relativamente às contas abertas antes de 1º de fevereiro de 1991, porquanto implica inegável ofensa ao direito adquirido dos poupadores que, como dito, foram contemplados com remuneração aquém daquela prevista ao tempo da abertura ou renovação das contas. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.
3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.
5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação

da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”.

(REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

Destarte, o percentual a ser observado pela demandada, relativamente às cadernetas de poupança existentes no período de 1º a 31 de janeiro de 1991, é de 20,21%, decorrente da variação do BNTF.

Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada, ou ainda quando provier de determinação legal, será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, aquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Observo que essa interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.

Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO da parte autora em relação ao "Plano Verão" e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 e a 20,21% sobre o saldo existente na(s) conta(s) existente(s) entre 1º e 31 de janeiro de 1991 - e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora, CONFORME ACIMA EXPOSTO.

As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas na forma do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.

Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

0004466-20.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309018379 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS GOMES COUTO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o

cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia, neurologia e clínica geral.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, miastenia gravis e doença osteoarticular (lombocialgia.) Porém, conclui que do ponto de vista clínico a parte autora possui capacidade para o exercício de seu trabalho ou para sua atividade habitual.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lombalgia crônica. Contudo, conclui que do ponto de vista ortopédico a parte autora possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de miastenia gravis, lúpus eritematoso sistêmico e discopatia degenerativa lombar. Conclui que do ponto de vista neurológico, a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade em 2006, e sugere um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 06/12/11.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 31/08/10, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/12/15, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Em relação aos atrasados, do montante devido à parte autora, deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/543.622.801-8, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Por fim, verifico que a parte autora ajuizou ação de RMI- Renda Mensal Inicial, neste Juizado Especial Federal, na qual postula a majoração do NB31/543.622.801-8, diante disso, traslade-se para os autos do processo sob nº 0004820-45.2011.4.03.6309 a presente sentença e o parecer elaborado pela contadoria judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/533.997.825-3 desde a data da cessação, em 31/08/10, com uma renda mensal de R\$ 1.514,97 (HUM MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de outubro de 2013 e DIP para novembro de 2013, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/12/2015”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 59.548,74 (CINQUENTA E NOVE MIL

QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para novembro de 2013 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 31/543.622.801-8, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Providencie a Secretaria o traslado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004668-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002203 - CLAUDIO JOSE DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Expostas na sentença as razões pelas quais deixou-se de determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Com efeito, considerando que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Não basta a impressão das peças para 'materializar' autos físicos que seriam desprovidos das formalidades de termos de juntada, de certidões, de registro de sentença, entre outros, que ficam armazenados apenas no sistema eletrônico.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Enunciado com a redação dada pelo V FONAJEF).

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005440-23.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002204 - JOSE OLIVEIRA PEREIRA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED- Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007100-86.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002200 - ANTONIO PIRES (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei

10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial anexado aos autos, foram devidamente descontados os salários de contribuição do período em que a parte autora exerceu atividade remunerada, tendo constado expressamente da sentença o seguinte trecho:

"Por fim, diante da informação de que a parte autora tem contribuições durante o período de incapacidade, aponto que a tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, já que o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê, muitas vezes, compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida ou mesmo a fim de evitar a perda da qualidade de segurado.

Adoto o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 72 da TNU, segundo a qual: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.” Assim, comprovada a incapacidade pelo laudo pericial, possível o pagamento do benefício no período. Contudo, cuidando-se de benefício substitutivo da renda, entendo que, nos meses em que houver salário de contribuição, seu valor deve ser descontado do benefício, até o limite deste último."

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004056-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002206 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia ré em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença na ação proposta por Francisco das Chagas Silva.

Alega o embargante a existência de erro material no dispositivo da sentença quanto à competência da renda

mensal do benefício, bem como em relação a data limite para a realização da perícia médica administrativa pelo INSS.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, dispondo: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem para, no mérito, dar-lhes provimento.

De fato, a sentença proferida padece do vício alegado.

Assim, onde se lê "conceder o benefício de auxílio doença, a partir da DER em 28/08/12 com uma renda mensal de R\$ 2.119,71 (dois mil cento e dezenove reais e setenta e um centavos) para competência de outubro de 2012 e DIP para novembro de 2013, sendo que “ a realização de uma nova perícia médica junto á autarquia ré não devera ocorrer antes de 31/12/2003," leia-se " conceder o benefício de auxílio doença, a partir da DER em 28/08/12 com uma renda mensal de R\$ 2.119,71 (dois mil cento e dezenove reais e setenta e um centavos) para competência de outubro de 2013 e DIP para novembro de 2013,sendo que “ a realização de uma nova perícia médica junto á autarquia ré não devera ocorrer antes de 31/12/2013, conforme fundamentação e parecer contábil judicial.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para retificar o dispositivo da sentença proferida, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER em 29/08/12 com uma renda mensal de R\$ 2.119,71 (dois mil cento e dezenove reais e setenta e um centavos) para a competência de outubro de 2013 e DIP para novembro de 2013, sendo que “ a realização de uma nova perícia médica junto á autarquia ré não devera ocorrer antes de 31/12/2013”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 31.423,11 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e onze centavos), atualizados para outubro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial." No mais, a sentença é mantida em todos os seus termos.

Intime-se as partes.

0000830-12.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002202 - ADAO RIBEIRO GONCALVES (SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial anexado aos autos, foram devidamente descontados os salários de contribuição do período em que a parte autora exerceu atividade remunerada, com base nas informações do CNIS, tendo constado expressamente da sentença o seguinte trecho:

"Por fim, diante da informação de que a parte autora tem contribuições durante o período de incapacidade, aponto que a tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, já que o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê, muitas vezes, compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida ou mesmo a fim de evitar a perda da qualidade de segurado.

Adoto o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 72 da TNU, segundo a qual: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.” Assim, comprovada a incapacidade pelo laudo pericial, possível o pagamento do benefício no período. Contudo, cuidando-se de benefício substitutivo da renda, entendo que, nos meses em que houver salário de contribuição, seu valor deve ser descontado do benefício, até o limite deste último.”

Por oportuno, destaco, que apenas há informações de contribuições e seus valores até outubro de 2012 e como tal foram descontadas.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001632-44.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309002201 - ROSANA CARDOSO DA SILVA (SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED- Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial anexado aos autos, foram devidamente descontados os períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada.

Isso porque adoto o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 72 da TNU, segundo a qual: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Assim, comprovada a incapacidade pelo laudo pericial, possível o pagamento do benefício no período. Contudo, cuidando-se de benefício substitutivo da renda, entendo que, nos meses em que houver salário de contribuição, seu valor deve ser descontado do benefício, até o limite deste último.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002481-50.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002208 - PEDRO CARDOSO DE CASTRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reconsidero a decisão que determinou a redistribuição deste feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6309000029**

#### **DECISÃO JEF-7**

0004943-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309002175 - CONCEIÇÃO

APARECIDA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 21/01/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000280-40.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA FURTUOSO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP135436-AURICIO BALTAZAR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-25.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO EUCLIDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICEIA SILVA DE LIMA  
ADVOGADO: SP151172-SIMONE ELENO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-92.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP227884-EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-77.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2014 10:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000285-62.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARNALDO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-47.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-32.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-17.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY RICARDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-02.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-84.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263560-MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-69.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVAL CICERO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-54.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA POUSADA CANCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000293-39.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIRENE COSTA MATOS  
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-24.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE DE FATIMA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-91.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA SCHAPINSKI  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000297-76.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEVISON RIBEIRO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000181-12.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO  
ADVOGADO: SP196504-LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-80.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ORLANDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP175117-DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008710-54.2013.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6311000013**

0005276-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000531 - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0005116-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000444 - VANUSA MOREIRA DOS SANTOS BONFIN (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para:1. esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, considerando:a) o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em 30 salários mínimos, o que totaliza R\$ 20.340,00;b) que, para os danos materiais, foi apontado o valor de R\$ 580,00;c) que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 19.240,00;d) que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);2. apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.3. apresentar cópia legível do documento constante na página 17 da petição inicial (arquivo pet\_provas.pdf.).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).Cumpridas as providências acima:4. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.6. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);c) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.7. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0000100-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000544 - EVALDO DE LIMA SANTANA (SP319233 - EDILEUZA CRISTINA SAMPAIO BARROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Prazo de 10 (dez) dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. Apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores;2. Providencie, ainda, a juntada de planilha atualizada, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos valores que pretende a restituição, discriminando-os mês a mês (ainda que seja planilha aproximada).3. Se necessário, retifique o valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, consoante a planilha**

**constante do item 2.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.**

0005032-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000536 - ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
0005120-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000535 - MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
FIM.

0004364-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000529 - TEREZINHA DE JESUS NEVES (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);c) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.**

0003908-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000439 - PAULO JOSE DE LIMA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS, SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001997-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000539 - KAREN APARECIDA DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003898-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000541 - SIDNEY FRANCISCO MOTA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003847-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000540 - AERTON FERREIRA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000032-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000543 - EDITE DA SILVA COSTA (SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que compareça à Secretaria deste Juizado para ratificar seu pedido de gratuidade de justiça, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos, considerando tratar-se de pessoa analfabeta.O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).Prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.**

- 0003890-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000496 - JULIANA DA SILVA SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004046-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000525 - GIDELSON PINTO DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003177-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000484 - EDERSON CALDAS CONI (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004060-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000499 - ZAIRA SALES PENA (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004045-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000524 - EDILEUZA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003480-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000522 - RICARDO BASTIDES SALES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003278-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000485 - MARIA IZABEL SANTANA DOS PASSOS (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004096-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000527 - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003886-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000495 - APARECIDA PEREIRA DO MONTE (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0001636-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000480 - DULCINEIA ROCHA FERREIRA (SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003622-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000489 - DEUZALINDA SOUZA DOS SANTOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003787-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000493 - ELZA NETO MAGALHAES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0000540-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000479 - FLAVIO RICARDO MIKKO (SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003400-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000487 - EMERSON COSTA DE SOUZA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0002866-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000482 - MARIA SELMA CARDOSO DA ROCHA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP304218 - NELSON CARDOSO PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003320-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000486 - JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES, SP058180 - RITUKO YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003730-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000491 - RICARDO DA SILVA NEVES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003869-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000494 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS ARAUJO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0002536-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000481 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004055-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000498 - FRANCISCO DE SOUSA ARAUJO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003516-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000488 - RENATA DA SILVA FERNANDES (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003892-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000497 - CICERO ROCHA ALVES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003276-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000521 - ROSEMARY NUNES BERNDT (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003735-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000492 - RENATA BONASSA DE NORMANDIA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003632-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000490 - BENIVAL NUNES DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003633-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000523 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO PERES (SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005195-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000530 - JOAO CARLOS DA ROSA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.3 - Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0005216-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000534 - ADEMIR BATISTA CAVACO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. apresente cópia da carta de concessão legível do benefício de aposentadoria.2. apresente cópia legível dos documentos constantes nas páginas 25, 28 a 30, 32, 34, 37 a 52, 94 e 95.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).3. se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor da Instrução Normativa RFB nº 1343/2013.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005273-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000538 - ROSANE BORGES (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. Apresente ascópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores;2. Providencie, ainda, a juntada de planilha atualizada, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos valores que pretende a restituição, discriminando-os mês a mês (ainda que seja planilha aproximada).3. Se necessário, retifique o valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, consoante a planilha constante do item 2.4. apresente comprovante de

residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003198-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000441 - MARIA INES PIMENTEL (SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X ENI MARIA RIBEIRO PIMENTEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU vistas às partes do retorno da Carta Precatória 6311000035/2013.

0005007-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000440 - ROBERTO DE LIMA GALVAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0000184-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000545 - RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO, SP290726 - MARCIO MEHES GALVAO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente: 1. cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). 2. cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0005019-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000443 - EDVAR ALVES DE SOUSA (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para: 1. esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, considerando: a) o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais em dez vezes o valor dos danos materiais; b) que, para os danos materiais, foi apontado o valor de R\$ 2.218,19; c) que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos morais, sem computar o valor dos danos materiais; d) que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC); 2. esclarecer a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0000183-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000542 - KATIA REJANE GUIMARAES SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento.

0005027-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000438 - JOSE VICENTE PEREIRA (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS, SP187139 - JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. emende a petição inicial, a fim de adequar o rito processual, considerando que a medida impetrada não pode ser processada perante este Juizado, visto que a hipótese não se enquadra na delimitação de competência descrita no art. 3º, §1º, da Lei 10259/01, possibilitando, assim, a tramitação do feito neste Juizado.2. emende a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo passivo.3. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).Intime-se.

0004970-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311000442 - VERA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO (SP296392 - CAROLINA MARQUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para:1. esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, considerando:a) o teor da petição inicial, em que o autor cumula pedidos de danos materiais e morais, quantificando inclusive os danos morais 60 (sessenta) salários mínimos;b) que, para os danos materiais, foi apontado o valor referente ao débito, de R\$ 128,06;c) que o autor atribuiu à causa apenas o valor dos danos morais, sem computar o valor dos danos materiais;d) que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC).2. esclarecer a divergência do seu número de CPF constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização.3. apresentar cópias legíveis dos documentos constantes nas páginas 29 a 32 da petição inicial (arquivo pet\_provas.pdf).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).Intime-se.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

**Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

0003099-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311000748 - FERNANDO BARROS RIBAS (SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA, SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA, SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003175-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311000747 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002891-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311000749 - NEIDE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001837-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311000552 - SOLANGE DE SOUZA NAVARRO PERES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e indefiro

o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0009107-16.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000563 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS (SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA, SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) BANCO DO BRASIL S.A. (SP114904 - NEI CALDERON) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) BANCO DO BRASIL S.A. (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Intimem-se. Após, encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, bem como remetam-se os autos físicos por ofício.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

0003677-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000780 - GETULIO DA SILVA PEREIRA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize a representação processual, uma vez que a Dra. Telma Rodrigues da Silva - OAB/SP 121.483, não consta na procuração apresentada juntamente com o recurso.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para análise do recurso interposto.

Intimem-se.

0000226-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000734 - MARIO LOURENCO (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA, SP293661 - MARIANA MARCELE BATISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

Int.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004181-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000807 - FRANCISCO VILMAR DE SOUSA LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analizando os autos, verifico que o réu também apresentou recurso em face da sentença proferida. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade deste recurso.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002623-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000779 - VALDEMIR SILVA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a parte autora desistiu do recurso interposto em face da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002512-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000768 - ROBERTO PINTO DAS MERCES (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo médico.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

0000546-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000803 - VERA LUCIA DA SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analizando os autos, verifico que o réu também apresentou recurso em face da sentença proferida. Passo a analisar os requisitos de admissibilidade deste recurso.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.**

**Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.**

**No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º**

da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0004037-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000795 - CARLOS ALBERTO ANDRADE HENRIQUE (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003917-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311000798 - CLAY DIONISIO PILONI (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000441-53.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE DE PAULA BRIZZI  
ADVOGADO: SP267982-ADRIANA BUENO DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-38.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES STORTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-23.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000444-08.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEIZE CASSIA DE PAULA PASTORE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000446-75.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-60.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-45.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE HERNANDES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-30.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/04/2014 18:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000450-15.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA EMILIA LANGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000451-97.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE TONHATO JUSTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 15:30:00

PROCESSO: 0000452-82.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO MOREIRA JOVINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000244-40.2010.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO TALLO  
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002057-97.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR GONÇALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000055-14.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000035-20.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES SGARAVATO

ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-05.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR FERNANDES AUGUSTO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000037-87.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO LUIZ FILHO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000038-72.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000039-57.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES BAZANA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000040-42.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA LUBENO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000041-27.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL MILAN  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000042-12.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000043-94.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000049-04.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARTINS VALENTIM  
ADVOGADO: SP294428-JULIANA MAIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2015 16:30:00  
PROCESSO: 0000051-71.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA POLETO  
ADVOGADO: SP082471-ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP  
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000052-56.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE LIMA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000085**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000325-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000388 - VITORIA NEUZA LIZIERI MACHADO (SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000479-87.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000389 - ANTONIO JOSE CASTANHEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000485-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000390 - RENAN DE ARAUJO FLORES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000501-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000391 - NEUSA DO CARMO REIS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000504-03.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000392 - MARIA APARECIDA GOLTARDO JAIME (SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000522-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000393 - DULCE FERREIRA PEREIRA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000547-37.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000394 - JOAO COSTA SANTOS FILHO (SP155822 - SAMIR FAUAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000570-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000395 - ANTONIO APARECIDO MATHIAS MASSOLA (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000607-10.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000396 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000613-17.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000397 - APARECIDA CRISOSTOMO

CORREA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000634-90.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000398 - NAIR NASCIMENTO BOVOLENTA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000649-59.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000399 - NADYR GANDOLPHI DA FONSECA (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000663-43.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000400 - ROSA ALVES SILVA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000668-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000401 - PEDRO RIVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000786-41.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000403 - NEUSA APARECIDA BIANCHINI BRINQUE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000787-26.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000404 - MAGDALENA DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001413-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000405 - ADEMIR TASSI (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001553-79.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000406 - OCTAVIANO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001622-14.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000407 - CRISTOVAM ANTONIO SEGURA (SP316936 - SARA ZAM SEGURA MARÇAL, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002865-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000408 - IZABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000086**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parteré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0001866-40.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000409 - CLAUDEMIR ESTRAGI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0001867-25.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000410 - JOSE BERNARDO DE ARRUDA

(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) 0001996-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000411 - ALEX SANDRO BERNARDO DE ARRUDA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) 0001997-15.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314000412 - MARIA OLINDA DE SOUZA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000087**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002480-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000222 - CLAUDIO ANTONIO GARCIA (SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) CLAUDEMIR JOSE GARCIA (SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) CARMEM SILVIA NUNES GARCIA (SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) SILVIA HELENA GARCIA (SP044214 - PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por servidor público aposentado, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita.

Em petição, anexada em 12/06/2013, foi apresentada proposta de acordo pela União, na qual informa as condições do acordo e propõe pagamento do valor de R\$ 11.554,35 (ONZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), através da expedição de R.P.V. (Requisição de Pequeno Valor).

Tendo em vista o óbito do autor no curso do processo, foram habilitados os herdeiros, conforme decisão proferida em 10/01/2014, sendo que os herdeiros habilitados concordaram com os termos da proposta apresentada pela União e requerem a homologação do acordo.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a União se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 11.554,35 (ONZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS). Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Expeça-se o competente ofício requisitório. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0002364-88.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6314000223 - SILVANA PERPETUA DONA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 05/04/2012, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 05/04/2012, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2012 (data do indeferimento administrativo), e a ação foi ajuizada em dezembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “‘regras de julgamento’ dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de

riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido". (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001393-54.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314000224 - ROSMEIRE APARECIDA DE FREITAS (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão, o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 20/01/2014, a autora expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa.

Embora o art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preveja que, depois de decorrido o prazo para resposta e, obviamente, quando respondida a demanda, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, a propósito, é o enunciado da Súmula n.º 1 da Turma Regional de Uniformização do JEF (v.g. "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."), mostrando-se dispensáveis maiores considerações a respeito.

Dispositivo

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, VIII do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 20/02/2014, na especialidade de psiquiatria. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

## **DESPACHO JEF-5**

0001943-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314000225 - JOSE ROBERTO MANGILE ALVAREZ (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 20.01.2014, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: Cateterismo, designo o dia 22.04.2014, às 10:30 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Cardiologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000039**

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.**

**Intimem-se.**

0002841-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315003127 - ALCINDO VIEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002917-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315003125 - RITA GUILLEN PADILHA DIAS (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6315000040**

## **DESPACHO JEF-5**

0007251-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003185 - SONIA APARECIDA CALAZANS GARCIA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a aplicação do artigo 34, da Lei 9.099/95, que limita em até 3 (três) o número de testemunhas para cada parte nos Juizados Especiais, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais serão as testemunhas a serem ouvidas neste feito.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.

0003423-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003170 - DORACI RAMOS (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de substituição da testemunha GONÇALO MEDINA GARCIA por JOAQUIM DE OLIVEIRA. Aguarde-se a realização da audiência, devendo ser expedido mandado de intimação às testemunhas.

0010887-76.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003187 - ANTONIO PEDRO DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstre suas alegações apresentando as seguintes cópias do processo mencionado no ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001320-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003169 - JOSEFINA BONETTE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por primeiro, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada para o dia 20/02/2014, às 14h.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por idade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem-me os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a União Federal (AGU) para que dê integral cumprimento à sentença transitada em julgado.**

**Intime-se.**

0006240-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003145 - EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005245-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003146 - ALBERTO ANDRE FERRARI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006523-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003141 - IVETE FOGACA CESAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006285-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003143 - TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007005-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003140 - ADIEL MATEUS DE CAMARGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006275-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003144 - MARIZILDA FERRAZ DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006503-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003142 - JOANA EDNA SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005242-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003148 - NEIDE PROENÇA DE MELLO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0009033-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003167 - ANA PAULA DOS SANTOS MELLO (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que a cópia do RG apresentado pela parte autora está ilegível, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior juntando cópia legível do RG, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0005839-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003193 - PEDRO AUGUSTO COSTA CARDOZO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MARCIA FELICIO DA COSTA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Intimem-se.

0007629-87.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315003191 - DEOLINDA APARECIDA MAIELLO PREVIATO (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.  
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 013/2014  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2014  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000003-06.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA LEONILDE FRANCHINI

ADVOGADO: SP281204-LUIS CARLOS BAQUINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-52.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVALDO DA ROCHA BATISTA

ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-37.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO SIMIELI JUNIOR

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000377-22.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO DO CARMO  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000378-07.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NARCISO NETO  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000379-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000380-74.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000381-59.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMARCOS TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000382-44.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISMAR DOS PASSOS BARROS  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000383-29.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DANTAS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000384-14.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000385-96.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CASSULA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000386-81.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE DE PAULA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000387-66.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000388-51.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GUERREIRO MORALES  
ADVOGADO: SP144823-JULIUS CESAR DE SHCAIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000389-36.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO ANTONIO DOS REIS  
ADVOGADO: SP144823-JULIUS CESAR DE SHCAIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000390-21.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COSME SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000420-56.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE MARIA DOS SANTOS RAFAEL  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/07/2014 17:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000421-41.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO CANNO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/08/2014 15:00:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/04/2014 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000422-26.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVAIR PEDRO CORREIA  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000423-11.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES COELHO  
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/08/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0000429-18.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/10/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0000450-91.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000451-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO VIEIRA MATTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000452-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO ANTONIO AFONSO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000453-46.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON VARGAS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000455-16.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR CANDIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000456-98.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARTOLOMEU GUALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000457-83.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE DE LIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000458-68.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP331202-ALFREDO PREITE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000459-53.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZITA DA SILVA TIBURCIO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000460-38.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER LUIZ BARROS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000462-08.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000463-90.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000464-75.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CARNEIRO BATISTA  
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000468-15.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP331202-ALFREDO PREITE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000473-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/10/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0000486-36.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELITA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000487-21.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLAUDETE RODRIGUES PADOVAN  
ADVOGADO: SP331202-ALFREDO PREITE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000496-80.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SUELI CESTARI FOLGOSI  
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/10/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0000497-65.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON MATIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000498-50.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDALUCIA GALDINO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/08/2014 14:45:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000499-35.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000500-20.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000501-05.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON JOSE GARDIOLI PISHININ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000502-87.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA AIRES DO VALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/07/2014 17:15:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/01/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000503-72.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL DANIEL BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000504-57.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CLAUDINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000505-42.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIBELE MARIA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/10/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0000506-27.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO PEREIRA FRANCISCO BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000507-12.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO FRANCISCO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-94.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000509-79.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL AURELIO PRATES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000510-64.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/10/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0000511-49.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAISA FANTINELLI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000512-34.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA CULLER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000513-19.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000514-04.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLEMENTINO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000515-86.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONILSO EUZEBIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/08/2014 15:15:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000517-56.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SOUZA MAIA  
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002764-20.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA HIRAOKA DE MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 27/01/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 61

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000014**

0006167-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317000809 - NAZILDA ILDETE DE SOUZA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 21/07/2014, às 15h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada.

**DESPACHO JEF-5**

0003820-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317000950 - VIVIANE HONORATO DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, proposta por Viviane Honorato da Silva.

A presente ação foi julgada procedente e mantida pelo v. acórdão transitado em julgado.

Em 04.11.2013, o INSS apresentou os cálculos de liquidação referentes ao benefício nº. 143.491.704-2, informando tratar-se de pensão por morte desdobrada em 2/5.

É o breve relato. Decido.

Verifico que a pensão por morte, NB 143.491.704-2, objeto da presente ação, possui dois beneficiários, a autora e Kaique Silva Santos (anexo “consulta plenus.doc”). A foi proposta apenas por Viviane Honorato da Silva, não participando do pólo ativo da demanda o beneficiário Kaique Silva Santos.

Assim, determino a expedição de requisição de pequeno valor no montante de R\$ 3.476,40 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), ou seja, 50 % (cinquenta por cento) do valor apurado pelo INSS em 4.11.2013.

Sem prejuízo oficie-se ao INSS para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0001804-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317000806 - CAIO

VINICIUS FLORIDE CARVALHO (SP120004 - GILSON DE MENEZES) CAROLINE ELLEN FLORIDE CARVALHO (SP120004 - GILSON DE MENEZES) X PATRICIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença em relação à parte sucumbente, única com interesse recursal, dê-se baixa no sistema. Int.

0002274-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317001029 - HELIO FELIX DOS SANTOS (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do despacho exarado em 09.12.2013, em especial no que se refere à outorga de poderes ao causídico para renunciar ao valor excedente àquele atribuído para competência deste Juízo (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser considerada a renúncia apresentada em petição protocolada em 08.01.2014.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada para o dia 17.02.2014.

### **DECISÃO JEF-7**

0000394-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001030 - GILSIMAR GIRARDELI FERNANDES (SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT, SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS, SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

0004035-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001044 - ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a médica indicada pelo Juízo foi conclusiva em afirmar o de esquizofrenia da autora, o qual implica em incapacidade permanente para suas atividades habituais, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (15/09/1997), a consulta ao CNIS demonstrou que a autora era segurada obrigatória, tendo em vista o vínculo iniciado em 01/02/1996 e encerrado em 15/09/1997, de modo que preenchidos os requisitos indicados.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ELENA MARIA CUSTÓDIO DA SILVA, CPF n.º 047.790.228-07, no prazo improrrogável de 45 dias, providenciando respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício.

Intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Int.

0000460-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001038 - WALTER LUIZ BARROS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente cópia legível do documento de identificação apresentado (CNH) cartão de CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham conclusos para análise do pedido de prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

0000490-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001047 - SUELI APARECIDA LOPES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Paulo Roberto Kaufmann, CRM 63.973, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Intimem-se.

0000815-96.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317000497 - HELIO DOS SANTOS VILLELA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Não obstante o domicílio do autor no município de Cajamar, a decisão prolatada no Juizado Especial Federal de São Paulo equivocadamente determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, para regular redistribuição do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.**

**Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.**

**Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

0000468-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001035 - JOAO BATISTA FERREIRA DE VASCONCELOS (SP331202 - ALFREDO PREITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000487-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001034 - MARIA CLAUDETE RODRIGUES PADOVAN (SP331202 - ALFREDO PREITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0000458-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001031 - FRANCISCO ALVES (SP331202 - ALFREDO PREITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia de documento de identificação pessoal (RG ou CNH), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000456-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001037 - BARTOLOMEU GUALBERTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 06.05.1955.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente cópia legível do cartão de CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000462-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001004 - FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final

não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005580-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001045 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/550.203.944-3, cessado em 06/09/13, e pagamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do montante devido a título de atrasados a ser apurado em fase de liquidação de sentença, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de publicação, bem como envio de telegrama.

Em caso de aceitação do acordo, venham conclusos para prolação de sentença homologatória. Não sendo aceito o acordo, nos termos propostos, retornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0003554-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001046 - GENIVALDO RODRIGUES (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Sem prejuízo da decisão anterior, diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, consistente na concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 18/12/2012, e pagamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do montante devido a título de atrasados, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de publicação, bem como envio de telegrama.

Em caso de aceitação do acordo, venham conclusos para prolação de sentença homologatória. Não sendo aceito o acordo, nos termos propostos, prossiga-se.

Int.

0000420-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001033 - LEONICE MARIA DOS SANTOS RAFAEL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0007132-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001025 - AIRTON SCARPA (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Airton Scarpa ajuizou ação contra a União Federal pedindo a anulação de débito fiscal decorrente de imposto de renda incidente sobre rendimento auferidos no ano base/exercício de 2003/2004.

No ano de 2007, recebeu notificação da Receita Federal, a fim comprovar despesas informadas na referida declaração anual. A despeito da apresentação da documentação correspondente, o fisco concluiu pela existência de débito fiscal, razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento n.º 2004/608450961984105 e recebeu DARF para pagamento dos débitos de R\$ 26.960,96 e R\$ 46.904,41, com vencimento em 28/12/2012 (fls. 30/31 da petição inicial).

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos. Intimado, comprovou endereço no município de Santo André/SP.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os documentos carreados aos autos, em provimento preliminar, noto que a decisão final do processo administrativo foi pela manutenção do crédito tributário, ante a não comprovação do recolhimento do imposto de renda deduzido na declaração (fls. 32/43 da petição inicial).

Nesse sentido, não é possível, de plano, sem ouvir a parte ex adversa, pela verossimilhança das alegações do autor.

Em casos tais, há prevalecer a eficácia do ato administrativo fiscal, dotado de presunção de veracidade.

Sem prejuízo, a Súmula 2 do TRF-3 autoriza o depósito, independente de prévia autorização judicial, para fins de suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Considerando que não há comprovação do depósito nos autos, a despeito da manifestação à fl. 06 da petição inicial, na qual a parte autora alega propositura da ação mediante depósito prévio, faculta a apresentação da guia de recolhimento, devidamente autenticada.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o valor total do débito fiscal a ser anulado, uma vez que as guias de fls. 31/31 da petição inicial totalizam montante superior a 60 salários mínimos, oportunidade em que verá retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, comprove o depósito judicial mencionado à fl. 06 da petição inicial.

Após, venham conclusos para análise da competência deste Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Int.

0000517-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001041 - ROBERTO SOUZA MAIA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido de destaque de honorários, vale lembrar que se trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se.

0002775-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001024 - APARECIDA ROSA CASTELLAR (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao idoso.

Realizada perícia social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, 'in verbis':

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

No caso dos autos, a parte autora é idosa, pelo que presumida sua incapacidade.

Em relação à questão econômica, consta do laudo socioeconômico que o núcleo familiar é composto pela parte autora, sem renda própria, e o marido, idoso, que recebe benefício previdenciário de 1 (um) salário mínimo.

A jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica do dispositivo para fins de abranger também o benefício previdenciário, no valor do mínimo (TRF-3 - AC 1043481 - 10ª T, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 15.08.2006; TRF-3 - AC 1246637, 9ª T, rel. Juiz Federal Venilto Nunes, DE 28.2.08; TNU - Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 200543009021417, Juíza Federal Danielle Maranhão Costa, j. 17.12.2007).

Desta forma, o benefício recebido pelo cônjuge da autora não deve compor o cálculo da renda “per capita” familiar, por equivaler ao salário mínimo.

Em relação ao citado artigo 34, parágrafo único, no RE 580963, da lavra do Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, em 18/04/2013, foi reconhecida sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, no

seguinte sentido:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (G.N. - RE 580963, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”, devido o benefício assistencial ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a ¼ do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional.

Nesta esteira, possível o deferimento do benefício ante a hipossuficiência da autora constatada por ocasião da perícia social.

É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.

No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.

In casu, considerando a condição econômica noticiada pela Senhora Perita, não pode a parte autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a implantação do benefício assistencial à autora APARECIDA ROSA CASTELLAR, CPF n.º 028.627.498-18, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0000457-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001039 - SEVERINO JOSE DE LIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente cópia legível do instrumento de mandato, RG, cartão de CPF e CTPS acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000450-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001040 - ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em

época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que naquela ocasião o autor pleiteou revisão de benefício, objeto distinto dos presentes autos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0000428-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001036 - ANDERSON DEROZZI DE FARIAS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Primeiramente, apresente a parte autora os documentos essenciais à propositura da ação, os quais não acompanharam nenhuma das manifestações protocoladas pela parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para análise da medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003554-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317001043 - GENIVALDO RODRIGUES (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o

trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar o quadro de pé torto congênito inveterado e de síndrome do impacto no ombro direito do autor, o qual implica em incapacidade permanente para suas atividades habituais, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (16/07/2012), a consulta ao CNIS demonstrou que o autor verteu contribuições previdenciárias de janeiro de 2008 a março de 2010 e de maio de 2010 a novembro de 2013, razão pela qual preenchidos os requisitos indicados.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor GENIVAL RODRIGUES, CPF n.º 644.885.358-87, no prazo improrrogável de 45 dias, providenciando respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício.

Intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Int.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002212-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317000983 - ADOLFO ANGELO STEVANATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

ADOLFO ANGELO STEVANATO ajuíza a presente ação contra o INSS objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou-se apenas quanto à forma de atualização dos salários-de-contribuição, não manifestando interesse em renunciar ao montante excedente ao limite de alçada do JEF.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de

ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0004125-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317001011 - EDIVALDO FERREIRA MENDES (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Por ora, intime-se a parte autora para que apresente cópias da CTPS nas quais constem as anotações do vínculo empregatício com a empresa TOP CLEAN COM. DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA, iniciado em 08/12/2000. Prazo: 10 (dez) dias.

Designo pauta extra para o dia 08/05/2014, dispensada a presença das partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000015**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005505-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001007 - NELSON EUGENIO BAGIO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, analiso o pedido de habilitação da viúva da parte autora nos presentes autos.

O falecimento do segurado NELSON EUGENIO BAGIO ocorreu em 29.01.2013, consoante certidão de óbito à fl. 02 da petição protocolada em 04.09.2013.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de esposa e filhos maiores.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação da Sra. NEUSA GOMES BAGIO, CPF nº 622.002.598-91 e RG n.º 3.136.577-2, nos presentes autos.

Passo a apreciar o mérito.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário originário, NB 42/106.237.629-0.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 03.07.1997, tendo a parte autora ajuizado a ação em 03.12.2012, posteriormente ao término do prazo decenal.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002976-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001014 - SONIA REGINA BURITI (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora possuir fibromialgia.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Conforme discutido, trata-se de patologias constitucionais/ degenerativa, ambas com tratamento que apesar de não promover cura, fazem controle da sintomatologia. A autora ainda é portadora de depressão, patologia extremamente associada a fibromialgia. Ao exame físico clínico não evidenciamos limitação, as pesquisas para tendinopatia foram normais. Não há incapacidade.

Conclusão: Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: Não há incapacidade.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se à parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002978-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001013 - GILDAVIO ALVES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O periciado apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de afecção traumática do joelho direito tratada cirurgicamente conforme relato do mesmo. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe atualmente sequela de afecção traumática com repercussões clínicas que denota incapacidade laborativa. As fraturas da patela representam aproximadamente 1% de todas as fraturas, apresentam maior prevalência na faixa etária de 20 a 50 anos e acometem duas vezes mais o sexo masculino. O mecanismo de lesão pode ser direto - o mais frequente - ou indireto. As fraturas patelares são classificadas, quanto ao traço em: transversal, ápice, base, cominuta, vertical e osteocondral, e quanto ao grau de desvio em desviadas e não desviadas, conforme representado na Figura 1. As fraturas transversais são as mais comuns, representando 50 a 80% das fraturas patelares, as cominutas representam 30 a 35% e as verticais 12 a 17%. Como opções terapêuticas existem: tratamento conservador com imobilização articular, fixação em banda de tensão ou parafuso, cerclagem e patelectomia parcial e total. Historicamente, observa-se que a preservação da patela, sempre que possível, é preferida em relação às técnicas de ressecção patelar, já que ocorre perda significativa do mecanismo extensor quando a patela é parcial ou totalmente excisada. As complicações envolvem rigidez do joelho, infecção, síndrome do compartimento, não consolidação, lesão neurovascular e osteoartrose pós-traumática (não sendo o caso do autor).

Conclusão: Periciado capacitado para a sua atividade habitual.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se à parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002967-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001018 - LAERCIO LEMOS DE OLIVEIRA (SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O autor apresenta quadro clínico que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na região do ombro direito. Não existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção desta região com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. O autor apresenta, associado ao acima exposto, história clínica, bem como achados nos exames complementares apresentados, quadro compatível com o que denominamos de tendinopatia do supra-espinhal no seu ombro direito, sem contudo caracterizar síndrome do impacto. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supra-espinhoso, infra-espinhoso, subescapular e redondo menor. A principal função do manguito rotador é a de estabilizar a cabeça umeral na cavidade glenóide, permitindo, assim, a elevação do braço. O “impacto” ocorre quando o espaço subacromial encontra-se diminuído. As causas mais frequentes de “impacto” são consolidação viciosa de fratura da tuberosidade maior, uso inadequado de material de síntese, alteração anatômica conhecida por “os acromiale”, acrômio tipo ganchoso, presença de osteófito na borda anterior do acrômio ou na articulação acrômio-clavicular. A literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do “impacto” deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do “impacto” é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial. Três semanas após o procedimento cirúrgico, inicia-se tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados.  
Conclusão: Periciado capacitado para a sua atividade habitual.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se à parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002979-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001012 - VERGINIA AMADOR SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas psiquiátricos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora compatibilizou quadro com transtorno do humor, instabilidade afetiva e irritabilidade, intolerância, labilidade, prejuízos cognitivos quando em crise, dificuldades no sono. As causas são os componentes genéticos, biológicos, ambientais, psicológicos, familiares. No momento, são notórios os efeitos adversos medicamentosos - Quadro estável.

Conclusão: sob a ótica psiquiátrica há aptidão para a atividade habitual e para os atos de vida diária.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se à parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no

sistema. Nada mais.

0002969-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001017 - CAMILA GALHARDO COBO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas psiquiátricos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

À perícia, a autora compatibilizou quadro com transtorno ansioso e de personalidade instável(borderline). Caracteriza instabilidade afetiva, mínima capacidade de planejamento, acessos de irritabilidade, raiva e explosões; falta de autocontrole, sentimentos crônicos de vazio, baixa auto estima e insegurança. Há notórias evidências efeitos adversos medicamentoso. As causas prováveis são predisposições genéticas, culturais e sócio familiares. São controláveis e não incapacitantes.  
Conclusão: sob a ótica psiquiátrica há aptidão laborativa e para os atos de vida diária.

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque

incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se à parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002668-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001020 - SIDINEI JOSE DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não

criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no

REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Relativamente ao período de 04.05.81 a 03.11.81 (Elevadores Otis S/A), o autor demonstrou sua exposição ao ruído de 84 decibéis durante a jornada de trabalho, consoante perfil profissiográfico previdenciário às fls. 62/63 da petição inicial.

No que tange aos períodos de 07.02.90 a 02.04.90 e de 07.11.90 a 02.10.95 (Aços Villares S/A), os formulários e laudos técnicos às fls. 69/76 da petição inicial demonstram ter o autor laborado exposto ao ruído superior a 80 decibéis.

Com relação aos interregnos de 06.03.97 a 21.11.97 (Whirpool S/A) e de 10.02.98 a 25.06.01 (Eluma S/A Ind. e Com.), os PPP's às fls. 81/82 e 83/84, respectivamente, da petição inicial, demonstram a exposição do autor ao ruído inferior a 90 decibéis.

Por fim, quanto ao período de 20.04.05 a 28.01.13 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças), o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 85/86 da petição inicial, emitido em 08.05.2012, demonstra ter o autor laborado exposto ao ruído de 90,9 decibéis.

Portanto, diante dos níveis de ruído apontados nos documentos apresentados, devido o enquadramento apenas dos interregnos de 04.05.81 a 03.11.81, de 07.02.90 a 02.04.90, de 07.11.90 a 02.10.95 e de 20.04.05 a 08.05.12 indicados como especiais, com fundamento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, item 1.1.5. do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

#### DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

O período de 09.08.90 a 03.11.90, laborado na empresa CREDICON Administração de Consórcios S/C Ltda.) (fl. 48/53 do anexo Pet\_provas.pdf), por sua vez, merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Extraem-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 09.08.90 a 03.11.90 como tempo comum na contagem do autor.

As anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção iuris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comum e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 37 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 04.05.81 a 03.11.81 (Elevadores Otis S/A), de 07.02.90 a 02.04.90 e de 07.11.90 a 02.10.95 (Aços Villares S/A) e de 20.04.05 a 08.05.12 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças), na averbação do período comum de 09.08.90 a 03.11.90 (CREDICON Administração de Consórcios S/C Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, SIDNEI JOSE DA SILVA, com DIB em 28.01.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.645,76 (100% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.645,76 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), em dezembro/2013.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 20.879,36 (VINTEMIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), em dezembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002667-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001021 - MARIA IMACULADA DE SOUZA FRANCA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)  
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados, laborados na empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças, enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA -  
ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora em 28.12.2012, indicando sua exposição ao ruído de 91 decibéis no período de 03.12.98 a 14.08.02 e ao ruído superior a 85 decibéis no período de 01.01.04 a 28.12.12 (fls. 39/43 da petição inicial).

Portanto, devido o enquadramento dos mencionados interregnos como especiais, com fundamento nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

## CONCLUSÃO

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava a autora na DER com 26 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada, fazendo jus a parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.604.874-0, em aposentadoria especial (NB 46) a partir da DIB, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento dos períodos especiais, de 03.12.98 a 14.08.02 e de 01.01.04 a 28.12.12 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças), e na conversão do benefício da autora, MARIA IMACULADA DE SOUZA FRANCA, NB 42/161.604.874-0, em aposentadoria especial - NB 46, a partir da DIB (25.02.2013), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.851,27 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.851,27 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), em dezembro/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 15.736,24 (QUINZE MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), em dezembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002699-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001019 - FLAVIO JOSE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

## DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do

Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a

compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)  
4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Relativamente ao período de 03.12.98 a 15.02.00 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição ao ruído de 91 decibéis durante a

jornada de trabalho (fls. 47/48 da petição inicial).

No tocante ao período de 15.05.00 a 01.08.06 (Comau do Brasil Ind. e Com. Ltda.), o PPP de fls. 49/52 da (pet\_provas.pdf) demonstra ter o autor laborado exposto ao ruído de 90 decibéis no período de 15.05.00 a 01.05.03 e ao ruído de 87,3 decibéis no período de 02.05.03 a 01.08.06.

Portanto, diante dos níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor, somente é possível o enquadramento dos interregnos de 03.12.98 a 15.02.00 e de 19.11.03 a 01.08.06 como especiais, com fundamento nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 35 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.12.98 a 15.02.00 (Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças) e de 19.11.03 a 01.08.06 (Comau do Brasil Ind. e Com. Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, FLAVIO JOSE DE LIMA, com DIB em 04.01.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.703,10 (100% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.703,10 (UM MIL SETECENTOS E TRÊS REAISE DEZ CENTAVOS), em dezembro/2013.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 23.262,41 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SESENTA E DOIS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), em dezembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002970-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001016 - RITA DE CASSIA CARIAS DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia ortopédica na coluna lombar. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção na região lombar com repercussão clínica atual que denota incapacidade para a sua atividade habitual. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio incipiente de espondilodiscoartrose lombar, com compressão na sua estrutura neurológica (volumosa hérnia discal extrusa posterior e difusamente com maior comprometimento mediano levando a compressão sobre a face ventral do saco dural). Para estes estágios incipientes e com compressão neurológica, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, anti-inflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Como alternativa na falha do tratamento conservador pode-se fazer bloqueio foraminal guiado por tomografia computadorizada, sendo este especialmente indicado para o tratamento de hérnias discais com localização foraminal ou extra-foraminal. O tratamento cirúrgico, ou seja, a ressecção do fragmento herniado com foraminectomia no nível da raiz comprimida e sem a estabilização do segmento está reservada para os casos que não evoluem em direção à resolução na vigência de tratamento conservador, nos casos de dor arrastada por mais de seis semanas sem melhora importante e como tratamento de urgência nos casos que caracterizem raiz nervosa com risco de infartamento, ou seja, dor forte e progressiva com sinais importantes de tensão radicular e perda progressiva da força muscular. Para os casos onde, durante o procedimento cirúrgico, houver instabilização do segmento por necessidade de ampliação da hemilaminectomia, lesão da articulação facetária ou lesão pedicular, deve-se considerar a realização de procedimento conhecido como artrodese intersegmentar, que pode ser póstero-lateral in situ, ou instrumentada conforme a avaliação do grau de instabilidade causada pelo procedimento em relação à rigidez intersegmentar devido à idade do indivíduo. Deve-se ressaltar que a instabilidade é causada pela perda da integridade de, pelo menos, dois dos três compartimentos da coluna vertebral. As complicações esperadas nas cirurgias descompressivas lombares estão relacionadas à idade, geralmente, avançada dos pacientes (não sendo o caso da autora). O tipo de cirurgia realizada também influi. Uma descompressão feita sem uso de instrumental tem, em tese, menor chance de levar a complicação do que aquelas com o uso de implantes, pois nesta aumenta-se o tempo cirúrgico e a presença de tais implantes favorece quadros infecciosos. As complicações clínicas mais frequentes são cardio-respiratórios, a infecção urinária e os fenômenos trombo-embólicos. As complicações cirúrgicas são as relacionadas à ferida operatória, como hematomas, deiscência de sutura, infecção superficial e profunda, as lesões neurológicas desde a ruptura da dura-máter até a lesão da raiz nervosa pela manipulação cirúrgica ou provocada pelos implantes. Quanto às complicações tardias, as mais frequentes são a pseudo-artrose e a recidiva de estenose do canal”.

Conclusão: Periciada total e temporariamente incapacitada.

Presente a qualidade de segurado, uma vez que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 14/05/2012, a parte autora vertia contribuições previdenciárias ao regime geral, na qualidade de contribuinte individual, desde novembro/2011.

Portanto, considerando ainda que recebeu auxílio doencano período de 04/06/2012 a 17/04/2013, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a contar de 18/04/2013.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, RITA DE CASSIA CARIAS DA SILVA, nb 551.722.442-0, a partir de 18/04/2013 (cessação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , em dezembro de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.562,68 (SEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , em dezembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002666-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001022 - ALDO DONIZETI BERNARDO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

A arguição de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que a demora no adimplemento da obrigação pela via administrativa justifica a propositura da ação.

No mérito, o pedido é procedente.

Pretende a parte autora à percepção das prestações devidas por força do acordo entabulado na Ação Civil Pública sob nº 0002320-59.2012.4.03.6183, a qual determinou a revisão de benefícios nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Revista à renda mensal, é direito da parte à obtenção das prestações retroativas, já que se trata de parcela incontroversa. Devido também o pagamento em parcela única, como postulado, já que ninguém pode ser obrigado a aceitar pagamento parcelado de débitos vencidos, salvo por imposição legal, que não é o caso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças advindas da revisão administrativa procedida nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, atualizado até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF e obedecida a prescrição anterior a 05/10/2007, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o

valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002974-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317001015 - ANDERSON XAVIER OLIVEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O periciado apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. O transtorno no momento é incapacitante para o trabalho, pois dificulta o desempenho de sua atividade habitual pelas alterações da memória e da atenção provocadas pela ansiedade. A doença e a incapacidade laborativa tiveram início em 14/02/2013 data em que teve início seu benefício previdenciário nº 600.658.708-8 que perdurou até 15/03/2013. Permaneceu incapaz na data da cessação do benefício, pois segundo prontuário médico persiste com os sintomas depressivos observados em outrora e que ainda se fazem presentes no atual exame pericial. O transtorno é passível de cura e com possibilidade de retorno à sua atividade laborativa habitual.

Sua incapacidade para o labor é temporária e total, por um período de três meses. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista que o autor percebeu auxílio-doença, NB 600.658.708-8, de 07/02/2013 a 15/03/2013. A incapacidade foi reconhecida a partir de 14/02/2013.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a sua cessação, ocorrida em 16/03/2013.

É certo que o perito sugere reavaliação da parte no prazo de 03 (três) meses, prazo este já transcorrido desde a realização da perícia médica.

Contudo, observo que a autora, segundo laudo médico, apresenta “transtorno misto ansioso e depressivo”. Portanto, enquanto não for submetida à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91, não há como, ao menos por ora, retornar ao trabalho. Sabe-se que o prazo sugerido para reavaliação é meramente sugestivo, já que a efetiva recuperação, mormente decorrente de procedimento cirúrgico, depende do organismo de cada indivíduo e resposta ao tratamento proposto pelo profissional.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANDERSON XAVIER OLIVEIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 600.658.708-8, a partir de 16/03/2013 (cessação), com renda mensal atual RMA no valor de R\$ 1.053,19 (UM MIL CINQUENTA E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , em dezembro/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, até sua reavaliação em sede administrativa, que deverá ocorrer em data a ser designada pela Autarquia, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Constatada a capacidade, o benefício deverá ser cessado imediatamente.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.332,94 (ONZE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , em dezembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 016/2014  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000465-60.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA DIONISIO

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-45.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR GIOPP

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-30.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA DE SANTANA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000469-97.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIOMIRO BARBEIRO

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-82.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTO GONCALVES GUERRA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-67.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EWANDER CEZAR DE MORAES

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-52.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDO JOSE ZAMPIERI  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000474-22.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000475-07.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CELANTE  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000476-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA CANDIDO DOS REIS  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000477-74.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO KOVACS  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000478-59.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000479-44.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA ASSENCIO KOVACS  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000484-66.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209816-ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/08/2014 17:30:00  
PROCESSO: 0000485-51.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO LUIZ STURARO FARIA  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000488-06.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BONFIM PEREIRA DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP321558-SIRLANE DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-88.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON PINI  
ADVOGADO: SP338059-RENATO NUNES MARTIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000490-73.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA LOPES  
ADVOGADO: SP206392-ANDRÉ AUGUSTO DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/08/2014 17:15:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/04/2014 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000523-63.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277565-CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/10/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0000527-03.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000544-39.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO MAZZONCINI  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000555-68.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000556-53.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/08/2014 15:45:00  
PROCESSO: 0000557-38.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/08/2014 16:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000558-23.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBINSON CORREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000559-08.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ASSENCAO VALENTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000560-90.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANA MAY RIBEIRO  
REPRESENTADO POR: DELCI PIRES RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000561-75.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE MORAIS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000563-45.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO GOMES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000564-30.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR FRANCISCO VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000566-97.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA SOBREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000567-82.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERLI VIEIRA TOLEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000569-52.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/08/2014 16:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/04/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000570-37.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ EDUARDO LUSTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000571-22.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETH APARECIDA PEZZO LUSTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000572-07.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERCIVAL PEZZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000573-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO EDUARDO PEZZO LUSTRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000574-74.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000575-59.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAC PEREIRA CONSTANTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000576-44.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO LUIZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000577-29.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000578-14.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000579-96.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERICLES FERREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000581-66.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS JORGE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000583-36.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAHRA FABIANO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/08/2014 16:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000584-21.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZITO BEZERRA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000585-06.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329501-DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-88.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO HORAS FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-73.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEILSON JOSE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-58.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP329501-DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/08/2014 17:00:00

PROCESSO: 0000589-43.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDO ELIAS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-28.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVELIN PEDROSO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-13.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAYNER CHARLES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/08/2014 16:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000592-95.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BRUNO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-80.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0000594-65.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO BAZANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000311-86.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES DE AMORIM

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/10/2007 14:30:00  
PROCESSO: 0002208-81.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERMINIO BRAGA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/11/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0003086-06.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO APARECIDO LEMES  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/01/2010 13:45:00  
PROCESSO: 0003327-77.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BONDAR  
ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/02/2010 13:45:00  
PROCESSO: 0003731-02.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN ANTONIA CECCON  
ADVOGADO: SP162864-LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 13:45:00  
PROCESSO: 0008672-58.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO: SP195002-ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/07/2009 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 62

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/01/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000158-06.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP321349-ANA CARLA DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-88.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR CALABREZI  
ADVOGADO: SP321349-ANA CARLA DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-73.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO CUBAS  
ADVOGADO: SP321349-ANA CARLA DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-58.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP321349-ANA CARLA DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO **EM 21/01/2014**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000156-36.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 03/02/2014 12:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000157-21.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ MATIAS  
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no **dia 20/03/2014 10:30 horas** no seguinte endereço:RUASIMÃO  
CALEIRO, 1930 - CENTRO - FRANCA/SP - CEP 14400340, devendo a parte autora comparecer, com 15  
(quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000178-94.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP321824-BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-79.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP321824-BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-19.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-04.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA VILIONI TAVARES  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-86.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VISCONDI FILHO  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-71.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LAZARA CABRAL  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-56.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORVACI MARQUES  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-41.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE CRISTINA MATOS  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-26.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE ZONETI FILHO  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000190-11.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO RIGO  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-93.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-78.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES PAGNAN  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-63.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GASPAS HONORATO  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-48.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-33.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA NASCIMENTO ALVES  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-18.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELTON DE PAULO CARDOSO  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-03.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA CAMARGO  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-85.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLETO APARECIDO DE MATOS  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-70.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES DOS REIS AZEVEDO  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-55.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-40.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAINA BARBOSA DE PAULA SANDOVAL  
ADVOGADO: SP260551-TIAGO ALVES SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

## 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

#### EXPEDIENTE Nº 2014/6319000003

0004557-22.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000040 - JOSE BERTO DA SILVA (SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "I", INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias.

0001161-27.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000056 - MARIO BORGES (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ordem do Dr. Érico Antonini, juiz federal substituto, nesta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, INTIMA-SE a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado.

0001109-02.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000064 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ASSIS (SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHES) UILSON DE ASSIS (SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHES) MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ASSIS (SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA) UILSON DE ASSIS (SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA)

De ordem do MM Juiz Federal deste Juizado, cumpra-se o seguinte provimento: Nos termos da Portaria n. 036/2013, de 16/19/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu Artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "I", INTIMAR a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a petição apresentada pela CEF quanto ao cumprimento da sentença

0001150-95.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000045 - NILZETE AMELIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 30 de abril de 2014, às 13h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000036-87.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000049 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 30 de abril de 2014, às 16h10min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000020-36.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000048 - FILOMENA CONCEICAO DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 30 de abril de 2014, às 15h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000853-88.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000062 - ROSA CLARA FERNANDES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 25 de fevereiro de 2014, às 14h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000033-18.2013.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000054 - SILMAR DOS SANTOS (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LINS UNIAO FEDERAL (AGU) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Palhares para 29.01.2014, às 14h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Por fim, intima do prazo de 05 (CINCO) dias, a contar desta data para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Aline Godoy Rosa Milano.

0001102-39.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000043 - IOLANDA GRECIA KUHL (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 29 de abril de 2014, às 16h10min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por ordem do MM Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, INTIMA-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado.**

0000045-54.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000066 - JOAO GILBERTO FAVERAO BARBOSA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004911-42.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000067 - NIVALDO LEMES DA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000509-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000057 - NEWTON CEZARIO DA CRUZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
FIM.

0001075-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000059 - APPARECIDA FERREIRA DA SILVA PRADELA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

Nos termos do item VIII, 1, alínea "j", da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, deste juízo federal, em reiteração, INTIMA, a parte autora a manifestar-se acerca de proposta de acordo formulada pela ré (Caixa Econômica Federal) juntada aos autos virtuais no dia 26/09/2013.

0001154-35.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000046 - MARIA JOSE DA SILVA HAMAI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu

artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 30 de abril de 2014, às 14h10min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0001138-81.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000044 - ADELAIDE DE BRITO GOMES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 29 de abril de 2014, às 16h50min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0001002-84.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000041 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA (SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO, SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 29 de abril de 2014, às 14h50min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação

0002102-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000053 - SHIZUKO MARIA IDE (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "j", INTIMA a parte para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, e anexada aos autos virtuais em 17/09/2013, no prazo de 05(cinco) dias.

0002037-24.2013.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000065 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "p", INTIMA a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 05 dias.

0000012-59.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000038 - MARIA APARECIDA BATISTA FREITAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Palhares para 29/01/2014, às 14h.30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

0000022-06.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000039 - ALAIDE DAMASCENO ARAUJO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Edmar Gomes para 27/01/2014, às 09h.00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

0001547-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000051 - ANTONIO CARLOS VIOLATO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "l", INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício, cópia de processo administrativo, juntados pelo INSS, assim como acerca da Carta Precatória cumprida, no prazo de 05(cinco) dias.

0000585-34.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000055 - ILSE DE JESUS PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. ARQUIMEDES SCHUINDT PELLOSO para 19 de fevereiro de 2014, às 11h00min., a ser realizada na Rua 13 de Maio, nº 153, Centro, em Lins/SP, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

0001176-93.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000060 - DONISETI RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA a parte para justificar o seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 13/01/2014 às 09h00min, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001016-68.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000042 - ORMEZINDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 29 de abril de 2014, às 15h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5(cinco) dias.**

0000877-19.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000078 - GENI DA SILVA MARTINS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000833-97.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000077 - REGINA LOPES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0001063-42.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319000036 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Palhares para 29.01.2014, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002025-02.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6319000278 - MARIA APARECIDA FAJOLI DO CARMO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, declaro a inépcia do pedido de incluir o tempo especial de serviço do autor, bem como julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento formulado na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.**

**Da sentença cabe recurso no prazo de 10 dias (art. 42, da Lei n.º 9.099/95). No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado (art. 41, § 2º), podendo a parte de comprovada insuficiência de recursos requerer a indicação de advogado dativo.**

**P.R.I.**

0000918-83.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6319000115 - GILMAR APARECIDO PORTO (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000670-20.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6319000118 - ENIO CARLOS PEREIRA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001068-64.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6319000113 - ELITA PALMEIRA ROCHA TEODORO DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000902-32.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6319000116 - JOSE ROBERTO SIVIERI (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001052-13.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6319000114 - MARIA IZABEL DE SOUZA GOMES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000378-35.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6319000119 - LOURDES DONIZETI DA SILVA SOARES (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002369-17.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6319000234 - TEREZINHA CORREIA CAPUTTI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade ante a demonstração do estado de penúria.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

P.R.I.

0000546-37.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000197 - JOAO ALVES DE BRITO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei nº 10.259/01).

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**3. DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).**

**Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).**

**P.R.I.**

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

0000435-53.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000271 - EVARISTO SMARGIACI FILHO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000437-23.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000269 - ADEMIR DE SOUZA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000439-90.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000270 - ANTONIO DONIZETI CHIODI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001173-41.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006579 - FABIANA CLARO PARRA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001163-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006586 - CARMEN LUCIA DA GAMA PRIMO (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001177-78.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006578 - EDER LEANDRO BONFIM (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001136-14.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006551 - FERNANDO HONORATO (SP184842 - RÓDOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001167-34.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006584 - FAUSTO FERREIRA FILHO (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000008-22.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000222 - APARECIDO CRISTIANO DE MARCHI (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001169-04.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006582 - SANDRA RIBEIRO CASSOLI (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0000749-96.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000198 - ALEXSANDRO CAUE CARVALHO NASCIMENTO (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

## I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, aduzindo, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a) deficiência ou idade avançada de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e b) a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).

Analisando detidamente a prova documental médica produzida nestes autos, não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.

No caso dos autos, verifico que a perícia médica levada a efeito por perito deste Juizado Especial Federal de Lins concluiu que a parte autora - em que pese apresentar determinadas patologias, que foram detidamente descritas e analisadas no laudo - não pode ser considerada pessoa com deficiência, nem com impedimentos de longo prazo.

Em outras palavras: a parte autora, ainda que possa apresentar determinadas restrições em sua capacidade laborativa e ou até mesmo pequenas limitações para as atividades do dia-a-dia, não é deficiente, nem portadora de

impedimentos de grande monta, nos termos da legislação em vigor, o que impede a concessão do benefício em comento.

Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO- ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo médico conclusivo quanto à ausência de incapacidade total e permanente para os atos da vida independente e para o trabalho. 4. Laudo sócio-econômico peremptório ao afastar a existência de hipossuficiência econômica do grupo familiar. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Recurso improvido. (5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, processo 00063557720094036309, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 27/01/2012, v.u., fonte: DJF3 DATA: 14/02/2012).

Assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, torna-se desnecessário avaliar o laudo de estudo social realizado na residência da parte autora.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta instância.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei nº 10.259/01).

Ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

0000479-72.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000274 - MARIA IZAURA XAVIER (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **I. RELATÓRIO.**

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que o INSS proceda à implantação ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora possui patologia(s) que não a incapacita(m) para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventual pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

**Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**P.R.I.C.**

**Lins, data supra.**

**ÉRICO ANTONINI**  
**Juiz Federal Substituto**

0000991-55.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000104 - APARECIDA DE FATIMA SERRA (SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001013-16.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000103 - EDNA CORREIA DA SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001073-86.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000101 - CESAR AUGUSTO DE JESUS (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

0000157-52.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006438 - GERALDO NUNES DA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a proceder à conversão dos períodos de 01/06/1984 a 21/01/1985, 06/02/1985 a 17/02/1987, 14/04/1987 a 17/09/1990 e 01/01/2004 a 10/05/2012, bem como a averbação do tempo comum de 03/09/2001 a 31/12/2003.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000441-60.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000272 - JOAQUIM FELICIO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS apenas a reconhecer, como trabalhados por ele, os períodos de 22/07/1987 a 01/02/2003 e de 01/03/2003 a 08/04/2013. Determino a abertura de vista ao MPF para apurar eventual ocorrência de ilícito criminal no que tange aos demais períodos, com base no art. 40 do CPP.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0001962-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006506 - FRANCISCO FERREIRA PESSÔA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial prestado pelo autor em condições especiais, mediante a aplicação do fator 1,4, bem como averbar os períodos comuns e rural, conforme fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0003027-75.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006479 - JOSE ANTONIO MARTINS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a:

a) Averbar o tempo de serviço rural de 01/01/1968 a 31/12/1970

b) Converter os períodos laborados Santa Casa de Misericórdia de Marília de 05/02/1972 a 14/10/1975 e na CPFL de 17/10/1975 a 90/09/1976, reconhecidos como especiais conforme fundamentação;

c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.751.301-7, considerando o tempo de 36 anos, 01 meses e 05 dias, com a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.474,55 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS);

d) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, conforme cálculo anexado pela Contadoria Judicial, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, no limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

P.R.I.

0003999-45.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006484 - JACI APARECIDA FERREIRA SOLER (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural de 22/09/1979 a 30/12/1983 e a converter os períodos laborados Prefeitura Municipal de Penápolis de 22/05/1989 a 30/03/1992 e na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Penápolis de 17/01/1996 até 24/03/2010.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000501-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000626 - CELSO EVARISTO DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

a) reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora no período entre 24/05/1979 e 06/06/1982 e a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço;

b) revisar a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a lhe pagar as diferenças correspondentes, nos termos do cálculo judicial, que passa a integrar esta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0004233-27.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006486 - JOSE ROBERTO EMILIO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255963 - JOSAN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

a) proceder à conversão do tempo de serviço especial prestado pelo autor em condições especiais laborado na Prefeitura Municipal de Promissão de 01/01/1991 a 01/04/2007, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.119.034-2 (DIB em 31/03/2009) considerando o tempo de 39 anos, 11 meses e 21 dias, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.247,76 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) e valor atual R\$ 1.607,22 (UM MIL SEISCENTOS E SETE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS).

c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, conforme cálculo anexado pela Contadoria Judicial, já descontadas as parcelas recebidas em razão do NB 42/142.115.654-4, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: P.R.I.

0000563-44.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000292 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

a) proceder à conversão do tempo de serviço especial prestado pelo autor em condições especiais os períodos laborados na Empresa “Kiuty Indústria Comércio Calçados Ltda nos períodos de 01/08/1978 a 16/02/1981, 02/05/1981 a 01/06/1983, 01/08/1983 a 14/05/1986, 01/09/1986 a 18/03/1987, 23/03/1987 a 18/12/1988 e 10/10/1994 a 17/10/1994;

b) averbar os tempos reconhecidos nesta sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

P.R.I.

0001945-38.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006488 - FRANCISCO CAETANO DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

- a) proceder à averbação do tempo de serviço rural prestado pelo autor no período entre 02/06/1971 e 31/07/1977;
- b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/10/2012, considerando o tempo de 38 anos, 02 meses e 15 dias, com RMI e valor atual conforme tabelas constantes dos anexos;
- c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, conforme cálculo anexado pela Contadoria Judicial, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0003104-84.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006105 - ANTONIO DOMINGOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor ANTONIO DOMINGOS, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 04/12/2009, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 04/12/2009, no total de R\$ 38.359,95 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, com DIP (data do início do pagamento) em 01/01/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0000346-30.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006568 - MICHELLE DE SOUZA NORONHA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) RUAN NORONHA TORQUATRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MICHELLE DE SOUZA NORONHA E RUAN NORONHA TORQUATRO e resolvo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO O INSS a pagar-lhes o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu marido/pai FERNANDO NUNES TORQUATRO, com DIB em 26/03/2013, fixando os atrasados no montante de R\$ 2.236,42 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) devidamente atualizados para dezembro de 2013, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-60.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000641 - JOSEFA DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, nos termos do cálculo judicial.

Tendo em vista o decidido e o perigo na demora decorrente do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

0003190-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006480 - MARIO LUIZ JUNQUILHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, para que o benefício passe a ter renda mensal inicial de R\$ 1.755,28 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS). Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 72.579,76 (SETENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até dezembro de 2013, obedecida a prescrição quinquenal, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001105-91.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319006500 - FATIMA DE LOURDES DOMINGUES (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000033-35.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000221 - SUELY DE FATIMA SANCHES RAVAGNANI (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

S E N T E N Ç A

PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 283 E 284 DO CPC. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (procuração), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

#### III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

0000287-42.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000215 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispensado o relatório (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte autora não compareceu ao ato processual, tampouco informou tempestivamente ao juízo o motivo da ausência. Vejo, pois, que houve ausência injustificada ao ato processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-12.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000293 - LUIZ ANTONIO DOGANI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de demanda proposta em face da União, na qual se pretende a repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda.

Ocorre que a parte autora, quando da propositura da demanda, deve comprovar que não houve a restituição da exação na via administrativa mediante a apresentação da declaração de imposto de renda relativa ao período em que houve o fato gerador.

Analisando o presente feito, verifica-se que o(a) autor(a), embora intimado(a) através de seu procurador, não juntou as declarações de imposto de renda, em cumprimento à determinação judicial, tampouco comprovou a negativa da Receita Federal do Brasil em fornecer tais documentos. Juntou apenas uma petição em que requereu tais documentos, em 18/11/2013. Tais documentos são indispensáveis ao desfecho desta lide.

Dessa forma, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Após, cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000653-81.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000281 - MARIA ANTONIA DE PAIVA RIBEIRO DA CRUZ (SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados.

0000257-07.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319000213 - YGOR HENRIQUE MOITINHO (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) YASMIM MELISSA MOITINHO BOMBARDA (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) JADY HELLEN DE SOUZA MOITINHO (SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) YASMIM MELISSA MOITINHO BOMBARDA (SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) YGOR HENRIQUE MOITINHO (SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispensado o relatório (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte autora não compareceu ao ato processual, tampouco informou tempestivamente ao juízo o motivo da ausência. Vejo, pois, que houve ausência injustificada ao ato processual. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) nos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Sem prejuízo, intime-se o Réu para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Lins/SP, 16/01/2014.**

0000656-36.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000257 - LUIZ FERNANDO MIRANDA DE SOUZA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001054-80.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000254 - PAULO EDUARDO MARTIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000868-57.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000256 - MARIA LUCIA SILVA CAVALCANTE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0000399-11.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000619 - HELENA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a plausibilidade da tese de erro material lançada nos embargos de declaração e a possibilidade de efeitos infringentes, dê-se vista ao INSS, por cinco dias. Decorrido prazo, venham os autos conclusos para sentença na pasta deste magistrado.

Érico Antonini  
Juiz Federal

Lins/SP, 20/01/2014.

0000245-90.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000285 - PAMELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à 1ª VEC de Bauru/SP, com urgência e preferencialmente via e-mail (vide docto-audiência), para que informe qual foi o domicílio declinado por Thiago Pires de Souza para fins de cumprimento de prisão albergue domiciliar na Execução 1.000.544. Com a vinda do documento, digam as apertes em cinco dias. Após, venham conclusos para sentença na pasta deste magistrado.

Érico Antonini  
Juiz Federal

Lins/SP, 17/01/2014.

0000168-81.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000289 - MARIA INES DE OLIVEIRA COSTA (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Lins/SP, 20 de janeiro de 2014.

0001769-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000291 - BRUNO DOS SANTOS PRESTELO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Tendo em vista o pedido da advogada dativa anteriormente nomeada, providencie a Secretaria o cancelamento da referida nomeação no sistema AJG, sem arbitramento de honorários.

Em substituição, nomeio, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Eduardo Cardozo, OAB-SP 128.649.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 20/01/2014.

0000990-70.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000231 - LUCIANA

PERPETUA BARBOSA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) nos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Réu para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.**

**Lins/SP, 17 de janeiro de 2014.**

0000839-07.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000266 - URSULINO AFONSO DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000630-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000268 - BENEDITO GONCALVES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
FIM.

0001975-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000153 - ALZIRA FERREIRA SOARES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ante as manifestações do INSS e da Contadoria Judicial, esclareço que nada é devido à autora, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/91. Intimem-se.

Lins/SP, 14/01/2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.**

**Lins/SP, 20 de janeiro de 2014.**

0000196-49.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000600 - IZABELA DO NASCIMENTO MELO (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) FELIPE GABRIEL DO NASCIMENTO MELO (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) IASMIM DO NASCIMENTO MELO (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0002288-68.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000614 - ISABEL JOAQUIM RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000798-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000612 - LUIS DI SAIA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0001055-65.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000621 - ANA MARIA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Deixo de receber o Recurso Inominado interposto pela parte autora, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001: “Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva”, vez que a sentença carreada aos autos virtuais é terminativa.

Lins/SP, 21/01/2014.

0001000-17.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000196 - SHIRLEY MAIARA BUENO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Intime-se novamente o perito, ficando assinalado o prazo de 5 dias para a entrega do laudo socioeconômico, sob as penas do art. 424, parágrafo único, do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.**

**Lins/SP, 21 de janeiro de 2014.**

0001784-62.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000624 - CLARICE PEREIRA CAMARGO LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001808-90.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319000623 - APARECIDO PURCINA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0000291-25.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000598 - JOAQUIM RIBEIRO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
Vistos.

Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele órgão judiciário.

É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.<sup>a</sup> Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013.

Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42.<sup>a</sup> Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.<sup>o</sup>, parágrafo 3.<sup>o</sup> e art. 20).

Demais disso, o Provimento n. 397, de 6/12/2013, que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.<sup>o</sup>, parágrafo único que “deverá ser observada a resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012”, a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.<sup>a</sup> Região, in verbis:

Art. 1.<sup>o</sup> Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

Art. 2.<sup>o</sup> Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária, serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.<sup>a</sup> subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongá, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.<sup>o</sup>, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação na qual os autos encontravam-se em trâmite perante o juizado especial federal adjunto de Andradina, tendo sido remetidos a este r. juízo por entender o r. magistrado ser a subseção de Lins competente para o processamento e julgamento do feito em razão de alteração da competência daquele**

órgão judiciário.

É a síntese.

Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município agora abrangido pela 7.<sup>a</sup> Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013.

Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42.<sup>a</sup> Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001 (v. art. 3.<sup>o</sup>, parágrafo 3.<sup>o</sup> e art. 20).

Demais disso, o Provimento n. 397, de 6/12/2013, que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba é claro em seu art. 2.<sup>o</sup>, parágrafo único que “deverá ser observada a resolução CJF3R n° 486, de 19/12/2012”, a qual dispõe sobre o procedimento para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3.<sup>a</sup> Região, in verbis:

**Art. 1.<sup>o</sup>** Nas hipóteses de criação (grifo nosso), extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

**Parágrafo único.** A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais (grifo nosso) e terá lugar quando houver a alteração da Jurisdição.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

**I** - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);  
**II** - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

**III** - os processos baixados, após o julgamento dos recursos nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária, serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Importante ressaltar que a jurisdição desta 42.<sup>a</sup> subseção foi também alterada pelo Provimento n. 359, de 27/08/2012, abrangendo apenas os municípios de Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Lins, Pongai, Promissão e Sabino, aplicando-se o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001 aos demais municípios (v. art. 2.<sup>o</sup>, parágrafo único, do Provimento CJF3R n. 359).

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA.** Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins, 20 de janeiro de 2014.

0004699-21.2010.4.03.6319 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000301 - MOACIR LEMES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0002039-54.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000345 - SEBASTIAO LUIZ MACENA (SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA, SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000207-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000574 - DORIVALDO DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000701-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000499 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000611-03.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000510 - LAERCIO MIESSI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000799-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000484 - VALDECIR ANTONIO ALEXANDRE (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000369-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000558 - JOSE VICENTE AGUSTINHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000657-64.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000504 - AGUINALDO SILVERIO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000457-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000540 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000207-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000575 - ROBERTO CASSEMIRO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001591-13.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000396 - MARIA EUDENICE BASILIO SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001381-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000414 - MARCELO APARECIDO LEITE NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0001403-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000412 - MARTA TRINDADE GONCALVES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000111-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000590 - VICENTE NUNES (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000133-58.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000582 - SALVADOR DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0056167-78.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000294 - GERALDA GOMES HIPOLITO (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000233-22.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000570 - SILVIA MARA PANZARINI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000655-94.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000505 - JOSE VALTER

BARRETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001663-97.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000384 - SILVANA DA SILVA HIDALGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001175-88.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000450 - KANAME HARA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000133-33.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000583 - JOAQUIM DA SILVA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000599-61.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000514 - ELISIA FERREIRA MORAES (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000717-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000496 - WANDERLEY DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000587-47.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000521 - ISABEL DO AMARAL OLIVEIRA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000605-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000512 - HILDA GLORIA FERNANDES (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001311-51.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000435 - OLIMPIO ALONSO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000425-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000542 - MARIA DE LOURDES DOURADO DE JESUS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001081-77.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000463 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000159-65.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000579 - BEATRIZ ALVES DE MOURA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000589-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000519 - MARIA MADALENA SOARES SILVA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000591-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000518 - LEONISIA MAGALHAES MOTA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001765-22.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000372 - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001145-10.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000454 - FIRMINO MENDONCA DOS SANTOS NETO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000583-69.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000523 - PAULO FERNANDES (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000617-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000508 - VALDEMIR APARECIDO ZANOLI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001703-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000378 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000775-11.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000486 - MARCO

ANTONIO LINO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000657-98.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000503 - CLEUSA SILVA DE MARQUI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001409-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000411 - PAULO DE OLIVEIRA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000593-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000517 - AMELIA ARTHUR ABRAHAO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000773-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000487 - ANTONIO NATAL DRUZIAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000909-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000474 - OSCAR RODRIGUES DE JESUS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0003209-61.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000315 - MANOEL MATHIAS NETTO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001317-58.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000431 - LUIZ CLAUDIO MARRAS (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001689-12.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000380 - LODISVAL FARIA DE MELO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000869-13.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000478 - JANETE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001613-51.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000390 - SONIA MARIA ROBERTO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000357-05.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000559 - HELIO ALVES DE MIRANDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0002159-63.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000337 - JULIANO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP145753 - ERIKA APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001605-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000392 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA MUCOUCAH (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000763-60.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000490 - MIGUEL MESSIAS DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001047-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000465 - ALEONIR APARECIDA DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000873-16.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000477 - MARIA LUCIA DE FRANCA MORENO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000083-75.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000595 - JESUINO MENDES GALVAO NETO (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) INES PAULINA FABRIS MENDES (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES, SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES

SOARES) JESUINO MENDES GALVAO NETO (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0001585-49.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000398 - TUYOSHI HATAKEYAMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000097-84.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000593 - ALCIDES DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001475-84.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000407 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000583-35.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000524 - DALVA APARECIDA VALDEMARIN INOCENTI (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000607-38.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000511 - MARIA REGINA DA CONCEICAO SOUZA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001327-05.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000426 - ABEGAIL FLARI PRIOR (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001663-68.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000385 - JUSSARA RIBEIRO (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000191-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000576 - SERGIO GONCALVES DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001331-76.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000424 - ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000081-96.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000596 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000479-77.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000538 - CLAUDEMIR PONTES DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000405-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000547 - CENTRO AUTOMOTIVO SAO FRANCISCO BATERIAS LTD - EPP (SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE, SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS, SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO, SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000407-65.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000546 - LUIZ CARLOS LIMA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0001201-86.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000445 - ELIZABETH BARBOSA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000585-48.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000522 - ACYR LIMA DE CASTRO (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000765-30.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000489 - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0001987-24.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000353 - PEDRO VICENTE RIZZATO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002277-82.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000327 - TERESINHA ANCILOTTO MACIEL (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0002089-55.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000342 - SELMA SOUSA RODRIGUES VILAS BOAS (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000703-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000498 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0002109-80.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000339 - CARLOS ROBERTO LOVATO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001489-97.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000405 - LUIZ ROBERTO VITORINO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001813-24.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000366 - JOAO BATISTA BARALDI CONTARDI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000613-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000509 - JACIRA VIZONI SIMOES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002033-13.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000348 - ANDREA BAPTISTA (SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI) RUBENS MASSAROTO AOKI (SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001881-71.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000360 - CLAUDIO LUIS NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0002357-03.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000321 - ADELINO ANTONIO DA COSTA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000253-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000566 - PEDRO SENA MONTEIRO (SP131394 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001073-23.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000464 - JOSE PEREIRA SALES (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001715-30.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000377 - DIOGO PERES FERNANDES (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003409-68.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000313 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001815-91.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000365 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001861-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000362 - MARINETE APARECIDA DOMINGOS DA COSTA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000941-43.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000472 - RICARDO

ALBERTO JESUS SANTOS (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) SELMA ALVES MOIZES (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) NILVA APARECIDA JESUS SANTOS (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) SELMA ALVES MOIZES (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) NILVA APARECIDA JESUS SANTOS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) RICARDO ALBERTO JESUS SANTOS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000885-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000475 - NELSON DA CRUZ (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000227-15.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000572 - MARIA APARECIDA SERAPIAO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000597-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000515 - ESMERALDA FREITAS DA SILVA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000993-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000468 - FILOGONIO PINHEIRO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004525-12.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000302 - CLOTILDE CARDOZO DE CARVALHO SERRANO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002297-73.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000324 - SONIA REGINA DE SOUZA (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0002581-09.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000320 - ROBLEDO PARPINELLI (SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001757-25.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000373 - JOSE FREDERICO DIMARIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000389-10.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000550 - INES SIQUEIRA VICENTE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001843-93.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000363 - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN, SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001199-19.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000446 - MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001885-45.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000359 - GERALDO RODRIGUES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000673-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000501 - AYLTON LOPES DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000419-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000544 - NEUZA ALVES BONIFACIO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000235-89.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000567 - LUIS CARLOS GONCALVES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001185-06.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000449 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000131-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000584 - ASSUNCAO GONSALES DOMINGUES FIOROTTO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000209-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000573 - WALTER DRESSLER (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000375-94.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000552 - SINVAL ARRUDA DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001587-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000397 - VERA LUCIA ADAO BARBOSA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000099-54.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000592 - AILTON ALVES DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002259-61.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000330 - VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000127-22.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000586 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002173-47.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000336 - LEONILDO ALVES PEREIRA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003631-36.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000311 - GENESIO LOPES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000627-92.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000507 - FRANCISCO RODRIGUES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001643-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000387 - DAVI ALVES FERREIRA (SP238722 - TATIANA DE SOUZA, SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES, SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001723-16.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000376 - MARY APARECIDA DE SOUSA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) MYRIAM APARECIDA DE SOUSA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0002257-82.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000332 - ANTONIO CARLOS SPIRANDELI (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000829-94.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000481 - VICENTE BARBOSA MOLINA (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001627-89.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000388 - AFONSO CANASSA CARRILHO (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA, SP238722 - TATIANA DE SOUZA, SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001995-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000350 - SEBASTIAO MARCILIO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000449-71.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000541 - JOSE AURELIO ANNELLI (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003569-93.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000312 - MARIA DE FATIMA MARTINS ESTEVES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000741-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000492 - VALDEMAR DIAS DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002035-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000346 - ALUISIO APARECIDO BORGES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004913-12.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000299 - JOSE MARIA ELIAS DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000191-07.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000577 - WILSON MESSIAS MAIRINQUE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0002355-33.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000322 - VALDECIR TEIXEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002953-21.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000317 - APARECIDO ALVES BARBOSA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001487-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000406 - ROBERTO VALFREDO SAKAI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

0001099-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000460 - VERA LUCIA GONCALVES DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001101-97.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000459 - MARLI ROCHA NOGUEIRA DA SILVA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000531-19.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000533 - FLORIANOPOLIS CARNEIRO DA SILVA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001209-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000443 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000883-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000476 - MILTON POLI MUNHOZ (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001457-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000409 - VERGINIA BONI GARCIA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000555-76.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000530 - CARLOS MAGALHÃES DOREA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000369-82.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000557 - WILSON CHIDEROLLI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO

FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001313-46.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000433 - DIRCE SHIZUE SAKAMOTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001321-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000427 - EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001371-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000418 - ADELAIDE TRENTIN MADRID (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001383-38.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000413 - ADALBERTO GOMES DA SILVA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001775-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000371 - LUIS DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0002655-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000319 - ANTONIO LOQUETI (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000867-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000479 - MIZIAEL ROMAO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000387-40.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000551 - MARIA FERNANDES DE LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001237-94.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000438 - MARIA NEIDE CORREA NETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0002177-30.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000335 - ALMIR ROBERTO ALVES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001597-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000395 - LERI DARIO DOS SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0002955-88.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000316 - JOAQUIM FARIA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000125-56.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000587 - FLAVIO FERREIRA MAGALHAES (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000717-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000495 - WILSON JOSE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001235-27.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000439 - JORGE ANTONIO DOMINGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0002281-22.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000325 - PAULO CESAR GUIMARAES FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0002257-91.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000331 - EDINICIO

HERMINIO RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) 0001683-05.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000381 - GISELE CRISTINA MORBECK DE ANDRADE E SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) 0001557-72.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000403 - JOSE DE ASSIS NOVAIS (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0001839-22.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000364 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) 0000121-19.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000588 - OSWALDO DA SILVA COIMBRA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) 0000921-09.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000473 - ALCIDES DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0004003-82.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000307 - OSVANIR PERMAGNANI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0002097-66.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000341 - GASPARINO BARBOSA DA CUNHA (SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) 0002279-52.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000326 - JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) 0001207-84.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000444 - MARINEZ DOS SANTOS SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0003723-14.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000309 - JOSE ANTONIO PINTO DE BARROS (SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0002807-77.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000318 - WILSON CAVALHEIRO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000535-51.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000531 - CLAUDIA LUIZA MALVESTIO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) 0001991-61.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000352 - JOAO LUIS PIRES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0002277-39.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000328 - OSVALDO ALVES COUTINHO (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0001611-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000391 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000517-64.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000534 - APARECIDO MARIANO (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) 0003673-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000310 - PAULO

CIORNAVEI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000509-87.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000535 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDON (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0002269-08.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000329 - LEONARDO SIGARI NETTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0002307-74.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000323 - CLAUDOLINO GARCIA DE SALES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000263-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000565 - JOAO ZELINDO VERDERIO (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001449-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000410 - DIVALDETE DISPOSTI MARQUES (SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001559-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000402 - SILVIA DE JESUS LEITE DO PRADO (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000577-03.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000528 - FRANCO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0002047-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000344 - LUZIA SIGARI MARCELINO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001329-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000425 - FRANCISCO ISELLI (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001381-39.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000415 - ALBERTO JOSE DA SILVA (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000129-89.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000585 - IRINEU SERAFIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000235-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000568 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001149-56.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000453 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000557-46.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000529 - CRISPIM ALVES DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000979-55.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000470 - LUIZ VIOLATO NETO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000857-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000480 - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP297165 - ERICA COZZANI, SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP198222 - KATIA UVIÑA, SP207596 - RENATO BENTEVENHA, SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000107-35.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000591 - MARCOS ANTONIO DOIMO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0003805-45.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000308 - ODONOR PETEAN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000003-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000597 - ELZA ALVES FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001189-29.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000448 - WALTER LOPES (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002109-37.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000340 - BENEDITO DONIZETE DA COSTA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000705-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000497 - CLAUDIO ALVES CIRINO (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000533-81.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000532 - JACINTO MONTEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000137-95.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000581 - JOSE SOARES DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002225-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000333 - VALDECY PEREIRA SILVESTRE (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004149-26.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000306 - CARLOS ROBERTO STANQUINI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000675-13.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000500 - ANTONIO BERNI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000177-52.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000578 - WALTER HONORATO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001375-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000417 - ANTONIO ROBERTO LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000235-55.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000569 - ANTONIO DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000371-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000554 - VALTER DIAS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000281-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000562 - WALTER APARECIDO RIBEIRO LETIZIO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001163-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000452 - MARIA LUCILENE PIRES DE GODOI (SP292370 - ANDRE MAZUCATO DASILVA, SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004949-54.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000296 - MOACIR BERTOLINO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO,

SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000371-52.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000556 - ISAURA PINTO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001315-25.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000432 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0003217-38.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000314 - OSWALDO DONIZETE AMARIO (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001603-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000393 - JOSE SORROCHE VIEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001363-18.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000419 - JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001667-80.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000383 - HELIO DOS SANTOS (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0002049-44.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000343 - VALCY ANTUNES PEREIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000475-44.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000539 - PEDRO MENDES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001347-21.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000421 - RAUL VICTOR MOREIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000801-97.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000483 - ANTONIO DE SOUZA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000807-45.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000482 - ELIDIO FRANZZO (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000389-73.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000549 - JOAO MENDES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001527-46.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000404 - ANTONIO MARIANO CARDOSO FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001669-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000382 - EDNA STRINGHETTA ROMERO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000769-04.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000488 - SATORU KOGA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000339-47.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000560 - JAIR PEREIRA DE ALENCAR (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000595-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000516 - ENEDINA DE JESUS TRIPENO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001347-98.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000420 - DORIVAL DECIO MARTINELLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001231-87.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000440 - JOAO DE MARCHI DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000265-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000564 - ALCINDO ANTONIO ORSI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001107-75.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000458 - SERGIO LUIZ GONCALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001109-45.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000456 - MAURO GODOI DE CARVALHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0004453-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000305 - JOSE LEDESMA CORTEZ (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000415-33.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000545 - DERMIVAL OLIVEIRA SAMPAIO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000731-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000494 - FRANCISCO CORREIA LIMA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP224815 - VINÍCIUS IENNY AKIYAMA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000145-26.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000580 - JOAO MARCELO TIRAPELI MARTINS (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) PEDRO HENRIQUE TIRAPELI MARTINS (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001307-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000436 - ARGENTINA BONFIM DE OLIVEIRA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000373-27.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000553 - JOSE JARDIM DE JESUS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001977-77.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000355 - GILBERTO CARETA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004925-26.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000298 - ALEZIA ZORDAN ORIBEL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001793-38.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000369 - PAULO PAUPITZ JUNIOR (SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001945-81.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000356 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001995-10.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000351 - LUIZ CARLOS BENETTI (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001305-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000437 - SILVIA INES SIMON FALLEIROS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001599-33.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000394 - SILVANA TRIVELATO BARBOSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001701-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000379 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0020333-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000295 - JOSE ABDO NETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000583-10.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000525 - ANDRE LUIS PEREIRA ROSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0004943-47.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000297 - CARLOS ROBERTO GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001217-06.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000441 - DANIEL PERNOMIAN (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA, SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA, SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE, SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA, SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES, SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB, SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR, SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA, SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO, SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI, SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE, SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO, SP111086 - DURVAL FERRATONI, SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO, SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM, SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA, SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO, SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL, SP139227 - RICARDO IBELLI, SP078442 - VALDECIR FERNANDES, SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO, SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO, SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA, SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO, SP119439 - SYLVIA HELENA ONO, SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO, SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA, SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE, SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES, SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR, SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001109-11.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000457 - JOSE CARLOS ANANIAS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP250910 - VIVIANE GUEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0000095-89.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000594 - LUIS HENRIQUE ZORZETTO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001561-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000401 - GERALDO NOGUEIRA CAMILO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0004871-94.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000300 - OSVALDO VILANOVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000371-57.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000555 - RENATO RODRIGUES SANTANA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0001731-90.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000375 - JOICE CRISTINA ILDEFONSO (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)  
0004513-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000303 - ALESSANDRA CARRARETTO DOS SANTOS (SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES, SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001319-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000430 - IRINEU ALVES DE OLIVEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001461-23.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000408 - JOSE GARCIA TOSTA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000735-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000493 - CUSTODIO

GOMES PEREIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000119-49.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000589 - ADEMIR PEREIRA PINTO (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000579-36.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000527 - MARIA JOSE LEMES FERREIRA (SP150714 - ALBERTINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0001097-31.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000461 - SERGIO IKARI (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0001333-71.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000422 - IARA ALVES SARAIVA BARRETO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001319-28.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000429 - PETRONILHA MARCELINA RODRIGUES (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001319-53.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000428 - OCTAVIO CASSADO PERES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0002181-67.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000334 - ONDINA DA CUNHA RUIZ (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000423-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000543 - EFIGENIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0000391-14.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000548 - REINALDO ALONSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000227-49.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000571 - APARECIDO LEME DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0001313-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000434 - ANTONIO GOULART (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000589-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000520 - MILTON DE SOUZA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0004465-39.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000304 - JURACI VIEIRA NIZA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001333-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000423 - NELBINO DIAS DE MATTOS (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001167-14.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000451 - ARLINDA ALVES DOS SANTOS MIGUEL (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0001193-75.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000447 - KLEBER DE CAMARGO SANTOS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000973-48.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000471 - CELIA TEREZINA TORRES RODRIGUES TOTTI (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) GUSTAVO

RODRIGUES TOTTI (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) BRUNO RODRIGUES TOTTI (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) DIEGO ANTONIO RODRIGUES TOTTI (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0002121-94.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000338 - ISMAEL DOS SANTOS (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP259191 - LIGIA ANDREOTTI BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0001939-11.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000357 - CLINEU MARTINS GUERRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0001211-24.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000442 - GERALDO MOTTA (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001039-91.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000466 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0001811-54.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000367 - APARECIDA MARIA MAZINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000661-63.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000502 - JOSE CARLOS MARTINS ZAGO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000579-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000526 - CELSO CORACINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000603-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000513 - OTILIA BASILIO DE MACEDO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000985-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000469 - NILTON PARDIM SAI (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0001015-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000467 - LUIS ALFREDO DIAS (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
0000499-77.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000536 - ARCILIO FABRIS (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)  
FIM.

0000088-25.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000608 - CARLOS ROBERTO SIMOES (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS não reconheceu vários períodos por ele laborados em condições prejudiciais à sua saúde.

Converto o julgamento em diligência.

Faz-se necessária a juntada do processo administrativo, a fim de que se determine sobre quais períodos reside a controvérsia, fruto da resistência da autarquia ré ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Portanto, oficie-se ao INSS, requisitando o envio, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício vindicado neste feito, em nome de CARLOS ROBERTO SIMÕES.

Com a juntada, tornem os autos novamente conclusos para julgamento, com urgência.

Intimem-se, cumpra-se.

0001450-33.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000226 - JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.

Melhor examinando os autos, verifico que não houve expedição de RPV em relação aos honorários sucumbenciais fixados pelo v. Acórdão.

Dessa forma, anulo de ofício a sentença que extinguiu o processo na fase de execução e determino a expedição do RPV.

0001606-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000111 - ORLANDO PALEARI SOBRINHO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

intime-se o perito a prestar os devidos esclarecimentos no prazo de 10 dias sob as penas da lei.

0002353-63.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000617 - FIDELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista o cadastro realizado erroneamente, cancele-se o termo de nº 235/2014.

0002045-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000615 - CELSO FERREIRA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Oficie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de dez (10) dias, cópia completa do processo administrativo referente ao NB 158.307.451-9.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo. Providencie a secretaria a expedição de RPV. Intimem-se.**

0000176-58.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000277 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004128-84.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000609 - DIRCE BARBOSA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000119-40.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000276 - GENTIL DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001693-35.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000279 - JAIR MANA (SP317274 - LARISSA PEREIRA DEBIA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000061-37.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000275 - IRENE PEREIRA DOS REIS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001878-73.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000280 - DANIEL GONCALVES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000012-59.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000630 - MARIA APARECIDA BATISTA FREITAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial não convencem este juízo acerca da existência de incapacidade laborativa. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0004263-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000611 - ELISABEL DA SILVA MELO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a autarquia-ré para que junte aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício requerido na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0001007-77.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000286 - RONALDO FUNARI BATISTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando a informação de benefício (SISTEMA PLENUS) anexada aos autos em 17/01/2014, em que a Sra. VALDECI DONIZETE CHIQUETO BATISTA figura como pensionista do segurado falecido, defiro o pedido de habilitação da mesma para figurar no polo ativo da demanda.

E, face a comunicação do óbito do autor, em data posterior à expedição da RPV, determino a expedição de Ofício dirigido ao Banco do Brasil S.A autorizando o levantamento dos valores, pela autora habilitada, a qual deve se apresentar pessoalmente e munida da cópia do ofício e dos documentos pessoais junto à Agência Bancária indicada no Extrato de Pagamento anexado aos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias tome ciência do referido Ofício, efetue o levantamento dos valores devidos e apresente o respectivo comprovante nestes autos.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

0000981-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000267 - ANTONIO LAUDEMIR BETTIO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH) X UNIAO FEDERAL (PFN)

A parte autora foi intimada a juntar aos autos relação do Fundo de Previdência Complementar com os valores das contribuições vertidas no período de 01/1989 a 12/1995 e informe de rendimento anual do benefício de previdência complementar no períodos dos três primeiros anos de seu recebimento.

Em 18/11/2013, a parte autora requereu a expedição de ofício à entidade de previdência complementar, uma vez que requereu tais documentos em novembro/2011 e não obteve resposta.

Ante o exposto, considero comprovada a negativa do instituto Ecomomus em prestar as informações devidas, razão pela qual determino a expedição de ofício para que a entidade "Ecomomus" apresente a documentação necessária, em nome da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

0000018-66.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319000632 - ANTONIO MARTINES DE PAULA ALMEIDA (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Vistos.

A parte autora ANTONIO MARTINES DE PAULA ALMEIDA pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da cobrança de valor oriundo do recebimento de benefícios previdenciários: aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente.

Aduz o autor, em síntese, que recebe o benefício de auxílio-acidente, o qual foi implantado sob o NB 060.227.904-6, com DIB em 26/07/1979 e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado sob o NB 105.009.055-9 com DIB em 20/03/1997.

Todavia, em 04/04/2013, o autor foi surpreendido com a NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA/OFÍCIO INSS/APSLINS N. 21.021.040/00319/2013, requerendo a restituição dos valores correspondentes aos períodos de 01/01/2008 e 31/12/2012, no importe de R\$ 7.082,96.

Assim, requer o autor a concessão de tutela antecipada, para imediata suspensão da cobrança e, ao final, que o feito seja julgado procedente para restabelecer ambos os benefícios e condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Resumo do necessário, DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada.

No caso em tela, os requisitos estão presentes.

Em situações análogas, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.528 /1997. BENEFÍCIOS ACUMULÁVEIS. - A Lei nº 8.213 /91, em sua redação original, previa, no artigo 86, § 3º, que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528 , de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: "§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente." - Com o surgimento da Lei nº 9.528 , e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - O agravado obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de 31.07.1981. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 06.12.1993, portanto, anterior a vigência da nova lei. - Possibilidade de cumulação dos benefícios, o que impede o INSS de efetuar novos descontos do valor que entende pago indevidamente a título de auxílio-acidente. - Agravado de instrumento a que se dá provimento.”

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores identificados no ofício INSS/APSLINS N. 21.021.040/00319/2013, até a prolação de sentença de mérito, no presente feito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos

casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000050-71.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-56.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-41.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FELIPE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000053-26.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FARIAS BONFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP066046-JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2014 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002033-18.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOB SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2) TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000182-94.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS PEREIRA FERNANDES  
ADVOGADO: MS014607-PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-79.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO ASSIS SILVA  
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-64.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO ANTUNES ALVES  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2014 13:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000185-49.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENILSON PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: MS012937-FABIANO TAVARES LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/07/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000186-34.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: MS012937-FABIANO TAVARES LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/03/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000187-19.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BARBOSA DE SOUSA  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000188-04.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LAGES BONFIM  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2014 13:45 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000189-86.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000190-71.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RANULFO DUARTE FILHO  
ADVOGADO: MS009838-DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-56.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS010111-PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-41.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-26.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA SOUZA  
ADVOGADO: MS015986-CRISTIANO PAES XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-11.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE LIMA  
ADVOGADO: MS005758-TATIANA ALBUQUERQUE CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-93.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA LUCAS  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/07/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000196-78.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MELLO BARBOSA  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/04/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000197-63.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DUARTE FEITOSA  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-48.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA BASANA RODRIGUES  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDARACHEL DE QUEIROZ, 864 - CONJUNTO AERO RANCHO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79084070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000199-33.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELY LEMOS LIMA  
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/03/2014 13:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000200-18.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICILIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000201-03.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO PEREIRA  
ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2014 11:45 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000202-85.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-70.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE BARBOSA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2014 12:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000204-55.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2014 12:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000205-40.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA OLIVEIRA VAZ  
ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/04/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000206-25.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO FERREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-10.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS FARIAS RIBEIRO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-92.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE RAMOS DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2014 12:45 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000209-77.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA BRUSCO LOESCH  
ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2014 13:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000210-62.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 28/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000211-47.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR LEAO DE SOUZA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-32.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2014 12:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000213-17.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIZELE BARBOSA MARQUES

ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-02.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILLA NOGUEIRA CARDIN

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-84.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO VIEIRA

ADVOGADO: MS014555-JANES MARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/10/2014 14:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000216-69.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000217-54.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI AMARAL DE ANDRADE

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 09:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000218-39.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZEU DE FREITAS

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 09:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000219-24.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARA FRETES CABRERA

ADVOGADO: MS012330-ALEXANDRE ROMANI PATUSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000220-09.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE SALVATIERRA TERRARA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-91.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INOCENCIO OSSUNA LOPES  
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000222-76.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES VANDERLEY  
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000223-61.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AQUINO  
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-46.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA BERBETE CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-31.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO: MS009938-RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-16.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS GRANJA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE

JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000227-98.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA VARGAS MARCONDES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000009

0003343-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000889 - ESTER MARTINS DA SILVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 20.01.2013) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica aparte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado,advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. ( inc. XXIV, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004696-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000991 - GERMANA MARIA DE OLIVEIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS)  
0003271-09.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000973 - CONRADO SANCHEZ (MS010528 - CARLA DOBES)  
0003171-54.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000972 - LUIZ GUISSO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0000961-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000945 - ROBERTA DA COSTA SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)  
0003113-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000970 - ARMANDO GONCALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0001180-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000950 - LUCINEIA CORREA VALDOMIRO (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)  
0000005-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000936 - JOSE RAIMUNDO LOPES LIMA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0005412-98.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001003 - HELIO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
0004377-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000988 - SINEZIO XAVIER DE SOUZA

(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)  
0003523-12.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000977 - ELINO VIEIRA DA SILVA  
(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
0005097-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000996 - JERONIMA RIBEIRO  
BANDEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
0000489-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000943 - LUCIANE APARECIDA DA  
COSTA PARDIM (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0003008-69.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000922 - NILZA BRITO (MS005456 -  
NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)  
0003564-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000978 - LAZARA VICENCIA DA SILVA  
(MS009975 - BRUNO MENEGAZO)  
0005192-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000931 - MARECI DE CASTRO VIEIRA  
(MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR031623 - JAISON SILVEIRA DE SOUZA, PR054689 -  
ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 -  
CHARLES SILVEIRA DE SOUZA)  
0004317-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000987 - APARECIDA DE FATIMA  
PASSARINI SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL  
GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)  
0003854-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000979 - MARIO TORRES VACA  
(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
0004574-24.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000990 - WALDEMA JOSE DA SILVA  
(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
0003294-52.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000975 - ATILIO BAROTO DA SILVA  
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0002380-51.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000961 - SEBASTIÃO ANDRE MEIRA  
(MS009643 - RICARDO BATISTELLI)  
0004734-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000927 - NAIR SANDIM DE CARVALHO  
(MS014787 - MAURICIO A. ABDALA BOTASSO FILHO)  
0002268-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000959 - RAMOMA INACIA DA SILVA  
(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)  
0005173-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000999 - HILDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)  
0005012-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000994 - JOSE DE MELLO (MS004511 -  
SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)  
0000382-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000942 - AVENIR FERREIRA (MS005456 -  
NEIDE GOMES DE MORAES) JOAO SANCHES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) JOEL  
LOURENCO ALVES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) JOAO SANCHES (MS011789 - KENIA  
PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) JOEL LOURENCO ALVES (MS011789 - KENIA PAULA  
GOMES DO PRADO FONTOURA) AVENIR FERREIRA (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO  
FONTOURA)  
0003259-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000782 - NORMANDIA MARIA GOIS DA  
ROCHA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA  
SILVA CIESLAK)  
0004919-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000929 - GENILTON RIBEIRO (MS015228  
- ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)  
0001129-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000948 - APARECIDO PEREIRA  
(MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO  
AZEVEDO PEGOLO)  
0005131-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000998 - JOSE ROBERTO DA SILVA  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0015181-67.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001009 - JOSE MARIA FREY (MS009979 -  
HENRIQUE LIMA)  
0003102-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000967 - HUMBERTO MARQUES DA  
CUNHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0003276-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000974 - JACY GAUNA PAVAO  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0002589-54.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000963 - CICERO DE SOUZA BARRETO  
(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
0002191-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000958 - MARIA ESTAFANIA DIEHL  
(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0001952-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000957 - ROSIMEIRE REGINA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)

0000023-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000937 - IZAURA ANTONIA DE OLIVEIRA FILHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000964-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000946 - DULCE RODRIGUES DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003296-22.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000976 - EVANILDA DA COSTA CARVALHO (MS010528 - CARLA DOBES)

0000231-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000940 - ARIANE DOS SANTOS TORRES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0002864-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000965 - IRENE DOS SANTOS BRESSAN (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0014518-21.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000935 - SILVIA DE OLIVEIRA LOPES (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO)

0000293-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000941 - NEIDE PINHEIRO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0002734-76.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000964 - MARIA FRANCISCA SORGATO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004093-95.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000982 - LUIZ CARLOS SOUSA MOTTA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0002331-39.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000960 - ILDA GERALDELLI (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)

0005286-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001000 - IPOLITO RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004118-11.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000985 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0004112-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000984 - CLEUSA PONTES DE CASTRO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0016614-09.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001010 - CLEUZA MARTINS PEREIRA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

0001935-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000956 - ELZA LUZIA DIAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0008523-61.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000934 - ANTONIETTE SALIBA ABDUL AHAD (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA, MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO)

0006780-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001008 - ABIDO DIAS LEMOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0006201-63.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001006 - JURANILDO VIEIRA DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0006122-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001005 - PAULO MARIA BISPO (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

0002865-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000966 - PETRONILIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0005288-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001001 - IZAUL RAMOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0003116-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000971 - HENRIQUE AMARO ORTIZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004194-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000986 - SUELI RODRIGUES RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0006096-86.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001004 - ARLINDO FRUTUOSO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001205-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000951 - MARIA LINDINALVA COLUTI DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0004918-34.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000992 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0004962-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000993 - COSMEA ANA DE OLIVEIRA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

0000113-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000938 - ALDO DE ARAUJO (MS008584 -

FERNANDO CESAR BERNARDO)

0003112-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000969 - APARECIDO LAILOR GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0005119-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000997 - JOSIAS DA SILVA LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0000627-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000944 - FRANCISCA FERREIRA NASCIMENTO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
0005062-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000995 - ANTONIO MANOEL DE FREITAS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)  
0003725-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000924 - JOSE GOUVEIA DE BARROS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)  
0005230-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000932 - MARLI GORGES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0003926-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000980 - MARIUZA SILVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0006270-03.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001007 - LUCIANA RIBEIRO DA COSTA (MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI)  
0003109-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000968 - HONORATO SOUZA SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0001735-60.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000954 - ALFREDO SERGIO RIOS (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)  
0001687-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000953 - IVANILDO FREITAS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
0001897-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000955 - ANAIR CABREIRA VIANA (MS003335 - MARIA ENIR NUNES)  
0001672-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000952 - TUBA DUARTE CINTRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0001170-28.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000949 - ROSA MOREIRA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)  
0004101-72.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000983 - CICERO VERISSIMO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0004019-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000981 - EDILSON MARQUES FERREIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos.( art. 398 do CPC). (inc. XIX, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0005976-43.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001017 - REGINALDO TEIXEIRA DA CUNHA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0003968-30.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001016 - GUINAURA CORREIA CRELIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
0001031-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001015 - JARBAS RODRIGUES DA SILVA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)  
0006812-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001018 - IDIOMAR DA SILVA COELHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) ANTONIO COELHO (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA)  
0004277-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001019 - WALTER LUIZ IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) SOLANGE DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) RHAISA DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) THIAGO DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) NAILA DE MATTOS IORIO (MS009486 - BERNARDO GROSS) WALTER LUIZ IORIO (MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10

(dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001729-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001011 - SHIRLEY PAZ PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001589-82.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000887 - JOEL JOSE DA COSTA NEVES (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003231-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000910 - ELIAS DA SILVA NUNES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001729-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000911 - SHIRLEY PAZ PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002107-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000891 - MAKYO SONY ALVES (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003199-85.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001014 - PAULINO GUARIZO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003886-91.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001022 - EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003449-21.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000893 - RUTH MOURA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005975-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001012 - REINALDO MATOSO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001600-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000890 - FRANCISCO COSME DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000781-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000888 - MALUF VITAL ASSAD (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005373-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000886 - ARMANDO MARCOS ALVES TENORIO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005538-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201001021 - SONIA REGINA OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006646-18.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000894 - ISABEL RODRIGUES DA CRUZ (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001195-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000892 - DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004799-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000913 - TATIANA VITOR (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0004533-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000895 - LUCELENE BRAGA OLIMPIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0000477-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000905 - ARLINDO ROBERTO ALVES ORTIZ (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
0000127-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000897 - SILVANA SOARES PEDRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) SANDY RAIANNY DA SILVA DE ALENCAR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) SILVANA SOARES PEDRO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO)  
0003441-73.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000907 - LUZIA APARECIDA NANTES MONTANHA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)  
0001431-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000898 - JAERTON LEANDRO NUNES DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
0002375-58.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000906 - CICERO COSTA DIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
0000577-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000904 - ZULMIRA DA SILVA ALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
0002372-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000899 - TEREZINHA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA VEIGA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)  
0000833-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000902 - BENICIA GREGORIA ASSUNCAO (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)  
0000995-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000896 - OLINDA PEREIRA CANDIDA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
0003217-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000900 - FILOMENA ZANE PALHARES (MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO)  
0003683-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000901 - DOUGLAS WILKERSON BORGES GOUVEIA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000574-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000884 - MARIA GRONI MARQUES MIRANDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002693-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000878 - OTACIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001180-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000915 - GENECIR DE FATIMA DA SILVA MENEZES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001178-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201000914 - LUCIA PEREIRA VEIGA (MS010435 - WILSON DO PRADO, MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES, MS013384 - LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005359-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201000890 - SHIRLEY DIAS MARTINS DE OLIVEIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 25/9/1985 a 5/9/1987 laborado como rural pela autora, condenando o réu a averbar esse período e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. Esse período somente poderá ser utilizado para contagem recíproca, se indenizado. O INSS poderá fazer esse assentamento na própria certidão

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000475-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201000863 - SEBASTIAO DOS REIS MACHADO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença em 30/01/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006089-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201000905 - MARTA TUNE ARIMA ZIN (MS013611A - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo em 14/10/2009, nos termos da fundamentação, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000183-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201000914 - RONALDO ASSIS SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

#### DESPACHO JEF-5

0003958-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201000875 - MARIA TERESA BIANCO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que na contestação a Requerida alega fato modificativo do direito, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

0004198-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201000859 - MARISA EDELI FERNANDES (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a regularização do polo ativo, intime-se a parte autora para regularizar também a representação processual (procuração). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização da representação processual, retifique-se o polo ativo no sistema informatizado e, em seguida, conclusos para julgamento.

0000193-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201000917 - MARIA DO CARMO SILVA SOUZA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Verifico que a parte autora é pessoa maior de idade. Consta na inicial estar representada por seu esposo. No entanto, não há documento indicativo nos autos de não possuir capacidade de fato, tampouco outros elementos justificadores de concessão de curatela especial.

II - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando a petição inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

III - Após, conclusos para análise da prevenção.

#### DECISÃO JEF-7

0000210-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000884 - SONIA DE OLIVEIRA LEITE (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos

requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia que avaliará também a área psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0000217-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000908 - DORACI AMARAL DE ANDRADE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENoch CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento social.

III - Cite-se.

0000205-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000899 - CELIA OLIVEIRA VAZ (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da presente perícia a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000123-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000857 - ANDRE AGUERO TENORIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

III - Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS, bem assim eventuais perícias médicas realizadas na parte autora.

0008412-83.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000862 - CLAUDIA REGINA DA ROSA RAMOS (MS008480 - JEYANCARLO XAVIER B. DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

0000202-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000883 - EDNA CONCEICAO DE OLIVEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0000215-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000907 - LAURO VIEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004018-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000864 - JOSE COELHO DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS, na petição anexada em 09/11/2012, pugna pelo o reconhecimento da existência de erro material quanto à fixação da DIB e requer a modificação da decisão que antecipou a tutela, determinando à autarquia previdenciária a implantação de aposentadoria por idade somente a partir de 11/12/2006, data em que o autor completou 65 anos.

DECIDO.

II - Indefiro o pedido do INSS, pois compulsando a sentença proferida em 21/09/2012, verifico que a tutela antecipada foi concedida para que o requerido implantasse o benefício ao autor no prazo de trinta dias, destacando, inclusive, que a DIP na esfera administrativa será fixada em 01.09.2012.

Assim, não verifico a ocorrência do erro material ventilado pela Autarquia Previdenciária.

III - Recebo o recurso apresentado pelo INSS nos seus regulares efeitos.

IV - Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.

V - Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

0000747-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000910 - ENIO GOMES DE FIGUEIREDO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Pretende a parte autora a complementação (revisão) dos proventos de sua aposentadoria nos moldes da Lei nº 8.186/91 com o pagamento das parcelas em atraso.

Vieram os autos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Observa-se que a natureza satisfativa do direito invocado esgota o conteúdo da ação.

II - Portanto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, cujo pedido será novamente analisado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

III - Retornem os autos conclusos para julgamento.

0000213-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000900 - GIZELE BARBOSA MARQUES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e esclarecer ou regularizar seu nome junto à Receita Federal (Cadastro de Pessoa Física - CPF) e juntar aos autos o comprovante da regularização, porquanto a divergência de nome constatada nos documentos pessoais anexados com a inicial inviabilizará a expedição de RPV, caso procedente a ação. Prazo: 10 (dez) dias.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro o "fumus boni iuris" tendo em vista que não cabe ao poder judiciário a simples alteração de índice estabelecido em lei como fator de correção de saldo de conta vinculada.

Ademais, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0000224-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000911 - YARA BERBETE CAMPOS DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000222-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000912 - JOSE RODRIGUES VANDERLEY (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004691-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000919 - YARA BRAZ PIRES DA SILVA ANNUNCIATTO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pugna a autora pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

II - Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (dispensando-se a carência em alguns casos) e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Na hipótese dos autos, apesar de ainda não ter sido realizada a perícia médica (agendada para março de 2014), pela documentação colacionada, verifico a verossimilhança das alegações da autora quanto à existência de incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de manter-se afastada de suas atividades laborais.

Com efeito, os atestados médicos que acompanham a inicial, sobretudo os mais recentes de fls. 26/32, demonstram o quadro clínico de Neoplasia Maligna (Rinofaringe), dentre outros problemas de ordem psiquiátrica, declarando a incapacidade da autora.

Tanto é que percebeu auxílio-doença até 23/09/2013, segundo consulta ao sistema previdenciário (CNIS - doc. retro).

Presente também o requisito da qualidade de segurada (o caso dispensa o eventual cumprimento de carência).

Portanto, em um primeiro momento, a autora preenche os requisitos para o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

O requisito do perigo da demora (artigo 273, I co CPC), resta caracterizado pela natureza alimentar do benefício pretendido.

III - Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (espécie 31) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro o *fumus boni iuris*, tendo em vista que não cabe ao poder judiciário a simples alteração de índice estabelecido em lei como fator de correção de saldo de conta vinculada.

Ademais, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em *periculum in mora*, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Cite-se.

0000223-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000893 - JOSE AQUINO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000221-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000894 - INOCENCIO OSSUNA LOPES (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000225-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000892 - ELZA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

0002046-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000903 - RAIMUNDA HELOISA ALVES (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO, MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X LINDINALVA TEIXEIRA DE LIMA (MT006904 - NEVIO PEGORARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente requer a expedição de RPV conforme cálculos elaborados pelo Setor correspondente em 15/9/2011, renunciando à atualização desses valores.

Considerando os poderes outorgados ao patrono por meio da petição juntada em 4/2/2012 e aquela constante da inicial, defiro o pedido.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000203-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000897 - MARLENE BARBOSA DA SILVEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000201-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000898 - RENATO PEREIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000209-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000896 - ROSANGELA BRUSCO LOESCH (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0000212-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000879 - VANDIR PEREIRA DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000200-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000882 - CICILIO PEREIRA DE SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000208-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000880 - ELIANE RAMOS DA SILVA DE SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000204-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000881 - GILBERTO ALVES PEREIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005850-95.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201000918 - WILLIAN RODRIGUES DOMINGOS (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) LENITA RODRIGUES DOMINGOS IRACI RODRIGUES DOMINGOS (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) JOSE DOMINGOS JUNIOR RONALDO RODRIGUES DOMINGOS JACSON RODRIGUES DOMINGOS VILMA HELENA SANAN DOMINGOS WILLIAN RODRIGUES DOMINGOS (MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 620100040/2014/JEF2-SEJF

O herdeiro William Rodrigues Domingos requer a expedição de alvará para levantamento de depósito judicial. DECIDO.

Conforme Ofício n. 152/2013, da CEF, anexado em 15/1/2014, encontra-se depositado na conta 3935.005.005014851-7 a recomposição atualizada do valor de contestação de fraude em nome de Iracy Rodrigues Domingos, disponível para saque mediante Alvará a ser expedido em favor do inventariante.

Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a escritura pública de inventário e partilha anexada em 25/03/2010, a qual nomeia como inventariante o herdeiro William Rodrigues Domingos.

Autorizo o herdeiro Sr. WILLIAM RODRIGUES DOMINGOS, CPF 014.012.209-59, a efetuar o levantamento dos valores depositados na conta 3935.005.005014851-7, devendo o autor, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000042

0000385-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000470 - MARIA REGINA HISAE SATO GUIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000045-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000468 - WASHINGTON PINTO DE OLIVEIRA (MS008982 - RUBENS RAMÃO APOLINARIO DE SOUSA)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro; 2) o procurador da parte autora não declarou autênticas as cópias anexadas aos autos e 3) o valor da causa não está de acordo com enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), X e § 5º do mesmo artigo, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor(datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.2) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.3) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Caso o valor da causa ultrapasse à alçada do Juizado Especial Federal deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente.

0000609-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000462 - SUZETE MARIA DA SILVA MOURA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000167-93.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000457 - SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL (MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS SISSY HELENA ZANCANARO CARNIEL (DF016185 - WENDELL DO CARMO SANT'ANA, DF030036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES, DF021529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA, MS006244 - MÁRCIA GOMES VILELA, DF010308 - RAUL CANAL)

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000042-57.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000466 - CLEUZA MARIA GAMAS MOREIRA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado é antigo (emitido em 28/08/2013) e 2) o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS. Além disso, apesar da renúncia em relação aos valores que ultrapassarem a alçada do Juizado constante na petição inicial, não há na procuração poderes para renunciar. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) comprovante de residência atualizado em

nome do autor(datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.2) correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.Caso o valor da causa ultrapasse à alçada do Juizado Especial Federal deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente.Em caso de renúncia, se não houver poderes na procuração para renunciar,a declaração deverá ser firmada pela própria parte.

0000043-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000467 - ANA LUCIA PIRES PEREIRA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO)  
Compulsando-se os autos, verifica-se que o comprovante de residência está em nome de terceiro.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc I, c/c § 2º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Se preferir, a parte autora poderá juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).

0000427-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000469 - PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre as RPVs expedidas, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000041-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202000465 - FATIMA PEREIRA DA SILVA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

Verifica-se que o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS. Além disso, apesar da renúncia em relação aos valores que ultrapassarem a alçada do Juizado constante na petição inicial, não há na procuração poderes para renunciar.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito:1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.Caso o valor da causa ultrapasse à alçada do Juizado Especial Federal deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente.Em caso de renúncia, se não houver poderes na procuração para renunciar,a declaração deverá ser firmada pela própria parte.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000043

DECISÃO JEF-7

0001889-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202000341 - CLEONICE LUCIANO DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

CLEONICE LUCIANO DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu filho, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 09:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001845-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202000338 - TEREZINHA DE FATIMA BRAGHIN BECK (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

TEREZINHA DE FATIMA BRAGHIN BECK pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia ansiedade grau leve, com sintomas depressivos de difícil controle terapêutico. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/02/2014, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$

234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico

deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001891-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202000342 - CLEIDE CHAVES DA SILVA (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

CLEIDE CHAVES DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando as patologias CID K40 e M60.2. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/02/2014, às 08:35 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/620200044

DESPACHO JEF-5

0000899-58.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000345 - FRANCISCO

MARTINS DE SOUZA (MS012293 - PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a solicitação justificada da parte autora, redesigno a perícia social para o dia 17/02/2014, às 14h, a realizar-se na residência do autor, pela perita, assistente social Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia Pirota Delmute.

No mais, observem-se as determinações da decisão proferida em 26/08/2013.

Intimem-se.

Dourados/MS, 21/01/2014.

0001833-95.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000335 - ANTONIO CARLOS GONCALVES BATISTA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2014, às 09:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000831-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202006023 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA VIANA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega ser trabalhadora rural classificada como segurada especial. Diante da escassez de documentos trazidos com a petição inicial nesse sentido, faz-se necessária a produção de prova oral.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2014, às 8h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0001829-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000142 - ERALDO AUDARIO SILVA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Verifica-se que o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS.

Assim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento, a fim de:

- Adequar o valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caso o valor da causa extrapole a alçada deste Juizado, deverá manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes específicos para renunciar ou declaração firmada pela própria parte.

Após, conclusos.

Intime-se.

0001843-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000337 - ELZA FELIX DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ELZA FELIX DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença, alegando patologias ortopédicas, sinusopatia inflamatória etmoidal e hipertensão, CIDs M65.8, G56.0, I10 e M25.5.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/02/2014, às 08:25 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando

está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001997-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000362 - GEYSA BESEN (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI, PR029137 - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Verifico que a parte não comprovou a autenticidade de todos os documentos que acompanham a inicial e fixou valor da causa em desacordo com o disposto no Enunciado 10 da TRMS.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a fim de:

- apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

- adequar o valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação) e manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente.

Após, se em temos, cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001253-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202000359 - LUJAN NUNES SANABRIA ALIATTI (MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

Defiro o pedido do réu de complementação do laudo pericial.

Desta forma, intime-se o perito para que apresente o laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias, com avaliação quantitativa da exposição aos agentes químicos laboratoriais, considerando o tempo e a frequência de exposição, com o intuito de determinar se as concentrações ultrapassavam os limites ocupacionais estabelecidos pela legislação vigente.

Comunique-se o Sr. Perito sobre os quesitos complementares, preferencialmente via correio eletrônico, encaminhando, inclusive, a manifestação do réu acerca do laudo pericial.

Após a juntada aos autos do laudo complementar, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas outras complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Dourados/MS, 21/01/2014.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000046-94.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIRY LUCIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-79.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE BUENO CARRAI  
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-64.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIDELINO FRANCO  
ADVOGADO: MS007735-LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-49.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILA ROSA RICARTE  
ADVOGADO: MS005180-INDIANARA A N DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000021-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000333 - MARIO ARAUJO MACIEL (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 -MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - RELATÓRIO

MARIO ARAUJO MACIEL pede em face da Caixa Econômica Federal (CEF), a substituição do índice de correção monetária aplicado aos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA-E ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada (autos nº 0001875-47.2013.4.03.6202):

“I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

João Martins de Matos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado aos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA-E ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, bem como a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central. Por ser empresa pública federal centralizadora dos recursos e gestora do fundo de garantia (art. 4º e 7º da Lei 8.036/90), emerge a legitimidade exclusiva da CEF para esta espécie de demanda, conforme pacificado na Súmula 249 do STJ (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”), bem como no julgado seguinte:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.

A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. Excluído da relação processual o BACEN, compete ao autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à simplicidade da demanda. 3. Precedentes. 4. Recurso provido (STJ - REsp: 173952 PE 1998/0032343-0, Relator: Ministro José Delgado, Data de Julgamento: 18/08/1998, T1 - Primeira

Turma, Data de Publicação: DJ 21.09.1998 p. 95)

Examine-se o mérito.

As Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91 prevêm:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (grifo meu)

(Lei nº 8.036/90).

“Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive.” (Lei nº 8.177/91)

Neste passo, percebe-se que o índice de reajuste das prestações dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS é a TR, o qual é utilizado como critério de correção em várias situações jurídicas que vão desde contratos de financiamento imobiliário, cadernetas de poupança até empréstimos agrícolas.

No caso, as Leis em apreço exigem a correção do saldo depositado pela TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, e não o IPCA.

O FGTS possui natureza institucional, e não contratual, razão pela qual a correção monetária é regida pelo disposto em legislação específica. Assim, ao contrário da caderneta de poupança, a correção monetária do FGTS decorre de lei e, desse modo, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (STF - RE: 248188 SC, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913)

Partindo do mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, nos seguintes termos: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Com efeito, para o período pleiteado pela parte autora (posterior a 1991), a Lei 8.177/91 fixou a correção monetária do FGTS pelo índice da Taxa Referencial (TR), cuja legalidade foi expressamente reconhecida pelo STJ em sua Súmula 469: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Destarte, a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, só pode aplicar o índice previsto na Lei nº 8.036/90, a qual prevê a Taxa Referencial, não podendo o autor eleger o índice que lhe pareça conveniente no momento.

A pensar de modo distinto, estar-se-ia dando margem à alteração de todos os contratos que prevejam a TR como índice de correção, o qual não fora abolido pelo próprio STF no julgamento do RE 175.678, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Ademais, a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal pautou-se em outros fundamentos para determinar a aplicação do IPCA em detrimento da TR porque, em face do Poder Público, há dispositivos constitucionais que asseguram a preservação do valor real, v.g art. 182, §4.o. inciso III, caput do art. 184, o que não ocorre com o FGTS.

Assim, em respeito ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.”

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995)

c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se.

0001933-50.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000334 - JAIR RODRIGUES DE MENEZES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 -MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

#### I - RELATÓRIO

JAIR RODRIGUES DE MENEZES pede em face da Caixa Econômica Federal (CEF), a substituição do índice de correção monetária aplicado aos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA-E ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada (autos nº 0001875-47.2013.4.03.6202):

#### “I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

João Martins de Matos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado aos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante a substituição da TR pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA-E ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido com a inflação.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, bem como a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central. Por ser empresa pública federal centralizadora dos recursos e gestora do fundo de garantia (art. 4º e 7º da Lei 8.036/90), emerge a legitimidade exclusiva da CEF para esta espécie de demanda, conforme pacificado na Súmula 249 do STJ (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”), bem como no julgado seguinte:

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.

A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. Excluído da relação processual o BACEN, compete ao autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à simplicidade da demanda. 3. Precedentes. 4. Recurso provido (STJ - REsp: 173952 PE 1998/0032343-0, Relator: Ministro José Delgado, Data de Julgamento: 18/08/1998, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 21.09.1998 p. 95)

Examine-se o mérito.

As Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91 prevêm:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (grifo meu)

(Lei nº 8.036/90).

“Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive.” (Lei nº 8.177/91)

Neste passo, percebe-se que o índice de reajuste das prestações dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS é a TR, o qual é utilizado como critério de correção em várias situações jurídicas que vão desde contratos de financiamento imobiliário, cadernetas de poupança até empréstimos agrícolas.

No caso, as Leis em apreço exigem a correção do saldo depositado pela TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, e não o IPCA.

O FGTS possui natureza institucional, e não contratual, razão pela qual a correção monetária é regida pelo disposto em legislação específica. Assim, ao contrário da caderneta de poupança, a correção monetária do FGTS decorre de lei e, desse modo, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS

DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissente dessa orientação tão-somente quanto aos Planos "Bresser" (junho/87) e "Collor I" (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (STF - RE: 248188 SC, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913)

Partindo do mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, nos seguintes termos: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Com efeito, para o período pleiteado pela parte autora (posterior a 1991), a Lei 8.177/91 fixou a correção monetária do FGTS pelo índice da Taxa Referencial (TR), cuja legalidade foi expressamente reconhecida pelo STJ em sua Súmula 469: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Destarte, a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, só pode aplicar o índice previsto na Lei nº 8.036/90, a qual prevê a Taxa Referencial, não podendo o autor eleger o índice que lhe pareça conveniente no momento. A pensar de modo distinto, estar-se-ia dando margem à alteração de todos os contratos que prevejam a TR como índice de correção, o qual não fora abolido pelo próprio STF no julgamento do RE 175.678, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Ademais, a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal pautou-se em outros fundamentos para determinar a aplicação do IPCA em detrimento da TR porque, em face do Poder Público, há dispositivos constitucionais que asseguram a preservação do valor real, v.g art. 182, §4.o. inciso III, caput do art. 184, o que não ocorre com o FGTS.

Assim, em respeito ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se."

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001321-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005006 - VALTER DE ANDRADE E SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000721-91.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005007 - OTACILIO MARIANO SÁ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001063-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005947 - RAPHAEL LUIS TELES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante na inicial para condenar a UNIÃO a pagar ao autor a diferença de 30%, por mês de curso realizado, do valor devido a título de retribuição pecuniária à primeira referência da classe inicial da categoria funcional do cargo em que foi aprovado, em decorrência de sua participação no Curso de Formação Profissional realizado na Academia Nacional de Polícia, ocorrido no período de 06/08/2012 a 14/12/2012.

Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001087-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202005999 - MARIA MOREIRA BARBOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria Moreira Barbosa ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a revisão do benefício de auxílio-doença recebido entre 04/04/2006 a 23/07/2009 (NB 516.209.077-4), e da aposentadoria por invalidez dele decorrente, implantada em 24/07/2009 (NB 536.622.412-4). Alega que o valor do salário-de-benefício não foi calculado de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, a requerida alegou ausência de interesse processual da parte autora, em relação a ambos os benefícios.

Quanto ao auxílio-doença, sustenta não haver prévio requerimento administrativo. No entanto, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, o simples fato de a renda estar equivocada já configura uma pretensão resistida, da qual emerge o interesse processual do segurado. Nesse sentido o Enunciado 78 do Fonajef: “o ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, a requerida sustenta que já houve a revisão em âmbito administrativo. No entanto, conforme informação da contadoria deste juízo, lastreada no histórico de créditos disponibilizado pela autarquia, nota-se que os valores recebidos pela autora não sofreram alteração, e tampouco há previsão para o pagamento das diferenças relativas aos meses pretéritos.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, verifica-se que o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença resultou no valor da média de todos os salários-de-contribuição da autora (p. 14/15 da petição inicial). A legislação, no entanto, determina que o cálculo deve considerar apenas a média dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Ou seja, os 20% menores salários de contribuição não devem integrar o cálculo.

A autora faz jus, portanto, à revisão do benefício de auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez dele decorrente, com o recebimento das diferenças existentes.

Registre-se que os salários-de-benefício relativos ao período do auxílio-doença não integrarão o cálculo da subsequente aposentadoria por invalidez, conforme já restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 538834, com repercussão geral reconhecida. Com efeito, a contagem desse tempo ficto, prevista no §5º do art. 29 da Lei 8.213/91, ocorre apenas quando o período de auxílio-doença seja intercalado com atividade laborativa, o que não ocorre no presente caso.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 11/07/2013, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 11/07/2008, conforme artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, reconhecendo-se a prescrição das parcelas anteriores a 11/07/2008:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Maria Moreira Barbosa  
RG/CPF 1143275 SSP/MS - 164.562.621-00

Benefícios a serem revisados:

- 1) Auxílio-Doença NB: 516.209.077-4
  - 1.a) Renda mensal inicial R\$ 693,53
  - 1.b) Renda mensal inicial revista R\$ 799,84
- 2) Aposentadoria por invalidez NB: 536.622.412-4
  - 2.a) Renda mensal inicial R\$ 875,57
  - 2.b) Renda mensal inicial revista R\$ 1.009,76
  - 2.c) Renda mensal atual revista A calcular
  - 2.d) DIP renda revisada 01/12/2013

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período de 11/07/2008 até a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença, compensando-se os pagamentos feitos administrativamente. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado:

- a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.
  - b) Expeça-se a RPV
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/632200009**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0002601-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000253 - ERICA FERREIRA DE SOUZA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002473-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000244 - ELAINE VICENTE CARDOZO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002462-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000261 - JURACI ALVES GALVAO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002448-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000240 - ZENALDO NUNES OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002582-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000250 - NEIDE ITER DA SILVA MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002472-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000243 - FRANCISCO SOARES RIOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002462-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000292 - JURACI ALVES GALVAO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002462-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000263 - JURACI ALVES GALVAO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002296-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000225 - JOAO LAERCIO BENTO LUIZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002410-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000236 - ROSA ALVES DO SANTOS GONCALVES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP192989E - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002250-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000221 - JOAO GUEDES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002446-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000239 - JOANA D ARC LOURDES MILHARINI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002395-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000235 - MARINA ALCALA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002467-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000242 - BENEDICTA ROSSI FACHINETTI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002306-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000228 - PEDRO DOS REIS GOMES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002474-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000245 - ODETE DELANEZ BOLSSONI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002339-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000231 - LUIS DE OLIVEIRA LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002328-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000260 - MOACIR COELHO DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI, SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002551-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000246 - BENEDITA FLORINDA MATIAS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002607-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000255 - ZILMA MARAVILHA DA SILVA ORLANDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002230-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000219 - MAMEDES DOS SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002231-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000220 - GILDO FERNANDES DOURADO (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO, SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002263-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000224 - LUIZ ADAUTO GIANINI (SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002566-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000249 - ELZA GARCIA MARTINEZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002565-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000248 - MARIA CRISTINA RICHETO MORETTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002444-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000238 - CLEONICE DO CARMO CARDOSO DE MENEZES (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002053-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000291 - MARIA DE LOURDES DE MORA MARIM (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002584-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000251 - NEUSA MARIA TESORE FIORIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002564-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000247 - FERNANDA DA SILVA PIRES FERRAZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002422-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000237 - NARCISA DA SILVA RODRIGUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001645-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000259 - ANDRE LUIZ FRANCISCATTO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002305-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000227 - FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002392-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000234 - LEONILDA GONCALVES MUZELON (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002390-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000233 - ANTONIA APARECIDA MAGRI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002257-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000222 - BENEDITO FELIX MACEDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002589-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000252 - ONEIDE ALVES SALES JULIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002602-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000254 - LEONTINA MARCHESINI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002322-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000229 - JOANA D ARC BEZERRA DOS ANJOS (SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES, SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002302-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000226 - SERGIO DONISETE PORTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002259-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000223 - EDIVALDO DOS PRAZERES MONTEIRO DE ARAUJO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003050-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000323 - IRACI FERNANDES (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013, e do determinado no despacho retro:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia médica designada para 01/04/2014, às 08 horas, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Fica advertido o patrono da parte autora de que o periciando deverá comparecer munido de documento com fotografia que possibilite sua identificação, bem como exames e relatórios médicos que possuir. E intimação da perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 25/02/2014.

0001122-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000298 - ALFREDO VAIVADAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"...Com a juntada, abra-se vista às partes para eventual proposta de acordo ou alegações finais no prazo de 10 dias." (Termo de audiência)

0002269-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000322 - JOSE CARLOS VICTORIANO DE OLIVEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do termo de adesão anexado pela CEF. (pORTARIA 2013-JEF)

0000140-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000334 - KATIA MARIA DE JESUS MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) THAIS FERNANDA MOREIRA MENDONCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRUNO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005088/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0002007-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000300 - DONIZETE VALTER FERNANDES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000352-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000325 - ADALGISA TOBIAS (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000019/2014:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0001096-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000297 - ADRIANA PAULA BENETTI CALDEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006846/2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial juntando COMPROVANTE DE ENDEREÇO recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), nos termos do § 3º, art. 10 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.**

0002905-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000279 - MARIA LUISA DADA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002835-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000277 - MAURO BARBOSA JUNIOR (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003294-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000283 - ELIZABETE DA SILVA SANTANA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002899-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000278 - FABIO AUGUSTO TROIANO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003193-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000280 - CESAR LUIZ PORTAPILA (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003233-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000282 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003195-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000281 - DANIEL ALVES DA SILVA (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003181-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000337 - JOSELEIA THEODORO SAVIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001106-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000294 - PEDRO DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP334686 - PEDRO FRANZIN, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na precatória n. 24/2013, expedida à Comarca de Duartina/SP para oitiva de duas testemunhas, foi designada audiência para 21/01/2014, às 16h15min, naquele fórum, conforme consulta processual anexa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**RECURSO DA PARTE AUTORA E DO RÉU** Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da

**parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.**

0002252-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000320 - MARCELO NELSON CARDOSO (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002185-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000333 - APARECIDA RODRIGUES MARTINS GOMES (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001582-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000318 - ANEILDO DE JESUS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002002-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000319 - VERA LUCIA ROMANO PICININ MARCATO (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO, SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001029-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000316 - JAIR APARECIDO BENTO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-66.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000317 - OSMARINA FRANCISCO DE AGUIAR TREVISAN (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002610-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000301 - MARIA LOURENCO VIANA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora da audiência designada para 25/03/2014, às 15h30min, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao arquivo.**

0001165-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000214 - ELZA MARTINS MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001246-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000215 - JULIA APARECIDA FAZAM (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000388-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000217 - LUIS GUSTAVO LIMA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004956-90.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000289 - OSWALDO DE LIMA MIGUEL (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001828-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000216 - DULCINEIA REGINA DE LIMA

MATTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001373-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000288 - FERNANDO APARECIDO GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000186-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000213 - GABRIEL ORNELAS MARTINS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000817-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000285 - FRANCISCA DE FATIMA GRUNDMAN DA SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP144211 - MARCIA MOURA CURVO, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000689-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000284 - JOANA BRITO DOS SANTOS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-19.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000287 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001086-13.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000286 - JUAREZ DE OLIVEIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000609-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000218 - MARISA ROSIM SABINO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001093-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000290 - PEDRO ELIAS GIMENES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ..."realização da perícia no dia 04/02/2014 às 9h30 pelo Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato." (Conforme email anexo)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XXII, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o levantamento da RPV não informado nos autos;**

0001791-11.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000331 - OSCAR APARECIDO AZARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

0002098-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000332 - ANTONIO TURRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

0001333-91.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000329 - PEDRO TOMAZ DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0002097-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000330 - SEVERINO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

FIM.

0001908-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000327 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004729/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000583-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000267 - JOSE MILTON DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006786/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000809-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000295 - BENEDITA LENITE LONGO VOLTOLINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006779/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000812-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000324 - SEBASTIANA MARIA JESUS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000227/2014:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0001134-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000257 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica designada perícia médica com psiquiatra para 11/03/2014, às 13h, neste fórum federal. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

0001423-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000326 - GILBERTO BRAGA CAPUZZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005084/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do Ofício Requisitário expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.**

0000351-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000340 - WILSON OSMAR ZENATTI (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000093-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000339 - MARIA LUIZA DA SILVA SERAFIM (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002256-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000359 - CLEMILDES PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000796-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000345 - GEORGE RONALDO DORNELAS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001340-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000355 - MARLI RODRIGUES (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001615-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000356 - MARIZELIA IDA GUIRALDI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001261-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000353 - ANA PAULA APARECIDA DE SOUZA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001002-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000348 - FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000043-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000338 - ANTONIA BRITO QUARANTA DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001278-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000354 - TEREZINHA DE FATIMA CARDOSO (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA, SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000387-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000342 - MARCILENE BATISTA DE BRITO (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000350 - WELLINTON DE ANDRADE FERRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000937-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000347 - ALCIDES LANGRAFFI CORTEZ (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001112-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000351 - SOUZETE PEDROSA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002040-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000358 - RUTE DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001045-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000349 - SIMONE DE SOUSA PIMENTA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001777-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000357 - ANTONIO MARCOS GALIANO (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000353-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000341 - JAIRO MORRE (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000915-22.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000346 - MARA REGINA MIGUEL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002389-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000360 - NILSON DA SILVA MOREIRA (SP266949 - LEANDRO FERNANDES, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000651-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000343 - IURI LIMA AIURA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) ALICE RITA LIMA AIURA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) IURI LIMA AIURA (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001536-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000296 - APARECIDA FRACASSO GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006781/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001764-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000221 - LEONOR LOPES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos.

Tratam os presentes autos de pedido de condenação da UNIÃO ao pagamento de valor referente às Gratificações de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalhador - GDPST, correspondente a 80 pontos, no período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, em montante correspondente à quota devida à Autora da pensão devida em razão do falecimento de servidor público do Ministério da Saúde.

Em sede de contestação, pela parte ré foi ofertada proposta de acordo, conforme petição anexada aos autos em 04/11/2013.

Considerando a concordância plena manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pela UNIÃO (em 13/12/2013), HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, os quais, em síntese, estabelecem que a UNIÃO pagará à Autora, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), o montante líquido de R\$ 2.090,90 (dois mil, noventa reais e noventa centavos), atualizados até outubro de 2013, o que corresponde a 90% (noventa por cento) do total líquido apurado como devido à pensionista, observada a cota parte que lhe cabe, ou seja, ¼ (um quarto).

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado. Com a efetivação do depósito, intimem-se os interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001858-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000387 - ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso,

não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Quanto a possibilidade de prevenção apontada pela distribuição e a alegação de coisa julgada suscitada pela Autarquia observo que, neste feito, segundo consta da inicial, o autor pretende demonstrar o agravamento das suas patologias posteriormente à primeira ação (2008.61.20.006413-7), de modo que coisa julgada aqui não se verifica, pois, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira demanda, ao menos no dizer do requerente.

No mais verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), com o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, constatou o Perito que a parte autora, apesar de ser portadora de gonartrose por geno varo bilateral, com acentuação à direita (RX) e abaulamentos discais lombares (RM), não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001893-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000235 - ELIANE LIMA DOS SANTOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Primeiramente, observo que o laudo médico pericial, o qual está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

De outro lado, no que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício. De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mais, verifico que a demanda trata de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, constatou o Perito que a parte autora, apesar de ser portadora de Transtorno Depressivo Moderado desde o ano de 2011, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Assim, embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas oficiais.

De tal modo, não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001857-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000383 - ADALZIZA ANTONIO PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), com o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, constatou o Perito que a parte autora, apesar de ser portadora de doença degenerativa vertebral (RX e TC), não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001842-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000380 - ROSANA CRISTINA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.  
§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.  
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, constatou o Perito que a parte autora, apesar de ser portadora de doença degenerativa vertebral e abaulamentos discais, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001692-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000239 - IRACILDES MATOS CAVACINI (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) IRACILDES MATOS CAVALCANTI propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a Autarquia à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a contar do indeferimento do requerimento administrativo formulado em 05/07/2013.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

O INSS foi regularmente citado e ofertou sua contestação-padrão, pugnando pela improcedência do pedido. Em manifestação acostada aos autos em 21/11/2013 sustentou a existência de coisa julgada e a litigância de má-fé, além da ausência de carência e qualidade de segurada da Autora.

Realizada a prova pericial médica, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o que basta como relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, no que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mais, repito, trata-se de demanda de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Pois bem. Realizada a perícia, não há dúvida de que IRACILDES encontra-se permanentemente inapta para o trabalho, porquanto acometida por hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva, além de alterações articulares osteo-degenerativas (espondilodiscoartrose), com repercussões funcionais.

Malgrado a gravidade do seu quadro de saúde, não faz a demandante jus a qualquer dos benefícios que pleiteia, como bem destacado pelo INSS em manifestação nos autos, porquanto não satisfaz os demais requisitos necessários para a sua concessão.

Com efeito, segundo pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexada ao feito), a Requerente encontra-se afastada do Regime Geral da Previdência Social desde o ano de 2006, não tendo qualquer registro - como segurada obrigatória ou contribuinte individual - que comprove o cumprimento da carência mínima para concessão dos benefícios por invalidez.

Por outro lado, , conforme por ela mesma informou por ocasião da perícia, deixou de exercer atividades rurais há um certo tempo (embora não se lembre exatamente quando), ao passo que sua incapacidade, segundo constatado pela perícia, somente foi efetivamente comprovada em 17/07/2013.

Neste cenário, ainda que se avenge a possibilidade de afastamento da coisa julgada, sob o fundamento de que "o direito previdenciário não admite preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão" (TRF4. AC 200170010023430. Apelação Cível. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Quinta Turma. DJ 21/05/2003. Página: 781), inviável cogitar a concessão de benefício previdenciário à Autora, pois nada há nos autos que aponte no sentido de que, recentemente ou mesmo após 2006, cumpriu a carência necessária para a sua aposentação como segurada especial, ainda que por invalidez.

Finalmente, consigno que não há de se falar em litigância de má-fé, posto que exige o dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (TRF2. AC 200851010013760. Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros. Sexta Turma Especializada. DJU - Data::30/06/2009 - Página::96).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003203-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000203 - SINESIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Trata-se de ação A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo.

Os pedidos não merecem acolhida.

Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto.

Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando. Todavia, o retorno ao status quo ante é um processo de mão dupla, de modo que para a devolução do tempo faz-se necessário que o segurado devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Cumpre anotar que a devolução do que foi pago apresenta-se como condição antecedente ao aproveitamento do tempo em outro benefício. Essa solução, aliás, é a mesma que se aplica no caso de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, em que a averbação é deferida mediante o recolhimento das respectivas contribuições.

Todavia, o que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Pois bem.

O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.

É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado “abono de permanência”, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema.

Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil.

Vejamos.

Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro.

Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação não faria sentido. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais.

Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI:

“[...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. (Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 57-58.)

Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas.

Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura.

Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN:

Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção.

Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, “no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem.” (Direito de seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 39.)

Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação

do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência.

Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência.

Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não.

Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012).

É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente.

Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário.

Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação).

Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial.

O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º da CF).

Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico.

Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava.

Tal raciocínio só se justifica frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico.

A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa).

Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação.

Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. [Sobre os dados até 2000: <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/fecundidade.html#anc4>, acessado em 02/05/2012 às 15h23min; dados referentes a 2010:

[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=2125&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2125&id_pagina=1)]

Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. Cumpre observar que no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial.

Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário.

Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces.

Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98.

Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011:

“É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado.”

Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces.

Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: “Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário.

Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço?

Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio.

A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano.

O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade.

No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos.

Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional.

A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário.

E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, § 5º, da CF.

Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja?

Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar.

Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la?

Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada.

Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento.

Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses

de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação.

Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria.

Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposegação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposegação. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0010909-45.2009.4.03.6183/SP, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 26/03/2012).

POr derradeiro, calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposegação, concluindo que “Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposegação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000356 - LUCIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS MENDONCA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não

lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos:

a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, a autora foi submetida a duas perícias judiciais, realizadas por médicos especialistas nas áreas de ortopedia/traumatologia e psiquiatria.

No primeiro exame, realizado pelo Perito ortopedista/traumatologista, foi constatado que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, hipotireoidismo, depressão, dores difusas pelo corpo por fibromialgia e dores na coluna cervical e lombar sem perda de força ou sensibilidade correlacionada e sem sinais de radiculopatia, doenças que, todavia, não causam incapacidade para as suas atividades laborativas.

Na segunda perícia judicial, efetivada pelo Perito Judicial psiquiatra, verificou-se que LUCIA HELENA é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1) que, no momento, não lhe torna inapta para o trabalho.

Vê-se, então, que a conclusão de ambos os peritos foi no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, de modo que não faz jus, por ora, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas dos Peritos, pois são profissionais qualificados, da confiança do Juízo e seus laudos estão suficientemente fundamentados.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001288-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000358 - OSVAIR PIRES DA COSTA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de outra perícia, com especialista em outra área, haja vista que o perito médico judicial tem a precípua tarefa de dizer se o autor está ou não incapacitado para o trabalho, sendo irrelevante ter esta ou aquela especialidade, exceto quando o próprio perito se sinta inseguro em opinar em determinado caso concreto, o que não foi o caso.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), com o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, constatou o Perito que a parte autora, apesar de ser portadora de Epilepsia desde 1992, atualmente estabilizada com o uso de anticonvulsivantes, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001092-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000357 - EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de outra perícia, com especialista em outra área, haja vista que o perito médico judicial tem a precípua tarefa de dizer se a parte está ou não incapacitada para o trabalho, sendo irrelevante ter esta ou aquela especialidade, exceto quando o próprio perito se sinta inseguro em opinar em determinado caso concreto, o que não foi o caso.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, constatou o Perito que a parte autora, apesar de ser portadora de Doença degenerativa vertebral, tendinopatia e doença pulmonar obstrutiva crônica, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001540-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000359 - JOSE AMARO XAVIER DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, constatou o Perito que a parte autora, apesar de ser portadora de dor no joelho por condropatia patelar em fase inicial, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001871-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000385 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), com o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, constatou o Perito que a parte autora, apesar de ser portadora de asma, hérnia de hiato esofágico e depressão, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001598-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000374 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos:

a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, observou o Perito que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica sem comprometimento significativo dos órgãos alvo, apresentando cardiopatia com alterações mínimas e discretas - com quadro clínico atualmente sob controle com uso de medicação oral - além de cisto sinovial nos punhos que se encontram com amplitude de movimentos e força preservados, sem maiores limitações funcionais. Foram verificados, ainda, exames complementares apresentados pela parte autora nos quais constam alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente coxartrose e espondilodiscoartrose lombar, sem maiores repercussões funcionais.

Concluiu o experto, enfim, que a demandante não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de méritos, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001829-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000378 - MARLENE APARECIDA PAULUCIO ROSEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, constatou o Perito que a parte autora, apesar de ser portadora de doença degenerativa osteoarticular e vertebral e apresentar antecedente de erisipela, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
SENTENÇA**

**Cuida-se de ação em que a parte autora postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação que o Juízo entenda mais adequado, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial.**

**A CAIXA depositou em Secretaria sua contestação-padrão, em que alega preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BACEN e, ainda, prescrição trienal. Rebate o mérito propriamente dito.**

**I - DAS PRELIMINARES**

**De pronto, afasto a possibilidade de prevenção acusada no ato de distribuição, porquanto diversos os pedidos formulados nesta e naquela ação.**

**Rejeito as prefaciais suscitadas pela CEF em sua peça de defesa.**

**A questão da legitimidade passiva não é nova é já foi exaustivamente debatida em ações em que se discutiram índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I**

e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CAIXA, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva "ad causam". Confirma-se a ementa do julgado:

**FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I - NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS RELATIVOS A CONTAS VINCULADAS AO FGTS, A LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E APENAS DA CEF. II - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA CONHECIDO A FIM DE QUE PREVALEÇA A CITADA ORIENTAÇÃO.**

Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".

## II - MÉRITO

Na esteira do que vem sendo decidindo neste Juízo em sentenças de lavra do Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990:

**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.

E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:

**Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.**

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, RelatorMin. MOREIRA ALVES, Julgamento:31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03PP-00916)

Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (…).”

O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (…).” (in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora.

Nesse sentido, é iterada a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA.**

**INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)

Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.

A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.

E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.

A propósito, confira-se:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, § 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)**

Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.

Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.

Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).

**Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.**

### **III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002713-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000329 - VALDINE JOSE DE MACEDO (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003231-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000309 - DONIZETE VIEIRA TORRES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003264-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000306 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002787-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000324 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002898-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000205 - MARCILENE ALVES BERNARDINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002635-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000206 - ANDRESA MAIRA ESTRACINE (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003227-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000313 - CELSO CIONI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002617-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000208 - VAGNER ROBERTO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002955-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000319 - JOAO BATISTA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003267-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000303 - JOEL CARLOS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003299-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000297 - ANTENOR DE MELO BENINI JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003284-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000300 - CLAUDELINO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002837-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000322 - RICARDO SEBASTIAO BUFALINO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003228-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000312 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002962-66.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000318 - NELSON LAZARETTI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002909-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000320 - JOSE JOAO MARTINS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003266-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000304 - CLEBER HENRIQUE MENDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002733-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000328 - JOAO LOURENCO DA ROCHA PEREIRA (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003265-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000305 - JONAS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002627-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000207 - NATALIA CRISTINA ARONI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002737-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000326 - GERALDA DA SILVA MILHOSSI (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003240-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000307 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003278-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000301 - MARCIA ABONIZIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003183-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000314 - LUIZ FERREIRA GOIS (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003039-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000315 - CARLOS JUSTINIANO DOS SANTOS (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003229-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000311 - MARTA APARECIDA GOMES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003239-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000308 - NEUZA MENDONCA DE OLIVEIRA (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC, SP336796 - MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA, SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002734-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000327 - MARCIO TEIXEIRA DA COSTA (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002785-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000325 - FATIMA DONIZETI SIMONATO ARONI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003230-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000310 - VALMIR ROGERIO CALCADA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003295-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000299 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002805-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000323 - VALDECIR APARECIDO BUENO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002630-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000332 - LAERCIO SILVA PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002966-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000317 - ROBERTO CAVALIER (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003298-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000298 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002698-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000330 - LEONARDO APARECIDO DE ASSIS (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002980-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000316 - VALDECIR APARECIDO LEOPOLDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002857-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000321 - ANDERSON MOREIRA MACENA (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON, SP148396 - LUCIANA VIU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0002688-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000331 - LEANDRO ANTONIO DA SILVA (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003275-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000302 - LUIS FERNANDO GIACON MUSSI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0001846-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000381 - MARGARIDA DE FATIMA RIGO RIBEIRO CARDOSO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, constatou o Perito que a parte autora, apesar de ser portadora de status tardio de reparação artroscópica do manguito rotador do ombro direito, lesão parcial do tendão do supra espinhal esquerdo, espondiloartrose, abaulamentos disciais lombares, gonartrose e coxartrose incipiente, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001856-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000382 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), com o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto pelo artigo 45 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, constatou o Perito que a parte autora, apesar de ser portadora de doença degenerativa vertebral e osteodiscopatia lombar, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003247-59.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000201 - ESTEVALDO UALQUERLENE REVOLTI (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO, SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ESTEVALDO UALQUERLENE REVOLTI contra o INSS, por meio da qual o autor pretende a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposeitação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pois bem. No que pertine as prejudiciais de mérito, trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991:

Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar.

Noutro sentido, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido.

Enfim, não há falar em ausência de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, haja vista que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR).

Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo.

Os pedidos não merecem acolhida.

Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto.

Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando. Todavia, o retorno ao status quo ante é um processo de mão dupla, de modo que para a devolução do tempo faz-se necessário que o segurado devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Cumpre anotar que a devolução do que foi pago apresenta-se como condição antecedente ao aproveitamento do tempo em outro benefício. Essa solução, aliás, é a mesma que se aplica no caso de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, em que a averbação é deferida mediante o recolhimento das respectivas contribuições.

Todavia, o que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Pois bem.

O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.

É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado "abono de permanência", foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema.

Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil.

Vejamos.

Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro.

Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação não faria sentido. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais.

Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI:

"[...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e

assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. (Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 57-58.)

Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas.

Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura.

Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN:

Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção.

Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, “no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem.” (Direito de seguridade social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 39.)

Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência.

Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência.

Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não.

Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012).

É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente.

Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário.

Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos

para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação).

Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial.

O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º da CF).

Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico.

Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava.

Tal raciocínio só se justifica frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico.

A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa).

Vejam alguns dados que corroboram tal afirmação.

Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010.

[Sobre os dados até 2000: <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/fecundidade.html#anc4>, acessado em 02/05/2012 às 15h23min; dados referentes a 2010:

[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=2125&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2125&id_pagina=1)]

Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema.

Cumprir observar que no caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego.

Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial.

Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário.

Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces.

Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98.

Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011:

“É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado.”

Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces.

Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: “Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

"Renúncia", no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo.

Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso.

Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço?

Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio.

A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano.

O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade.

No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos.

Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional.

A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário.

E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do

salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, § 5º, da CF.

Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja?

Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar.

Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la?

Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada.

Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento.

Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação.

Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria.

Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0010909-45.2009.4.03.6183/SP, rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 26/03/2012).

Por derradeiro, calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que "Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação". Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento).

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000377 - AGUINALDO LISBOA BITENCOURT (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, observou o Perito que AGNALDO é portador de asma (CID: J45.9) clinicamente estabilizada com uso de medicação inalatória, insuficiência cardíaca compensada (I50.9) com alterações discretas, sem alterações sugestivas de isquemia e com regular aptidão cardiorrespiratória, sob controle com uso de medicação oral. Constatou, ainda, a presença de varizes nos membros inferiores (CID: I83.9) sem sinais significativos de insuficiência venosa ou presença de úlceras.

Não obstante a presença das aludidas doenças, concluiu experto que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001623-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000376 - SEBASTIAO GERALDO FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, § 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

Verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.

O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Na espécie, realizada perícia judicial, observou o Perito que a parte autora apresenta calculose biliar, tratada cirurgicamente por videolaparoscopia em 2012 que evoluiu com complicações como abscesso subfrenico à direita que foi drenado, pancreatite aguda, insuficiência renal aguda e pneumonia que foram tratados com sucesso, além de apresentar varizes nos membros inferiores sem úlceras ou insuficiência venosa significativa, sem maiores repercussões vasculares e doença de Parkinson também sem maiores repercussões neurológicas.

Não obstante a presença das aludidas doenças, concluiu o experto, por fim, que SEBASTIÃO não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laboral, não fazendo jus, portanto, a qualquer dos benefícios pleiteados.

Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.

Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001520-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000288 - RISALVA ALEIXO DIAS (SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Dispensado o relatório.

No caso em tela, a autora alega ter sofrido queda brusca e indevida no valor da pensão por morte oriunda do falecimento de seu ex-marido José Edson Dias, em razão do desdobramento do benefício. Requer a cessação e a devolução dos respectivos descontos, ao argumento de que não lhe incumbe obrigação de devolver os valores recebidos no período anterior ao desdobramento do benefício, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé.

Observa a autora que tinha ciência de que haveria redução em seu benefício, como se pode ver pela declaração anexada aos autos e datada de 25/03/2013, contudo, a controvérsia reside nos descontos referentes a períodos anteriores à habilitação dos codependentes.

Pois bem. Através de consultas ao Plenus e aos extratos anexados pela parte autora, verifica-se que a partir de maio a pensionista teve seu benefício reduzido de R\$ 2.131,23 para R\$ 505,24, em razão do desdobramento da pensão por morte para Maria Aparecida de Melo e Otávio Dias.

É de se notar que a terça parte correspondente à cota da autora seria de R\$ 710,41 e não R\$ 505,24, valor para o qual foi reduzido. A diferença de R\$ 205,17, segundo resposta apresentada pela Autarquia-ré, refere-se, de fato, à cobrança dos valores pagos à autora no período anterior ao desdobramento do benefício, conforme autorização do art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91.

A meu sentir, sopesados os argumentos esposados pelas partes, o pedido autoral é procedente.

É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a “não-repetição” de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA ARGUIDA APENAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, da qual não destoou a instância a quo, não são passíveis de devolução os valores recebidos pelos pensionistas, havendo boa-fé do beneficiado. Incidência da Súmula 83/STJ. - Agravo regimental desprovido.!" (STJ. AGA 201100024650; Relatora Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE); j. 06/12/2012; DJE Data:14/12/2012)

Com efeito, é certo que não existe direito adquirido do beneficiário a que seja mantido seu quinhão; havendo mais dependentes, posteriormente habilitados, a divisão do valor da pensão se impõe, com prejuízo da fração cabível aos que já a vinham percebendo. No entanto, considerando que a boa-fé é sempre presumida, deve-se reputar válido o adimplemento das prestações previdenciárias pretéritas, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Portanto, faz a parte autora ao cancelamento do desconto administrativo e restituição dos valores já descontados, conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado para declarar a inexistência da obrigação da autora de restituir aos cofres da Previdência Social os valores por ela recebidos a título de pensão por morte, no período mencionado na inicial.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para determinar que o INSS cesse imediatamente os descontos de valores retroativos no benefício recebido pela autora (NB 157.426.448-3). A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, à devolução dos valores decotados até a data do cumprimento desta decisão, acrescidos de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Transitada em julgado a presente sentença, deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor a ser calculado pela Contadoria do Juízo. Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001887-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000197 - SUELY APARECIDA BONONI (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
SENTENÇA

SUELY APARECIDA BONONI ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos.

O INSS foi regularmente citado e apresentou sua contestação-padrão, pugnano pela improcedência dos pedidos. Realizada a perícia médica, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

No que tange às preliminares suscitadas pela autarquia ré (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 13/2013 de 03/04/2013), verifica-se que o pedido não foi firmado com base na ocorrência de acidente laboral, além disso, não há provas de que a causa exceda a 60 salários mínimos, bem como, não falta à parte autora interesse processual, uma vez juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício.

De igual forma, no que tange à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido.

No mérito, ao que se vê, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e, sendo o caso, à conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos:

a) ser segurada da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso dos autos, vislumbro que o INSS não estabeleceu qualquer controvérsia acerca da sua qualidade de segurada da autora, tampouco do preenchimento do período de carência necessário para concessão dos benefícios requeridos. Em consulta realizada aos cadastros de informações sociais mantidos pela autarquia, inclusive, é possível verificar que a demandante esteve no gozo do auxílio-doença que pretende restabelecer até o mês de junho de 2013.

A incapacidade, por seu turno, foi atestada pela perícia, que neste caso constatou que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave, enfermidade que a incapacita de modo total e temporário para o trabalho desde abril de 2011. Apurou-se que a incapacidade não é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Anotou o experto que a autora está se submetendo a tratamento para recuperação, sugerindo que seja reavaliada em 6 (seis) meses.

Destarte, em vista do quadro retratado, impõe-se, por ora, a concessão de benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo formulado em 12/08/2013, conforme requerido na inicial. Observe-se que nesta data a autora permanecia incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme informado pela perícia médica.

Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 12/08/2013.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da sua concessão.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/01/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, com os quais pretende a parte embargante sanar suposto vício de omissão, ao argumento de que a decisão guerreada não se pronunciou acerca dos seguintes fundamentos: a) exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; b) manipulação da TR pelo Banco Central/CNM; c) índices que efetivamente produzem correção monetária; e, d) subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Requer o conhecimento e acolhimento destes embargos, para o fim de serem especificamente enfrentados os mencionados fundamentos, conferindo-lhes, ao final, efeitos infringentes.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua o vício que é imputado à decisão.

Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a sentença vergastada expõe de maneira suficientemente clara os motivos pelos quais concluiu pela impossibilidade de substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dada a inexistência de qualquer vício de constitucionalidade na correção do Fundo pelo referido índice, seja no aspecto formal, seja no âmbito material.

Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, mas apenas aquelas necessárias para formar o seu convencimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

A esse respeito, por oportuno, cite-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, vez que no v. acórdão, a questão da indenização dos danos morais foi enfrenta de forma expressa, clara e fundamentada seguinte trecho do aresto... o dever de indenizar no caso dos autos prescinde de demonstração objetiva do dano moral sofrido, exigindo-se apenas a prova do fato que acarretou o dano, o que na espécie foi objeto de confissão pela ré. 2. Além disso, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 3. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (TRF4. Processo 00017576020074036306. Rel. Juiz(a) Federal Fernando Marcelo Mendes. 4ª Turma Recursal. DJF3 Data: 24/06/2011)**

Outrossim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao prequestionamento.

Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento destes embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o defeito que lhe é inquinado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

**Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002795-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000389 - MARIA HELENA DE SOUZA ANDRADE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002790-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000393 - EDVAR MENDES DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002726-17.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000394 - LILIANE APARECIDA PALOMARES FIGUEIREDO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002792-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000391 - EVA FERNANDES LEMES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002794-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000390 - CAIO HENRIQUE GUIMARAES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002791-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000392 - SILVIO FRANCISCO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0002797-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000388 - VERA LUCIA FERRAZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, objetivando sejam sanados supostos vícios de omissão, ao argumento de que a decisão guerreada negou ao autor a compensação das horas de sobreaviso, sem, no entanto, indicar em sua fundamentação a legislação vigente que o determine. Diz-se, mais, que há omissão quanto à remuneração do Policial Federal requerente, pois a circunstância de ser obrigado arbitrariamente pela UNIÃO a ficar à disposição da Administração sem a correspondente contrapartida financeira afronta diretamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O recurso é tempestivo, no entanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a contaminar a sentença. Explico.

A teor do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração só são cabíveis quando houver no julgado obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Interpretando tal dispositivo, a jurisprudência já assentou, dentre vários outros, o entendimento pacífico de que a finalidade dos declaratórios não é o rejuízo do caso concreto a pretexto de prequestionamento numérico, cabendo a parte irredimida com a solução de direito interpor os recursos próprios e expressamente cabíveis (STJ. EDcl no AgRg no Ag 778.187/PR. Rel. Ministro Sidnei Beneti. 3ª Turma. Julgado em 17/02/2009. DJe 03/03/2009).

Em suma, "o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (art. 535 do CPC)..." (STJ. AgRg no Ag 1140717/SC. Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), 3ª Turma. Julgado em 15/10/2009. DJe 27/10/2009).

Conforme leitura atenta da sentença embargada, verifica-se que equivocadas as razões ora trazidas, uma vez que, não houve omissão, mas discordância da parte com a decisão proferida, não cabendo ao magistrado rebater pormenorizadamente e citar todos os dispositivos legais que a parte entende pertinentes para a resolução da controvérsia, pois a negativa de prestação jurisdicional ocorre apenas quando o julgador deixa de se manifestar sobre ponto que seria incontestavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não se verifica na espécie em que a decisão foi devidamente fundamentada. Neste ponto, por oportuno, calha trazer à colação as seguintes passagens:

“Na hipótese vertente, observa-se que, malgrado na seara trabalhista haja a previsão ou a possibilidade de

**inclusão do “adicional de sobreaviso” na relação contratual estabelecida entre o empregado e o empregador, a mesma situação não se verifica no caso dos servidores públicos, porquanto o regime destes depende de lei para tanto.**

**E, sem embargo da propriedade da sustentação jurídica estampada da inicial, o que se observa na espécie é a tentativa de criação, por via oblíqua (judicial), de adicional de sobreaviso não previsto em lei, o que se afigura vedado ao Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo.**

**Com efeito, ao policial federal é conferido regime jurídico específico quanto à jornada de trabalho, em decorrência da atividade exercida. Nesse passo, estabelece o art. 24 da Lei nº 4878/65 que o regime de dedicação do policial ao serviço público é integral, daí a legitimidade para o estabelecimento de uma jornada de trabalho específica, bem como do mencionado “sobreaviso”. Note-se que, não obstante a carga horária tenha sido limitada a oito horas diárias e quarenta horas semanais pelo art. 19 da Lei nº 8.112/91, tal não retirou do regime jurídico dos policiais a característica da “integralidade”, é dizer, da necessidade de estar disponível para o exercício da atividade policial quando for necessário e devidamente convocado para tanto.**

**Tem-se, portanto, que o sobreaviso é inerente à atividade do policial”**

**Destarte, observa-se que a decisão sobre a matéria necessária ao julgamento do feito foi devidamente fundamentada, não havendo omissão a ser sanada, pois não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador, demonstrando-se que o inconformismo do embargante conduz apenas à pretensão de reanálise de provas e do direito já devidamente valorados.**

**Nítida, portanto, a impossibilidade de acolhimento destes embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios que lhe são inquinados, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.**

**Por conseguinte, REJEITO os presentes embargos.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0001492-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000242 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0001812-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000240 - DOMINGOS TACIANO LEPRI GOMES (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS, SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0001493-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000241 - CARLOS BRUNO ROSA DA SILVA (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP212978 - JULIANA BANOMI SILVESTRE, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

0001544-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6322000395 - SILVIO TROMBINI (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Chamo o feito à ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC, pois verifico que razão assiste à Caixa Econômica Federal (manifestação acostada aos autos em 17/01/2014).

Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão guerreada, ao julgar procedente o pedido formulado pelo autor, assentou expressamente que a instituição financeira deverá “autorizar a liberação dos valores remanescentes do PIS/PASEP depositados em favor do Requerente na conta n. 1222274029-2, corrigidos monetariamente até a data do efetivo levantamento”.

Contudo, de acordo com a petição inicial e documentação anexada aos autos pelas partes, o saldo remanescente que o autor pretende levantar encontra-se depositado em sua conta vinculada ao FGTS, e não ao PIS/PASEP. Rememore-se que a aposentação pelo INSS também é causa de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme previsão do inciso III do art. 20 da Lei Federal n. 8.036/90. Nesses termos, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em decorrência de inexistência material, RETIFICO em parte a decisão comentada para dela fazer constar o seguinte dispositivo:

“Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a liberação dos valores remanescentes depositados em favor do autor na sua conta vinculada ao FGTS (PIS/PASEP n. 1222274029-2), corrigidos monetariamente até a data do efetivo levantamento”.

Mantem-se inalteradas as demais disposições.  
Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**A desistência da ação no âmbito dos juizados especiais é faculdade da parte autora e independe da anuência do réu (Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo).**

**Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.**

**Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0002567-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000237 - MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002548-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000362 - BRUNA STEFANY FERREIRA DA SILVA (SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002746-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000236 - ZILDA DE SOUZA PINTO BORGES (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003248-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000366 - MARIA ELIZETE ARAUJO (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº.0000951-64.2013.403.6322, distribuído em 13/05/2013, são os mesmos do presente feito, distribuído em 17/12/2013. Assim, verifico a ocorrência de coisa julgada.

Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001819-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000361 - RAQUEL ROSA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 06/12/2013), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 07/01/2014, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002399-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000360 - JUNIOR RAMOS DA SILVA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 06/12/2013), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 10/12/2013, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002285-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000364 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando auxílio-doença.

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca de eventual renúncia ao valor excedente à alçada deste Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Todavia, embora regularmente intimada do ATO ORDINATÓRIO nº 6322003284/2013, a autora apresentou comprovante de endereço em nome de José Donizete Lourençano, acompanhado de declaração completamente estranhos ao processo.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003270-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000367 - SANTA CECILIA ROSALES ZANETI (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº.0003250-14.2013.403.6322, distribuído em 17/12/2013, são os mesmos do presente feito, distribuído em 07/01/2014. Assim, verifico a ocorrência de litispendência.

Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003246-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322000365 - SERGIO LUIZ CHAVES DE MIRANDA (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0010536-38.2011.403.6120, distribuído em 14/09/2011, são os mesmos do presente feito, distribuído em 17/12/2013. Assim, verifico a ocorrência de coisa julgada.

Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000812-49.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000227 - SEBASTIANA MARIA JESUS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o benefício já foi implantado (consulta anexa), remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-36.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000285 - ANTONIO CELSO DE PAULA (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 14/01/2014:

Tendo em vista petição retro, redesigno audiência para 05/06/2014, às 15h, neste fórum. Fica cancelada a audiência de 25/03/2014, às 15h30min. Intimem-se.

0000966-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000349 - WILHANS SOARES DE OLIVEIRA (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/12/2013:

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria e o decurso do prazo in albis para manifestação do INSS, expeça-se a RPV conforme determinado em sentença.

Indefiro o pedido do patrono da parte autora no que se refere a expedição de guia de levantamento em seu nome visto que o levantamento dos valores é realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento a ser efetuado diretamente pelo próprio beneficiário junto a instituição bancária, nos termos dos artigos 21 e 47, § 1º da Resolução 168/2011 do CJF.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos.**

**Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.**

**Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.**

**Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.**

**Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.**

**Informado este, proceda-se à baixa dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000843-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000187 - MARLENE DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000593-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000192 - SILVANA VERICIMO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000377-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000194 - ADRIANO MARTINS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000694-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000191 - GESSE NUNES PELAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002123-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000184 - ADRIAN GOUVEA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000708-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000190 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000759-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000189 - MAURICIO MONTEIRO PERRE (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000780-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000188 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002121-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000185 - EDNA FRANCO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000484-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000193 - EDNA MARAN (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001020-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000186 - ROSANIA CANDIDO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003260-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000282 - ALCIDES MATZNI (SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA, SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL, SP320733 - RODOLFO BRAGUINI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente aqueles que evidenciam a situação jurídica que se pretende comprovar, constitui-se em ônus da parte autora.**

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de ao menos um extrato da conta vinculada relativo ao período pleiteado, bem como de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0003293-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000264 - GERALDO JOAQUIM FERREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003287-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000266 - INDIANARA

PATRICIA SANTELLO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003292-63.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000265 - NILTON JOSE BALSANI LOPES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003272-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000267 - GILMAR FERNANDO DE SOUZA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
0003263-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000268 - ALMIRIO SCOBARE (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
FIM.

0000047-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000379 - JOAO BATISTA MOREIRA DE MELO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de ambos os processos referirem-se a benefícios por invalidez, este feito trata de período posterior à cessação do benefício concedido naquele.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da perícia designada.

0003244-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000272 - MARGARIDA APARECIDA MASCARIN (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da perícia designada.

0002079-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000369 - ERNESTO RAMOS DA SILVA (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Vista à CEF da petição anexada em 14/01/2014 pelo autor que informa que o antigo banco depositário é o Bradesco e não o Banco do Brasil.

Considerando a informação acima, defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a CEF cumpra integralmente a r. sentença proferida em 21/06/2013 retificada de ofício em 24/06/2013.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Oficie-se à APSADJ de Araraquara solicitando PA. Prazo: 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.**

0000814-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000217 - JOAO BATISTA SOARES DA COSTA (SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003020-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000216 - IRINEU CONCOLARO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente aqueles que evidenciam a situação jurídica que se pretende comprovar, constitui-se em ônus da parte autora.**

**Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da**

**inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de ao menos um extrato da conta vinculada relativo ao período pleiteado.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0003273-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000256 - MIRIAN DE QUEIROZ REGO MATOS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003291-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000250 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003276-12.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000255 - ADAUTO VALERIO PADUAN (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003277-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000254 - LUIZ CARLOS AMBROSIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003301-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000248 - RICARDO LUIS LISBOA SOUZA FERREIRA DE MELO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003280-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000253 - ALCIDES DE MATOS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003296-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000249 - JOSE FRANCISCO INACIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003288-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000252 - EDGAR ROBERTO VALENCIA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003289-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000251 - LOURDES ALVES DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0003172-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000274 - VALDIR MONTEIRO ALVES (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista tratar-se de ação visando à revisão do benefício concedido, proceda o Setor de Cadastro, a alteração da classificação da ação.

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Documento de fls. 26 ilegível: caso tenha interesse, providencie o autor a juntada de nova cópia no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se a APS ADJ solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 162.944.955-2. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cite-se.

0000254-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000226 - LUCIANE APARECIDA DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão,

manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002014-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000229 - EDGAR DA MOTTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000233 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora anexada em 07/01/2014:

Alega que na qualificação do autor na petição inicial informou o RG e CPF erroneamente, o que gerou o cadastro equivocado. Apresenta a correta qualificação do autor, cuja documentação foi acostada à petição inicial.

Defiro o pedido determinando a retificação do cadastro do polo ativo da ação.

Quanto à prevenção apontada nos autos, fica afastada, tendo em vista referir-se a processo de terceiro equivocadamente incluído no feito.

Após cumprida a determinação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

0001426-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000293 - VLADMIR APARECIDO PASSERE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 16/01/2014:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000309-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000212 - ANTONIO SOARES PIMENTEL FILHO (SP288300 - JULIANA CHILIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes do retorno da precatória n. 31/2013.

Considerando a certidão do oficial de justiça dando conta de que a testemunha a ser ouvida Evandro Soares Pimentel mudou-se para Ibitinga/SP, expeça-se precatória a referida urbe para cumprimento do ato. Cumpra-se.

Intimem-se.

0000112-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000183 - MARIA IZABEL DE QUEIROZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão. Ressalto

ainda que o acórdão determinou a implantação em sede de tutela antecipada.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000220 - MARIA DE FATIMA MARTINS DE SOUZA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição anexada em 13/01/2014:

Preliminarmente, verifico que o CPF juntado à fl. 31 da inicial e CTPS de fl. 34, consta o nome da autora conforme cadastrado no Sisjef. Diante disso, intime-se a parte autora para que proceda a juntada de cópia da certidão de casamento. Com a juntada, proceda o Setor de Cadastro as devidas retificações no nome da autora. Decorrido o prazo para contrarrazões e regularizado o cadastro, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001658-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000396 - MARISA RINALDI (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se a parte final do despacho datado de 18/10/2013 e intime-se o perito médico do Juízo para que confirme e esclareça o que entender necessário a respeito da data de início da incapacidade da parte autora, em vista dos documentos apresentados pelo INSS com a manifestação acostada aos autos em 09/10/2013.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003281-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000271 - MARCIA REGINA ROCHA IMBRIANI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de cópia legível de seu documento de identidade, bem como da certidão de casamento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003269-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000368 - MARIA CICERA ALMEIDA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente afasto a prevenção tendo em vista que o feito apontado, em fase recursal junto ao TRF 3ª Região, visa à obtenção benefício por invalidez, tratando-se, portanto, de pedidos diferentes.

Verifico que a parte autora é pessoa não alfabetizada e que a procuração pública constante nos autos apresenta poderes específicos para representação perante o INSS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual devendo dirigir-se a qualquer serviço notarial, para que seja lavrado instrumento público de procuração com poderes de cláusula “ad judicia”, gratuitamente, nos termos da Lei 11.331/02, art.9º, inciso II.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo, apresente declaração de pobreza.

Cumpridas as determinações supra, designe-se audiência, intimando-se as partes e cite-se.

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF e da necessidade de aprofundamento probatório, fica,

desde já, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002870-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000355 - HASSAN TAHA (SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora depois da apresentação da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0000401-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000351 - LUIZ PINHEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/01/2014:

A RPV ora expedida em 13/12/2013 é complementar à outra RPV já expedida em 07/12/2012 (vide anexos), assim a RPV complementar indica o valor/data complementar e o valor/data da RPV originalmente expedida. Aguarde-se o pagamento da RPV complementar e cumpra-se integralmente a r. decisão proferida em 07/11/2013. Intimem-se.

0002134-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000281 - MARTA CRISTINA PERES LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000290 - JOSE MILTON DE SOUZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação, anexação da contestação padrão e informação no sistema quanto à data da citação.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

0001495-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000372 - ALICE RODRIGUES RIBEIRO (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/01/2014:

Defiro o pedido do advogado nomeado, proceda a Secretaria ao cancelamento da sua nomeação.

Aguarde-se a regularização do Sistema AJG relatado no Call Center nº 324415 (vide certidão anexada em 10/12/2013 e despacho proferido em 16/12/2013).

Regularizado o sistema, retornem os autos conclusos para nomeação de outro advogado.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o advogado e a parte autora da presente decisão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a petição inicial contém páginas em branco, bem como texto sem sequência lógica, inviável para compreensão do conteúdo.**

**Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nova petição inicial legível, sob pena de extinção do feito.**

**Intimem-se.**

0003232-90.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000262 - MARCELO GOUVEA RODRIGUES (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003201-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000263 - SERGIO APARECIDO BALHE (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003290-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000257 - DIEGO SANTOS DE SOUZA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003283-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000258 - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA SOUZA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003249-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000259 - VALDINEA DE FATIMA ROCETI (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003238-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000261 - SANDRO ROCETI (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0000002-06.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000375 - ELSON BENTO DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de cópia legível de seus documentos pessoais, bem como de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

0000937-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000275 - ALCIDES LANGRAFFI CORTEZ (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão, com DIP em conformidade com os cálculos já apresentados nos autos e efetuando-se o pagamento de eventuais diferenças mediante complemento positivo, se o caso.

Tratando-se de sentença líquida, expeça-se a RPV referente aos atrasados., dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000182 - NEUSA

APARECIDA NASCIMBENI CANDIDO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003316-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000370 - WLANDECIR AMARO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, sobre a renúncia do valor excedente, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001. Observo que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é excessiva e desnecessária a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada aos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Na hipótese de alegação de recusa de fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica este servindo como ofício a ser encaminhado para a empresa pelo próprio segurado para notificação para cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Intime-se.

0000981-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000228 - FABIO DE BARROS LORENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e**

**extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.**

**Cumprida a determinação, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0003286-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000269 - ANDRE RICARDO IRANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003271-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000270 - JOSE RODRIGUES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

0001670-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000287 - REGINALDO ADRIANO JOAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor para manifestação sobre a prova pericial.

Decorrido o novo prazo, com ou sem a sua manifestação, retorem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000046-25.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000354 - MARIA ZULEIDE TONEZI ANDREA (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de realização de outra perícia, com especialista em outra área, haja vista que o perito médico judicial tem a precípua tarefa de dizer se o autor está ou não incapacitado para o trabalho, sendo irrelevante ter esta ou aquela especialidade, exceto quando o próprio perito se sinta inseguro em opinar em determinado caso concreto, o que não foi o caso. Intimem-se.**

0001988-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000199 - LEONILDA MOREIRA ALEXANDRIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001542-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000200 - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002244-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000232 - REGINA APARECIDA SALHA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X GABRIELA SALHA DE OLIVEIRA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a petição do advogado nomeado renunciando à atuação no feito, cancele-se a referida nomeação pelo sistema AJG e nomeie-se outro profissional. Cumpra-se. Intime-se.

0000182-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000230 - REGINALDO

DE JESUS RIBEIRO (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003317-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000371 - IGOR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos.**

**Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.**

**Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.**

**Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.**

**Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.**

**Informado este, proceda-se à baixa dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000020-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000195 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO, SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA, SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001674-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000277 - JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)  
FIM.

0003250-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000276 - SANTA CECILIA ROSALES ZANETI (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que há necessidade de comprovação de tempo de serviço rural, designo audiência para o dia 04/06/2014, às 16 horas, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC).

Em vista do trâmite célere dos processos no âmbito do JEF e da necessidade de aprofundamento probatório, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ocasião em que a autarquia previdenciária já terá exercido seu direito ao contraditório.

Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade de tramitação.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se. Cite-se.

0001689-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000283 - VICTOR HUGO SENA VILLANI (SP277873 - DIOGO PAVAN ARRUDA CAMARCO) GABRIEL SENA VILLANI (SP277873 - DIOGO PAVAN ARRUDA CAMARCO) VICTOR HUGO SENA VILLANI (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) GABRIEL SENA VILLANI (SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) VICTOR HUGO SENA VILLANI (SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/01/2014:

Reitere-se a APSADJ para que cumpra integralmente o ofício expedido nos autos (6322000658/2013), encaminhando-se cópia da presente via e-mail.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002261-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000234 - VITORIA GOMES PERRICELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo médico pericial.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do comunicado social de 07/01/2014.

Intimem-se.

0000011-65.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000386 - BENEDITA MARIA FRANCISCO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), bem como de certidão de óbito do segurado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

0001843-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000214 - EDINA LAZARA MIRANDA SALATA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando comunicado médico de 27/11/2013, designo perícia médica com clínico geral para 10/03/2014, às 16h, neste fórum federal. A pericianda deverá comparecer na data designada munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação. Intimem-se.

0000133-78.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000291 - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como esclareça e comprove as divergências de nome constantes nos autos (Antonio Teodoro, Antonio Teodoro da Silva e Antonio Marcos Teodoro).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, ao Setor de Cadastro, inicialmente, para retificação da “classe” processual, anexação da contestação padrão e informação no sistema quanto à data da citação; e, posteriormente, para retificação do cadastro do autor, caso necessário.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.**

**Intimem-se.**

0003300-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000243 - JOSE GIOSIMAR NARDUCCI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003279-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000246 - EUNICE APARECIDA ROMS GUANDALINI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003274-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000247 - VALDECIR JOSE MIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003282-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000245 - ADAO LUIZ VENCESLAU (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0003285-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000244 - MARCOS JOSE IRANO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0003309-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322000231 - JOAO FERNANDES BALIEIRO (SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO, SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, por tratar este feito de pedido diverso dos formulados nos autos indicados.

Conquanto tenha sido deferido o pleito de liminar em tutela específica, para o fim de determinar ao INSS que restabelecesse o pagamento do benefício do autor (NB 570.028.600-5), creditando a seu favor a última parcela retida em decorrência da suspensão do pagamento, verifico, à luz dos esclarecimentos prestados pela Autarquia em sede de contestação, que não mais se sustentam os motivos que determinaram aquela decisão.

Com efeito, comprovada a convocação prévia do segurado para que comparecesse à agência local do INSS para realização da necessária perícia médica, seja através de ofício remetido pelos Correios, seja por editais publicados em periódicos locais, não há de se falar em violação às garantias da ampla defesa e do contraditório no procedimento que culminou com a cessação do seu benefício.

Ressalte-se que o dever de informar ao INSS a alteração de endereço incumbia exclusivamente ao segurado, de modo que a responsabilidade pela cessação do benefício previdenciário, em última análise, fora causada por sua própria desídia.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA DE RETORNO. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em face de decisão que, em sede de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença para este. 2. É firme o entendimento de necessidade de realização de perícia médica oficial para o restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que é indispensável que se ateste a incapacidade laborativa do beneficiário para que este continue a receber o auxílio. 3. Muito embora as provas colimadas aos autos militem em favor de sua incapacidade laborativa, a precariedade da saúde da parte agravada não pôde ser atestada ou aferida pelo órgão previdenciário, uma vez que foi requerida uma perícia de retorno e não houve o comparecimento por parte do segurado, ora agravado. Destarte, a responsabilidade pela cessação do benefício previdenciário fora de responsabilidade do segurado. 4. Durante o período em que estiver gozando do benefício previdenciário, o beneficiário, sob pena de suspensão até a sua regularização, deve submeter-se a perícias médicas a cargo da autarquia previdenciária sempre que por esta for convocado. 5. Agravo de Instrumento provido. (TRF5. AG 00027025920134059999. Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. Segunda Turma. Unânime. DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 253)

Nestes termos, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Em prosseguimento, observo ser imperiosa a realização de perícia médica para aferição da existência e extensão da incapacidade laboral aventada pelo Demandante, como também para fixação da eventual data de início desta incapacidade.

Proceda a secretaria ao agendamento de perícia médica, observando-se o disposto na Portaria 7/2013.

O(A) Advogado(A) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Oportunizo às partes a apresentação de quesitos.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0002341-69.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6322000223 - HELENA SCHIAVO IANELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Abra-se conclusão. Sai o INSS intimado.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6322000010**

0002562-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322000293 - MARIA DA NAZARETH FERREIRA CARLOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003242-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322000260 - SANDRA DE FATIMA ROCETI (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Verifico que a petição inicial contém páginas em branco, bem como texto sem sequência lógica, inviável para compreensão do conteúdo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nova petição inicial legível, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

**EXPEDIENTE 011/2014**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2014**

**UNIDADE: ARARAQUARA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0000221-19.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: GERALDO PEREIRA DE AGUIAR**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000222-04.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: EDILSON MIGUEL DA SILVA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000226-41.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**

**AUTOR: OSORIO CESAR BUENO FILHO**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000227-26.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MARCO LUIZ DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000228-11.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: FABIANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000229-93.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VICENTE FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000230-78.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOSETE MARIA DA SILVA JOSUE**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000231-63.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000232-48.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: OSMAR LOPES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000233-33.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: DIEGO FERNANDO DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000234-18.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: NILVA SANTOS DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000235-03.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: IZAIRA AUGUSTA DE AGUIAR**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000236-85.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 13**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014**

**UNIDADE: ARARAQUARA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0000211-72.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000212-57.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000213-42.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000214-27.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROBERTO TIOZZO**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000215-12.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DO CARMO FRANCISCO FELLIPPE**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000216-94.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA FLOSINO**  
**ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-79.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ILZA APARECIDA SEVIERO VAZ  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-64.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-49.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSARIO MENDONCA SANTOS  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-34.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ROGERIO NATAL DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000223-86.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ALESSANDRO ELIAS DE ABREU  
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-71.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-56.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE LUCENA  
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-70.2014.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO  
AUTOR: DANIELA DIZIANI MARUCCI  
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

**PROCESSO: 0000238-55.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROSSI**  
**ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000239-40.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000240-25.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ROQUE MACHADO**  
**ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000241-10.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS FORTES**  
**ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000242-92.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LEA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000243-77.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUIZ ROBERTO DE PAIVA**  
**ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000244-62.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MAYCON ROBERTO PAIS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000245-47.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: SANDRA REGINA BENEDITO**  
**ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000247-17.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: THIAGO FRANCISCO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000250-69.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000256-76.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: MONIQUE ARAUJO DE JESUS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000257-61.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: JOAO SANTANA RIOS**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000258-46.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: LUCIANO FERREIRA CLEMENTINO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000259-31.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DO CARMO**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000277-52.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: DIEGO APARECIDO SOARES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000278-37.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: ANDREIA DE FATIMA ANTUNES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000279-22.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**  
**AUTOR: FATIMA LAURENTINA SOARES**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000280-07.2014.4.03.6322**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BERNADINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/04/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.**

**PROCESSO: 0000281-89.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: HOZANA MARTINS DA SILVA NIZIATO**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000303-50.2014.4.03.6322**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO**

**AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34**

**2) TOTAL RECURSOS: 0**

**3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS: 34**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000016**

0000540-18.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000205 - MARIA APARECIDA MARIANO CANDIOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.**

0000916-04.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000202 - SONIA MARIA GIACON SALARO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

0000796-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000203 - MARIA ROSA DA SILVA PELISSARIO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI)  
FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000690-96.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323000348 - LUCIANA MESSIAS GARCIA GENITO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUCIANA MESSIAS GARCIA GENITO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “transtorno dissociativo-conversivo atual e personalidade histriônica” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4).

Constatou a médica perita, especialista em psiquiatria, que a autora apresentou-se ao exame pericial “com vestes e higiene pessoal adequadas. Consciência lúcida e atenta à entrevista. Orientada auto e alopsiquicamente. Postura infantilizada. Memórias de evocação e fixação preservadas. Ausência de déficits cognitivos. Não relata distúrbios

sensoperceptivos atuais, nem suas atitudes os faz supor. Sem alterações de curso e forma do pensamento, que não apresenta conteúdos predominantes. Eutímico, com boa modulação do humor. Afeto predominantemente indiferente. Vontade e pragmatismo sem alterações. Sem alterações psicomotoras. Juízo crítico preservado”.

Explicou em seu laudo que tal transtorno é caracterizado por “sintomas que mimetizam quadros ansiosos de caráter oscilante e não consistente, com vitimização de comportamentos, teatralidade de sintomas (colorido dramático), com indiferença afetiva e dificuldades de lidar com estresse emocional, como gerenciamento de conflitos com a filha e problemas conjugais. No caso em tela, os sintomas tem intensidade leve, estão relacionados a dificuldades em lidar com problemas cotidianos e não são incapacitantes para o trabalho” (quesito 2)

Em esclarecimentos periciais prestados em audiência a médica perita explicou, respondendo às perguntas das partes, que até seria possível haver sintomas próprios da doença que implicassem necessidade de afastamento do trabalho por período superior a 15 dias, isso é muito pouco provável para a doença de que é portadora. Confirmou e reafirmou sua conclusão sobre a desnecessidade de afastamento do trabalho para dar seguimento ao tratamento psiquiátrico que vem realizando atualmente.

Por fim, não procede o requerimento da parte autora para que o INSS fosse intimado a apresentar as conclusões das perícias médicas administrativas, afinal, tratando-se de perícias que concluíram pela ausência de incapacidade (que inclusive foram o motivo por que a autora propôs esta ação), certamente a prova somente aproveitaria ao INSS, e não a autora. Além disso, como bem afirmou o Procurador Federal em audiência, a parte autora foi intimada a comparecer ao ato pericial munida de todos os documentos médicos que julgasse relevantes para a prova de sua alegada incapacidade, sob expressa advertência de preclusão. Tratando-se de documento disponível à parte (que poderia obtê-los diretamente na agência da Previdência Social), deveria tê-los apresentado por ocasião da perícia médica e audiência e, não o tendo feito, torna-se precluso o direito de fazê-lo a posteriori.

Para o julgamento do pedido, a médica perita foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se..

0001049-46.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323000346 - CLAUDIA DOS SANTOS DE QUADROS (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CLAUDIA DOS SANTOS DE QUADROS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), que tem por profissão habitual um trabalho no setor administrativo de uma empresa de água mineral, foi portadora de depressão leve, hoje remitida (quesito 1), com início dos sintomas referidos em fevereiro/2012 e boa resposta ao tratamento medicamentoso que vem fazendo uso desde então, em dosagens baixas e sem efeitos colaterais incapacitantes (quesito 2) que, portanto, não lhe geram incapacidade para o trabalho (quesito 4).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem

apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000843-32.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323000310 - RONY TODA (SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES, SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER, SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)

#### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por RONY TODA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF originariamente na Justiça Estadual e, depois, remetida a esta Vara Federal do JEF-Ourinhos (art. 109, I, CF/88), por meio da qual pretende a condenação da ré à revisão de contrato bancário, com repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. Alega que a ré cobra-lhe indevidamente uma tarifa denominada "tarifa de excesso", exigida sempre que o banco paga um débito ou saque do correntista além do saldo disponível. Alega que a cobrança da tarifa não contratada causa-lhe transtornos em sua vida profissional, pessoal, social e familiar, motivo pelo qual teria experimentado danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da concordância do autor com o pagamento das taxas cobradas ao assinar a proposta de abertura de conta corrente e da inexistência de prova do efetivo sofrimento por parte do autor.

Foi realizada audiência de conciliação, na qual a tentativa de composição restou infrutífera. Foi tomado o depoimento do autor. A parte autora dispensou o depoimento pessoal do preposto da CEF e, como não houve testemunhas, foi encerrada a instrução. A parte autora em alegações finais reiterou os termos da inicial e a CEF pugnou por alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

#### 2. Fundamentação

O cerne da controvérsia resume-se à análise da legalidade ou não da tarifa bancária intitulada "tarifa de excesso", cobrada pela CEF de seus correntistas no valor de R\$ 27,00 por cada operação realizada no "limite de cheque especial". No caso presente, embora o autor tenha afirmado na petição inicial que possuía um saldo disponível de R\$ 922,00 e teria realizado um saque inferior àquele (de R\$ 850,00), o extrato de fl. 26 dos autos (digitalização da petição inicial), embora bastante confuso (e nisso poderia a CEF melhorar as informações a seus clientes) demonstra que, na verdade, o saldo disponível para saque não era de R\$ 922,89, mas sim de R\$ 922,89 menos o saldo total da conta que era, naquela data, de R\$ 279,07 negativos ("D"), ou seja, o autor possuía liberados para movimentação um saldo de R\$ 643,82. Como sacou R\$ 850,00, acabou utilizando saldo de seu limite de cheque especial, motivo, por que, fez incidir a tarifa de R\$ 27,00 discutida nesta ação.

Este magistrado concorda integralmente com a tese do autor, no sentido de que a referida tarifa seria ilegal e abusiva, na medida em que o banco já é remunerado pelos juros (diga-se, extremamente elevados) incidentes sobre os valores utilizados do limite de cheque especial, numa verdadeira relação de mútuo feneratício. Cobrar-se, além disso, uma tarifa para cada operação realizada dentro desse limite parece-me abusivo, por configurar evidente bis in idem. E esse magistrado assim entende não somente em relação à referida tarifa bancária, mas em relação a todas as demais que são cobradas pelas instituições financeiras, como se estivessem transferindo a seus clientes, separadamente, todos os seus custos.

Acontece que o entendimento jurídico aqui traçado não é suficiente para garantir a procedência do pedido. É que a jurisdição, enquanto atividade estatal que tem por finalidade pacificar conflitos sociais, não deve servir como meio para fomentar ainda mais conflitos, contribuindo para incertezas jurídicas no meio social. O que pretendo aqui dizer é que não posso cegar-me diante da jurisprudência que, de forma uníssona, já pacificou o entendimento no sentido de que as tarifas bancárias, devidamente regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central são, sim, devidas, quando expressas em contrato bancário ao qual aderiu o cliente da instituição financeira.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE. 1. É defeso ao Juiz desbordar dos limites da lide conhecendo de questões não suscitadas, quando a lei exigir a iniciativa das partes (CPC, art. 128 c/c art. 460). Caso em que a Magistrada a quo, ao analisar os valores cobrados em razão de inadimplemento de contrato bancário, determinou o recálculo da dívida, incluindo os juros de mora, o que deve ser afastado, bem como apreciou matéria não impugnada nos autos (multa contratual e cumulatividade da correção monetária com a comissão de permanência). Nulidade parcial da sentença que se decreta em face do julgamento extra petita. 2. Os contratos bancários submetem-se às regras do

CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). 3. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, entretanto, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com a dos juros moratórios e remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa contratual e correção monetária, uma vez que tal comissão já abrange esses outros encargos contratuais gerados pela mora. 4. Não configurada qualquer abusividade na cláusula que prevê a cobrança de tarifa de excesso de limite, uma vez que esta visa inibir o excesso de limite e, no caso de sua ocorrência, compensar o banco pelo uso de crédito acima do contratado. 5. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 6. Nulidade parcial da sentença que se decreta, em relação à multa contratual, aos juros de mora e à comissão de permanência. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida para assegurar a cobrança da tarifa sobre excesso de limite, da comissão de permanência, porém, sem a taxa de rentabilidade, e permitir a capitalização mensal dos juros. (TRF 1, 5ª Turma, AC n. 200238020030316, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, DJ em 31.01.2008).

No caso presente, apesar de a CEF não ter juntado aos autos o contrato bancário prevendo expressamente a cobrança da referida "tarifa de excesso", o autor confessou em seu depoimento pessoal que acredita não ter sequer lido o contrato que assinou, assumindo, com isso, os ônus de sua omissão. Não me convenço de que o autor não tinha conhecimento dessa tarifa porque, como foi por ele afirmado em audiência, é correntista da CEF há bastante tempo e utiliza com frequência o limite de cheque especial, não sendo inédita a cobrança dos R\$ 27,00 contra a qual se insurge nesta ação. Vê-se, ainda, que o autor assinou um termo declarando estar ciente e de acordo com as cláusulas e condições para abertura, movimentação e encerramento da conta de depósitos, além de recibo de cópia do Contrato junto ao Banco (conforme documento que instruiu a contestação).

Ademais, a jurisprudência tem entendido que não configura abusividade a cláusula que prevê tarifa de excesso de limite, já que tal tarifa visa a justamente inibir a utilização do crédito acima do contratado. Julgamento em sentido contrário seria criar apenas uma falsa expectativa de êxito na parte autora que certamente viria a ser frustrada em sede recursal, contribuindo, como dito, para uma maior litigiosidade que não se coaduna com a finalidade precípua da função jurisdicional do Estado de pacificar conflitos.

Assim, por não haver ilegalidade na cobrança da tarifa questionada nesta ação (ressalvando-se entendimento pessoal em sentido contrário), não há falar-se em procedência dos pedidos sucessivos de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como conseqüência, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe .

0000636-33.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323000349 - EVERSON APARECIDO BUENO BARBOSA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EVERSON APARECIDO BUENO BARBOSA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes

puderam manifestaram-se sobre a prova produzida em sede de alegações finais em audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “síndrome de dependência ao álcool” (quesito 1), doença que, contudo, não lhe causam incapacidade atual para o trabalho (quesito 4), até porque “a permanência no trabalho pode contribuir para a adesão ao tratamento, com melhora do funcionamento geral do indivíduo” (quesito 2).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais da médica e do(a) assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 176,10 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000907-42.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323000323 - LUÃ REVENDEDORA DE GÁS LTDA ME (SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) CECILIA ADAO (SP297791 - JULIO CESAR KAWANO) X BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (SP180302 - MARCOS

ALEXANDRE BELLOLI) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA) JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI, SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI, SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI, SP161946 - ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP206432 - FERNANDA MOREIRA E SIQUEIRA, SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ, SP128688 - ROSANO DE CAMARGO, SP227541 - BERNARDO BUOSI, SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP264639 - THAÍS STABILLE FERRARI FERNANDES)

SENTENÇA. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais. A autora (LUÁ REVENDEDORA DE GÁS LTDA. ME) é empresa de pequeno porte que atua no ramo de venda de gás de cozinha, galões de água e congêneres. Alega na petição inicial que comprou da corrê JAGUAR IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. vasilhas plásticas para "distribuir como forma de brinde para os clientes que adquirissem seus produtos", para o que foram gerados dois boletos (pelo corrêu BANCO BRADESCO) para pagamento de R\$ 618,58. Afirma que o boleto com vencimento em 27/10/2011 foi pago pontualmente numa Casa Lotérica (vinculada à também corrê CEF), mas a fornecedora não acusou o recebimento do título que, por isso, foi apresentado para protesto. Por isso afirma ter sofrido danos morais. A CEF contestou a ação basicamente afirmando ser parte ilegítima, sob o argumento de que a Casa Loteria não é filial sua e com ela não mantém vínculo a justificar sua participação no processo. Da mesma forma o BANCO BRADESCO alegou ser parte ilegítima porque, segundo afirmou, estaria agindo como mero mandatário do Banco Safra, verdadeiro emitente do título, numa relação de endosso-mandato e, por isso, eventual responsabilidade pelo apontamento do título para protesto não seria responsabilidade sua, mas sim, daquele outro Banco. No mérito ambas as instituições financeiras réis pugnaram pela improcedência, assim como a corrê JAGUAR que insistiu na inexistência de responsabilidade e no fato de que ainda não teria recebido o valor oriundo da quitação do título discutido nesta ação. Em audiência a conciliação restou infrutífera e produziu-se prova oral. É o relatório. DECIDO. Não procedem as preliminares de ilegitimidade passiva nem da CEF nem do BRADESCO. A autora demonstrou documentalmente que quitou o título numa Casa Lotérica (conveniada da CEF) e que foi a empresa pública que, em sua câmara de compensação, procedeu às transações necessárias para quitação do título (conforme documentos de fls. 18 e 19 da petição inicial). De sua vez, o BANCO BRADESCO foi o responsável pelo apontamento do título para protesto, como se vê da notificação emitida pelo referido Cartório de TNotas e Protestos de Ourinhos de fl. 18, sendo o portador do título. Por certo, ambas as corrês têm, assim, relação jurídica com a empresa autora no tocante aos fatos discutidos nesta ação e, por isso, são legitimamente demandadas pela autora, devendo permanecerem no pólo passivo nos termos do art. 6º, CPC.No mérito, a questão a ser dirimida é a seguinte: para onde foram os R\$ 618,58? A autora prova que quitou tempestivamente a obrigação numa Casa Lotérica, conforme recibo emitido pela CEF de fl. 17 (dos autos físicos), no dia 27/10/2011 às 17h:56m:25s. O documento de fl. 19, emitido pelo Sistema de Compensação de Cheques e Outros Papéis da CEF prova que a empresa pública repassou a mesma quantia, no mesmo dia, para o Banco Bradesco (banco 237, conforme lista do Febraban disponível na internet), às 22h:21m:51s. Daí prá frente, não se sabe mais o que houve com o dinheiro. O Banco Bradesco silencia quanto a esse importante documento, nada discorrendo sobre o quê de fato teria acontecido com o crédito que, segundo a empresa credora Jaguar, não lhe teria sido repassado. Pelas referidas provas documentais, convenço-me firmemente de que a autora quitou a obrigação e, por isso, nada mais deve à empresa Jaguar em relação à dívida estampada naquele título. Cabe à referida empresa, se realmente não recebeu o crédito respectivo, buscar junto às instituições bancárias envolvidas o seu direito creditório que, pelo jeito, ficou retido ou foi extraviado nessa operação interbancária. O pedido de declaração de inexigibilidade da dívida é, portanto, procedente. Por outro lado, não procede o pedido de indenização por danos morais. O título não foi protestado, senão apenas apontado para protesto, mas retirado do cartório pela própria credora Jaguar tão logo comunicada pela autora que ela havia quitado o título. Neste ponto, a Jaguar demonstra sua patente boa-fé e evidencia ser merecedora de credibilidade nas relações comerciais (mormente se for mesmo verdade, como afirmou a testemunha Cheila em juízo, que até hoje não recebeu o valor correspondente). Não bastasse a ausência de protesto, não ficou comprovado nos autos abalos morais sofridos pela pessoa jurídica autora. Aqui mostra-se importante registrar que autora é a pessoa jurídica (microempresa LUÁ), e não sua representante legal Cecília, motivo, por que, é irrelevante saber se ela (sócia da empresa) ficou nervosa ou se abalou emocionalmente, como testemunhou Valdirene em audiência. Para que houvesse direito à indenização seria necessário demonstrar que a empresa sofreu abalo em sua reputação no mercado, perdendo clientela, reduzindo seu faturamento em decorrência exatamente desses fatos (nexo de causalidade). Ainda que em depoimento pessoal a autora tenha dito que perdeu faturamento, não me convenço disso. Primeiro porque a afirmação teria como causa o fato de a empresa Jaguar ter-se negado a mentar relações comerciais com a autora por um período de aproximadamente 6-7 meses, o que foi desmentido pela testemunha Cheila que afirmou que não houve suspensão nas relações mercantis entre as duas empresas, inclusive afirmando que a Jaguar fornece até hoje para a empresa autora. Segundo porque não parece crível que a falta de oferta de brinde a clientes por um lapso temporal razoavelmente curto seria suficiente para macular a credibilidade da empresa, ou afetar-lhe a credibilidade no comércio local. A prova do dano indenizável seria ônus da autora que, como se vê, dele não se desicumbiu (art. 333, inciso I, CPC), motivo,

por que, neste particular o pedido deve ser julgado improcedente. Os desgastes para a solução de episódios como o discutido nesta ação é próprio no comércio em geral, não causando abalo moral a justificar a responsabilização civil. Como dito, o protesto não se efetivou por atitude alheia à própria parte autora e ela não teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, nem abalos mercantis capazes de dar ensejo ao direito indenizatório perseguido nesta ação. POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, tão-só para declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 618,58 vencida em 27/10/2011 e representada pela duplicata mercantil nº 404893937. Sem honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Corrija-se a autuação de modo a excluir do pólo ativo a pessoa de Cecília Adão que, como dito, é apenas representante legal da empresa autora, única legitimada, portanto, para figurar no processo como parte. Havendo recurso, desde que tempestivo e devidamente preparado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e após, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000564-46.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323000205 - SONIA FERREIRA DE SOUZA KOMODA (SP333867 - JOSÉ VICTOR MOUTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por SONIA FERREIRA DE SOUZA KOMODA contra a União (FAZENDA NACIONAL). Consoante petição inicial, a declaração de imposto de renda do ano-calendário 2010 (exercício 2011) da Autora entrou para a “malha fina” em virtude da ausência de comprovação (a) de dependência econômica de terceira pessoa (TAYNARA RAYANA BARRIOS) indicada como dependente para fins de dedução, (b) de despesas médico-odontológicas da contribuinte e da referida dependente. Afirma que após a notificação do lançamento nº 2011/585136114185798, por meio da qual foi autuada para pagamento de R\$ 15.235,21, a parte autora efetuou o parcelamento do débito, pelo que entende estar a exigibilidade do crédito suspensa. Juntou aos autos recibo de parte das despesas declaradas e requer, então, que sejam refeitos os cálculos para apuração do IRPF da autora referente ao exercício 2011 (ano-calendário 2010), levando-se em conta os recibos de despesas médico-odontológicas apresentados em juízo, com aplicação da multa parcial (apenas sobre despesas não comprovadas) e consequente anulação do débito que exceder ao novo valor encontrado, se ainda não pago, ou restituição do excesso, caso até a sentença definitiva já tenha havido o pagamento, com o fim do parcelamento. Pretende, ainda, que seja utilizado o valor calculado como “IMPOSTO A RESTITUIR”, na declaração original, para compensar o imposto apurado após a apresentação dos recibos médicos, ou então, caso até já tenha havido o total pagamento da dívida parcelada até o trânsito em julgado, seja determinada a restituição integral desse valor (IMPOSTO A RESTITUIR) calculado na declaração original.

Em contestação, a União alegou que a dívida já foi confessada ante o parcelamento do débito e que a parte não apresentou os documentos comprobatórios das despesas médicas no prazo concedido administrativamente a partir do termo de intimação fiscal (30/07/2012 - fls. 02 e 03 do arquivo “aditamento à contestação”), ou pelo menos a partir da notificação do lançamento (lavrado em 08/10/2012 - fl. 04 do aditamento à contestação), deixando, ainda, de comprovar eventual impossibilidade de apresentação da documentação dentro do prazo concedido na via administrativa. Alegou que há confissão de má-fé parcial. Invocou a aplicação do art. 145 e do art. 147, § 1.º, ambos do CTN, eis que se trata de crédito já constituído pelo lançamento. Pugnou pela improcedência do pedido.

Elaborados cálculos por servidor(a) do juízo, as partes, embora regularmente intimadas para manifestação, nada peticionaram ou esclareceram após o decurso do prazo.

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Das deduções

Não procede a tese da União ao invocar o art. 147, § 1º do CTN como óbice à apreciação do pedido. A vedação de retificação da declaração de imposto de renda depois da notificação de lançamento tributário não veda o acesso ao

Judiciário, senão apenas se aplica para fins de evitar que, depois de ciente do lançamento tributário, o contribuinte tente, administrativamente e via apresentação de declaração retificadora, alterar ou anular o ato de constituição do crédito tributário e a referida exigência fiscal. Certamente a vedação de se retificar a declaração não impede o contribuinte de questionar o ato de lançamento judicialmente, fazendo uso de todos os argumentos que entenda cabíveis, como os que são veiculados na presente ação.

Também não deve ser acatada a tese da União quanto à impossibilidade de discussão judicial em relação a pontos não debatidos em sua manifestação na seara administrativa. Acolher tal fundamento seria o mesmo que condicionar o acesso à Justiça ao esgotamento das vias administrativas, o que não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Passa-se, portanto, à análise do caso concreto.

Pretende a parte Autora a anulação do lançamento fiscal decorrente da glosa da totalidade das despesas médicas declaradas e da desconsideração da dedução de dependente em sua declaração de imposto de renda. A Autora confessou a validade de parte da glosa com despesas médicas, haja vista inexistência de comprovação documental. Analisando-se a declaração de ajuste anual exercício 2011 (ano-calendário 2010), observa-se que a parte autora preencheu o campo “Pagamentos e Doações Efetuados” da seguinte maneira:

Caindo na "malha fina" a declaração de ajuste anual, a Receita Federal encaminhou o termo de intimação fiscal nº 2011/513880215839588 (fl. 02 do arquivo “Aditamento à contestação”) que foi recebido pela autora em 30/07/2012, através de Taynara Rayana Barrios (fl. 03 do mesmo arquivo - mesmo nome da pessoa que a Autora declarou como dependente). O documento encaminhado pela Receita Federal à parte a intimava para apresentar comprovantes específicos de dependência, comprovantes originais e cópias das despesas médicas e comprovantes originais e cópias das despesas médicas com planos de saúde.

Segundo informações trazidas em contestação, a Autora não respondeu a essa intimação, vindo a ensejar a lavratura da notificação de lançamento sob nº 2011/585136114185798 (fl. 04 do arquivo “Aditamento à contestação”), lavrada em 08/10/2012, da qual a parte Autora teve ciência, segundo consta da própria petição inicial. Com a notificação, a Autora parcelou o débito fiscal, o que foi confirmado em sede de contestação e corroborado pelo documento de fl. 05 do Aditamento à Contestação.

Embora tenha parcelado a dívida, a autora propôs a presente ação para questionar sua autuação fiscal. Em juízo, a Autora apresentou os seguintes comprovantes de despesas médicas:

- Recibo emitido por PCS Odontologia e Consultoria LTDA (CNPJ: 10.221.649/0001-96), datado de 09/06/2010, no valor de R\$ 16.000,00, discriminando “tratamento odontológico” (fl. 20 da petição inicial);

- Recibo de honorário médico (para fins de reembolso do convênio) emitido por Minson & Pasquali Serviços Médicos LTDA (CNPJ: 08.742.534/0001-03), datado de 18/06/2010, no valor de R\$ 2.000,00, discriminando prestação de serviço de anestesia (fl. 21 da petição inicial);

- Documento intitulado “Informativo dos pagamentos ao serviço de saúde da AFRESP - AMAFRESP” emitido pela operadora de plano de saúde AFRESP (CNPJ: 62.635.990/0001-91), datado de 24/02/2011, discriminando valor pago no ano-calendário referência (2010) um total de R\$ 8.086,00, sendo R\$ 4.043,00 referente à titular (Sônia Ferreira de Souza Komoda) e R\$ 4.043,00 referente a Taynara Rayana Barrios (discriminada como dependente - fl. 22 da petição inicial);

- Documento intitulado “Recibo provisório de Serviços”, emitido pelo Hospital e Maternidade São Luiz S/A (Unidade Morumbi) (CNPJ 06.047.087/0003-09), datado de 17/06/2010, no valor total de R\$ 4.316,32, discriminando a cobrança de uso da sala de cirurgia, de procedimentos de enfermagem (implante dental simples), de uso de material na sala (equipo p/anest. p/ soro L) e de taxa hospitalar (fl. 23 da petição inicial).

Consoante os dados acima descritos, todos os documentos são contemporâneos à declaração de ajuste anual

originalmente apresentada pela Autora, não havendo razão para desconsiderá-los. Em contestação, a União menciona que submeteu os documentos ora apresentados em juízo ao setor competente para validar as informações prestadas. Explicou que os dados retornados no campo "Dados Recuperados" da consulta DMED (Declarações de Serviços Médicos e de Saúde) referem-se aos valores das despesas confirmadas pelos prestadores de serviços.

Todos os documentos acima discriminados foram validados, nos termos do extrato de consulta de fl. 10 (aditamento à contestação), em que pese após o ajuizamento da presente ação. Aliás, referido extrato demonstra ainda outras despesas médicas de pequeno valor não declaradas e, por outro lado, consta que houve despesa maior com tratamento odontológico do que o demonstrado nos autos pela Autora mediante recibo (enquanto o recibo acusa o pagamento de R\$ 16.000,00, o extrato da consulta DMED aponta o valor de R\$ 17.000,00).

Destarte, diante das provas carreadas aos autos, assiste razão em parte à Autora quanto à invalidade de parte da autuação fiscal, devendo ser escoimada da dívida aquela relativa a imposto de renda que foi apurado sobre as despesas médicas declaradas devidamente comprovadas nesta ação, que passam a ser admitidas como despesas dedutíveis.

O pleito de anulação do lançamento fiscal decorrente da glosa total de despesas médico-odontológicas deve ser acolhido, porém nos estritos termos dos valores pugnados (acolhendo-se a dedução dos valores apontados nos recibos juntados na petição inicial, porém mantendo-se a glosa dos valores declarados a título de dedução com dependente e das demais despesas não comprovadas, já que a própria parte Autora a isso não se opôs e sequer esclareceu o vínculo de dependência com Taynara Rayana Barrios).

## 2.1 Dos cálculos

A Receita Federal glosou a totalidade das verbas que a Autora pretendia deduzir. O IRPF suplementar foi calculado em R\$ 8.016,85 (principal), mais juros de mora no montante de R\$ 1.205,73 (até 31/10/2012). Aplicou-se uma multa de 75% sobre o principal, correspondendo ao valor de R\$ 6.012,63. A soma dos três itens resultou no crédito tributário apurado em R\$ 15.235,21. Essas referências se encontram à fl. 04 do documento "aditamento à contestação".

Porém, com a presente sentença, os cálculos passam a ser outros.

Foram refeitos os cálculos da declaração de ajuste anual (documento juntado aos autos em 12/09/2013), deduzindo-se apenas as despesas médicas comprovadas na petição inicial, nos moldes dos comprovantes arrolados em tópico anterior. As despesas deduzidas totalizam R\$ 26.359,32 (R\$ 16.000,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 4.043,00 + R\$ 4.316,32). Apenas foram deduzidos os R\$ 4.043,00 gastos em plano de saúde com a titular (mantendo-se a glosa referente ao plano de saúde da "dependente").

Com a dedução acima (R\$ 26.359,32), a base de cálculo passou a ser de R\$ 240.135,36 (fl. 03 dos cálculos juntados em 12/09/2013). O novo imposto devido foi calculado em R\$ 57.723,87 e haviam sido retidos na fonte R\$ 56.955,83. Logo, resultou um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 768,04 (principal).

A atualização do principal se dá mediante a aplicação da taxa SELIC, a partir do prazo final para apresentação da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2010, ou seja, abril de 2011, sendo que, até a presente sentença, resta acumulada em 24,67% (consoante tabela encontrada no site da receita federal, abaixo colacionada), o que corresponde a um montante de R\$ 189,47 e totaliza R\$ 957,51 o saldo de imposto a pagar.

Como a conduta da parte ensejou o lançamento de ofício do imposto complementar a pagar, aplica-se proporcionalmente à diferença de imposto calculada a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Portanto, a multa de 75% incidente sobre o principal resulta no valor de R\$ 576,03 (vide cálculo já juntado aos autos em 16/10/2012).

Somados principal (R\$ 768,04), juros (R\$ 189,47) e multa (R\$ 576,03), temos que a parte tem um débito tributário no valor de R\$ 1.533,54.

Não merece prosperar a tese de compensação do saldo de imposto a restituir (calculado na declaração original) com o saldo de imposto a pagar encontrado nesse momento, em reconstituição dos valores declarados. O saldo de imposto a pagar aqui calculado demonstra cabalmente a incorreção dos dados preenchidos na declaração original.

Quanto ao pleito de compensação do valor aqui encontrado com o montante do parcelamento eventualmente já quitado, também não deve ser acatado, uma vez que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar no tempo oportuno (e já precluso) os valores e prazo do seu parcelamento tributário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, o que faço para anular parcialmente o lançamento sob nº 2011/585136114185798, reduzindo-se a dívida fiscal para R\$ 1533,54 na data desta sentença, montante decorrente do somatório do principal (R\$ 768,04), juros (R\$ 189,47) e multa (R\$ 576,03), a ser exigida pela Fazenda Nacional pelos meios próprios de cobrança (inscrição em dívida ativa e execução fiscal) caso não sejam quitados nestes autos mediante apresentação da guia DARF correspondente.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e - no caso do Autor - também devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, atualize-se, expeça-se RPV e, após o pagamento, intime-se a Autora para saque. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas necessárias.

0000714-27.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323000344 - JOSE EDVALDO DE SOUZA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP337867 - RENALDO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ EDVALDO DE SOUZA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo do período de incorporação ao exército e r

0000767-08.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323000347 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos que lhe foram apresentados. As partes manifestaram-se em alegações finais na audiência e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “câncer de útero tratado, pós operatório tardio de colecistectomia, transtorno dissociativo conversivo, com patoplastia depressiva” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade atual para o trabalho (quesito 4).

Especificamente em relação às queixas de base psiquiátricas (principais queixas narradas na petição inicial), a médica perita, que tem título de mestrado e doutorado em Saúde Mental e Trabalhador, afirmou que a pericianda apresentou-se ao exame pericial “com vestes e higiene pessoal adequadas, consciência lúcida e atenta à entrevista, orientada auto e alopsiquicamente. Inicialmente, demonstrou resistência em responder ao questionado relatando 'perda de memória', entretanto com o decorrer da entrevista, não foram detectados quaisquer prejuízos de atenção e memórias de evocação e fixação. Ausência de déficits cognitivos, com discurso coerente, sem alterações de curso, porém limitando-se a responder somente ao questionado. Não relata distúrbios sensoriais atuais, nem suas atitudes os faz supor. Eufímico, com boa modulação do humor. Afeto indiferente. Vontade e pragmatismo sem prejuízos. Sem alterações psicomotoras. Juízo crítico preservado”.

Por isso, concluiu que a doença que acomete a autora (“transtorno dissociativo conversivo”) causa-lhe “sintomas que mimetizam quadros ansiosos e depressivos de caráter oscilante e não consistente, com vitimização de comportamentos, teatralidade de sintomas (colorido dramático), com indiferença afetiva e dificuldades de lidar com estresse emocional. No caso em tela, os sintomas tem intensidade leve, estão relacionados a dificuldades em lidar com problemas cotidianos e não são incapacitantes para o trabalho” (quesito 2 do laudo).

O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

Não procede a afirmação de que o INSS, ao ter prorrogado administrativamente o auxílio-doença, teria reconhecido a procedência do pedido, afinal, como bem salientou o ilustre Procurador Federal a prorrogação do auxílio-doença administrativamente fixou a cessação do benefício em 23/01/2014, ou seja, um dia depois da data da perícia médica judicial que constatou a inexistência de incapacidade (realizada em 22/01/2014). Em suma, a conclusão da perícia médica judicial foi exatamente a mesma do INSS, confirmando que, hoje, não mais encontra-se a autora incapaz para o trabalho, reafirmando como válida e legal a cessação do auxílio-doença que havia sido prorrogado pela autarquia-ré.

Não tem cabimento o requerimento da parte autora para que o INSS seja intimado para apresentar a tela SABI do Procedimento Administrativo relativo ao benefício, afinal, a prova da incapacidade caberia à parte autora, e não ao INSS, a quem é ônus provar fato desconstitutivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora (art. 333, inciso II, CPC).

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Requisitem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 176,10. Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se..

0000862-38.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323000341 - JULIO CESAR ZILI (SP305447 - JOÃO LUIZ BOTELHO ANDRADE JUNIOR, SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
SENTENÇA.

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais.

O Autor, JULIO CESAR ZILI, alega que financiou uma motocicleta junto ao corréu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em 40 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 278,92 e sempre quitou em dia (aliás, de forma antecipada) as prestações, até que foi surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito por conta da parcela vencida em 14/06/2013 que, contudo, havia sido quitada tempestivamente numa agência da corré CEF, conforme comprovante de pagamento acostado à petição inicial. Suspeita que a CEF não tenha transferido o pagamento ao BANCO BRADESCO e, por isso, houve a "negativação" indevida de seu nome, motivo, por que, pretende obter das rés indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência desses fatos.

A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual que, contudo, declinou da competência a esta Vara Federal especializada do JEF-Ourinhos por conta da participação da CEF na demanda, empresa pública federal, nos termos do art. 109, inciso I, CF/88.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o BANCO BRADESCO promovesse a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 limitados a R\$ 10 mil.

A CEF foi citada e contestou o feito alegando, em síntese, que não tem nenhuma responsabilidade pelo ocorrido, afinal, efetivamente transferiu o montante quitado pelo autor para o BANCO BRADESCO, conforme documentos que instruíram a sua peça de defesa. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.

O BANCO BRADESCO apresentou contestação escrita em audiência em que também defendeu a improcedência do pedido, reconhecendo que o título com vencimento em 14/06/2013 foi mesmo quitado, contudo, seu valor foi utilizado para pagamento de outra parcela anterior não quitada pelo autor, conforme previsão contratual. Por isso, defendeu a regularidade de seu procedimento e a legalidade da inscrição, motivo, por que, insistiu na improcedência do pedido.

Em audiência restou frustrada a conciliação e, por isso, adentrou-se a fase instrutória, tendo-se tomado o depoimento pessoal do autor. As partes pugnaram por alegações finais remissivas e vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O autor comprovou documentalmente que a parcela que ensejou a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito pelo BANCO BRADESCO (vencida em 14/06/2013) foi devidamente quitada antes mesmo do vencimento (paga em 29/05/2013), conforme comprovante de pagamento apresentado em audiência e conferido pelos presentes (digitalizado e anexado aos autos) demonstrando a quitação do respectivo boleto numa Casa Lotérica conveniada da CEF no dia 29/05/2013 às 12h:44m:30s. A CEF também comprovou documentalmente que repassou essa quantia ao BANCO BRADESCO no mesmo dia 29/05/2013, às 22h:24m:08s, conforme documento emitido por seu Sistema de Compensação de cheques e outros Títulos anexado à contestação (pág. 13 do documento digitalizado).

O próprio BANCO BRADESCO não nega a quitação desta parcela, inclusive fazendo-se inclui-la como devidamente paga de forma antecipada na planilha que instruiu sua peça de defesa. Justifica-se, contudo, pelo fato de os valores a ela relativos terem sido utilizados para quitar uma dívida anterior que não havia sido quitada, conforme previsão contratual nesse sentido.

Não me convenço, contudo, de que essa tese de defesa seja suficiente para afastar a culpa do BANCO BRADESCO ou negar procedência ao pedido de declaração de quitação da referida obrigação pelo autor.

Primeiro porque, como dito (e comprovado nos autos), o título que ensejou a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito foi aquele com vencimento em 14/06/2013, ou seja, o título reconhecidamente quitado pelo autor e que, por isso, não poderia ensejar essa restrição que se mostra, portanto, indevida. Segundo porque o BANCO BRADESCO não conseguiu comprovar, pelos documentos que trouxe aos autos, que o autor estivesse inadimplente em relação a parcelas anteriores, como foi afirmado. Pelo contrário, o autor apresentou em audiência o original do comprovante de quitação de todas as parcelas de seu financiamento, todas (sem exceção) pagas em dia e inclusive de forma antecipada. Ainda que a digitalização de tais documentos não tenha ficado tão legível (mercê dos problemas próprios da tecnologia), os originais foram apresentados em audiência e franqueados a todos os presentes, que sobre eles silenciaram, sem qualquer impugnação. Este magistrado conferiu, um por um, os referidos documentos, e constatou não haver nenhuma parcela em atraso, estando o autor quite com seu financiamento junto ao Banco Bradesco.

Assim, pelo que se vê, incorreu em culpa a financiadora (exclusivamente ela, não tendo ficado comprovada culpa da CEF) e, por isso, sua responsabilização pelos danos sofridos pelo autor é medida que se impõe.

Além da culpa, convenço-me também do dano moral indenizável sofrido pelo autor. Trata-se de pessoa honesta (não há prova em contrário e a pontualidade nos pagamentos das prestações evidenciam isso) que se viu constrangida ao tentar adquirir um aparelho celular como presente de Dia dos Pais ao seu pai sem conseguir fazê-lo devido a essa restrição. Embora não tenha havido prova desse específico episódio, não foi contestado pelos réus, presumindo-se verdadeiro. O abalo moral transbordou um mero incômodo da vida cotidiana, tanto que foi precisa a propositura desta ação para resolver essa questão. O nexo de causalidade é evidente, pois foi exatamente por conta dessa inscrição indevida que emergiu o abalo moral que motivou o autor a propor esta demanda.

O valor da indenização deve ser fixado em R\$ 7 mil, que reputo adequado e suficiente para reparar o sofrimento por que passou o autor, não sendo tão elevado a ponto de significar um enriquecimento fácil nem tão baixo a ponto de não servir de caráter pedagógico para evitar a reiteração de condutas semelhantes pelo causador do dano.

Culpa exclusiva do BANCO BRADESCO, portanto, por não ter dado a devida quitação das parcelas honradas e pagas pontualmente pelo autor do financiamento, incluindo seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Antes de passar ao dispositivo, reputo necessário liquidar a multa processual (astreintes) fixadas initio litis. Da decisão que antecipou os efeitos da tutela o BANCO BRADESCO foi intimado para que "em 5 (cinco) dias, comprove nos autos a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito em razão do contrato firmado pelo autor com o réu acima citado, sob pena de multa diária que fixo em favor do autor em R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 10 mil (dez mil reais)". Dessa decisão o BANCO BRADESCO foi intimado em 30/10/2013, conforme cópia de A.R. juntada aos autos. Ocorre que a comprovação nos autos do cumprimento da tutela só ocorreu em 21/01/2014, dia da audiência. Em suma, o BANCO esteve em mora quanto ao cumprimento daquela decisão judicial por 82 dias (de 30/10/2013 a 21/01/2014), fazendo incidir uma multa de R\$ 16,2 mil (ou seja, 82 x R\$ 200,00). Como a multa foi limitada em R\$ 10 mil, cabe ao BANCO BRADESCO pagar ao autor, além da indenização aqui reconhecida, uma multa processual de R\$ 10 mil.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC o que faço para, confirmando a tutela antecipada, julgar procedente o pedido para o fim de declarar inexigível e quitada a parcela com vencimento em 14/06/2013 do contrato de financiamento nº 4285227234 firmado entre o autor e o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, condenando exclusivamente este banco a pagar-lhe R\$ 7 mil (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, mais R\$ 10 mil (dez mil reais) a título de multa processual (astreintes), a serem atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da presente data (21/01/2014) até o efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. intimem-se.

Havendo recurso, desde que tempestivo e devidamente preparado, fica desde já recebido apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Neste caso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Transitada em julgado, intime-se parte autora para promover a execução do seu crédito em 10 dias, findos os quais, no silêncio, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000913-49.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323000328 - FRANCISCA MELO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
SENTENÇA EM AUDIÊNCIA

Com as formalidades legais, foi aberta a audiência e verificada a presença do ilustre Procurador do INSS, Dr. Vinícius Alexandre Coelho. A parte autora, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo a fim de se submeter à perícia médica que seria sucedida desta audiência de conciliação, instrução e julgamento, não se fez presente nem justificou sua ausência. Por tal motivo, proferi a sentença nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA MELO DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para

audiência de instrução e julgamento, porém, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo na data e horário designados, a parte autora deixou de comparecer injustificadamente.

Como dito, a autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 333, inciso I, CPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da preempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à audiência designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intime-se a parte autora, saindo o INSS intimado desta sentença, em audiência. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque prevento (art. 253, inciso II, CPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se."

Nada mais havendo para constar, foi dado por encerrada a audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado. Para constar, eu, Simone Keiko Tamanaha Shimabukuro, RF 7489, o digitei.

## **DECISÃO JEF-7**

0000900-50.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323000322 - EVELI BARBIERI LOURENCO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES, SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS, SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL, SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL, SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S/A

A CAIXA SEGUROS S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal, esta sim uma empresa pública federal caracterizada como instituição financeira, não seguradora.

A ação foi proposta em face da CAIXA SEGURADORA S/A, e não da CEF (banco) que, aliás, pelos documentos que instruíram a petição inicial, figurou como mera "estipulante" no contrato de seguros adjeto ao mútuo habitacional discutido na ação. Portanto, por não ser parte qualquer empresa pública federal no processo, não há se falar em competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I, CF/88.

Até se cogitou na participação da CEF como assistente da seguradora-ré, mas a admissão da empresa pública no processo só seria possível se houvesse demonstração de que o contrato de mútuo habitacional donde origina-se a pretensão securitária tivesse cobertura do FCVS, pois, aí sim, teria a CEF interesse na demanda, na medida em que o referido fundo foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" (art. 1º, inciso I). Acontece que tal assunção dos direitos e obrigações só ocorrem em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH "que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo" ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS.

A ação havia sido originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, mas porque a CEF peticionou no feito e

requereu sua inclusão na demanda, o r. juízo de direito declinou da competência a esta Vara Especializada do JEF-Ourinhos. Aqui, determinou-se a intimação da CEF para comprovar que o contrato de mútuo habitacional (do qual seria adjeto o contrato de seguros discutido na ação) tinha cobertura do FCVS, sem o quê seria inadmitida a empresa pública no feito. Em sua petição, limitou-se a CEF a explicar as diferenças entre as duas atribuições do FCVS (de quitar saldo devedor e de garantir a cobertura securitária), insistindo em sua permanência no feito. Deixou, contudo, de demonstrar que o contrato tem cobertura pelo FCVS.

Por isso, excludo a CEF do processo, por ilegitimidade passiva ad causam e por evidente falta de interesse jurídico na demanda que lhe permitisse atuar como assistente da CAIXA SEGUROS S/A, salientando mais uma vez que, nos termos da Lei nº 12.409/2011, o FCVS (gerido e administrado pela CEF) só pode assumir as obrigações do seguro do SFH em relação a contratos que "contavam com garantia" do referido fundo, o que não ficou demonstrado no caso presente.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MULTA DECENDIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DA MORA E COBERTURA SECURITÁRIA. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 2. No julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.363/SC restou consolidado o entendimento de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Quanto à configuração da mora e à alegação de ausência de cobertura securitária, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 296231/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 25/06/2013, DJE 08/08/2013).

No mesmo sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese

adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.” (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Izabel Galotti, j. 09/08/2011, DJE 21/11/2011)

Em vez de suscitar conflito negativo de competência, apoiado na Súmula 150, STJ ("competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"), determino a devolução dos autos ao r. juízo de direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Piraju, onde foi originariamente proposta a ação, cabendo aquele r. juízo, se assim entender, suscitar o conflito cabível perante o E. STJ.

Intimem-se as partes, imprimam-se os atos processuais eletrônicos a partir do despacho de 24/10/2013 juntando-se-os aos autos físicos e, após, encaminhem-se de volta ao r. juízo de origem, com nossas homenagens.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014  
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000112-02.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-84.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CEZAR COSTUCHENCO

ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-69.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR CARNEIRO BRAZ

ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-54.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIVONE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-39.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO GOMES

ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-24.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO APARECIDO ALVES

ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-09.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000119-91.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CRISPIM  
ADVOGADO: SP280257-ARGEMIRO GERALDO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000120-76.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOZOR DIAS  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000121-61.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DUARTE  
ADVOGADO: SP309276-ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000122-46.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA FINOTI SILVA  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000123-31.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000124-16.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000125-98.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA EGIDIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000126-83.2014.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA PASTOR MENON  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000012**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001203-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000628 - MANOEL FERNANDO BASSO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)

0001021-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000626 - HELENA APARECIDA DE SOUZA MANTOVANI (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

0001030-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000627 - TERESA DE JESUS DE SOUZA E SILVA RODRIGUES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI)

0001321-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000629 - JOSEFA CELIA DE JESUS JULIANO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme extrato anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer a uma das Agencias do Banco do Brasil S/A, com seus documentos pessoais (CPF e RG) ede um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).**

0004204-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000610 - ANTONIO DIAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000309-57.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000564 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE AGUIAR (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000400-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000565 - MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000714-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000575 - SEBASTIANA ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000790-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000583 - ELIETE BATISTA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000878-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000586 - ADEMIR COSTA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001894-13.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000594 - ERNAILTON PEREIRA DA COSTA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000058-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000557 - CLAUDIO MARAS CALCHI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000223-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000562 - MOISES GOMES DE OLIVEIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002635-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000600 - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000606-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000570 - LUCIANO DOUGLAS DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000717-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000576 - RITA DA SILVA ARRUDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0000724-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000578 - LUIZ GONZAGA MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0003903-45.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000609 - VALDECI RIBEIRO DA CRUZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004603-21.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000617 - SYNESIO BATISTA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001102-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000589 - ADENILSON SERGIO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003114-31.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000604 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001700-76.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000593 - VALDEVIR ROMERA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002621-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000599 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004287-47.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000612 - EVANIA LOPES DA COSTA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0000498-40.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000567 - BENEDITO BRAZ FELICIANO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0000730-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000580 - MIRIAN MARTINS NASSIF MAKLUF (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0002642-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000601 - LIGIA MARLI ESPINHA LOURENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003138-16.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000605 - MARTINHO LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0000162-93.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000560 - IVANI CECILIA PRETE DA SILVA (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA,

SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000729-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000579 - SARTUNINA BRANDAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0002569-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000598 - ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001119-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000590 - CLAUDEMIR ARCANJO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) IZABEL FAUSTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002389-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000596 - LUCIA INEZ VERDI DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004644-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000620 - FILOMENA SIMAO ARBELLI (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agência da Caixa Economica Federal - PAB-Justiça Federal, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).

0012481-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000555 - DIRVANDA MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0000936-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000526 - ANANIAS CANDIDO ALVES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000197-53.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000503 - CARMEM FERNANDES MORAIS (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000212-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000504 - ELIZABETH GUERRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000651-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000515 - PEDRO PAULO FARIAS (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001290-23.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000529 - BRAZ TERRA FERMINO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000396-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000510 - JULIO CESAR BARBOSA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000591-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000513 - LUCIO ALEXANDRE DA SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000748-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000522 - IRACI COSTA GARCIA CASTILHO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000741-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000521 - DOMINGOS CASTRO LOPES

(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000922-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000525 - SIMONE APARECIDA DO CARMO GARCIA (SP131911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0002146-84.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000535 - VALDIRENE MARION (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) BRUNO FERNANDO MARION DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) LEONARDO FERNANDO MARION DA SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0000343-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000508 - PAULO CESAR LOPES HERNANDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0004479-77.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000550 - OSVALDIR FAVARON (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO) 0000419-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000511 - JOSE COIMBRA (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000013-97.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000499 - ACACIO ROBERTO DE MELLO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000638-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000514 - APARECIDO BORSALLI (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0001805-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000533 - CLEUSA GOMES (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001834-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000534 - LEVI RODRIGUES DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0008319-30.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000554 - MARIA SIGNORINI CABRAL (SP277537 - SAMUEL VIANA REMUNDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000305-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000507 - MARIA SUELY CORREA GARCIA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000723-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000518 - SEBASTIANA MORAES MAIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) 0000738-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000520 - VENINA MONICA DORNELAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) 0000811-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000524 - ESTER AUGUSTA DE JESUS (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CSÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAR às partes de que, nesta data, foi realizada a transferência do valor bloqueado pelo MM. Juiz, através do sistema BACENJUD, conforme extrato que segue.

0000633-81.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000651 - ROMILDO FERREIRA MARTINS (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) 0002438-69.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000650 - LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)  
FIM.

0001965-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000655 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA SOUZA (SP311506 - MAYARA CRISTINA CARDOSO, SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 20/02/2014, às 10h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), de que nesta data, foi requisitado pelo MM. Juiz Federal, Dr. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, o bloqueio de valores existentes em conta(s) do (s) executado(s) nos presentes autos, pelo sistema BACENJUD.

0000039-67.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000639 - MARIA APARECIDA DE JESUS FAJARDO MANSANO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000649-35.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000642 - JESUS DE CAMPOS (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000648-50.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000641 - LEONICE APARECIDA MARTINS (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000407-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000656 - VALTER FREITAS BRITO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, INTIMA as partes do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para manifestação sobre a petição anexada em 06/11/2013, no prazo de dez dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000013**

0001822-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000658 - ANTONIO BERMUZZI FILHO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, INTIMA as partes do(s) feito(s) abaixo

identificado(s), para manifestação sobre o ofício anexado em 09/01/2014, no prazo de dez dias.

0000217-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000654 - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12,INTIMA as partes do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para manifestação sobre o prontuário médico anexado em 31/10/2013. Prazo: 10 (dez) dias.

0000083-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000653 - SANTA COVRE DO NASCIMENTO (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO, SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12,INTIMA as partes do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para manifestação sobre a resposta do ofício anexada em 31/11/2013. Prazo: 10 (dez) dias.

0005134-47.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000636 - JOSE CHAVES DE ARAUJO (SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN, SP328325 - TIAGO DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 19/02/2014, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002917-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000652 - ANDERSON FABIANO DE SOUZA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/02/2014, às 12h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000782-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000657 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP101884 - EDSON MAROTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12,INTIMA a parte requerida do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para manifestação sobre as petições do autor anexadas em 10/10/13 e 16/10/13. Prazo: dez dias.

0002778-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000633 - ROGERIO RODRIGUES MACHADO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12,INTIMA as partes do feito, acima identificado (a), para que fiquem cientes do cancelamento da audiência de conciliação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme extrato anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer a uma das Agências do Banco do Brasil S/A, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de

**residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).**

0004450-85.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000616 - EVANDRO RUFINO DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004757-39.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000621 - NOELI APARECIDA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000678-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000573 - NADIA ANTOINE KARAM (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000612-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000571 - MARIA APARECIDA ESNERVELIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000846-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000585 - PAULO FERNANDO DA SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004433-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000615 - OSMAR DEZOQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000058-10.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000556 - RODNEY ROBERTO FERREIRA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000713-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000574 - JOÃO MANIERO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000068-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000558 - JOSEFA ROSAFA RINALDI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004399-74.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000614 - APARECIDO ROCHA DE CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000495-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000566 - PEDRO BEZERRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002533-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000597 - APARECIDA DOS SANTOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000616-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000572 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001433-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000591 - MAURILIO OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000775-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000582 - ANTONIO DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004393-67.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000613 - AILTON DONIZETE DA SILVA CALDEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000186-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000561 - OSVALDO DE PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001625-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000592 - MEIRE REGINA DA SILVA RODRIGUES (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000826-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000584 - OSNI CANDIDO DA SILVA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003654-36.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000608 - MARIA LUIZA RODRIGUES (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004611-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000618 - IDEMAO NOSSA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000737-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000581 - ZILDA GONÇALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000720-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000577 - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000589-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000569 - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004637-59.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000619 - JOANA BORGES DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003055-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000603 - MARIO LUIZ DO CARMO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000512-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000568 - JULIO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003151-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000606 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001083-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000588 - MARIA DE FATIMA SOARES DE ARAUJO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002278-78.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000595 - LUIZ ROBERTO NAKANO JUNIOR (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) DIRCE DE FREITAS SINATTO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003483-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000607 - EDSON VELOSO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000116-07.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000559 - WILMA RODRIGUES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004227-06.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000611 - ALEXANDRO SILVA CAIRES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003044-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000602 - BALTAZAR MALDONADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agência da Caixa Economica Federal - PAB-Justiça Federal, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).

0003233-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000542 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA

(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004794-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000553 - RITA DE CASSIA FERREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002774-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000539 - GISELE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000131-73.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000500 - IRACEMA PINTO MARTIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000718-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000517 - SIRLENE MARIA DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0003605-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000544 - JOAO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001497-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000531 - MARCO ANTONIO TORRES (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003133-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000540 - CELSO LUIZ LUGATO (SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003202-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000541 - IVO ALVES DA SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000796-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000523 - ANTONIO CLARES DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0002554-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000538 - SILVIO CESAR CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004273-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000547 - JOSE PAULOSSI SOBRINHO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000178-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000501 - DEVANIR GUERRA DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0001403-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000530 - JOAO EVANGELISTA FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000660-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000516 - RONALDO ALVES DOS SANTOS (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004791-82.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000552 - OSVALDO PACHECO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
0003238-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000543 - EBERTI APARECIDO FAQUETI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000196-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000502 - EDIVALDO DONIZETE BORSONI (SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000733-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000519 - MARTA BONFIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
0001800-94.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000532 - ADRIANA CRISTINA DE ARAGAO BARBOSA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004143-73.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000546 - JOSE BASILIO FILHO  
(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0004418-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000549 - LUCINEIA PERPETUA MENDES  
(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) ISABEL MOTTA MENDES (SP167418 - JAMES MARLOS  
CAMPANHA) LUCILENE MOTTA MENDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) FLAVIO  
CANDIDO MENDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) ISABEL MOTTA MENDES (SP239690 -  
GUSTAVO MILANI BOMBARDA) FLAVIO CANDIDO MENDES (SP239690 - GUSTAVO MILANI  
BOMBARDA) LUCILENE MOTTA MENDES (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) LUCINEIA  
PERPETUA MENDES (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002358-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000536 - CLEUSA APARECIDA PINTO  
MIGUEL (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003835-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000545 - GILMAR FRANCISCO DE  
OLIVEIRA (SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE, SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO  
STRADIOTI)  
0004510-58.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000551 - ANTONIO FRANCISCO DOS  
SANTOS FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000081-47.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000630 - RAILDES DOS SANTOS REIS  
(SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do feito acima  
identificado para que fiquem cientes do email anexado em 21/01/2014, informando a designação de audiência de  
instrução no Juízo deprecado.

0002713-18.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000649 - VILSON DA SILVA BARBOSA  
(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 -  
ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em  
13/12/12, INTIMAR às partes de que, nesta data, foi realizada a transferência do valor bloqueado pelo MM. Juiz,  
através do sistema BACENJUD, conforme extrato que segue.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada  
no D.O.E em 13/12/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), de que nesta data, foi  
requisitado pelo MM. Juiz Federal, Dr. PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, o bloqueio de  
valores existentes em conta(s) do (s) executado(s) nos presentes autos, pelo sistema BACENJUD.**

0004478-58.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000648 - SUZARLEI BOTASSINI  
RODRIGUES (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 -  
ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000640-73.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000640 - MARIA TEREZA DE JESUS  
FAJARDO (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 -  
ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002721-92.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000647 - WILSON ALMEIDA DE  
OLIVEIRA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001208-55.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000643 - JOANA MARIA DE SOUZA  
MANTOVANI (SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002665-59.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000645 - PAULO HENRIQUE AFONSO

MARTINELI (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0002406-98.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000644 - MARCOS ANTONIO SAENZ (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0002713-18.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000646 - VILSON DA SILVA BARBOSA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
FIM.

0004238-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324000637 - DIVINO VECCHI (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 23/04/2014 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral), devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.); 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completo, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003551-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000240 - GUSTAVO DUARTE ROSSINI (SP168384 - THIAGO COELHO) GIOVANNA DUARTE ROSSINI (SP168384 - THIAGO COELHO) GUSTAVO DUARTE ROSSINI (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

GUSTAVO DUARTE ROSSINI E GIOVANNA DUARTE ROSSINI, representados por sua genitora Carina Duarte dos Santos, requereram a concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento de João Renato Rossini, pai dos requerentes, ocorrido em 06.01.2010, desde a data do óbito.

Alegam os autores que fazem jus ao benefício, uma vez que o último vínculo de trabalho de seu genitor foi reconhecido por força de homologação de acordo em processo trabalhista (processo nº 00081-47.2010.5.15.0133 da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP), ostentando o mesmo a qualidade de segurado obrigatório (empregado) quando do óbito.

O INSS contestou o feito aduzindo que a sentença homologatória trabalhista não tem o condão de gerar efeitos na esfera previdenciária, mormente por ausência de início de prova material e por não ter sido parte naquele processo. Defendeu que o indeferimento administrativo foi correto, visto que a ação reclamatória trabalhista foi somente ajuizada após o indeferimento administrativo da pensão por morte.

Manifestou-se o MPF, requerendo seja julgado procedente o pedido formulado pelos autores, eis que presentes todos os requisitos para a concessão.

DECIDO

A pretensão dos autores merece ser acolhida.

Com efeito, restou provado que o "de cujus" teve contrato de trabalho registrado em CTPS pela empresa "Refriton Ltda." no período de 02.01.2009 a 06.01.2010, por força de ação trabalhista movida pelo seu espólio. Este Juízo tem o entendimento de que a reclamatória trabalhista, por si só, representa início de prova material, que foi corroborado pela prova testemunhal colhida neste Juizado. Com efeito, as testemunhas ouvidas, principalmente, Wellington José Novais, dono da empresa empregadora de João Renato Rossini, cujo depoimento, embora em volume baixo, está audível ao se utilizar fones de ouvido, confirmou que o de cujus, pai dos autores, prestou serviços na sua empresa "Refriton", na função de vendedor, vendendo produtos da empresa. Confirmou, também,

que João estava subordinado a ele, o depoente, e que permaneceu na empresa mais de um ano. Disse ainda que entrou em acordo com o espólio de João Renato Rossini em processo trabalhista e que o mesmo estava trabalhando em sua empresa quando faleceu. E, no mesmo sentido, foi o depoimento da outra testemunha, Eli da Costa

Ademais, na petição inicial foram juntadas Guias- GPS de contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador referentes ao período em que o de cujus lá trabalhou como empregado.

Não há motivos para se questionar acerca da veracidade do conteúdo ideológico da referida anotação em CTPS, dos recolhimentos previdenciários e depoimentos colhidos em audiência, porquanto consentâneos com sentença homologatória da Justiça Especializada do Trabalho, órgão componente da estrutura do Poder Judiciário Nacional, com competência absoluta para dispor acerca das relações laborais empregatícias.

Quanto ao fato de quem seria o responsável pelos recolhimentos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho, é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que, conforme estabelece o art. 34, I, da Lei 8.213/91, no cálculo do valor da RMI do benefício serão computados para o segurado empregado os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa.

Dito isso, verifico que os autores preenchem as condições exigidas em lei para fazerem jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao "de cujus" (art. 16, I, § 4º, Lei 8.213/91) e, b) condição de segurado do "de cujus", uma vez que seu último vínculo empregatício se deu entre 02.01.2009 a 06.01.2010, desfeito por ocasião do óbito.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado que a parte autora, quando requereu o benefício administrativamente (27/01/2010), não possuía sequer o reconhecimento em ação trabalhista (processo nº 00081-47.2010.5.15.0133 da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP) do último vínculo de emprego do de cujus na empresa Refriton Ltda., parecendo-me, portanto, correta, naquela ocasião, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Assim, a data a ser considerada para fins de início do benefício é a da citação neste processo (18/01/2013), pois somente a partir de então o réu passou a dispor de maiores elementos para deferir o benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de GUSTAVO DUARTE ROSSINI E GIOVANNA DUARTE ROSSINI, representados por sua genitora Carina Duarte dos Santos, com data de início (DIB) em 18/01/2013 (data da citação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2014 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$1.218,44 (um mil duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) e renda mensal atual no valor de R\$1.286,18 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), atualizada para a competência de dezembro de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$15.857,67 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB 18/01/2013 e a DIP 01/01/2014. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com considerações das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002185-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324000239 - ANA PAULA FALCHETI (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANA PAULA FALCHETI em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, decorrente do falecimento de Sergio Luis Falquete, ocorrido em 08/03/2013. Pleiteia, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

A pretensão da parte autora, em síntese, vem fundamentada no fato de ter convivido em união estável com o segurado.

Argumenta que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia ré indeferiu equivocadamente tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de dependente/companheiro”.

Citada, a ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão da ausência de início de prova material de convivência e a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Foi produzida prova documental.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, onde foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas da autora, as partes, ao final, reiteraram suas alegações.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido”. Ainda, segundo seu parágrafo 3.º, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

O artigo 226, da Constituição Federal, bem assim a Lei n.º 9.278/96, consagrando a proteção à entidade familiar, autorizam a concessão da pensão por morte à companheira ou companheiro.

O parágrafo 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal, acima mencionado, reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por outro lado, o artigo 1723 do Código Civil, dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já o §1º do mesmo artigo, dispõe que não há óbice ao reconhecimento de união estável, ainda que ambos os conviventes sejam casados, desde que se achem separados de fato ou judicialmente. Assim, considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Pretende a parte autora, o reconhecimento da qualidade de companheira do segurado instituidor Sergio Luis Falquete, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

No caso em exame, através da documentação anexada e, também, da peça contestatória, verifico que a controvérsia cinge-se somente em relação à qualidade de companheira da parte autora em relação ao segurado instituidor.

Como início de prova material acerca da união estável, a parte autora anexou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Sergio Luis Falquete, na qual consta que residia na Rua Atílio Galeti, nº 31, bairro Silva Melo, Olímpia/SP, tendo sido declarante a própria autora;

Cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado na Delegacia de Polícia de Olímpia, no qual consta que no dia 11 de março de 2013, a Sra. Ana Paula Falchetti (autora), na condição de esposa da vítima se fez presente para informar o falecimento de Sergio Luis Falquete, no dia 08.03.2013, por volta das 05h00, bem como para fazer constar a qualificação correta dele no boletim de ocorrência, a saber: “Sérgio Luis Falquete, portador do RG nº 42.543.338-5-SSP/SP, expedido na data de 17.09.2002, e CPF nº 333.981.878-97, branco, brasileiro, convivente (união estável), padeiro, natural de Olímpia/SP, nascido aos 07.12.1987, filho de Sérgio Rubens Falquete e de Maria Aparecida de Oliveira Falquete, residente na Rua Atílio Galeti, nº 31, Jardim Silva Melo, fone: 17 - 9619-8527, Olímpia/SP. NADA MAIS.”;

Cópia do contrato de locação do imóvel situado na Rua Atílio Galetti, 31, Silva Mello, Olímpia/SP, tendo como locatário Sergio Luis Falquete, cujo início se deu em 02/08/2012;

Cópia da declaração do cônjuge feita pela autora, na qual alega que convivia com o de cujus, para fins de recebimento do seguro DPVAT, na qual constam as assinaturas de duas testemunhas, Maria Aparecida de Oliveira Falquete e Sergio Rubens Falquete, pais do de cujus, datada de 14 de março de 2013.

Também foi juntado o processo administrativo do requerimento de pensão por morte da autora, no qual constam os seguintes documentos:

Termo de Declarações feito pela autora no Inquérito Policial nº 045/2013, aos 11 de março de 2013, no qual declarou que vivia maritalmente com a vítima Sergio Luis Falquete há cerca de três anos;

Cópia da declaração de únicos herdeiros, na qual a autora declara que a vítima (de cujus) deixou companheira (a autora), para fins de recebimento do seguro DPVAT, na qual constam as assinaturas de duas testemunhas, Maria Aparecida de Oliveira Falquete e Sergio Rubens Falquete, pais do de cujus, datada de 14 de março de 2013;

Correspondência (banco Bradesco) endereçada à autora, na qual consta endereço na R. Atilio Galleti, 31, Vila Silva Mello, Olímpia/SP, e outra correspondência endereçada ao de cujus, no mesmo endereço;

Ficha de Internação do de cujus na Santa Casa de Barretos, na qual consta a autora como responsável e cônjuge.

Para o reconhecimento da união estável e, por conseguinte, da condição de companheira, para fins de concessão da pensão, necessária a existência de prova documental da convivência do casal. In casu, existem documentos que comprovam a existência de união estável entre a parte autora e o segurado instituidor, conforme acima descritos.

Ademais, em audiência, além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas idôneas, ELISANGELA POLISELLI COSTA e LUCIANA NUNES DA SILVA, as quais deixaram claro que a parte autora e o falecido Sergio, apelidado de Serginho, viveram em união estável, por alguns anos, até o seu falecimento.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Frise-se, por último, ser desnecessária, evidenciada a condição de companheira/companheiro, fazer-se qualquer demonstração da existência de dependência econômica entre a parte autora e o “de cujus”, porquanto tal dependência é presumida por Lei (artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4.º, da Lei 8.213/91).

Com efeito, considerando o conjunto probatório produzido, no caso em exame entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado instituidor, Sr. Sergio Luis Falquete, devendo o início do benefício ser fixado em 08/03/2013 (data do óbito), eis que requerido administrativamente em 13/03/2013.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de ANA PAULA FALCHETI, com data de início (DIB) em 08/03/2013 (data óbito do segurado instituidor), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2014 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$984,53 (novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$1.024,50 (um mil e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), esta apurada para a competência de dezembro de 2013.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$10.861,21 (dez mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB 08/03/2013 e a DIP 01/01/2014. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0004841-40.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000167 - PATRICIA DE

CASSIA BERTI NECCHI (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pedido de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, será apreciado oportunamente na data da audiência.

Intimem-se.

0002015-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000253 - FERNANDO ANTONIO NOVAIS DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. José Pardo Filho, para responder ao quesito 5.8 do Juízo, referente à data de início da incapacidade - DII, bem como informar qual a atividade habitual do autor que o perito considerou para atestar a incapacidade relativa e parcial. Prazo: 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0002863-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000295 - MARIA NUNES DE CAMPOS (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA, SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da intimação das testemunhas arroladas, uma vez que não se mostra razoável que testemunha residente em circunscrição judiciária diversa tenha que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na localidade em que reside, salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas arroladas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, para serem inquiridas, ou requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0001152-51.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000279 - MARIA APARECIDA DE FREITAS PROSPERO (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela Ré, ou seja, para que verifique se foram realizados nos termos do julgado, tendo em vista a impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002196-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000254 - CLEIDE MAGRO FLORES (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, no prazo máximo de dez dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo simples de dez dias.

Int.

0004055-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000248 - ANERCIDO PEREIRA BRANDAO (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0048911-25.1999.403.0399, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

0000224-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000297 - ROSALY BERTO PEREIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X MARIANA ASSIS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 63240007/2013.

Ademais, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2014, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0003173-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000166 - JOANA TAVARES DE LIMA (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da intimação das testemunhas arroladas, uma vez que não se mostra razoável que testemunha residente em circunscrição judiciária diversa tenha que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na localidade em que reside, salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas arroladas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, para serem inquiridas, ou requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Intime-se o Sr. Perito, Dr. Roberto Jorge, para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, no prazo máximo de dez dias.**

**Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo simples de dez dias.**

**Int.**

0003057-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000257 - LUIZA DE JESUS BORDINI MALERBA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002248-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000258 - VALDEMAR DA SILVA (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO, SP274738 - SILVIO ANTONIO CERETTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001600-72.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000165 - BRUNO HENRIQUE BORGES (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) GUSTAVO HENRIQUE MORENO COTRIM

(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) JESSICA CRISTINA PIRES(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) MARIA MARTA MORENO FAIPO (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) GUSTAVO HENRIQUE MORENO COTRIM (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) BRUNO HENRIQUE BORGES (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) JESSICA CRISTINA PIRES(SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) MARIA MARTA MORENO FAIPO (SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Proceda a Secretaria a regularização do feito com a inclusão no pólo passivo dos corréus BRUNO HENRIQUE BORGES, JESSICA CRISTINA PIRES, GUSTAVO HENRIQUE MORENO e TATIANE APARECIDA MORENO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço de JESSICA CRISTINA PIRES.

Após, cite-se.

0002657-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000047 - SEBASTIANA DE JESUS TOFALO BIFE (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

O pedido de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, será apreciado oportunamente na data da audiência.

Intimem-se.

0002967-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000284 - CELIA REGINA FACHINETTI (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em face da manifestação da autora e dos documentos anexados aos autos, designo o dia 24/02/2014, às 17:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será efetuada na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Intime-se o Sr. Perito, Dr. Roberto Jorge, para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, no prazo máximo de dez dias.**

**Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo simples de dez dias.**

**Int.**

0003176-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000263 - ALI MOUNZER SOUMBOLE (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003277-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000265 - RUBENS SANCHEZ JUNIOR (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003330-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000266 - APARECIDA

TEREZA BALISTA SIQUEIRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0003606-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324008223 - PEDRO FERREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0001220-72.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000025 - ALCIDES ANTONIO BARISON (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada em 05/12/2013, no prazo de dez dias.

No tocante a prova grafotécnica requerida, entendo que no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito do JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova grafotécnica.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002717-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000272 - MICHELE APARECIDA PIRES (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 15/04/2014 às 14:00 horas.

Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia da declaração de imposto de renda de ALLE ISMAEL,

portador doCPF nº 260.085.308-10, do exercício 2009, ano-calendário 2008.

Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, anexar aos autos cópia do processo judicial que tramita na Comarca de Nova Granada sob nº 913/10.

Intime-se.

0003228-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000252 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP189317E - GUSTAVO FAGALI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Apresenta a parte autora quesitos complementares para serem respondidos pelo perito do Juízo, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a autora para a atividade habitual da autora.

Verifico do laudo que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto radiológico, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, indefiro o pedido da parte autora para que o perito responda aos quesitos suplementares apresentados, pois o rol nada acrescenta aos quesitos do Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002491-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000261 - CLAUDINEI DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. José Pardo Filho, para se manifestar acerca dos termos da petição anexada pela parte autora, ratificando ou não a resposta ao quesito 5.8 do Juízo, bem como para responder, se possível for, ao quesito 5.9 do Juízo.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo simples de dez dias.

Int.

0002487-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000251 - WALDIR MARCELINO DA ROCHA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

A PARTE AUTORA impugna parcialmente o laudo pericial anexado e também requer a nomeação de perito especialista em ORTOPEDIA para a elaboração de novo laudo pericial, alegando que o autor apresenta dores lombares.

No presente caso, razão não assiste à parte autora.

Verifico da inicial que as únicas doenças alegadas pela parte autora são de natureza psiquiátrica. Além disso, não foram anexados exames ou outros documentos médicos de natureza ortopédica.

Saliento, outrossim, que os próprios peritos do Juízo quando constatam a presença de patologias de outra especialidade solicitam ao Juízo a designação de nova perícia, não sendo este o caso dos autos.

Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001695-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000146 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, anexar aos autos cópia do Laudo Técnico e respectivo Perfil

Profissional de Previdência Social - PPP, elaborados por profissional devidamente qualificado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial.

Proceda a Secretaria a requisição do processo administrativo do autor.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0002467-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000147 - OLIVIA DA SILVA DE MENESES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
  - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
  - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
  - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo recente referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, com a juntada da procuração "ad judicium", sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002037-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000281 - MAURICIO DE ASSIS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Determino, em caráter excepcional, a expedição de ofício ao HOSPITAL DE BASE, nesta cidade, para que apresente o prontuário médico do autor MAURÍCIO DE ASSIS (data de nascimento 08/03/1954 e nome da mãe Aparecida da Costa Assis), a fim de subsidiar o trabalho pericial.

Após a anexação do prontuário, intime-se o perito para responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, no prazo máximo de dez dias.

Intimem-se.

0002477-35.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000151 - EDNEIA IZIDORO TAVARES (SP228625 - ISMAIR JOSE ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT (SP088639- PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias anexar aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito.

A parte autora deverá ainda, no mesmo prazo, se manifestar sobre as constestações anexadas em 27/09/2013 e 08/10/2013.

Ademais, dê-se ciência às partes da petição anexada em 22/10/2013.

Intime-se.

0002554-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000255 - HUGO JOSE LAURINDO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito, Dr. José Pardo Filho, para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, no prazo máximo de dez dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo simples de dez dias.

Int.

0000706-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000040 - REGIANE SILVA TEJERO (SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) LILIANE SILVA TEJERO (SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) REGIANE SILVA TEJERO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) LILIANE SILVA TEJERO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da presente demanda de ALESSANDRO SILVA TEJERO, ROSANGELA DO ROCIO DE OLIVEIRA e da menor SARA OLIVEIRA TEJERO, representada por sua genitora supramencionada.

Proceda a Secretaria as alterações no sistema processual.

Após, cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000083-17.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000010 - MARIA HELENA REIS TRAVAINI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade à manifestação ao laudo pericial apresentada pela parte autora em 30/09/2013, determino a expedição de ofício ao Dr. Carlos Eduardo Dall'Aglio Rocha - CRM 105.456, integrante da clínica "Centro de Coluna e Cérebro", para que confirme se a autora sofreu AVC, encaminhando aos autos a documentação que fundamentou o relatório médico anexado com a inicial, no prazo máximo de dez dias do recebimento do ofício. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a requisição do Procedimento Administrativo NB 550.975.793-7, junto à Agência do INSS de Olímpia-SP.

Com os dados, vista às partes pelo prazo simples de dez dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.**

**Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):**

**“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

**(...)**

**§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**

**(...)”**

**O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.**

**Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.**

**Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:**

**a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e**

**b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.**

**Intime-se.**

0000016-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000278 - APARECIDA DELFINO CELSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000157-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324008220 - ADELAIDE VIANA DE LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004613-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324008221 - MARCO LUIZ LEAO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001731-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000276 - JOSE CARLOS GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001082-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000277 - MARIA HELENA AMARO DA ROCHA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000963-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000018 - SUELI DE FATIMA GOBETE (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro o pedido de inclusão no pólo ativo de MARCELI ROBERTA DA SILVA e do menor impúbere VITOR HENRIQUE GOBETE DA SILVA, representado por sua mãe SUELI DE FÁTIMA GOBETE DA SILVA.

Proceda a Secretaria as alterações no sistema processual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002013-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000163 - ROSA MARIA

SILVA NUNES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Em conformidade aos termos da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, bem como a natureza das patologias alegadas, determino a realização de nova perícia por médico especialista em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 24 de fevereiro de 2014, às 15h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

O autor deverá comparecer à perícia munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0002864-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000250 - LEUNICE DA SILVA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Apresenta a parte autora quesitos complementares para serem respondidos pelo perito do Juízo, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a autora para a atividade habitual da autora.

Verifico do laudo que o perito discorreu sobre as doenças constatadas no item IV do laudo - Análise, Discussão e Conclusão, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto radiológico, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, indefiro o pedido da parte autora para que o perito responda aos quesitos suplementares apresentados, pois o rol nada acrescenta aos quesitos do Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003414-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324000169 - LAURINDA GOUVEA PRUDENCIO (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da intimação das testemunhas arroladas, uma vez que não se mostra razoável que testemunha residente em circunscrição judiciária diversa tenha que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito da mesma ser ouvida na localidade em que reside, salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas arroladas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, para serem inquiridas, ou requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0003887-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324000238 - CLAUDIA MENDES ALVES (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Considerando-se que o Perito no laudo médico não constatou que a autora está incapacitada para o exercício de

atividade laboral revogo a medida liminar anteriormente concedida, com fundamento no artigo 273, § 4º, do CPC. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Comunique-se o INSS, com urgência, desta decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000047**

#### **DECISÃO JEF-7**

000045-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325001016 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.**

**Éo breve relatório. Decido.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado**

**sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.**

**Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.**

**Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).**

**Publique-se. Intimem-se as partes.**

0000040-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325001012 - ALESSANDRA DE BRITO PEDRO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000042-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325001010 - JANETE APARECIDA CRESTA RODRIGUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000039-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325001013 - ROGER AUGUSTO GARCIA CREPALDI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000041-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325001011 - ADRIANA APARECIDA PEIXOTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000043-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325001014 - JANETE APARECIDA DE MORAES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004155-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000843 - EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000044-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325001015 - FAUSTINA ABILIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo reside.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004152-55.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000841 - APARECIDA FARIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004154-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000842 - WESLEY JUNIOR REIS ALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica a ser designado(s) oportunamente, de cujas datas deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o montante econômico relacionado ao feito.

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000018-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325000844 - NILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum.

É o breve relatório. Decido

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Defiro benefício da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000048**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003689-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000829 - LUIZETE RAMOS CAPRIOLI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o esgotamento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003668-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000835 - ANA PAULA DE OLIVEIRA X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU (SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS, SP102720 - LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO MARIANO, SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 25/11/2013) requerendo a desistência da ação, ao argumento da perda superveniente de objeto.

A União Federal não se opôs ao pedido.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Dou por revogada a tutela antecipada concedida nestes autos, ficando a parte autora desobrigada de ressarcir os cofres públicos, em virtude do seu estado de miserabilidade.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001374-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000831 - JOSE ANTONIO MOREIRA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da notícia do falecimento da parte autora, determinou-se a intimação dos possíveis herdeiros e sucessores para que se habilitassem nos autos com vistas ao prosseguimento da ação e recebimento de eventuais prestações atrasadas (termo 6325011575/2013, datado de 14/11/2013); o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A ausência de qualquer manifestação por parte dos herdeiros e sucessores implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335) exige que as partes sejam diligentes, mormente o fato de que a inércia que acarreta a paralisação do processo faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325000824 - MOYSES AUGUSTO LAZARINI (SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE, SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA, SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0000901-55.2000.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru/SP), verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/01/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000254-97.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CADASTRO

REPRESENTADO POR: MARIA ANTONIA LUCAS

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000255-82.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP078921-WILSON WANDERLEI SARTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000256-67.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PALMIRA ZAGATO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP092993-SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-52.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-37.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO: SP321347-AMANDA POLI SEMENTILLE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000259-22.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WATISON ALVES LEMES

ADVOGADO: SP321347-AMANDA POLI SEMENTILLE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000260-07.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321347-AMANDA POLI SEMENTILLE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-89.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ GOMES VIANI

ADVOGADO: SP321347-AMANDA POLI SEMENTILLE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-74.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLENDA APARECIDA XIMENEZ FAHL  
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000263-59.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAUCI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000264-44.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO GUSTAVO DE LIMA  
ADVOGADO: SP321347-AMANDA POLI SEMENTILLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000265-29.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA VINCENZI BURKART  
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000266-14.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA PROFETA CONTRUCCI  
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000267-96.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO CARLOS CARMINATI  
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000268-81.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL  
ADVOGADO: SP321347-AMANDA POLI SEMENTILLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000269-66.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE FATIMA BATISTA BERTINOTTI  
ADVOGADO: SP321347-AMANDA POLI SEMENTILLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000270-51.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILIANA SORAIA VIANA  
ADVOGADO: SP321347-AMANDA POLI SEMENTILLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000271-36.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR LEANDRO DA SILVA VENANCIO  
ADVOGADO: SP321347-AMANDA POLI SEMENTILLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000272-21.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP321347-AMANDA POLI SEMENTILLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000273-06.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO ROCHA  
ADVOGADO: SP321347-AMANDA POLI SEMENTILLE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000274-88.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI ELISABETE RASI SOARES  
ADVOGADO: SP182951-PAULO EDUARDO PRADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000282-65.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA YVONE FOGLIA MACHADO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000283-50.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000284-35.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000285-20.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA JERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP239577-RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000286-05.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR ALVES NUNES  
ADVOGADO: SP297427-RICARDO LIMA GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000277-43.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSON GOMES MIRANDA  
ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-28.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LANDIS  
ADVOGADO: SP277348-RONALDO DE ROSSI FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002746-68.2013.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 29

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000049**

0000420-66.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000404 - MARINA DE OLIVEIRA (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Vista às partes para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

0002402-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000403 - JOSEFINA MORBECK DE SOUZA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

Vista à parte autora sobre a proposta de acordo, pelo prazo de 10 dias.

0003557-28.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325000398 - EDINILSON LUIS CESARIO DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada a dizer se renuncia ou não ao montante excedente a quantia correspondente a 60 salários mínimos, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/632600009**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000393-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000358 - EDITE CANABARRO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez; Após a realização de perícia judicial médica, o INSS formulou proposta de transação judicial, nos seguintes termos:

1) O Laudo Médico Pericial de 02/07/2013 informa que

a autora se encontra com incapacidade total, permanente e multiprofissional, o INSS propõe a concessão de benefício nos seguintes termos:

a) espécie: aposentadoria por invalidez;

b) DIB: 22/11/2012 (o NB 31/547.909.709-8 cessou em 21/11/2012);

c) DIP (data de início do pagamento): 01/10/2013;

d) RMI: salário-mínimo

e) atrasados, período de 22/11/2012 a 30/09/2013, pagos por RPV, a ser calculado com deságio de 10% (dez por cento).

2) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, rateando eventuais custas judiciais;

3) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

4) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento de benefício não cumulativo no período de recebimento deste ora transacionado, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91;

5) As partes concordam com a correção de eventual erro material e com a anulação, a qualquer tempo, no caso de ser constatada fraude;

6) A parte autora e o INSS, com a realização do pagamento nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora manifestou-se favoravelmente ao acordo proposto pela Autarquia Previdenciária.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora EDITE

CANABARRO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após o trânsito em julgado para o réu, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000398 - BENEDITO BARBOSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.

Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).

A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.

Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.

Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.  
RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO.

RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO.  
DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.  
(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.

Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.

Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.

Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.

Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

0000073-93.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000403 - CLAUDIO ALEXANDRE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.

Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).

A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.

Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.

Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO.

RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO.  
DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.  
(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.

Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.

Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.

Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.

Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.**

**Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:**

**“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior.**

**Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.**

**Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.**

**Passo à análise do mérito.**

**A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.**

**Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).**

**A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.**

**Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:**

**“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.**

**A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.**

**Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:**

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.**

**RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.

Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.

Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser

**instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.**

**Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.**

**Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.**

**Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

0000066-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6326000401 - LUIS ANTONIO PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000072-11.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6326000400 - JAIRO PINHEIRO FERRAZ (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0001480-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6326000405 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível.

Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por

invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o requerente é portador de transtorno psicótico agudo, transtorno dissociativo e estado de “stress” pós-traumático (F-23.9, F-44.9 e f-43.1) em decorrência de assalto ocorrido em agosto de 2012. Desde então está em tratamento psiquiátrico, fazendo uso de medicamentos, o que o impossibilita total e temporariamente para o exercício de atividade laboral. Informações corroboradas pelas provas acostadas aos autos (fls. 40-51), razão pela qual entendo presente o estado de incapacidade total para o trabalho do autor, sendo devida a concessão do benefício. Devendo ainda, por conta disso, a DIB ser fixada na data do requerimento administrativo (11/10/2012).

Estando, portanto, constatada a incapacidade total e temporária, forçoso reconhecer o direito à concessão do benefício de Auxílio-Doença NB 553.694.633-8, esclarecendo que a pouca idade da autora (48 anos) não recomenda, por ora, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

De outro turno, o benefício de Auxílio-Doença é eminentemente temporário, razão pela qual fixo-o em 06 (seis) meses a contar desta data, momento a partir do qual o autor deverá submeter-se à nova perícia perante o órgão autárquico.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

3. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 553.694.633-8), nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, portador do RG nº 2.915.440 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 612.478.044-53, filho de José Onorato da Silva e de Maria de Lourdes da Silva;

- Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 11/10/2012;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007053 - MARIA DAS GRACAS EZAHYA MACHADO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

1.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91).

A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária.

Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, a requerente completou 60 (sessenta) anos em 23/11/2010, conforme documento de fl. 09. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário.

Deve ser reconhecido como atividade comum o período de 09/05/1978 a 27/08/1980 (Yaohan Brasileira Ltda.), devidamente comprovado através do relatório CNIS anexado aos autos.

Porém, não deve ser reconhecido como atividade comum o período de 12/09/1967 a 14/03/1978 (Maria das Dores Almeida).

Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora foi emitida em 04/03/1976 (fl. 33) e o vínculo com Maria das Dores Almeida foi registrado a partir de 12/09/1967.

Ressalto que a simples anotação de vínculo empregatício em carteira de trabalho de forma extemporânea, sem estar acompanhada de outros elementos, não qualifica o direito da autora de inclusão de período controverso para efeito de carência.

Assim, em face da inexistência nos autos de prova que corrobore a anotação feita na carteira de trabalho da autora se traduz em empecilho ao reconhecimento de tal período para efeitos de carência.

Anote-se que no caso não se está discutindo a perda ou não qualidade de segurado da parte autora, já que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados.

A par disso, convém destacar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesta toada, tendo a requerente completado 60 (sessenta) anos de idade em 2010 deve preencher a carência reduzida de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições.

Da análise do tempo de contribuição da autora, observo - conforme planilha abaixo elaborada com base no CNIS juntado aos autos - que na data do requerimento administrativo (09/02/2011), contava com 08 anos, 09 meses e 03 dias de contribuição, o que perfaz um total de 107 meses.

É de indeferir, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, em face do não preenchimento de um dos requisitos previstos na legislação previdenciária.

3.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) reconhecer como exercício de atividade comum aquela exercida pela autora no período de 09/05/1978 a 27/08/1980 (Yaohan Brasileira Ltda.).

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326006882 - JADELSON LOURENCO DE LIMA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

1.  
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.  
No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento dos períodos de 11/08/1988 a 17/10/1988, como atividade comum e o período de 01/01/2004 a 02/02/2009 (Dedini S/A Indústrias de Base), como de atividade especial.

Reconheço como atividade comum o período de 11/08/1988 a 17/10/1988 (Metropolitana Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.), comprovado pela cópia da CTPS (fl. 47) - documento sem rasuras ou máculas - que demonstra quemencionado vínculo empregatício foi registrado em ordem cronológica. Conforme sustentado pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período.

Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/2004 a 02/02/2009 (Dedini S/A Indústrias de Base) já que não foi apresentado laudo técnico, documentos indispensáveis para a comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e chumbo, citados no PPP de fl. 58-60. Os demais agentes químicos mencionados não foram contemplados pelo decreto 3.048/99.

Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço comprovado nos autos, verifico que em 18/09/2012 (DER) contava o requerente com 33 anos, 04 meses e 04 dias de contribuição.

Logo, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) reconhecer como tempo de serviço comum a atividade exercida pelo autor no período de 11/08/1988 a 17/10/1988 (Metropolitana Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.).

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005195 - MARCOS TEIXEIRA DA CRUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## S E N T E N Ç A

1.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser

comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 02/05/1985 a 02/03/1989, 01/07/1989 a 02/09/1991, 01/04/1992 a 11/05/1993, 01/07/1993 a 10/01/1994 (Artinox Indústria e Comércio Ltda.), 13/01/1994 a 25/07/1994 (Dedini S/A Indústrias de Base), 01/11/1994 a 30/07/2002, 03/02/2003 a 18/04/2012 (Trinox Indústria e Comércio Ltda.).

Inicialmente observo que os períodos de 01/07/1989 a 02/09/1991 (Artinox Indústria e Comércio Ltda.), 13/01/1994 a 25/07/1994 (Dedini S/A Indústrias de Base), 01/11/1994 a 28/04/1995 (Trinox Indústria e Comércio Ltda.) já foram reconhecidos pelo INSS como atividade especial (fl. 122), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa.

Reconheço como atividade especial o período de 01/04/1992 a 11/05/1993 (Artinox Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista que o PPP e cópia da CTPS de fls. 21-23 e 58 demonstram que o autor exerceu a função de caldeireiro, a qual se enquadra como atividade especial nos termos dos itens 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.2 do decreto 83.080/79.

Por fim, anoto que não restou demonstrada a presença do agente insalubre nos períodos de 02/05/1985 a 02/03/1989, 01/07/1993 a 10/01/1994 (Artinox Indústria e Comércio Ltda.), 29/04/1995 a 30/07/2002, 03/02/2003 a 18/04/2012 (Trinox Indústria e Comércio Ltda.) ante a ausência de laudo técnico, documento indispensável para a comprovação da exposição aos agentes nocivos citados nos PPP's de fl. 21-23, 32-34 e 43-44.

Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço comprovado nos autos, verifico que em 18/04/2012 (DER) contava o requerente com 04 anos, 03 meses e 24 dias de atividade especial.

Logo, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial.

3.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 01/04/1992 a 11/05/1993 (Artinox Indústria e Comércio Ltda.).

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004943 - PAULO SERGIO RODRIGUES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

1.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 01/12/1984 a 30/11/1983, 01/07/1984 a 30/11/2000 e 02/07/2001 a 11/05/2012 (Irmãos Maniero e Cia. Ltda.).

Reconheço como atividade especial o período de 01/12/1984 a 30/11/1983, 01/07/1984 a 05/03/1997 (Irmãos Maniero e Cia. Ltda.), tendo em vista que o PPP e cópia da CTPS de fls. 18 e 48-50 demonstram que o autor exerceu a função de curtidor, a qual se enquadra como atividade especial nos termos do item 2.5.7 do decreto 83.080/79.

Os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2000 e 02/07/2001 a 11/05/2012 (Irmãos Maniero e Cia. Ltda.) não devem ser reconhecidos como atividade especial, já que após o advento do decreto 2.172 de 05 de março de 1997 não mais se admite o enquadramento de atividade especial pela função. Deveria, portanto, ser comprovada a presença do agente insalubre através de laudo técnico, o que também não restou cumprido no caso concreto.

Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço comprovado nos autos, verifico que em 11/05/2012 (DER) contava o requerente com 11 anos, 08 meses e 05 dias de atividade especial.

Logo, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial.

3.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/12/1984 a 30/11/1983, 01/07/1984 a 05/03/1997 (Irmãos Maniero e Cia. Ltda.).

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007439-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003659 - ISMAEL BOLDRIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## S E N T E N Ç A

1.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 10/03/1981 a 17/08/1983, 21/11/1983 a 12/11/1984 (Mecaspe Metalúrgica Ltda.), 20/11/1984 a 23/04/1986 (Dedini S/A Indústrias de Base), 01/10/1986 a 03/10/1989, 01/03/1990 a 05/12/1990, 01/07/1991 a 22/01/1992 (Artinox Indústria e Comércio de Aço Ltda.), 03/02/1992 a 10/05/1996 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), 20/05/1996 a 21/06/1996 (Artemis Engenharia Ltda.), 01/08/1996 a 14/02/2002 (Trinox Indústria e Comércio Ltda.), 29/01/2002 a 31/01/2012 (Contribuinte Individual).

Inicialmente observo que os períodos de 21/11/1983 a 12/11/1984 (Mecaspe Metalúrgica Ltda.), 20/11/1984 a 23/04/1986 (Dedini S/A Indústrias de Base), 01/03/1990 a 05/12/1990, 01/07/1991 a 22/01/1992 (Artinox Indústria e Comércio de Aço Ltda.), 03/02/1992 a 10/05/1996 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) já foram reconhecidos pelo INSS como atividade especial (fls. 133 e 137-138), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa.

Reconheço como atividade especial o período de 01/10/1986 a 03/10/1989 (Artinox Indústria e Comércio de Aço Ltda.), tendo em vista que o formulário DIRBEN 8030 e cópia da CTPS de fls. 38 e 75 demonstram que o autor exerceu a função de caldeireiro, a qual se enquadra como atividade especial nos termos dos itens 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.2 do decreto 83.080/79.

Os demais vínculos empregatícios não devem ser reconhecidos como atividade especial.

Para o período de 10/03/1981 a 17/08/1983 (Mecaspe Metalúrgica Ltda.) o autor apresentou o PPP de fl. 57, no qual consta a atividade de caldeireiro ao passo que a cópia da CTPS de fl. 37 consigna ajudante geral. Não há qualquer outro elemento que comprove o efetivo exercício de atividade de caldeireiro, devendo, assim, ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial. Tampouco cabe enquadramento pela exposição ao ruído, pois o requerente não apresentou laudo técnico.

Também deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial na função de caldeireiro no período de 20/05/1996 a 21/06/1996 (Artemis Engenharia Ltda.), para o qual o autor juntou tão somente cópia da CTPS (fl. 49), desacompanhado de qualquer outro documento que demonstre o exercício da citada função.

Por fim, anoto que não restou demonstrada a presença do agente insalubre nos períodos de 01/08/1996 a 14/02/2002 (Trinox Indústria e Comércio Ltda.), 29/01/2002 a 31/01/2012 (Contribuinte Individual) por conta da ausência de laudo técnico, documento indispensável quando se trata de agente ruído. Ressalto que para o primeiro período o PPP de fl. 78 informa que a empresa não possui laudo técnico e que os dados ali constantes foram retirados de avaliação elaborada em empresa diversa, cuja atividade é semelhante.

Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço comprovado nos autos, verifico que em 31/01/2012 (DER) contava o requerente com 11 anos e 04 dias de atividade especial.

Logo, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial.

3.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 01/10/1986 a 03/10/1989 (Artinox Indústria e Comércio de Aço Ltda.).

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

1.  
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.  
No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 14/10/1980 a 22/06/1990 (Raízen Energia S/A), 04/12/1990 a 01/03/1999 (Copersucar), 01/08/2001 a 24/06/2005 (Brampac-Divisão Cromitec) e 01/12/2008 a 08/05/2012 (Quimpil - Química Industrial Piracicaba Ltda.).

Reconheço como atividade especial o período de 01/12/2008 a 12/01/2012 (Quimpil - Química Industrial Piracicaba Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente químico diisocianato de tolueno (TDI), conforme comprova o PPP e laudo técnico de fls. 45-53, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do item 1.0.19 do decreto 3.048/99.

Não reconheço como atividade insalubre o período de 14/10/1980 a 22/06/1990 (Raízen Energia S/A), nos quais exerceu atividade rural e ficou exposto às oscilações climáticas, conforme PPP de fls. 32-33. Observo que os decretos 53.831/64, 83.080/79 não preveem o enquadramento de atividade especial pela exposição às intempéries

da natureza nem tampouco pela função de trabalhador rural.

Indefiro também o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04/12/1990 a 01/03/1999 (Copersucar), 01/08/2001 a 24/06/2005 (Brampac-Divisão Cromitec) em face da ausência de laudo técnico, documento indispensável para comprovação da exposição aos agentes nocivos descritos nos PPP's de fls. 35-38. Por fim, não deve ser reconhecido como atividade malsã o período de 13/01/2012 a 08/05/2012 (Quimpil - Química Industrial Piracicaba Ltda.), já que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Deve, portanto, ser indeferido do pedido de concessão de aposentadoria especial.

3.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 01/12/2008 a 12/01/2012 (Quimpil - Química Industrial Piracicaba Ltda.).

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326006765 - CLAUDIO LUIZ SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## S E N T E N Ç A

1.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do

formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):  
O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 20/08/1963 a 20/06/1970 (S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo), 25/08/1975 a 26/01/1978 (FEPASA-Ferrovia Paulista S/A), 13/12/1985 a 01/04/1992 (Owens-Corning Fiberglas A. S. Ltda.), 20/03/1995 a 08/08/2000 (Multibrás S/A Eletrodomésticos).

Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 25/08/1975 a 26/01/1978 (FEPASA-Ferrovia Paulista S/A), 13/12/1985 a 01/04/1992 (Owens-Corning Fiberglas A. S. Ltda.), 20/03/1995 a 05/03/1997 (Multibrás S/A Eletrodomésticos), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 25-27.

Reconheço como atividade especial o período de 06/03/1997 a 08/08/2000 (Multibrás S/A Eletrodomésticos), tendo em vista que o formulário DSS 8030 e o laudo técnico de fls. 43-47 demonstram que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 87dB(A), devendo portanto, ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.

Deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade comum e especial referente ao período de 20/08/1963 a 20/06/1970 (S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo), para o qual não foram juntadas provas materiais convincentes. Observo que nem sequer consta o registro em CTPS e o autor cuidou tão somente de apresentar declaração emitida pela empresa e cópia - totalmente ilegível - do livro de registro de empregados. Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço comprovado nos autos, verifico que em 24/05/2007 (DER) contava o requerente com 26 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição.

Logo, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 08/08/2000 (Multibrás S/A Eletrodomésticos).

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326005690 - ALTIR TOLEDO GIBERIO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE

S E N T E N Ç A

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum e somado(s) aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU:

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como atividade comum os períodos de 01/10/1975 a 30/11/1975 (Paulo Fiore), 01/12/1975 a 01/01/1976 (Pezmalu Utilidades Domésticas Ltda.) e 13/01/1988 a 08/05/1994 (Chácara Cruz Lima) e como atividade especial o período de 13/07/1996 a 31/03/2004 (VIPA Viação Panorâmica Ltda.) e sua conversão em tempo de atividade comum.

Reconheço como trabalhado em condição especial o período de 13/07/1996 a 05/03/1997 (VIPA Viação Panorâmica Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, conforme demonstram o PPP de fls. 82 e cópia da CTPS de fl. 42, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Reconheço também, como atividade comum os períodos de 01/10/1975 a 30/11/1975 (Paulo Fiore), 01/12/1975 a 01/01/1976 (Pezmalu Utilidades Domésticas Ltda.) e 13/01/1988 a 08/05/1994 (Chácara Cruz Lima), comprovados pelas cópias da CTPS (fls. 34 e 42), documentos sem rasuras ou máculas que demonstram que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem cronológica. Conforme sustentado pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período.

Contudo, indefiro do pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/03/2004 (VIPA Viação Panorâmica Ltda.). Com o advento do decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento de atividade especial pela função. Deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes insalubres descritos no PPP de fl. 82, o que não restou cumprido no caso concreto, em face da ausência de laudo técnico.

Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço reconhecido e comprovado nos autos, verifico que em 14/09/2012 o requerente já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, pois contava com 35 anos, 07 meses e 22 dias de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.

O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

3.

Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

- a) declarar como especial, na forma da fundamentação, a atividade exercida pelo requerente, no período de 13/07/1996 a 05/03/1997 (VIPA Viação Panorâmica Ltda.), o qual deverá ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;
- b) declarar como atividade comum os períodos de 01/10/1975 a 30/11/1975 (Paulo Fiore), 01/12/1975 a 01/01/1976 (Pezmalu Utilidades Domésticas Ltda.) e 13/01/1988 a 08/05/1994 (Chácara Cruz Lima);
- c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/09/2012.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas

homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais que será cobrada diretamente do patrimônio pessoal do gerente do EADJ, caso se valha do cargo para descumprir a ordem judicial.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6326004788 - DANIEL JOSE FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

1.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp.

518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de 05/09/1977 a 28/02/1990, 16/04/1990 a 17/01/1995 (Artefapi-Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), 06/03/1997 a 25/10/1999 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 21/02/2000 a 12/05/2003 (MVC-Loações Ltda.) e 07/07/2003 a 30/04/2010 (NG Metalúrgica Ltda.).

Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 16/04/1990 a 17/01/1995 (Artefapi-Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), haja vista que o autor exerceu a função de prensista, conforme demonstram o PPP de fl. 75 e cópia da CTPS de fl. 51, a qual se enquadra como especial por sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 05/09/1977 a 28/02/1990 (Artefapi-Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.), tendo em vista que o PPP de fl. 75 não especifica os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor. No que tange à função de prensista, observo que na CTPS (fl. 42) consta a atividade de serviços gerais e não há qualquer outro documento, além do PPP, que comprove o exercício dessa função.

Também não deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 25/10/1999 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 21/02/2000 a 12/05/2003 (MVC-Loações Ltda.) e 07/07/2003 a 30/04/2010 (NG Metalúrgica Ltda.) em face da ausência de laudo técnico, documento indispensável para comprovação da exposição ao agente ruído, descrito nos PPP's de fls. 80-83.

Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço comprovado nos autos, verifico que em 30/04/2010 (DER) contava o requerente com 06 anos, 07 meses e 26 dias de atividade especial.

Logo, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria especial.

3.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 16/04/1990 a 17/01/1995 (Artefapi-Artefatos de Arame Piracicaba Ltda.).

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005915-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003471 - VALTO MEDRADO SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

1.  
Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.  
No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 21/07/1983 a 16/10/1985 (Raízen Energia S/A), 01/06/1986 a 10/01/1987 (Usina Modelo S/A), 23/05/1988 a 03/12/1988 (Usina Açucareira da Serra S/A) e 22/03/1990 a 02/08/2012 (Raízen Energia S/A).

Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 21/07/1983 a 16/10/1985 (Raízen Energia S/A) e 22/03/1990 a 23/07/2012 (Raízen Energia S/A), em face da ausência de laudo técnico, documento indispensável para comprovação da exposição ao agente ruído, descrito nos PPP's de fl. 51-58.

Indefiro também o pedido de reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 01/06/1986 a 10/01/1987 (Usina Modelo S/A), 23/05/1988 a 03/12/1988 (Usina Açucareira da Serra S/A) e 24/07/2012 a 02/08/2012 (Raízen Energia S/A), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação de formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico.

No presente caso, não houve reconhecimento de tempo de atividade especial desenvolvida pelo demandante, motivo pelo qual impõe-se a improcedência do pedido inicial.

3.  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004663-06.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326004193 - PAO QUENTE EXPRESS LTDA - EPP (SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido, uma vez que estaria prescrito o direito pleiteado pelo autor, considerando a data do início da prescrição em 30/06/2005 e a da propositura da ação ocorrida em 14/09/2010.

O autor comprovou que a petição inicial foi recepcionada pela Secretaria em 29/06/2010 mediante carimbo, conforme fl. 03 e somente foi lançada no sistema em 14/09/2010 por conta do atraso ocasionado pelo movimento grevista.

Do exposto, defiro o pedido feito pela parte autora, e determino a anulação da sentença proferida de extinção da ação sem resolução de mérito, bem como o prosseguimento do feito, com prolação de nova sentença que segue.

## 2. Das preliminares

A União argui sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os títulos foram emitidos pela Eletrobrás, de modo que não se afigura jurídico imputar-lhe erros de cálculo a ela não atribuído.

A legitimidade passiva da União para figurar em feitos que versam sobre empréstimo compulsório cobrado pela Eletrobrás é amplamente reconhecida pelos nossos Tribunais, uma vez que o tributo em tela foi instituído pela União, sendo a Eletrobrás delegatária de sua cobrança. Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955?RS E REsp 1.028.592?RS). CASO ANÁLOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO E DA ELETROBRÁS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12?8?09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592?RS e 1.003.955?RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

3. As Turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680?PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15?5?08).

4. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, firmou-se o entendimento de que o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, sendo o termo final a data do efetivo pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença.

5. No presente caso, a decisão agravada reconheceu a prescrição dos créditos constituídos até o exercício de 1.987, razão pela qual devem ser distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, pela ocorrência da sucumbência recíproca, conforme estabelecido na sentença.

6. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido e da Eletrobrás parcialmente provido.” (STJ, AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.104 - PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

A Eletrobrás, por seu turno, sustenta a inépcia da inicial, uma vez que faltaria a indicação dos CICE's (Código de

Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório).

Ocorre que tal omissão não se revela como obstáculo ao julgamento da ação, tendo em vista que na fl. 17 que acompanha a inicial consta extrato em que figura a parte autora como sujeito passivo da obrigação tributária versada nos autos. O número CICE, ademais, é de fácil acesso à ré, pelo que constituiria demasia formal extinguir o feito com lastro em argumento de tal espécie quando já provada, minimamente, a sujeição tributária.

A preliminar inspirada na ausência de valor líquido a que entende ter direito o autor tampouco prospera, seja por já haver nos autos a indicação de tal importância (fls. 116 e ss), seja porque nada impede que, uma vez respeitado o teto dos Juizados mediante expressa renúncia ao valor excedente a 60 salários, o correto valor seja apurado nos termos do Enunciado 30 do Fonajef (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”).

A alegada ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação confunde-se com o mérito, devendo aí ser examinada. Isto porque, da falta dos documentos mencionados pela 2ª ré poderá decorrer ou a improcedência do pedido, ou sua parcial procedência, uma vez que os documentos que instruem a inicial já bastam para a apreciação do mérito.

Diante de tal quadro, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes.

Examinado o mérito.

### 3. Do mérito

#### 3.1. Das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria dos autos

A matéria versada nos presentes autos já foi objeto de ampla decisão no âmbito do e. STJ, que, em sede de recurso repetitivo, fixou-lhe as balizas, seja no que se refere ao mérito propriamente dito, seja no que tangencia à prescrição do principal e acessórios, termo inicial, etc. O acórdão restou assim ementado:

“TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.

#### III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO

1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.

#### 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

#### 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

#### 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior

e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

#### 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

#### 6. PRESCRIÇÃO:

6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

#### 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.

#### 9. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).

#### 9. CONCLUSÃO

Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos." (STJ, REsp 1.028.592 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon).

Adoto as conclusões lançadas no mencionado julgado.

O direito do autor acha-se demonstrado pelo documento de fl. 17. Competiria aos réus, mais tecnicamente aparelhados, comprovarem que, quando das ditas conversões e respectivo pagamento, procederam aos cálculos devidos de atualização, o que não lograram fazer.

### 3. Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido declarando o direito da parte autora às diferenças de correção monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 6% ao ano, sobre o valor dos créditos do compulsório desde o pagamento até a apuração, no primeiro dia de cada ano entre 1987 e 1993, afastada sua incidência entre 31 de dezembro do ano anterior e a data da conversão em participação acionária.

Sobre o valor da condenação incidirá correção a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) e, a partir de então, a taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária e juros de mora.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007007 - GENI MARQUES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## S E N T E N Ç A

1.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91).

A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária.

Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, a requerente completou 60 (sessenta) anos em 08/06/2012, conforme documento de fl. 10. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário.

A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Da análise do tempo de contribuição da autora, observo - conforme planilha abaixo elaborada com base no CNIS juntado aos autos e cópias da CTPS de fls. 22 e 50 - que na data do requerimento administrativo (11/06/2012), contava com 28 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição, o que perfaz um total de 340 meses.

Assim, a hipótese que se coloca, nos autos, é de procedência do pedido, para o fim de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a contar do pedido administrativo. O cálculo da renda mensal inicial deverá respeitar a legislação vigente na data do início do benefício (DIB), bem como a soma do tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 17 dias para a apuração do percentual que incidirá sobre o salário-de-benefício.

3.

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GENI MARQUES, para:

Condenar o INSS a conceder Aposentadoria por Idade desde a data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: GENI MARQUES, portadora do RG nº 27.825.985-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o

nº 067.646.488-24, filha de Francisco Marques e de Elena Correa Marques;

b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade;

c) Renda Mensal Inicial: 98% do salário-de-benefício;

d) Data do Início do Benefício (DIB): 11/06/2012;

e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais que será cobrada diretamente do patrimônio pessoal do gerente do EADJ, caso se valha do cargo para descumprir a ordem judicial.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000406 - FAGNE GONCALVES (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de que apresenta incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurada e esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Já quanto ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

Passo a verificar, de acordo com esses dispositivos, se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso pelo contribuinte individual - (artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91) ou segurado facultativo. Assim, a carência mínima exigida para os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais, requisito atendido pela parte autora.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto à qualidade de segurada da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

No que pertine à incapacidade, cumpre asseverar que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de Pós-operatório de coluna torácica com Fixação cirúrgica dorsal. Esclareceu, ainda, o perito, que a incapacidade da autora é total e temporária, fixando o início da incapacidade em 13 de agosto de 2013 ( data da cirurgia).

Assim, forçoso reconhecer o direito da parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença, esclarecendo que a temporariedade da incapacidade constatada.

Por fim, sendo o auxílio-doença benefício eminentemente temporário, necessário fixar o seu término.

Da análise do laudo pericial, verifico que o expert recomendou que a parte autora deverás ser reavaliada no prazo de dois anos a contar da datada perícia realizada em 27/09/2013.

Caso a incapacidade persista após tal data, a autora deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, dentro dos 15 (quinze) dias antecedentes à data da cessação, submetendo-se a nova perícia médica administrativa, que poderá concluir pela manutenção ou cessação do benefício, aplicação de readaptação profissional ou mesmo conversão em aposentadoria por invalidez.

Por tais razões, declaro a procedência parcial da demanda.

Isso posto, PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: FAGNE GONÇALVES, portador(a) do RG nº 47.010.321-8 SSP/MG, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 354.425.098-50, filho(a) de Martinho Figueira Gonçalves e Maria José Gonçalves;

- Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 13/08/2013;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício restabelecido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004789-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326006977 - CARMA PINSON GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

1.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” (artigos 10 e 48, da Lei n.º 8.213/91).

A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária.

Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, a requerente completou 60 (sessenta) anos em 15/07/2001, conforme documento de fl. 14. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário.

A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Nesta toada, tendo a requerente completado 60 (sessenta) anos de idade em 2001 deve preencher a carência reduzida de 120 (cento e vinte) contribuições.

Da análise do tempo de contribuição da autora, observo - conforme planilha abaixo elaborada com base no CNIS de fl. 93 e contagem do INSS de fls. 99-100 - que na data do requerimento administrativo (01/08/2001), contava com 18 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição, o que perfaz um total de 230 meses.

Assim, a hipótese que se coloca, nos autos, é de procedência do pedido, para o fim de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a contar do pedido administrativo. O cálculo da renda mensal inicial deverá respeitar a legislação vigente na data do início do benefício (DIB), bem como a soma do tempo de contribuição de 18 anos, 09 meses e 15 dias para a apuração do percentual que incidirá sobre o salário-de-benefício.

3.

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CARMA PINSON GOMES, para:

Condenar o INSS a conceder Aposentadoria por Idade desde a data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:

- a) Nome do beneficiário: CARMA PINSON GOMES, portadora do RG n.º 12.876.173-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 192.068.768-80, filha de Beppe Pinson e de Antônia Maria Belmira da Conceição;
- b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) Renda Mensal Inicial: 88% do salário-de-benefício;
- d) Data do Início do Benefício (DIB): 01/08/2001;
- e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei n.º 11.960/09. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais que será cobrada diretamente do patrimônio pessoal do gerente do EADJ, caso se valha do cargo para descumprir a ordem judicial.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326007041 - MARIA LEOTHILDE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## S E N T E N Ç A

1.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2.

Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher” (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91).

A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência mínima necessária.

Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois, a requerente completou 60 (sessenta) anos em 25/03/1995, conforme documento de fl. 13. Resta saber se ela contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário.

Primeiramente reconheço como atividade comum o período de 02/05/1973 a 11/10/1979 (Marysia Lagazzi Baggio). Ressalto que se tratando de contrato de trabalho devidamente averbado na CTPS da autora (fl. 28), o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e folha de salários é o empregador. Na hipótese das contribuições não terem sido recolhidas a tempo e modo legais, tal fato não pode ser imputado à trabalhadora que faz jus ao reconhecimento da integralidade do tempo de serviço e contribuições, tanto para benefício por idade, como para efeito de carência. Cabia ao INSS fiscalizar o cumprimento da lei, não podendo repassar o ônus ao segurado descontando dele contribuições não vertidas aos cofres públicos por quem de direito.

A par disso, convém ressaltar que a carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesta toada, tendo a requerente completado 60 (sessenta) anos de idade em 1995 deve preencher a carência reduzida de 78 (setenta e oito) contribuições.

Da análise do tempo de contribuição da autora, observo - conforme planilha abaixo elaborada com base no CNIS juntado aos autos e cópias da CTPS de fl. 28 - que na data do requerimento administrativo (23/10/2012), contava com 08 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição, o que perfaz um total de 105 meses.

Assim, a hipótese que se coloca, nos autos, é de procedência do pedido, para o fim de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a contar do pedido administrativo. O cálculo da renda mensal inicial deverá respeitar a legislação vigente na data do início do benefício (DIB), bem como a soma do tempo de contribuição de 08 anos, 07 meses e 13 dias para a apuração do percentual que incidirá sobre o salário-de-benefício.

3.

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora para:

Condenar o INSS a conceder Aposentadoria por Idade desde a data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: MARIA LEOTHILDE PINHEIRO DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 37.199.374-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.359.678-23, filha de João Pinheiro e de Itália Franchini;

b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade;

c) Renda Mensal Inicial: 78% do salário-de-benefício;

d) Data do Início do Benefício (DIB): 23/10/2012;

e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei nº 11.960/09. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, sob pena de imposição de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais que será cobrada diretamente do patrimônio pessoal do gerente do EADJ, caso se valha do cargo para descumprir a ordem judicial.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0008749-59.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000356 - NOEMIA EMILIO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora reajuste do valor do benefício previdenciário..

O feito comporta extinção sem exame do mérito, deveria a parte autora ter emendado a inicial, providenciando a adequação ao rito.

No caso vertente, não houve interesse da parte autora para fazera emenda aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284 par. único, c/cart. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003408-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000353 - DARCI MARQUES DA SILVA (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002654-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000354 - WANDERSON FERNANDES DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de sua conta do FGTS e o cálculo das diferenças de correção monetária que entende devidas, bem como cópia do verso da certidão de casamento. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003385-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000352 - MARCOS ROBERTO FERREIRA ASSIS (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

## SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

2. O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, caso o documento estivesse em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento comprobatório do parentesco entre ambos. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

3. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000416 - EDNA JOSE GOMES DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Antes da citação do INSS, a parte autora requer a desistência da presente ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002230-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000357 - NATALICIA APARECIDA DE LIMA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício mantido pela Seguridade Social.

Verifico que, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência agendada neste Juizado e tampouco justificou sua ausência.

Aplica-se ao caso, assim, o disposto no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, por analogia, haja vista que a audiência, tanto quanto a perícia médica, se revelam atos processuais indispensáveis para o correto julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0005918-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000396 - ANTONIO BARRICHELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de beneficioprevidenciário.

Verifico que, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência agendada neste Juizado para averiguação da revisão do tempo de serviço e averbação de tempo rural, nem tampouco justificou sua ausência.

Aplica-se ao caso, assim, o disposto no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, haja vista que emaudiência, se revela atos processuais indispensáveis para o correto julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.Registre-se .Intimem-se.

0001726-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326000417 - ELIANA MARIA CRISTINA MARINHO (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício mantido pela Seguridade Social.

Verifico que, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, nem tampouco justificou sua ausência.

Aplica-se ao caso, assim, o disposto no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, por analogia, haja vista que a perícia médica, tanto quanto a audiência, se revelam atos processuais indispensáveis para o correto julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002212-24.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326000459 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão da parte autora não ter juntado aos autos comprovante de endereço atualizado.

A parte autora requer a reconsideração da sentença, para tanto trouxe cópia do documento acima referido.

Em face da apresentação do documento solicitado por este Juízo, reconsidero a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0000100-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326000456 - DIEGO RODRIGO SPIRONELLO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, deve a parte autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000093-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326000454 - LUIZA METODIO SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda à parte autora à juntada aos autos de cópia legível de seu documento de identidade, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000096-39.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326000457 - MARIA DE FATIMA AGUADO GERALDINI (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como carta de concessão/memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0004493-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326000458 - EDUARDO CALAZANS RODRIGUES (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada aos autos de cópias do

CPF e do documento de identidade, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001917-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326000460 - IRACI MARIANO FAGUNDES LIMA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## DECISÃO

Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte ré lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, verifico presentes tais requisitos.

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

Não há dúvida quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado da parte autora, conforme CNIS anexado aos autos.

Conforme consta da conclusão da perícia médica realizada em 22/11/2013, a autora é portadora de cervicalgia e lombalgia, e sua incapacidade é total e temporária, sendo o caso da aplicação do parágrafo único do art. 59 da Lei n.º 8.213/91.

É o caso, portanto, de se determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, pelo menos até o julgamento do feito.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora.

Também presente o receio de dano irreparável, seja pelo caráter alimentar do benefício em questão, seja pela grave situação de saúde enfrentada pela autora.

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que restabeleça em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 601.017.480-9, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: Iraci Fagundes Lima, portador(a) do RG nº 26.263.684-0SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 167.867.378-11, filho(a) de Benjamim Lemos Fagundes e Laurentina Mariano Fagundes;

- Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença previdenciário;

- Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular;

- Data do Início do Benefício (DIB): 04/04/2013;

- Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente decisão.

Oficie-se por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326000455 - ELIANDRO ROCHA LEAL (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda à parte autora à juntada aos autos de cópia legível do seu CPF e do documento de identidade, bem como atribuir um valor à causa, e ainda regularizar a assinatura de seu procurador que subscreve à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000099-91.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326000453 - JOSIMARA GOMES ALMEIDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, deve a parte autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014  
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000145-80.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENELI ANTONIA DE LIMA

ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-12.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR GOMES

ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-94.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN LOPES PEREIRA

ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-79.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES DIAS

ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-64.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FERNANDES

ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-49.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000161-34.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFIM MIGUEL MARTINS  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000162-19.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIA CARDOSO FRANCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000163-04.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA COELHO  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000164-86.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO TOME DE SOUZA  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000165-71.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO ALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000166-56.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIR SANTINI  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000167-41.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000168-26.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILARIO RAIMUNDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000169-11.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANGELA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000170-93.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO CASTELARI  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000171-78.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCAS SOTTO  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000172-63.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR FRANCISCO DO PRADO  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000173-48.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIMAR BENEDITO RODRIGUES GUSMAO  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000174-33.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PERINA  
ADVOGADO: SP200976-CAROLINA CHOIRY PORRELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000175-18.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO BATISTA  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000176-03.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA APARECIDA DONATO  
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000177-85.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELTON DELCIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP200976-CAROLINA CHOIRY PORRELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000178-70.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILSON JOSE ANDRADE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000180-40.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO FELIPE CORREA DO PRADO

ADVOGADO: SP139826-MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000190-84.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE PAULA CAPERUCCI  
ADVOGADO: SP261832-VITOR MARQUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000195-09.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AMARAL ALVES  
ADVOGADO: SP244769-SAMUEL MARCELO ZEM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000196-91.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA RAYDAN DE SOUSA  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000197-76.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELA MAYARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000198-61.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO MOURATO  
ADVOGADO: SP244769-SAMUEL MARCELO ZEM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000199-46.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA BUSATTO  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000200-31.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMAR APARECIDO DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000203-83.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ALBINO CARDOSO  
REPRESENTADO POR: CELSO ALBINO CARDOSO  
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000204-68.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO BUENO DE GODOY  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000205-53.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA RENATA VITTI  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000206-38.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000207-23.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000208-08.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE BARROS  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000209-90.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON CINTO  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000210-75.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA APARECIDA GONCALVES MORAES  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000211-60.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA CRUZ BENTO  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000212-45.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANE PERES  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000213-30.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARISTEU SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP194253-PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000214-15.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILIA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000220-22.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000221-07.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUSA PAES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000222-89.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN PIRES DE CAMPOS PREVITALLI  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000223-74.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES SGARBI RAMOS  
ADVOGADO: SP101715-ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2014 16:30:00  
PROCESSO: 0000224-59.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000225-44.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENICE VALERIA STERDE  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000226-29.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL DE JESUS GRANDIS  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000227-14.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE MOURA CRUZ  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000228-96.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DORIZOTTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000229-81.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO LEMOS BORBA  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000230-66.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO AMARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000231-51.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL APARECIDO DE MORAES  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000232-36.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VICENTINA DO CARMO TEIXEIRA GONCALVES ROMAO  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000233-21.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERS KRISTENSEN ROMAO  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000322-44.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MANCINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000326-81.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX THIAGO MIRANDA FIGUEIREDO  
REPRESENTADO POR: DAIANE APARECIDA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/01/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000327-66.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO VALSECHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000328-51.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004630-60.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004710-24.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE PASTORI DE MORAES  
ADVOGADO: SP256574-ED CHARLES GIUSTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004711-09.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOROTI STENICO CHRISTOFOLETTI  
ADVOGADO: SP256574-ED CHARLES GIUSTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004713-76.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CARMONA  
ADVOGADO: SP256574-ED CHARLES GIUSTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004714-61.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE KARLA CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP256574-ED CHARLES GIUSTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004716-31.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE STENICO DE ALMEIDA CORRER  
ADVOGADO: SP256574-ED CHARLES GIUSTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0006085-32.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO BATISTA GOBBO  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006250-79.2013.4.03.6109  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO DE MORAES  
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 70

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
EXPEDIENTE Nº 2014/0000015

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2014

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000258-31.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTENIR CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-44.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-29.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLESIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP226619-PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-14.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-96.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVANILDO DE GOIS

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-81.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO GOMES DE MOURA

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-65.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000304-20.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000305-05.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO PAULO GARCIA  
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000309-42.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA DOS SANTOS NOVAES  
ADVOGADO: SP332699-MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000310-27.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDONJASSO ALEXANDRE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000311-12.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE FROES MENDES  
ADVOGADO: SP112780-LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000312-94.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOUGLAS GECLER  
ADVOGADO: SP042513-LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000313-79.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000315-49.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP168179-JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000316-34.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000317-19.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA ANDREA DE ALMEIDA COSTA GECLER  
ADVOGADO: SP042513-LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008493-14.2013.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOBATO

ADVOGADO: SP179632-MARCELO DE MORAIS BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008495-81.2013.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDINEIA NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO: SP289946-ROZANA APARECIDA DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008506-13.2013.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP168179-JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008629-11.2013.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000153-51.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CUSTODIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-03.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000202-92.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000204-62.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPES JOAQUINA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000205-47.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA LIBORIO  
ADVOGADO: SP293776-ANDERSON GYORFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000219-31.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000221-98.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MORAIS  
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000227-08.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000228-90.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000230-60.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE CASTRO SANTOS  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000233-15.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CAMARGO BONFIM  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000234-97.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000235-82.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000245-29.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000251-36.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RENATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP241757-FABIANA YAMASHITA INOUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000252-21.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA POPOVITS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000253-06.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO MAURINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000254-88.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000255-73.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA MARIA DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000256-58.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA COSTA PERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000260-95.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR CABOCLO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0008759-71.2013.4.03.6112  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUZ RIBEIRO

ADVOGADO: SP202600-DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6328000011**

0000044-71.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000245 - ELZUITA ROCHA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório para fins do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.”

0000504-58.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328000246 - FABIA VIVIANE ALBERTIN RODRIGUES (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:"Fica a parte autora intimada da perícia médica redesignada para o dia 19/03/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada."

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001350-75.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000301 - ANDRE LUIZ BATISTA DA SILVA (SP306546 - THAIS ELIZA DALOS, SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI, SP206217 - ANA PAULA BERTOLI BALEJO, SP189828 - LARISSA CRISTINA RONCADA GIACON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que se pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou

inferior à inflação oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta, depositada previamente em Secretaria. Suscitou, preliminarmente, ilegitimidade, uma vez que não tem poderes para determinar qual o índice a ser aplicado nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; pugnou pelo reconhecimento da legitimidade, em litisconsórcio passivo, do Banco Central e da União, pois ambos seriam responsáveis pela indicação do índice a incidir nas contas; arguiu, ainda, prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR, argumentando que o Legislativo já apreciou a possibilidade de aplicação de outro índice às contas fundiárias, sendo o projeto rejeitado. Indicou que a substituição do índice implicaria em diversos reflexos sistêmicos e econômico-financeiros como prejuízo ao trabalhador e empregadores, impacto nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH já firmados, extinção do fundo, prejuízo à União, Estados e Municípios e insegurança jurídica.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juizado Especial Federal, como, por exemplo, na ação nº 0000023-95.2013.403.6328.

Passo a reproduzir citada decisão terminativa.

“Inicialmente não de ser afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, uma vez que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ está pacificada quanto à legitimidade da CEF, enquanto gestora/controladora dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir da Lei n.º 8.036/90. A empresa pública ré é a legitimada passiva exclusiva para responder ações em que se discutem os critérios de atualização monetária desses depósitos, inexistindo legitimidade da União ou do Banco Central para tais causas. Rejeito.

A prejudicial do mérito também é improcedente, pois o prazo prescricional em causas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como notório, é trintenário, aplicando-se às pretensões relativas à atualização monetária dos depósitos em conta de FGTS, conforme, também, pacificado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No mérito a ação é improcedente.

Inicialmente é cabível apontar o histórico legislativo atinente aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Conforme a Lei n.º 5.107/1966, instituidora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os depósitos vinculados ao fundo seriam atualizados pela aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), de forma trimestral, em face das disposições do Decreto n.º 59.820/1966, ao passo que a atualização passou a ocorrer anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Tal forma de atualização ocorreu até o ano de 1975.

A partir de 1976, até 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, retornando-se à sistemática de correção trimestral.

Com o advento do Plano Cruzado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passou a sofrer atualização por meio do IPC, respeitando-se as disposições dos Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, cuja previsão para a correção monetária foi a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional,

por sua vez, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

A correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, foi prevista pela Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, oportunidade em que introduzidas normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, revogando-se a lei instituidora do fundo (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);  
II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;  
III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme determinação do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

No que toca ao pleito formulado na inicial, o e. Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, pacificou a discussão, sacramentando o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assim como de que inexistia direito

adquirido a regime jurídico. Ademais, pontuou que, no que toca à correção monetária das contas fundiárias, há necessidade da submissão aos critérios adotados para sua remuneração nos termos da legislação infraconstitucional.

O voto do então Ministro Ilmar Galvão teve os seguintes dizeres:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

O Ministro Teori Albino Zavascki, ilustra bem a questão da natureza institucional do FGTS, na seguinte lição:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)” (in “Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)

É fato que a inflação é calculada por diversas instituições, governamentais ou não, que acabam indicando índices diferentes para apontar uma mesma realidade. Dentre eles pode-se destacar o IGP da Fundação Getúlio Vargas, o IPC medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, o INPC e o IPCA fixados pelo IBGE. Não se pode olvidar de outros indexadores que historicamente foram utilizados para medir a perda do poder aquisitivo da moeda, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Vê-se que essa plêiade de indexadores econômicos acaba por apontar índices inflacionários diferentes, pois aferidos por metodologias díspares de cálculo para delimitação de cada um deles. Logo, impossível sustentar a

existência de um único critério que reflita a "inflação real". A determinação prévia do índice justamente existe para que os atos e negócios jurídicos não sofram com a "insegurança jurídica", decorrente da grande quantidade de índices que indiquem a desvalorização monetária.

No caso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é, e não pode ser, diferente. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do fundo e, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

Cabe pontuar, ainda, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconheceu-se, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Além disso, veja-se que o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação.

Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para discussão a respeito dos critérios de correção previstos em lei, implicando na improcedência do pleito autoral."

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na proemial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-14.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328000303 - DALVA MARQUES DO ROSARIO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

#### DESPACHO JEF-5

0000278-53.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000329 - LUIZ

TERTULIANO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Chamo o feio à ordem.

Do compulsar dos autos eletrônicos, verifico que a parte autora não foi intimada para se manifestar acerca do conteúdo do laudo pericial anexado aos autos.

Por outro lado, foi expedida requisição para pagamento de honorários periciais.

Assim, nada obstante a manifestação da autarquia apresentado proposta de acordo, somente após a intimação da parte autora acerca do laudo poderia ensejar a expedição da mencionada requisição, em atenção ao contido no art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, determino o cancelamento da requisição para pagamento de honorários do perito, bem como a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o conteúdo do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários do perito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que se trata de feito em que há participação de menor, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Apresentado parecer pelo Parquet, venham os autos conclusos.**

**Cumpra-se.**

0001490-12.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000319 - GUILHERME DE JESUS OLIVEIRA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) ARIELLE DE JESUS OLIVEIRA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) CASSIA ROSA DE JESUS ALVES DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) GUILHERME DE JESUS OLIVEIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001546-45.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000318 - KAUA ALVES DE OLIVEIRA (SP209899 - ILDETEDEOLIVEIRABARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001461-59.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000320 - GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS GUILHERME ALMEIDA DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) INGRID ALMEIDA DOS SANTOS GUILHERME ALMEIDA DOS SANTOS (SP278568 - DENISE CRISTINA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000186-75.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328000239 - GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que consta do PPP (fls. 33/36 dos autos virtuais), alusão genérica às atividades exercidas pelo auxiliar e pelo atendente de enfermagem, officie-se à empregadora, “Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente”, a fim de que, pautada em informações do responsável técnico, informe, especificamente quanto à autora, se esta exercia as atividades com exposição habitual e permanente aos agentes biológicos. Prazo: 15 dias. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.**

**O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.**

**No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.**

**Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.**

**Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.**

**Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.**

**Int.**

0001399-19.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000311 - JOAO CASSIANO GOMES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001508-33.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000313 - JOSE ALAN FERNANDES (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001431-24.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000312 - FRANCISCO LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001184-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000307 - ZILDA JUSTINIANO DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 09.01.2014 como aditamento à inicial. Processe-se a ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001287-50.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000315 - SOLANGE MARIA DO REGO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o contido na certidão retro, em relação ao indicativo de prevenção apontado no termo do dia 05.12.2013, deve-se considerar que, embora reavaliação médico-pericial, realizada em outubro do corrente ano, objetivando constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que gerou a concessão do benefício, tenha reconhecido a inexistência de incapacidade para o trabalho, o autor, na prefacial, justifica a interposição de nova ação em virtude de que permanece incapacitado para o trabalho, pleiteando o restabelecimento do benefício cessado. Assim, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001407-93.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000316 - ALQUINES MODESTO DE ARAUJO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, incisos V e VI, do CPC, em relação ao termo datado de 11.12.2013, tendo em vista que, em demandas previdenciárias como esta, em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre a denominada “coisa julgada material”, o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos). Processe-se a demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não

estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.**

**O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.**

**No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.**

**Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).**

**No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.**

**Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.**

**Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.**

Int.

0001382-80.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000310 - GENI SENHORINHA ANTUNES DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-43.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000309 - ANA APARECIDA DANGELO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001303-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000308 - MARIA JOSE DA SILVA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001435-61.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000317 - MARIA EMILIA PEREIRA BEZERRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 12.12.2013 (feito nº 3003729-44.2013.8.26.0481), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo.

Ainda, deverá, no prazo assinalado, apresentar comprovante de residência recente, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

0001491-94.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000326 - EDIVALDO DE MELO DOS SANTOS (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 16.12.2013 (feito nº 0000673-14.2013.403.6112), bem como na certidão do dia 19.12.2013 (feito nº 0100795-46.2008.8.26.0515), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial dos processos mencionados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção dos juízos anteriores, sob pena de extinção da ação.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

0001047-61.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000302 - ROBERTO SANTANA (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 08.01.2014: Ante os esclarecimentos da parte autora, recebo como aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença

ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001518-77.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000328 - MARILIA DOS SANTOS PEREIRA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o contido na certidão retro, em relação ao indicativo de prevenção apontado no termo de 17.12.2013, deve-se considerar que, embora reavaliação médico-pericial, realizada em novembro do corrente ano, objetivando constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que gerou a concessão do benefício, tenha reconhecido a inexistência de incapacidade para o trabalho, o autor, na prefacial, justifica a interposição de nova ação em virtude de que permanece incapacitado para o trabalho, pleiteando o restabelecimento do benefício cessado. Assim, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 11 de março de 2014, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como aqueles constantes na Portaria Conjunta do Juízo e INSS.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Int.

0001458-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000276 - ANA CAROLINE DOS SANTOS SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz-se, em suma, que pleiteado o benefício em sede administrativa, este foi negado sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente.

Foi pedida a antecipação da tutela.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que ausentes a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade do vínculo empregatício e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado recluso.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do encarceramento, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, e à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Para prosseguimento, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, para o dia 18/03/2014, às 17:00 horas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará extinção da ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Cite-se o INSS para, até a data da audiência, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de trinta dias, remeta cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da lei nº 10.259/2001.

Consigno que a citação da autarquia se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, pois os autos são digitais.

0000271-61.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000300 - JEFFERSON BERTO DA SILVA (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições acostadas aos autos em 13/01/2014: postula o requerente a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisório de Caiuá-SP, a fim encaminhá-lo para realização do exame pericial; o acompanhamento por seu defensor da perícia, bem assim a juntada da cópia da sentença do Juízo da Fazenda Pública, que determinou a internação sua involuntária.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A permissão de saída do preso revela-se como ato de competência do Juiz da execução ou do Diretor do estabelecimento prisional, mesmo nos casos de prisão provisória, como se deduz do art. 120 da Lei de Execução Penal, razão pela qual, tal requerimento poderá ser feito ao Juiz Natural, que teve ciência da prisão cautelar ou ao Diretor do mencionado Centro de Detenção.

Não obstante, registro que a situação descrita nos requerimentos de 13/01/2014 - saída para a realização de perícia médica em ação que visa à concessão de benefício previdenciário -, não se amolda, em princípio, às hipóteses legais de permissão de saída, contidas nos incisos I e II, do aludido artigo da Lei nº 7.210/1984.

A despeito disso, nada impede a realização de perícia indireta, a fim de verificar a incapacidade para o trabalho do autor, de acordo com toda a documentação contida nos autos.

Assim, indefiro o pedido de saída do Centro de Detenção Provisório de Caiuá, bem como designo o dia 28/02/2014, às 13:00h, para a realização de perícia médica indireta, com base em toda a documentação anexada aos autos.

Nesse contexto, considero prejudicado o pedido do patrono do autor para acompanhar o a perícia. Franqueio-lhe, todavia, a oportunidade para apresentação de outros documentos, laudos ou exames, a fim de dar maior suporte à conclusão do perito do Juízo, no prazo que antecede a realização do exame.

Por fim, defiro a juntada da cópia da sentença do Juízo da Fazenda Pública, que determinou a internação involuntária do Requerente.

Intime-se.

0000995-65.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000299 - JOAO MIGUEL DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 13.12.2013 como aditamento à inicial. Processe-se a ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência, se o caso.

Int.

0001457-22.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000322 - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção lançada no termo de 13.12.2013, tendo em vista que, em demandas previdenciárias como esta, em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre à denominada “coisa julgada material”, o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos). Processe-se a ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de fevereiro de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000094-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000333 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Não obstante, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88) e, no mesmo prazo, apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, no que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico, a ser oportunamente agendado pela Serventia.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001266-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000314 - LEIA CRISTINA DA SILVA REINALDO (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o contido na certidão lançada em 05.12.2013, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001465-96.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000324 - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a ocorrência das hipóteses do art. 301, incisos V e VI, do CPC, ante o certificado e, também, tendo em vista que, em demandas previdenciárias em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por

incapacidade, não ocorre a denominada “coisa julgada material”, o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pela parte autora nos autos). Processe-se a ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de fevereiro de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001164-52.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328000306 - MARLENE POLEGATO FRANCISCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições anexadas aos autos virtuais em 08.01.2014 como aditamento à inicial. Ante os esclarecimentos da parte autora, processe-se a ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua

ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, designando audiência, se o caso.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA  
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 04/2014**

**PERÍODO DE 16/01/2014 a 20/01/2014**

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, salvo, quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo previsto para entrega do laudo (30 dias do exame no caso de laudo médico e 45 dias da visita no caso de laudo socioeconômico, nos termos do artigo 29 da portaria 03/2013 deste Juízo), independentemente de nova intimação.
- 8) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- 9) a apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução. Caso contrário, serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.
- 10) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção

de autores nessas situações.

11) fica a parte autora intimada de que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal implica na renúncia aos valores que eventualmente excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, no momento de sua propositura. Ressalvados, no entanto, os valores que se vencerem no curso da ação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000103-22.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA MANIEZZO  
ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2014 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000104-07.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA BUENO BORGES  
REPRESENTADO POR: AIRTON JULIAO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2014 14:20:00

PROCESSO: 0000105-89.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO PELEGRINI GIANINI  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000106-74.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO LIMA ZANONA  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000107-59.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA CILENE MORAES SILOTTO  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000108-44.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES GODOY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000110-14.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DO COUTO CARVALHO  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-96.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000112-81.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-51.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANUARIO DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-36.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FERREIRA  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-21.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELINA LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP246975-DANIELE DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000117-06.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMIDIA GOMES MOREIRA MORAES  
ADVOGADO: SP152324-ELAINE CRISTINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2014 13:40:00

PROCESSO: 0000118-88.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS LEONARDI  
ADVOGADO: SP116399-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2014 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000120-58.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO PEREIRA  
ADVOGADO: SP277478-JONAS AMARAL GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-43.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-28.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO  
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-13.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP239092-IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000124-95.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARDOSO DE LIMA  
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000125-80.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA TAFFURI CINTRA

ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2014 13:40:00

PROCESSO: 0000126-65.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER NUNES PEREZ  
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000127-50.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MARIA GAVIOLI  
ADVOGADO: SP064235-SELMA BANDEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-35.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE BELLOPEDI DA ROCHA  
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-20.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA LUCIA PEREIRA LEANDRO  
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2014 17:45 no seguinte endereço:AVENIDADOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000130-05.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2014 16:15 no seguinte endereço:AVENIDADOS

IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000131-87.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-72.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA JULIA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-57.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO: SP179623-HELENA BARRESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000134-42.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA EFIGENIA DE MORAES RAMALHO  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-27.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA LUZIA DE LIMA E SILVA  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-12.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU ALVES  
ADVOGADO: SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-49.2014.4.03.6329  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALETE DE PAULA BATISTA SILVA  
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ**

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2014**

**UNIDADE: TAUBATÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000126-62.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MOIA DE FREITAS

ADVOGADO: SP205659-VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-47.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUIMAR LIMA SALES

ADVOGADO: SP205659-VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-32.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA

ADVOGADO: SP205659-VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-84.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA FONSECA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-54.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000134-39.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258695-ERIKA SANTANA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000135-24.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DA CUNHA  
ADVOGADO: SP105174-MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000136-09.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000138-76.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000139-61.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO  
ADVOGADO: SP266570-ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000140-46.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA LETICIA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214998-DENISE DE OLIVEIRA XAVIER  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000141-31.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA GALVAO BARRETO  
ADVOGADO: SP258695-ERIKA SANTANA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000142-16.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP117979-ROGERIO DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000143-98.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY HOFFMANN LOPES  
ADVOGADO: SP117979-ROGERIO DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000144-83.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA COSTA  
REPRESENTADO POR: DIONISIO LEITE DA COSTA  
ADVOGADO: SP145960-SILVIO CESAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARAÇATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/6331000002**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000019-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000110 - JOSE ANTONIO PINTO DE BARROS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente,afasto a ocorrência de prevenção/litispendência por se tratar de pedidos distintos. Verifico que o processo sob o nº 0003723-14.2010.4.03.6319 que tramita perante o Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção de Lins se refere à pedido de revisão com o fim de obter a conversão de tempo de contribuição relativo à atividade especial em tempo comum (nos períodos de 01/11/95 a 09/05/97 e 02/06/97 a 09/04/99), motivo distinto da revisão pleiteada no presente feito.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida,já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000075-48.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000107 - ANESIA RICARDO DOS SANTOS (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES, SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Cristovam dos Santos, formulado por Anésia Ricardo dos Santos.

A parte autora requereu na exordial a concessão do referido benefício com pagamento dos atrasados desde o óbito do marido, ou seja, em 31/08/1971, observando-se a prescrição quinquenal, bem como informou como valor da causa a quantia de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

Com isso, a meu ver, a valor dado à causa não retrata o pedido efetivado, devendo a parte autora adequar o mencionado valor, o que é necessário para se verificar a competência desse Juizado Especial Federal.

Observo ainda, que a competência do Juizado Especial Federal é de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme determina o artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retificar o valor dado à causa, bem como eventual renúncia, para fins de processamento do feito, dos valores acima de 60 (sessenta) salários mínimos. Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0000048-02.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000108 - GREICYANE LAURA ALVES NEIVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em relação ao processo nº 0000049-84.2013.4.03.6331, tendo em vista que se trata da mesma ação, cadastrada, por equívoco, em duplicidade, gerando números diversos de processo. Sendo que referida irregularidade foi sanada com a extinção do processo nº 0000049-84.2013.4.03.6331, sem julgamento do mérito, conforme termo anexado nos presentes autos virtuais em 16/01/2014.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (dias) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000036-85.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000109 - ALDA ALVARISTO DA COSTA PEREIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de pedidos distintos. Verifico que o primeiro processo se refere a pedido de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de tempo de serviço rural, conforme consulta processual e sentença proferida no processo nº 00098038720064036107, anexados aos presentes autos virtuais em 17.01.2014. No presente feito a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido administrativamente.

Assim, nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/03/2014, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a

esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**Cumpra-se. Após, conclusos.**

0000097-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000111 - MARCELO SEBASTIAO (SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR, SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000098-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331000112 - JULIA MARIA GONCALVES DE PONTES SEBASTIAO (SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR, SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**FIM.**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000025-56.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000106 - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA, SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469-TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) Osvaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2014, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente,

ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF depositou em Secretaria “contestação-padrão”, dê-se ciência às partes sobre o teor da presente decisão.**

**Após, à conclusão.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0000094-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000114 - JOSE ELIDIO LEITE (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) ALEX FERNANDO DA SILVA LEITE (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI) JOSE ELIDIO LEITE (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI) ALEX FERNANDO DA SILVA LEITE (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000095-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331000113 - ANEZIO RAFAEL (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**FIM.**